



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2016 – São Paulo, quarta-feira, 04 de maio de 2016

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43615/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-24.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009877-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLINDO FERNANDES PIRES  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025020-03.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025020-2/SP

APELANTE : JOSE FRANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI  
: SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO  
: SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00041-0 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos invocados pelo recorrente (art. 52, 53 e 57, § 5º, L. 8.213/91, e § 1º do art. 70 do Decreto 3.048/99), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço na modalidade integral, tomando devidos os consectários legais, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000948-51.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.000948-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	: SP294748 ROMEU MION JUNIOR e outro(a)
	: SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00009485120084036301 10V Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARES nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico (v.g. AgRg no RES nº 877.972/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2010).

Neste caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, em princípio, diverge desse entendimento.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009275-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009275-7/SP

APELANTE : JULIO CESAR FELISMINO  
ADVOGADO : SP182350 RENATO BASSANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00060-6 2 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 154, a suspensão do feito até o julgamento dos processos paradigmas lá mencionados.

**DE C I D O.**

Preliminarmente, importa consignar que a controvérsia retratada no caso ora em exame difere substancialmente daquela havida nos paradigmas indicados na decisão de fls. 154, evidenciando-se o equívoco ocorrido quando da vinculação desta demanda à sorte daqueles paradigmas.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial merece trânsito.

Isso porque, ao permitir o reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que "*com o advento da Lei de Planos e Benefícios o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, assim o período de labor reconhecido pelas instâncias ordinárias entre 24/7/91 e 1/2/92, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes*".

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TEMPO PRESTADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

(Agravado de Instrumento nº 756413/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000318-4/SP

APELANTE : SILVIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003189320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa a impossibilidade de converter período comum em especial com fator redutor para obtenção de aposentadoria especial, a partir da Lei nº 9.032/95, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios, bem como por ter dado o acórdão recorrido, solução à controvérsia com contrariedade ao entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR, recebido como repetitivo.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 08 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2011.61.05.013431-0/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO  
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00134311720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014273-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014273-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELINA SABINO  
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.00005-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa ao reconhecimento da especialidade de atividade desempenhada pela parte autora no período de 10/07/1980 a 08/01/1991, mediante a exposição ao **agente agressivo ruído**, com base apenas em prova documental, **sem a apresentação de laudo técnico**, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios, bem como por ter dado o acórdão recorrido solução à controvérsia com contrariedade ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO **RUÍDO**. APRESENTAÇÃO DE **LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

5. *Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor. porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.*

6. *O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da **apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.***

7. *A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.*

8. *Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)*

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019871-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019871-0/SP

APELANTE : VITOR GOULART (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00013-5 1 Vr MOCOCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da*

*ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)*

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002218-46.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002218-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  
No. ORIG. : 00022184620134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

***4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).***

*5. Recurso Especial não provido."*

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo*

prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007467-75.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007467-1/SP

APELANTE : CIRO ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074677520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

5. *Recurso Especial não provido.*"

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo

prescricional.

2. No entanto, *é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.*

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-17.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001683-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIO INACIO MEIRELES  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00016831720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Por primeiro, verifico que houve uma segunda interposição pela parte autora de recurso especial (fls. 170/176)

Considero aplicável a esse segundo recurso especial interposto (fls. 170/176) a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões."* (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise do primeiro recurso especial (fls. 157/163).

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se na convicção sobre a imprescindibilidade de apresentação de laudo técnico ao indeferir o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo recorrente, expressamente caracterizada no formulário DSS 8030 pela descrição da sua exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos seguintes termos:

*"Aduz a parte autora que o acórdão é omissivo quanto à comprovada exposição ao agente agressivo "poeira metálica" e a consequente possibilidade de reconhecimento da atividade especial nos termos da jurisprudência apresentada.*

*Abaixo, trechos do referido decismum:*

(...)

*"Quanto aos interregnos de 01/12/1976 a 30/11/1979, 01/10/1980 a 06/01/1983 e 02/05/1983 a 14/10/1983, em que houvera suposta sujeição, pela parte autora, a agentes agressivos ruído e poeira metálica, observara-se tão somente formulário DSS 8030 (fl. 36), sendo imprescindível, in casu, a apresentação de laudo técnico, como já destacado em parágrafos anteriores".*

(...)

**"Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico."**

(...)

**O decisum não deixou de enfrentar as questões objeto do recurso de forma clara, enfatizando a imprescindibilidade da apresentação do laudo técnico, para a comprovação de sujeição ao agente poeiras metálicas - a parte autora somente colacionou formulário, à fl. 36. Ausentes, portanto, as hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC." (fl.165vº)**

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

**"DECISÃO: José Antonio Ribeiro ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O Tribunal Federal da 3ª Região reformou a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de reconhecer também como especial o período de 2.04.79 a 30.12.99. Opostos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 206/211). O INSS interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a", III, art. 105 da Constituição Federal. Sustenta-se violação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Afirma o recorrente, quanto a conversão de atividade especial em comum, que: [...] o v. acórdão admitiu o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional após 28.04.95, sendo certo que a partir desta data, não é mais possível a conversão de tempo de serviço, com base unicamente na atividade profissional exercida pelo segurado (e-STJ fl. 219). É o relatório. A partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, houve importante alteração no disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, que passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Exigiu-se, ainda, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Essa demonstração se dava por formulários denominados SB-40 e DSS-8030, nos moldes definidos nos decretos regulamentadores. No caso concreto, o Tribunal afirmou que: No caso em tela, o autor apresentou SB-40 atestando que trabalhou como instrutor ajustador mecânico, no período de 02/04/1979 a 30/12/1999, no SENAI, estando exposto a poeira metálica e substância como fluido de corte e graxa. A atividade está enquadrada no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831 e no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. De mais a mais, foram ouvidas três testemunhas que esclareceram as condições em que o autor trabalhou e os agentes agressivos a que estava exposto, corroborando o documento apresentado (SB-40). Dessarte, não prevalece a argumentação do recorrente de que o Tribunal recorrido reconheceu o tempo de serviço especial baseado apenas no enquadramento da atividade para o período posterior a 28/4/1995. Com efeito, as instâncias ordinárias deixarem assente a circunstância de que o segurado comprovou o exercício de atividade especial, mediante documento exigido à época (formulário SB-40), de modo habitual e permanente, nos moldes da Lei n. 9.032/1995. Portanto, se houver demonstração de efetiva exposição a elemento de risco, mediante documentos e formulários específicos, deve ser computado como especial o exercício da atividade na forma da legislação em vigor ao tempo do trabalho desempenhado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso não conhecido (REsp 411605/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.3.2003, DJ 28.4.2003 p. 239). Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo. Publique-se e intime-se." AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.344 - SP (2009/0060971-5) Rel. MINISTRO JORGE MUSSI, julgado em 31/08/2009, DJe 08/09/2009"**

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)**

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005450-48.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005450-6/SP

APELANTE : JOSE DOMINGOS CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054504820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS*

9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma. Isso porque, o STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos. Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43626/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-73.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CLUBE ATLETICO SOROCABA e outros(as)  
ADVOGADO : SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)  
: SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES  
: SP343309 GERSON PRADO JUNIOR  
APELANTE : HEUNG TAE KIM  
ADVOGADO : SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)  
APELANTE : JOUN SOO YANG  
ADVOGADO : SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES  
: SP240783 BIANCA LANGIU CARNEIRO  
APELANTE : JOAO CARACANTE FILHO  
ADVOGADO : SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Não consta dos autos instrumento de procuração do apelante, Clube Atlético Sorocaba, para outorga de poderes aos i. causídicos Claudinei Vergílio Brasil Borges OAB/SP 137.816 e Gerson Prado Júnior OAB/SP 343.309.

No prazo de 10 (dez) dias, supra o apelante a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial de fls. 190/200.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019228-68.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro(a)  
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA  
CODINOME : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA  
APELADO(A) : JAQUELINE HELENA MAURILIO incapaz  
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 05.00.00091-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DESPACHO**

- 1) Retifique-se a autuação, tendo em vista os documentos juntados às fls 356/359.
- 2) Fls 338/339: Nada a prover, pois, conforme consignado às fls 296/300, Jaqueline da Silva Almeida fez jus à pensão por morte até a data em que completou 21 anos de idade, ou seja, até 18/03/2016, não havendo, portanto, tutela a ser antecipada.
- 3) Fl 352: Invoco o art. 296, do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.

Int.

Após, retornem os autos ao NURER, tendo em vista a certidão de fl 337.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015690-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : OSCAR LUIS DE PAOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP291561 MAIRA GASPARETO VIEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00033-5 2 Vr ITU/SP

**DESPACHO**

Fls 179/189:

1. Defiro o pedido de publicação e intimação exclusivamente em nome de Maíra Gaspareto Vieira, inscrita na OAB/SP sob nº 291.561.
2. Intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação, a fim de que sejam juntadas aos autos as cópias das cédulas de identidade - RG - dos requerentes.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2123/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037134-75.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CASAS FRATERNAS O NAZARENO  
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-79.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.000066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A  
ADVOGADO : SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00219285020024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES  
ADVOGADO : SP204408 CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)  
APELADO(A) : ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA e outros(as)  
: VICENTE MONACO LABATE  
: CARMEN LUCIA MUDIN LABATE  
: PAULO TARSO CUNHA SANTOS  
: NILDA JOCK CUNHA SANTOS  
: ANA MARIA DUARTE ARTHAUD BERTHET  
: MARIA LYGIA SURIANO  
: SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO  
: ROSALE CONSTRUTORA LTDA  
: OS MESMOS  
No. ORIG. : 00139387120034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-76.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.004615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : META NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001399-24.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.001399-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A  
BOLDRINI  
ADVOGADO : SP168609 ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001109-96.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001109-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : THIAGO DA SILVA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MS017330 LUCIANO SOUZA RIOS  
REPRESENTANTE : HILLARY DUARTE ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00011099620054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-95.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : LUIZ OLAVO CHIACCHIO  
ADVOGADO : SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007250-82.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : ANTONIO DONIZETI BARIO  
ADVOGADO : SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009822-96.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.009822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROSARIA CICHILLI NUMER  
ADVOGADO : SP156163 LUIZ AUGUSTO RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)  
No. ORIG. : 00098229620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000026-53.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000026-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS  
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-06.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOAO ANTONIO RONQUI espolio  
ADVOGADO : SP100694 CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARGARETE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP100694 CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL  
PARTE RÉ : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA  
No. ORIG. : 00048260620074036111 1 Vr MARILIA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-44.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO  
APELANTE : FLORIANO ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP195092 MARIANO JOSÉ DE SALVO e outro(a)  
APELADO(A) : Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM  
ADVOGADO : SP049457 MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069304420074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ADRIANO ALVES FROIS e outro(a)  
 : KATIA CRISTIANE ROSA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-18.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)  
 : SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-48.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA e outros(as)  
: LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR  
: ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA  
: FERNANDA DA SILVA VIEIRA  
: RAISA MOTA RIBEIRO  
: DENISE LIMA PEREIRA  
: MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO  
: ELAINE COSTA DE LIMA  
: SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA  
: ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ  
ADVOGADO : SP073005 BONIFACIO L S DA SILVA M DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00007524820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-43.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
APELADO(A) : ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS  
ADVOGADO : SP238204 PAOLA SORBILE CAPUTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00018844320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006492-92.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP110621 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY  
: SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outros(as)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064929220094036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISAO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021812-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : FRANCISCO JOSE MALFITANI  
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
: SP195303 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS  
PARTE RÉ : FILTRAZUL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00088-1 1 Vr BARUERI/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021854-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00218547820114036100 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007289-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ELZA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00072890320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007652-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM ASAPOP  
ADVOGADO : SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00076528720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009984-21.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009984-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE CALVI JUNIOR - prioridade

ADVOGADO : SP251112 SARAH DI GIROLAMO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00099842120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014483-48.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ROBERTO JESUS DE MORAES  
ADVOGADO : SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP128688 ROSANO DE CAMARGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00144834820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008714-17.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00087141720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-04.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PARANAPANEMA S/A  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007530420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002567-89.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002567-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO : MS007623A MARIA LUCILIA GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00025678920124036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

2012.61.00.018679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00186794220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020708-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020708-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP289024 NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00207086520124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014669-27.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.014669-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SAMUEL FERNANDES CORREIA

ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA  
No. ORIG. : 00146692720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010245-18.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA  
ADVOGADO : SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a)  
No. ORIG. : 00102451820134036104 3 Vr SANTOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010838-47.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : REINALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00108384720134036104 3 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009307-20.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00093072020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-94.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : LUCIMARA RECHI  
No. ORIG. : 00095099420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009742-91.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00097429120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-58.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : NELSON MARQUES JUNIOR  
No. ORIG. : 00098805820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010140-38.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00101403820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007158-24.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELISEU TORINO  
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00071582420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005006-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : COML/ ZENA MOVEIS SOCIEDADE LTDA  
ADVOGADO : SP271296 THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : COML/ MOVEIS DAS NACOES LTDA e outros(as)  
: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
: NASSER FARES  
: JAMEL FARES  
: ADIEL FARES  
: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00121488220138260068 1FP Vr BARUERI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027732-43.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027732-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
: PFEIFFER  
AGRAVADO(A) : CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES  
ADVOGADO : MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00084263320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028052-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 34/919

ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANA ARAUJO DA SILVA NERIS  
ADVOGADO : SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP  
ADVOGADO : SP118512 WANDO DIOMEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00007310720104036117 1 Vr JAU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028912-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PERONE MAGAZINE LTDA  
ADVOGADO : SP128230 MARCO ANTONIO PORTUGAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS PERONE  
ADVOGADO : RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : DENER MARQUES TEODORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012694820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030867-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUZOLANDIA  
ADVOGADO : SP154928 CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO e outro(a)  
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP154928 CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)  
: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012095220144036124 1 Vr JALES/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034673-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : RUTH DOMINGUES GENARI  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00049-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-80.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007989-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : ISAIAS JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO : SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)  
No. ORIG. : 00079898020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011529-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DOMINGOS SCARPELINI e outro(a)  
: MARIA DE LOURDES ALVES  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00115293920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000794-38.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
ADVOGADO : SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 37/919

APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007943820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005825-33.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00058253320144036104 3 Vr SANTOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-15.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA REGINA RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00024881520144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002536-71.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : TATIANA MILAN  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025367120144036111 1 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013893-94.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.013893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COML/ GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP259440 LEANDRO ALEX GOULART SOARES e outro(a)  
No. ORIG. : 00138939420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025205-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : BENEDICTO ALCIDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS  
AGRAVADO(A) : ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA e outros(as)  
: PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO  
: ANTONIO CAIO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05008919619954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026047-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AMAURY FONSECA ESBERARD e outros(as)  
: MERCEDES MIRANDA ESBERARD espolio  
: AMAURY MIRANDA ESBERARD  
ADVOGADO : SP318326 TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO e outro(a)  
PARTE RÉ : SINAL QUIMICA COML/ LTDA e outros(as)  
: VAGNER APARECIDO DE LIMA  
: LEILA MARIA FAUSTINO LEONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00553502220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310779520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029550-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029550-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CONDUPAR MINAS CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : C SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156549820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0033331-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELICA DE ANDRADE SANTIAGO incapaz  
ADVOGADO : SP319301 KENEA CHIARADIA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : JULIANA CORREA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP319301 KENEA CHIARADIA DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP  
No. ORIG. : 30021611920138260634 2 Vr TREMEMBE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001992-82.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO  
PFEIFFER  
APELADO(A) : MARINGA FERRO LIGA S/A  
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019928220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-63.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.000221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ENGCLARIAN IND/ E COM/ DE CLARIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI e outro(a)  
SP171639B RONNY HOSSE GATTO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002216320154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001722-22.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.001722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA e outro(a)  
: SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA  
ADVOGADO : SP313763 CELIO PAULINO PORTO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)  
No. ORIG. : 00017222220154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43600/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-49.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSIANE MARIA GRISONI e outro(a)  
: IVANA LUCIA GRISONI  
ADVOGADO : MG091273B MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : JOSIVANA COM/ REPRES SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA  
No. ORIG. : 00059994920084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032794-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00327944420074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010969-43.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.010969-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL SENGE  
ADVOGADO : MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00109694320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017634-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)  
: GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
APELANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
APELANTE : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176340320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007026-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : BRASILOS S/A CONSTRUCOES  
ADVOGADO : DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00070264320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000314-14.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.000314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : QUALISOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00003141420154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007207-23.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA  
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00072072320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006795-18.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.006795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)  
: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)  
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA filial  
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067951820144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003051-10.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003051-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00030511020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007134-67.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00071346720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-83.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA  
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136308320134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009185-83.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.009185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA e filia(l)(is)  
: COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA filial  
ADVOGADO : SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00091858320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003062-15.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MAXI SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00030621520134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005817-52.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.005817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00058175220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43616/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004910-07.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : EMANUEL SOUROPIRES DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00049100720124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o processo será levado em mesa para prosseguimento do julgamento na sessão do próximo dia 10 de maio de 2016, com início às 14h.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43608/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012868-58.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PEDRO ANDOLFATO e outros(as)  
: PAULO CESAR DOMINGUES  
: ELZA REGINA PINHEIRO DOMINGUES  
: SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro(a)  
APELANTE : CUSTODIO FRANCISCO DOS REIS AGUIAR VAS  
: INES APARECIDA DE AGUIAR VAS  
ADVOGADO : SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

**DESPACHO**

**Vistos.**

Às fls. 674/675, os coautores *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* e *Inês Aparecida de Aguiar Vas* requereram a desistência da ação, sem renunciar ao direito sobre a qual se funda, bem como que os valores depositados judicialmente sejam convertidos em renda da União.

Instada a se manifestar, a União Federal peticionou às fls. 684, informando que não se opõe à desistência do recurso, uma vez que

prevalecerá na execução o quanto decidido na sentença de primeiro grau. No entanto, quanto ao pedido de desistência da ação, expressa a sua discordância, em virtude de haver sentença já prolatada.

Às fls. 687/704, o coautor *Pedro Andolfato* requer a proibição de divulgação de seu nome como devedor da União Federal, tanto pelo CADIN como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim como seja o seu nome omitido quando da emissão de certidões, em decorrência da dívida discutida nestes autos.

Às fls. 709/724, os coautores *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* e *Inês Aparecida de Aguiar Vás* informaram que requereram o parcelamento do débito apurado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - *objeto da presente ação, na parte que lhes cabe* -, bem como que efetuaram o pagamento de todas as parcelas, razão pela qual pleiteiam o levantamento dos valores depositados em Juízo. O pedido de fls. 709/724 foi reiterado às fls. 726/756, 758/763, 767, 769/771 e 773/774, havendo o apelante *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* requerido, ainda, a concessão de prioridade na tramitação do feito por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

#### **Decido.**

Por primeiro, **defiro** a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista que o apelante *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* faz jus ao benefício previsto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003.

**Postergo** a análise do pedido de desistência formulado pelos autores *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* e *Inês Aparecida de Aguiar Vas*, às fls. 674/675, ante a ausência de manifestação da União Federal quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo, requerido às fls. 709/724 e seguintes.

Ademais, **não conheço** do pedido requerido pelo autor *Pedro Andolfato* às fls. 687/704, tendo em vista que referido pleito extrapola o objeto deste apelo, que está delimitado pela devolutividade recursal.

Por fim, **manifeste-se a União Federal** sobre o levantamento dos valores depositados judicialmente pelos autores *Custódio Francisco dos Reis Aguiar Vas* e *Inês Aparecida de Aguiar Vas*, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Anote-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000553-25.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000553-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : WALDIR CANDIDO TORELLI  
ADVOGADO : SP287725 VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA  
: SP312731 ABEL JERONIMO JUNIOR  
APELANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO : MS006817 SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : OS MESMOS  
: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA  
: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA  
: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA  
: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A  
ADVOGADO : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
ASSISTENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00005532520044036002 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### **DESPACHO**

Fls.2538/2609: instado a se manifestar concernente à liberação do imóvel objeto da matrícula nº 12.347, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, o Ministério Público Federal concordou com a revogação da indisponibilidade e do sequestro do

bem

Dessa forma, defiro o imediato levantamento da respectiva penhora, possibilitando a devida transferência da propriedade do referido imóvel ao arrematante Ilmo Bauermann junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Arambá/MS.

Oficie-se ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, dando-lhe ciência acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014595-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014595-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00145954220054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 255/258-v:**

1. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação pertinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel adjudicado.

2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelantes, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-26.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005999-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
APELADO(A) : FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES  
ADVOGADO : SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA e outro(a)  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00059992620064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Carlos José Soares contra o Banco do Brasil S.A., sucessor por incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em que se pretende a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A ação, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, foi redistribuída à Justiça Federal, onde foram ratificados os atos não decisórios já praticados (fl. 198).

Contestação da CEF às fls. 251/273.

Determinada a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Ratificada a decisão do MM. Juízo Estadual que concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 292).

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para reconhecer a validade da cessão do financiamento imobiliário ao autor e declarar o direito deste à quitação do saldo devedor pelo FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca. Despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor do réu Banco do Brasil S.A. Custas na forma da lei (fls. 293/308).

Apela a CEF (fls. 310/319). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente demanda, por força da invalidade da alienação do imóvel pelos mutuários originários. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela apelante.

A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

Não há dúvida de que a Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000:

*Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)*

*Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150 de 2000)*

No caso dos autos, não há provas de que a instituição financeira tenha sido notificada sobre a transferência realizada.

Recentemente, ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1150429/CE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que, se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

**(STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)**

No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado entre Paulo Marcos Cerqueira da Silva e Eliene Neris de Lucena Cerqueira da Silva e a então CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A em **14/02/1984** e conta com expressa previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 12/31).

Ademais, os mutuários originários alienaram o imóvel a Francisco Carlos José Soares em **13/10/1989** (fls. 32/36).

Desse modo, nos termos do precedente obrigatório, o cessionário detém legitimidade ativa para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento.

**Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade**, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados

após a sua vigência.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial repetitivo):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
  2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
  3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
  4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
  5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
  6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
  7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
  8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
  9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
  11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)"
  12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
  14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
  15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
  17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
  18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Acrescento que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
- Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em **14/02/1984** (fls. 12/31), com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (fl. 28), não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

Ante o exposto, **afasto** a preliminar suscitada e, no mérito, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010028-37.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.010028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro(a)  
: CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00100283720074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Fls. 330/333 e 352/401:**

Em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011965-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : AKISHIDA MURAKATA e outros(as)  
ADVOGADO : SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
: SP287681 ROBERTA VIEIRA CODAZZI  
APELADO(A) : AKIKO MOTOKI MURAKATA  
: SATORO MURAKATA  
ADVOGADO : SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00119657120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Akishida Murakata e Akiko Motoki Murakata contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Contestação da CEF às fls. 39/63.

Deferida a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 70).

Sobreveio sentença, que julgou procedente a demanda, para reconhecer aos autores o direito à quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei (fls. 85/87).

Apela a CEF (fls. 89/98). Em suas razões recursais, alega, em síntese, a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Apela também a União (fls. 121/125). Sustenta a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, em caso de multiplicidade de financiamentos em uma mesma localidade.

Com contrarrazões (fls. 112/118), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso voluntário em confronto com Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida contrariar Súmula ou acórdão de Tribunal Superior proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

**Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade**, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, submetido ao procedimento especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial repetitivo):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

*1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*

*2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

*3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*

*4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*

*5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

*6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

*7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

*8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

*9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Acrescento que a disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 29/03/1983 (fls. 13/18), com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (fl. 14), não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** às apelações. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030192-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.030192-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA MS  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Índio FUNAI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : TERRA INDÍGENA PIRACUA - ALDEIA PIRACUA  
REPRESENTANTE : FELIPE GOMES ORTEGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS  
No. ORIG. : 00001642120104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 56/919

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035745-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : JOSE ARAUJO DE NOBREGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00195844720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012403-35.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : AGNES KOVACSNE POZSONYI  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00124033520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com escopo de assegurar a juntada do voto vencido proferido pelo E. Des. Fed. Hélio Nogueira.

Diante da juntada do referido voto às fls. 407/407v, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo Parquet Federal, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2013.03.00.024696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : AMERICA FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : SP330161 RENATO CUSTODIO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00078822320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICA FUTEBOL CLUBE.

A Lei nº. 13.155/2015 - PROFUT, de 04 de agosto de 2015, determina em seu art. 6º, ser indispensável a desistência de forma irrevogável das ações judiciais, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação para a inclusão no parcelamento especial, destinados às entidades desportivas profissionais de futebol.

Às fls. 111/114, para fins de inclusão no parcelamento da referida lei, o agravante requer a desistência do recurso e a renúncia às alegações de direito sob os quais se funda a ação.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "c", do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2015.03.99.037859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUANA MOTA BEZERRA MANCINI  
ADVOGADO : SP248357 SEBASTIÃO CLAUDIO FIRMINO  
INTERESSADO(A) : MOTA E LINS HIDRAULICAS LTDA -ME  
No. ORIG. : 00073951220098260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação face sentença de fls. 38/40 que julgou extintos os embargos de terceiro. Condenou a embargada em honorários de mil reais.

Alega-se, em síntese, que constrição indevida não pode ser imputável à Fazenda Nacional.

A embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 45).

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que a Fazenda Nacional requereu penhora eletrônica de eventuais ativos financeiros tão-somente em nome de Mota & Lins Hidráulica - ME, Edilson Lins Bezerra e Edilene Candida Mota (fl. 28), executados.

Por conseguinte, a indevida constrição de numerário em conta corrente da filha dos devedores não pode ser imputado à exequente, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, até porque a administração fazendária meramente requer o bloqueio - sendo o mesmo efetivado através de ofício emitido pelo Poder Judiciário para as instituições financeiras.

Assim, a penhora eletrônica errônea foi por falha de comunicação entre o juízo e o banco ou por erro operacional deste, não podendo ser a exequente condenada em honorários em razão de ato de terceiro.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024958-39.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.024958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : SILVANA BELARMINO DA SILVA e outros(as)  
: MARIO PEREIRA DA SILVA  
: SANDRA BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00249583920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

Trata-se de apelação, em face de sentença de improcedência em autos de ação de repetição de indébito, objetivando o depósito do valor que entende correto no que toca às parcelas vincendas do financiamento habitacional para que a ré não inclua o nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, nem promova a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A sentença deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada para integrar a lide.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a autora às fls. 149/150 requerer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tendo em vista a sua intenção de efetuar o pagamento/transfêrencia/liquidação/reNEGOCIAÇÃO da dívida/substituição da garantia.

Às fls. 145/148 a Caixa Econômica Federal manifesta sua aquiescência ao pedido da autora.

Posto isto, recebo a manifestação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para que sejam produzidos os efeitos de direito, e extingo o processo com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Custas *ex lege*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2016.03.00.002983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : LINCOLN UTYAMA e outro(a)  
: ROSEMARY UTYAMA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00069540920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 189.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2016.03.00.003123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA CLAP  
ADVOGADO : SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00428665720154036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a exiguidade do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 190, em relação ao pedido de fls. 178/179, cumpra o agravante o despacho de fl. 177 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

2016.03.00.006785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
REQUERENTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros(as)  
: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S/A  
: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
: MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00064391620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S/A e SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que, no mandado de segurança n. 0006439-16.2015.403.6100, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, colocando novamente em cobrança a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos aos funcionários nos primeiros quinze/trinta dias dos auxílios-doença e acidente (CPC/2015, art. 1.012).

A parte requerente sustenta que tais verbas detêm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição patronal.

Justifica o pleito com a provável modificação da sentença por este Tribunal, tendo em vista o entendimento - que lhe foi favorável - exarado no julgamento do agravo de instrumento n. 00100252820154030000, além do risco de dano de difícil reparação, consubstanciado na expropriação ilegal do patrimônio, uma vez que, quando reconhecido o seu direito não lhe será restituído valores em espécie, apenas créditos, os quais não podem ser utilizados para adimplemento de suas responsabilidades, salvo as existentes com a Fazenda Nacional.

É o relatório. **DECIDO.**

Manifesta insegurança jurídica havia, na vigência do CPC de 1973, sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo a apelação que de regra fosse dele desprovida.

Ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar, ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal, ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

O art. 1012 do CPC de 2015 resolve parcialmente o problema, ao estabelecer que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que ela não o tem de regra é a mera petição, que será dirigida ao relator caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, 'no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la' (§ 3º, I).

Discreta, porém importante inovação traz o § 4º do art. 1.012, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença mesmo nas hipóteses em que a apelação for desprovida, de regra, de efeito suspensivo.

Uma delas, que já vinha prevista no art. 558 do CPC revogado, é a clássica hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova. Trata-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência; é dizer, na probabilidade de provimento do recurso.

Esclarecido isso, passo então a tratar do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

No mandado de segurança n. 0006439-16.2015.403.6100, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiras entidades e da contribuição ao FGTS incidentes sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e do aviso prévio indenizado e reflexos.

O pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das exações em comento, até decisão de mérito.

Contra essa decisão, a PFN interpôs agravo de instrumento n. 00100252820154030000, que restou desprovido por esta Corte, nos seguintes termos:

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A E OUTROS, deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias, de terceiros e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença; terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado.*

*Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca. É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.*

*O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.*

*O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.*

*O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."*

*Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.*

*Na hipótese, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio acidente; auxílio doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.*

*É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.*

*No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:*

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

*Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da*

*contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:*

**PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)**

*Com relação à contribuição destinada ao FGTS, embora não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.*

*Neste sentido, veja-se julgado da Primeira Turma dessa Corte Regional:*

**AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.**

**1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.**

**3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.**

**4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.**

**5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.**

**6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das**

contribuições previdenciárias.

7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).

8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.

9. Agravo da impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0015471-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intímem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

**HÉLIO NOGUEIRA**

Desembargador Federal

Após regular tramitação do feito originário, sobreveio sentença que reconheceu a parcial procedência da impetração:

[...]

No que concerne à preliminar de carência da ação alegada pela CEF, por inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão das impetrantes.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que é mera agente operadora e não gestora do FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: Indexação "Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, a incidir à espécie e enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional". STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201401157495, Relator OG FERNANDES, Data da Decisão 16/04/2015, DJE DATA: 04/05/2015. À vista do julgado acima transcrito impõe-se a extinção da ação sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao demais impetrados.

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

[...]

Com relação à contribuição ao FGTS, os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confirma o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

[...]

Por todo o exposto, reconheço a carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência em relação à contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiras entidades, incidente sobre o (i) os primeiros quinze/trinta dias de afastamento (auxílio doença decorrente de doença ou acidente), (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado e reflexos, na forma como pleiteada.

[...]

Por todo o exposto, reconheço a carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência em relação à contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas a terceiras entidades, incidente sobre o (i) os primeiros quinze/trinta dias de afastamento (auxílio doença decorrente de doença ou acidente), (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado e reflexos, na forma como pleiteada.

**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA com relação à contribuição ao FGTS, para o fim de afastar a incidência da contribuição sobre o (i) adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e (ii) aviso prévio indenizado e reflexos, bem como reconheço o direito das impetrantes efetuaem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação (exceto das contribuições ao FGTS), observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando, contudo, a notícia de que as impetrantes Sul América Serviços de Saúde S.A. e Sul América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. já ajuizaram os Mandados de Segurança nº 0020702-63.2009.403.6100 e nº 0015355-15.2010.403.6100 para discutir apenas a incidência das parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, em relação a elas o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária não inclui os valores pagos sob tal título. Custas na forma da lei. É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.** Remanesce, portanto, a discussão acerca da inclusão na base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º/30º dia pelo empregador.

O FGTS, segundo SÉRGIO PINTO MARTINS, constitui "um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação" (em "Direito do Trabalho", 21ª ed., p. 453).

O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n. 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe:

**Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...]**

**§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.**

Como se observa, o Fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada.

O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado.

O sentido e o alcance do termo "remuneração", entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação.

Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei n.8.036/90 relaciona, mais especificamente, no § 6º do seu art. 15, quando se reporta ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Veja-se a redação do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;**
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;**
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;**
- e) as importâncias:**
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;**
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;**
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;**
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;**
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;**
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).**
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;[Tab]**
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;**



**DE UMDIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, DJ 01/07/1988, p. 16.903).**

A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios.

A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social.

Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo.

Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro.

De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias).

Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária.

Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou o auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, de terço constitucional de férias, de férias usufruídas e de aviso-prévio indenizado e respectivo 13º proporcional.

Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão.

De acordo com o art. 15 da Lei n. 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal.

O § 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, o terço constitucional de férias, as férias usufruídas e o auxílio-doença ou o auxílio-acidente pago até o 15º/30º dia pelo empregador, não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência.

Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.

Nesse sentido, recente decisão do STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de**

*incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 02/06/2015, DJE 10/06/2015).*

Na espécie, a parte agravante não logrou demonstrar onde residiria o risco de lesão e de difícil reparação a justificar a alteração da decisão proferida no primeiro grau.

Ademais, não se pode confundir os prejuízos financeiros que a parte possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no instituto processual civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte requerente no mandado de segurança n. 00064391620154036100.

Intimem-se. Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 16246/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0105174-02.1996.4.03.6181/SP

2007.03.99.050474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : KATE GUIMARAES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : MARIA LUISA DE BRITO  
ADVOGADO : SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
CO-REU : MAURICIO SALLES CARNIATO  
No. ORIG. : 96.01.05174-0 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal da Acusação contra sentença que absolveu as rés da imputada prática do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal
2. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório.
3. Na fase policial, as acusadas afirmaram que obtiveram as cédulas com Maurício Salles Carniato. MARIA LUIZA, acompanhada de KATE, foi às compras e entregou uma nota falsa de R\$ 100,00 para pagamento de uma despesa de R\$ 50,00.
4. Na fase inquisitorial, Maurício Sales Carniato declarou que não conhecia as rés, mas apenas "Maurício", marido de MARIA LUIZA, que consertava aparelhos eletrônicos. Afirmou que vendeu um aparelho para "Maurício" por R\$ 1.000,00, cuja quantia em cédulas falsas foi encontrada pela polícia em sua residência.
5. A acareação restou frustrada no Juízo de primeiro grau, tendo em vista que, na data marcada, compareceu apenas Maurício Salles Carniato. Posteriormente, deu-se a revelia das rés e o óbito de "Maurício Gomes".
6. Da análise das provas constantes dos autos, não há como se reconhecer que as acusadas tinham plena ciência da falsidade das notas.
7. Acrescente-se que Maurício Salles Carniato, apontado pelas corrés na fase inquisitorial como fornecedor das cédulas espúrias, foi absolvido da conduta que lhe foi imputada, prevista no artigo 289, §1º do CP - por guardar em sua residência R\$ 1.000,00 em notas

falsas -, pela 1ª Turma desta E. Corte, nos autos da Apelação Criminal n.º 0101810-22.1996.4.03.6181 (cujo acórdão transitou em julgado em 11/11/2011, conforme consulta ao sistema processual informatizado), sob o fundamento de que restou demonstrado que Maurício recebeu as cédulas de boa-fé, como pagamento pela venda de um aparelho de videocassete, sem ter, portanto, conhecimento da falsidade, o que veio a descobrir somente quando foi preso.

8. A acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o elemento subjetivo do crime de moeda falsa. Nenhuma prova restou produzida em juízo para confirmar a alegação do acusado de que tinha conhecimento da falsidade da cédula.

9. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento jurisprudencial agora positivado com o advento da Lei n.º 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

10. Aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, pois havendo dúvida razoável quanto ao dolo, é de se absolver o réu da imputação da denúncia.

11. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005605-42.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA  
ADVOGADO : SP257057 MAURÍCIO DA SILVA LAGO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
EXCLUIDO(A) : VANUZIA DOS SANTOS SILVA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00056054220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO REJEITADA. BUSCA E APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS. COMPETÊNCIA DOS AGENTES DA ANATEL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. FLAGRANTE DELITO. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONDUTAS DIVERSAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.

2. Rejeitada a arguição de nulidade do feito, sob a alegação de que as provas foram obtidas ilícitamente. Com efeito, a apreensão dos equipamentos ocorreu em 17/07/2009, portanto, já na vigência da Lei da Lei 11.292/2006 que, por sua vez, deu nova redação ao artigo 3º da Lei n.º 10.871/2004, e conferiu poder de polícia às Agências Reguladoras, para procederem à interdição de estabelecimentos, bem como à apreensão de bens e produtos. Ou seja, in casu, não mais vigorava a suspensão de eficácia do inciso XV, do artigo 19 da Lei n.º 9.472/97, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.668-MC/DF. Portanto, o ato impugnado não está eivado de vício. Precedentes.

3. Igualmente não se sustenta a tese defensiva de inviolabilidade do domicílio, porquanto a Constituição Federal, no artigo 5º, XI, prevê a exceção em caso de flagrante delito, hipótese dos autos.

4. Não há que se falar em litispendência entre o presente feito e o de n.º 0000239.85.2010.4.03.6126, em trâmite perante a Justiça Federal de Mauá. Não obstante a identidade de partes, a conduta que se apura no presente feito é diversa, qual seja: a atividade clandestina de radiodifusão, consistente no funcionamento da "Rádio Max", operada na frequência 100,5MHz, na Rua João Bosco, n.º 152, Jardim Zaíra, Mauá/SP, objeto do Parecer Técnico da ANATEL n.º 0016SP20090179RD. Por outro lado, consoante se infere da certidão de inteiro teor acostada às fls. 315, os autos de n.º 0000239-85.2010.4.03.6126 versam sobre a prática, em tese, do delito de atividade clandestina de radiodifusão perpetrado na Rua João Bosco, n.º 91, relativo ao funcionamento da "Rádio Shekinah", operada na frequência 105,5 MHz. In casu, a fiscalização realizada pela ANATEL resultou nos autos de infração n.º 007SP20090179RD e 008SP20090179RD.

5. Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelos elementos probatórios coligidos aos autos.

6. Pena-base reduzida para o mínimo legal.

7. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos em que fixada pela r. sentença, porquanto bem dosada.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar**, e no mérito, **dar parcial provimento** à apelação da defesa, apenas para diminuir a pena-base aplicada, resultando na pena definitiva de 02 anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consoante estabelecido pela r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000007-60.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AUTOR(A) : ANDERSON BARBIN COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000076020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PONTO SOBRE O QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas no recurso de apelação, sem nenhuma omissão.
2. Em momento algum no recurso de apelação houve insurgência quanto ao valor da prestação pecuniária. Operado o trânsito em julgado quanto ao valor da prestação pecuniária estabelecido pela sentença.
3. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005738-77.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO : SP255529 LÍVIA NAVES FILISBINO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00057387720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.
2. Não é necessária a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão para causar interferências em sistemas de comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.
3. A se admitir a necessidade de perícia que ateste a potencialidade lesiva, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Incabível a aplicação do princípio da insignificância.
4. Materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de vistoria em local relacionado com crime contra as telecomunicações, laudo pericial nos equipamentos apreendidos dando conta de que foram apreendidos equipamentos de radiodifusão aptos a transmissão de ondas de rádio.
5. Autoria e dolo comprovados. O acusado confirmou que operava a rádio comunitária e que tinha conhecimento da necessidade de autorização da Anatel par exploração de serviços de radiodifusão sonora.
6. No tocante ao valor da prestação pecuniária, registro que o artigo 45, §1º, do Código Penal dispõe expressamente que "a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos". Recurso provido no ponto para reduzir a prestação pecuniária para o pagamento equivalente a dois salários mínimos, suficiente para a prevenção e repressão ao delito.
7. Quanto à destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, a sentença comporta reparo, posto que a mesma deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000008-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRA VANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AGRA VANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender a realização do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega o agravante que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências ditas pela Lei nº 9.514/97. Argumenta que não foi devidamente esclarecido sobre a modalidade de financiamento contratada e que o edital de leilão público é insuficiente para a comunicação do devedor. Sustenta, ainda, que o imóvel foi vendido em segundo leilão por preço vil, procedimento em total arrepio da Lei.

Pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de garantir a manutenção da posse direta no imóvel e para que seja determinado à agravada que se abstenha de prosseguir na venda a terceiros.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 05.02.2016 os agravantes ajuizaram *Ação Ordinária de Manutenção de Contrato com a decorrente Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão do Segundo Leilão Público nº 0001/2016* (documento Id 26431). Afirmaram, na peça inaugural da ação de origem, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências previstas na Lei nº 9.514/97.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima quinta (Id 26439, pg. 1) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

*(...)*

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução****

**extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

No caso dos autos, muito embora os agravantes aleguem que o imóvel foi consolidado em nome da CEF “sem que fossem observadas as exigências ditadas pela Lei nº 9.514/97”, não apontou qualquer vício capaz de macular o procedimento de execução extrajudicial.

Diversamente, o que se extrai da matrícula do imóvel objeto do dissenso (Id 26435, pg. 3) é que “decorreu o prazo legal sem que os devedores fiduciante CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e sua mulher FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, já qualificados, tenham comparecido neste Registro Imobiliário, para efetuar o pagamento das prestações, assim como dos demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação”.

Quanto ao valor de venda do imóvel em leilão, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe o seguinte:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

(...)

No caso dos autos, alegam os agravantes que o imóvel foi vendido em leilão por preço vil – R\$ 103.372,20 – já que está avaliado em R\$ 742.000,00. Entretanto, verifico no documento Id26445 que os agravantes peticionaram requerendo a juntada do comprovante de depósito em juízo das parcelas em atraso no valor de R\$ 26.140,40 (Id 26447).

Como se percebe, o valor pelo qual foi vendido o imóvel em segundo leilão é superior ao valor da dívida, segundo depósito judicial noticiado pelos próprios agravantes, de modo que o procedimento em análise se mostra consonante com o previsto pelo § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender a realização do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega o agravante que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências ditas pela Lei nº 9.514/97. Argumenta que não foi devidamente esclarecido sobre a modalidade de financiamento contratada e que o edital de leilão público é insuficiente para a comunicação do devedor. Sustenta, ainda, que o imóvel foi vendido em segundo leilão por preço vil, procedimento em total arrepio da Lei.

Pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de garantir a manutenção da posse direta no imóvel e para que seja determinado à agravada que se abstenha de prosseguir na venda a terceiros.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 05.02.2016 os agravantes ajuizaram *Ação Ordinária de Manutenção de Contrato com a decorrente Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão do Segundo Leilão Público nº 0001/2016* (documento Id 26431). Afirmaram, na peça inaugural da ação de origem, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências previstas na Lei nº 9.514/97.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima quinta (Id 26439, pg. 1) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

(...)

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – **Agravo legal improvido.**” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

No caso dos autos, muito embora os agravantes aleguem que o imóvel foi consolidado em nome da CEF “sem que fossem observadas as exigências ditadas pela Lei nº 9.514/97”, não apontou qualquer vício capaz de macular o procedimento de execução extrajudicial.

Diversamente, o que se extrai da matrícula do imóvel objeto do dissenso (Id 26435, pg. 3) é que “decorreu o prazo legal sem que os devedores fiduciante **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA** e sua mulher **FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA**, já qualificados, tenham comparecido neste Registro Imobiliário, para efetuar o pagamento das prestações, assim como dos demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação”.

Quanto ao valor de venda do imóvel em leilão, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe o seguinte:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

(...)

No caso dos autos, alegam os agravantes que o imóvel foi vendido em leilão por preço vil – R\$

103.372,20 – já que está avaliado em R\$ 742.000,00. Entretanto, verifico no documento Id26445 que os agravantes peticionaram querendo a juntada do comprovante de depósito em juízo das parcelas em atraso no valor de R\$ 26.140,40 (Id 26447).

Como se percebe, o valor pelo qual foi vendido o imóvel em segundo leilão é superior ao valor da dívida, segundo depósito judicial noticiado pelos próprios agravantes, de modo que o procedimento em análise se mostra consonante com o previsto pelo § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500008-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AGRAVANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender a realização do 2º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega o agravante que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências ditadas pela Lei nº 9.514/97. Argumenta que não foi devidamente esclarecido sobre a modalidade de financiamento contratada e que o edital de leilão público é insuficiente para a comunicação do devedor. Sustenta, ainda, que o imóvel foi vendido em segundo leilão por preço vil, procedimento em total arrepio da Lei.

Pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de garantir a manutenção da posse direta no imóvel e para que seja determinado à agravada que se abstenha de prosseguir na venda a terceiros.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico

presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 05.02.2016 os agravantes ajuizaram *Ação Ordinária de Manutenção de Contrato com a decorrente Anulação de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela para Suspensão do Segundo Leilão Público nº 0001/2016* (documento Id 26431). Afirmaram, na peça inaugural da ação de origem, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF sem que fossem observadas as exigências previstas na Lei nº 9.514/97.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima quinta (Id 26439, pg. 1) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

(...)

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

No caso dos autos, muito embora os agravantes aleguem que o imóvel foi consolidado em nome da CEF

“sem que fossem observadas as exigências ditadas pela Lei nº 9.514/97”, não apontou qualquer vício capaz de macular o procedimento de execução extrajudicial.

Diversamente, o que se extrai da matrícula do imóvel objeto do dissenso (Id 26435, pg. 3) é que “decorreu o prazo legal sem que os devedores fiduciante CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e sua mulher FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, já qualificados, tenham comparecido neste Registro Imobiliário, para efetuar o pagamento das prestações, assim como dos demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação”.

Quanto ao valor de venda do imóvel em leilão, o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 dispõe o seguinte:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

(...)

No caso dos autos, alegam os agravantes que o imóvel foi vendido em leilão por preço vil – R\$ 103.372,20 – já que está avaliado em R\$ 742.000,00. Entretanto, verifico no documento Id26445 que os agravantes peticionaram requerendo a juntada do comprovante de depósito em juízo das parcelas em atraso no valor de R\$ 26.140,40 (Id 26447).

Como se percebe, o valor pelo qual foi vendido o imóvel em segundo leilão é superior ao valor da dívida, segundo depósito judicial noticiado pelos próprios agravantes, de modo que o procedimento em análise se mostra consonante com o previsto pelo § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000019-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, determinou a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 78/919

da lide, sob a justificativa de promover a economia e a celeridade processuais.

Inconformada, a agravante sustenta que a exclusão do INSS do polo passivo da demanda de origem consubstancia providência em desacordo com a jurisprudência desta Corte Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão agravada carece de reparo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi responsável por atribuir à Secretaria da Receita Federal as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros, conforme a dicção dos seus artigos 2º e 3º.

Diante disso, ao menos neste juízo superficial e não exauriente da questão posta nos autos, percebe-se que a decisão agravada deve ser mantida na sua integralidade, tendo em vista que a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social restou extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei n. 11.457/07 e, bem assim, ao INSS não compete mais discutir judicialmente as contribuições previdenciárias no feito originário.

O diploma legal em referência ainda foi responsável por repassar à Procuradoria da Fazenda Nacional as atribuições de representar judicialmente e extrajudicialmente o INSS, conforme deflui dos artigos 18 a 24.

A corroborar o quanto afirmado acima, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.  
(...)*

**2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.**

*3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07... (grifos meus)*

*(STJ, REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)*

No mesmo sentido, transcrevo precedente desta Egrégia Corte Regional:

***“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - INSS - IMCOMPETÊNCIA - SAT/RAT - FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO - COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - FAP - ATRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS.***

1- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial.

**3 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.** Dessa forma, é irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

4- Conforme consignado, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.

5- A Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal.

6- Quanto à sucumbência, observo que na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7- Agravo legal desprovido." (grifos meus)

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0024443-39.2013.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; Data do Julgamento: 10/06/2014)

Portanto, a decisão agravada deve ser preservada, na medida em que, muito embora estejamos diante de contribuições previdenciárias, a competência para discuti-las judicialmente é da União Federal, representada, *in casu*, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 1019,II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

### Boletim de Acórdão Nro 16249/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006856-56.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006856-6/MS

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: JOAO AGUILAR MARTINS
	: JAIRO APARECIDO AGUILAR
	: ERLON BASQUES AGUILAR
	: ELIZA FACHOLLI AGUILLAR
	: ELIZABETE CRISTINA BASQUES AGUILLAR
ADVOGADO	: MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
APELADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: RICARDO JUM UEMURA
	: JOAO FREITAS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ANULADA.

1. *In casu*, de rigor a devolução do presente incidente ao primeiro grau para que haja regular prosseguimento, já que o fundamento utilizado na sentença para indeferir o pedido formulado por Erlon não é válido.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e prejudicar a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012466-68.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.012466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WASHINGTON JOSE SANTOS SECUNDES reu/ré preso(a)  
: MARIA PEREIRA DA COSTA reu/ré preso(a)  
: ISAAC PEREIRA DA COSTA reu/ré preso(a)  
: JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : GO029546 WEYVEL ZANELLI DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00124666820124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargantes apontam contradição e obscuridade no acórdão em relação à ocorrência de litispendência, à absorção do crime de falsidade documental (art. 304, do CP) pelo crime de estelionato, à aplicação individualizada das penas e à condenação pelo crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP).
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausentes os vícios apontados pelos embargantes.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0012151-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
: EDSON JUNJI TORIHARA  
: GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA

PACIENTE : RENATO MARQUES MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS CESAR FLORIANO  
IMPETRADO(A) : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)  
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
: PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: RUBENS CARLOS VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI  
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA  
: ENIO SOARES DIAS  
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR  
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO  
: KLEBER EDNALD SILVA  
EXCLUIDO(A) : ROSEMARY NOVOA DE NORONHA  
: LUCAS HENRIQUE BATISTA  
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES  
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA  
: JAILSON SANTOS SOARES  
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026093220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE DOCUMENTOS FORMULADOS PELA DEFESA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. INCABÍVEL. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA ELABORAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE SELETIVIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1 - É cediça acerca da necessidade de se assegurar à defesa o amplo acesso aos documentos produzidos durante investigação policial, entendimento sedimentado por meio da Súmula Vinculante nº 14 do C. STF.

2 - No caso dos autos, a autoridade impetrada indeferiu a produção de provas em momento inoportuno com intuito de garantir o bom andamento processual, interesse inclusive da defesa. Não se trata de obstaculizar o acesso a informações, mas de postergar a produção de provas em consonância com o rito processual penal.

3- Diversos documentos requisitados pela defesa ainda não estão constantes nos autos, portanto, terão de ser produzidos, como evidenciado pelos ofícios às companhias telefônicas que a autoridade impetrada expediu, estando caracterizada a produção de novas provas.

4 - Afirmar que há elementos constantes no inquérito policial que não foram disponibilizados à defesa e mesmo à acusação é uma mera conjectura, não havendo comprovação de seletividade na apresentação dos elementos originários da investigação, sendo que tal hipótese demandaria dilação probatória, incabível em sede de habeas corpus. Inclusive a própria autoridade policial informou a disponibilização de link, em que a defesa tem acesso completo a todas as informações coletadas no bojo do inquérito.

5 - Não há prejuízo para a defesa, pois além da acusação igualmente não ter tido acesso a esses supostos documentos não juntados pela autoridade policial, o magistrado está adstrito ao conjunto probatório dos autos e não poderá formar seu juízo de convicção senão pelos elementos do processo, portanto, aquilo que não está nos autos não poderá ser utilizado para condenar ou absolver os réus, evidenciando a paridade de armas entre a defesa e a acusação.

6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem cassando a liminar anteriormente concedida imediatamente, determinando o regular

prossequimento do feito, independentemente da interposição de eventual recurso a essa decisão, nos termo do voto do Relator.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0017211-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
IMPETRANTE : ROGERIO BIANCHI MAZZEI  
PACIENTE : PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
CO-REU : MAURO SPONCHIADO  
: EDMUNDO ROCHA GORINI  
: EDSO SAVERIO BENELLI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: ANTONIO CLAUDIO ROSA  
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO  
: BASILIO SELLI FILHO  
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA  
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO  
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR  
: FABIANO BOLELA  
: FABIO ROBERTO LEOTTA  
: ADALBERTO RODRIGUES  
: WALTER LUIS SPONCHIADO  
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO POMENORIZADA DA CONDUTA DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. O impetrante deixou de acostar, no momento do ajuizamento, a cópia da decisão que determinou a segregação cautelar, portanto, ficou obstada a análise do suposto ato tido como coator. A posterior juntada da cópia da decisão atacada não tem o condão de afastar o não conhecimento da questão por instrução deficiente, pois o habeas corpus não comporta dilação probatória, necessita de prova pré-constituída. Precedentes do C. STJ.

II. Do cotejo dos autos, afere-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição de fatos objetivos e concretos, bem como indícios de autoria e materialidade, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório de forma irrestrita.

III. A exordial descreve pormenorizadamente as atuações, especificando a qual empresa refere-se cada declaração falsa supostamente aposta pelo ora paciente nos Registros de Exportação, 975 operações relativas à empresa R-FOUR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., 819 referentes à empresa ESPAÇO BRAZIL IMP. E EXP LTDA. - ME e 342 relativas à SALLES & DUARTE LTDA., totalizando as 2.136 condutas imputadas ao paciente.

IV. Habeas corpus parcialmente não conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY

**Boletim de Acórdão Nro 16253/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004081-54.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.004081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : GIUSEPPE RICARDO D ELIA  
ADVOGADO : SP031836 OSVALDO TERUYA e outro(a)  
APELANTE : ROSELLINA D ELIA DE LUCCA  
ADVOGADO : SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser dispensável a descrição minuciosa da conduta dos acusados, bastando que ela narre os fatos de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu a conduta delituosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem como os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, permitindo aos acusados ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas para o exercício do contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pelas declarações dos réus, em consonância com as declarações das testemunhas e os demais documentos dos autos.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco.
6. No caso dos autos, o Juízo "a quo" bem sopesou as consequências da infração penal ao majorar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Dessa forma, razão não assiste ao Ministério Público Federal, ao sustentar que a pena-base fixada em um pouco acima do mínimo legal não condiz com o escopo da prevenção específica da tutela penal.
7. Apelações dos acusados e do Ministério Público Federal desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações dos réus e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014056-56.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014056-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : ERNANI BERTINO MACIEL  
: CID GUARDIA FILHO  
ADVOGADO : SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PERSONA. DECRETAÇÃO DE ARRESTO EM FACE DOS BENS DOS APELANTES. PODER GERAL DE CAUTELA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGO 136 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE COMPROVADA. MEDIDA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ARRESTO DE BENS MÓVEIS. INDEVIDA A LIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O arresto visa restringir patrimônio lícito do acusado, para que dele não se desfça, garantindo com isso que eventual ressarcimento, indenização ou pagamento da pena de multa ao Estado não fiquem frustrados por futura e deliberada insolvência.
2. O juiz, dentro de seu poder geral de cautela, que se consubstancia na possibilidade de proteção jurisdicional a qualquer direito ameaçado de lesão, tem a legitimidade de sequestrar ou arrestar, de ofício, quaisquer bens, desde que amparado pelas estritas hipóteses previstas no Código de Processo Penal.
3. Diante das semelhanças entre os institutos, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade das medidas cautelares mostra-se cabível e defensável.
4. O artigo 136 do Código de Processo Penal determina o prazo para o início do processo de inscrição da hipoteca legal, revogando-se o arresto se o processo não for promovido no prazo de quinze dias. Cumpre mencionar que referido prazo é apenas para que a medida seja requerida. Ou seja, no referido prazo deve apenas ter iniciado o processo de registro e especialização da hipoteca legal, de modo que o arresto deve subsistir até seu devido registro. Portanto, no caso em análise como já houve a especialização da hipoteca bem como a determinação judicial de seu registro, resta plenamente possível a manutenção do arresto.
5. Os apelantes foram investigados na "Operação Persona", que inclusive resultou em oferecimento de denúncia originando duas ações penais, atualmente, em trâmite nesta Egrégia Corte para apreciação dos recursos de apelação.
6. A necessidade do arresto dos bens se mostrou necessária ante a complexa organização e lesões à ordem jurídica que são imputadas à organização criminosa, supostamente integrada pelos apelantes, atingindo diversos bens jurídicos, entre eles a paz social, a fé pública, a Administração Pública, a ordem tributária e outros. Desse modo, afere-se que presente o *periculum in mora* o que, conseqüentemente, justifica a medida de arresto decretada.
7. Não existe desproporcionalidade na medida aplicada, uma vez que, conforme a denúncia, os valores sonegados foram extremamente elevados, gerando grave dano ao Erário e a constrição nem mesmo alcançou os valores referentes aos prejuízos causados aos cofres públicos.
8. Não há necessidade de exaurimento da via administrativa para determinação do arresto no caso em tela.
9. Conforme determina o artigo 137 do CPP, caso os bens imóveis sejam insuficientes para eventuais indenizações/pagamentos/ressarcimentos, poderá a medida constritiva recair sobre bens móveis suscetíveis de penhora, situação que ocorre no presente caso.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43633/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA e filia(l)(is)  
: IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)  
APELADO(A) : IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 10 de maio de 2016, às 14h, no 15º andar deste prédio.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43635/2016

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019729-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : RITA DE CASSIA DI NARDO  
ADVOGADO : SP248851 FABIO LUIZ DELGADO  
REQUERIDO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00009557820094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 1.005/1.005v.: em petição protocolada em 27.04.16, o Ilustre Advogado Dr. Fábio Luiz Delgado informa que, "nos termos da parte final do § 3º do art. 5º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), renuncia ao mandato outorgado nos autos por RITA DE CÁSSIA DI NARDO em razão do não pagamento dos honorários contratualmente estabelecido pelas partes (...). Requer, assim, a intimação da parte para que nomeie novo patrono após o decurso do prazo previsto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil."

Requer, ainda, a exclusão do nome de todos os procuradores do sistema de publicação para evitar vício na intimação.

Para apreciação dos requerimentos deduzidos, comprove o requerente a regular comunicação à representada da renúncia ao mandato, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 8.906/94 e art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anoto que o julgamento da presente revisão está designado para 19.05.16, tendo sido publicada a pauta em 25.04.16 (cfr. fl. 1.004), razão pela qual se mostra desnecessária nova intimação de eventuais novos patronos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43604/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000317-78.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : GESSE DA ROSA ESMERIO  
ADVOGADO : RS079324 GECIEL DA ROSA ESMERIO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00003177820114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007382-08.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN e outro(a)  
: JOSE ROBERTO PERIN  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00073820820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021358-78.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIS CARLOS GULIAS e outro(a)  
: FLAVIA SILVANA GRUCCI  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00213587820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025005-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADVOGADO : SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00068883320134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013215-75.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.013215-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MOTOR 3 FRANCE LTDA  
ADVOGADO : SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00132157520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015844-13.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADEMIR MATOS SILVA e outros(as)  
: LARA FABIANE SILVA E SILVA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP176627 CARLOS EDUARDO BENEDETTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00158441320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-53.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ADRIANA DA SILVA MAIURI  
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)  
No. ORIG. : 00074085320144036104 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-30.2014.4.03.6317/SP

2014.63.17.000176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES  
ADVOGADO : SP338315 VICTOR SANTOS GASPARINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00001763020144036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001729-80.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : THIAGO PINTO CORREA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00252476920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43625/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004093-06.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004093-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ROBSON ALVAREZ GASTALDIN  
ADVOGADO : SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO(A) : JAIR BARROS DE SOUZA (desmembramento)  
: JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00040930620084036111 3 Vr MARILIA/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à parte Embargada, consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 494/495, acerca dos Embargos de Declaração por ele opostos, para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43598/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029932-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA e outros(as)  
: ANTONIO CHRISTOVAM FILHO  
ADVOGADO : SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM  
: JOAO MASCAROS  
: JANETE MASCAROS  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE MASCAROS  
ADVOGADO : SP119960 SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08013447819974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000155-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000155-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : ELOIR BENITEZ DE MOURA  
ADVOGADO : MS011746 DIEGO CARVALHO JORGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS  
No. ORIG. : 07.00.00111-4 2 Vr MARACAJU/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 42 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Maracaju/MS, intimada a agravante na data de 04/08/2010 (fl. 45).

Pois bem. Protocolado o recurso nesta Corte em 09/01/2012 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002073-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IRMAOS FOLCHINI LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA  
: SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 07048020619944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, através de seus advogados (fl. 50) - incluindo-os na autuação, para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010413-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida e outro(a)  
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
AGRAVADO(A) : SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024171720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, através de seu advogado Manuel Antonio Ângulo Lopez e outro (extrato anexo) - incluindo-o na autuação, para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026024-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DOS SANTOS e outros(as)  
: CARLOS EDUARDO RAYMUNDO  
: CARLOS ALBERTO ALVES  
: CELIO SOARES  
: CLOVIS RIBEIRO JUNIOR  
: CLAUDIA ZILLI TITO SALMON  
: CARLOS GUERINO BALDASSIN  
: CELSO DO AMARAL CASTRO  
: CARLOS ROBERTO TREVIZAM  
: CIBELI MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007907119954036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0035486-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA  
AGRAVADO(A) : DIRCE JUCA LOPES  
ADVOGADO : SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00016239820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001984-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : FERDINAN AZIZ JORGE e outro(a)  
: PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR  
ADVOGADO : SP012471 JOSE CORREA NOVARESE e outro(a)

AGRAVADO(A) : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08004389319944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016857-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO e outro(a)  
: CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13033613219944036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017469-83.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017469-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CLEVERSON GARGANTINI MARQUES  
ADVOGADO : MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00017301120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018179-06.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018179-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARCIO PRADO LIMA e outro(a)  
: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : MS014340 JOCIMAR TADIOTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00041976420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021096-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO  
AGRAVADO(A) : NEUZA BALSALOBRE  
ADVOGADO : SP054462 VALTER TAVARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.08968-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

- Fl. 166 - Intime-se a agravante a informar o CPF da agravada, prazo de 10 (dez) dias;  
- Depois, com ou sem a vinda a informação, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023471-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : EDUARDO RAFAEL ALONSO  
ADVOGADO : SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00052997020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028763-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)  
PARTE AUTORA : DENIS ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028730420024036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000229-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM  
ADVOGADO : SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05712977419974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, através de sua advogada constituída Marcia Regina de Lucca e outro (extrato anexo) - incluindo-a na autuação, para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANDERSON ROBERTO MASTELINI e outro(a)  
: LARISSA LUCIANE FONSECA  
ADVOGADO : SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANTONIO LOPES ROCHA e outros(as)  
: ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA  
: CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS  
: RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225192620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006431-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP315893 FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00084619720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012137-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA ETERNA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : SP296586 WILTON SILVA DE MOURA e outro(a)  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 97/919

No. ORIG. : 00139790820124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016281-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE  
AGRAVADO(A) : MARCIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP321262 ELIZIANA TAVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168661420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016690-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : HELIO SILVIO DA CUNHA e outro(a)  
: ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA  
ADVOGADO : SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00005495520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019260-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MATILDE ALVES ARAUJO  
ADVOGADO : SP204337 MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)  
PARTE AUTORA : JAIR RODRIGUES DO REGO  
ADVOGADO : SP300772 EDUARDO DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00024714420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020162-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020162-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CECILIA MARIA ZAVATTIERI e outro(a)  
DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO  
ADVOGADO : SP308512 JAQUELINE BRIZANTE ORTENY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : INTERFACE AUTOMACAO CONSULTORIA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009121020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020615-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP313757 ANDREZA APARECIDA SCOFONI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNDIAL PLAN PRESTACAO DE SERVICOS E CONVENIOS MEDICO  
ODONTOLOGICOS S/S LTDA e outros(as)  
SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA  
JOSEFINA GONCALVES DA SILVA

ORIGEM : SYNTIA CAROLINE DO AMARAL  
No. ORIG. : LINCOLN CELESTINO DO AMARAL  
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
: 00012162720074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023357-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : JOAO ALVES COUTINHO e outro(a)  
: JERONYMO SCARPIN espolio  
ADVOGADO : SP043951 CELSO DOSSI e outro(a)  
REPRESENTANTE : WILMA DA SILVA LUZIA  
ADVOGADO : SP043951 CELSO DOSSI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004530420144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024025-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TAPIRATIBA  
ADVOGADO : SP229905A LUIZ FERNANDO OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : EMURTAPI EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE TAPIRATIBA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
No. ORIG. : 00046182420108260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 83/85 proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Caconde/SP, disponibilizada no DJE na data de 31/05/2012 (fl. 97v).

Pois bem. Protocolado o recurso nesta Corte em 22/09/2014 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o

agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028666-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : SONIA MARIA PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO : FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00044258120144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031243-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : LINO AMORIM E FILHOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP219055 LUCIANA APARECIDA AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00086014620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, na pessoa de sua advogada Luciana Amorim noticiada à fl. 53 (incluindo-a na autuação), para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031295-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANDREA PEREIRA ICHIDA  
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157341420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031777-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ESPERANCA MARIA DOMINGOS  
ADVOGADO : SP269663 PRISCILLA ALVES PASSOS e outro(a)  
: SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00052026920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000847-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000847-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : LUIZ ANTONIO ANTUNES  
ADVOGADO : SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00033301020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001990-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BARBARA ARAUJO SATELES  
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00193430520144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002110-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO  
ADVOGADO : SP307500A FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064392120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002605-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)

AGRAVADO(A) : CIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - em recup.judic. e outros(as)  
ADVOGADO : SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00084521620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, através de seus advogados Joel Luis Thomaz Bastos e outros (extrato anexo) - incluindo-os na autuação, para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003998-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARISA MENESES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP254184 FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00248617320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004086-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES  
PARTE RÉ : MARIA SELMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP243409 CARLOS JOSÉ AGUIAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063427820134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004368-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004368-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA  
ADVOGADO : SP147387 LUIZ REGIS GALVAO FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00015478720144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004698-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA TATA LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP223768 JULIANA FALCI MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00006182620104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, na pessoa de seus advogados Juliana Falci Mendes e outros (extrato anexo), para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005158-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA SELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP243409 CARLOS JOSÉ AGUIAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063427820134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005647-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013666720094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007011-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : FERNANDO RICARDO CAMARGO  
: LUCIANA APARECIDA MATIAZZO  
ADVOGADO : SP323588 PAULO CESAR KUESTER  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO(A) : GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 30024301020138260650 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008323-47.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : IRMAOS DIACONOS COM/ DE CONFECOES RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00016678920154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009945-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS  
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Santos SP  
PROCURADOR : SP222207 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015227320144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu a concessão de liminar (de reintegração de posse).

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 1ª. Vara Cível Federal de Santos/SP, o juízo de origem reconsiderou a decisão proferida e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pra reintegrar União na posse do imóvel descrito na exordial.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado ."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011013-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA e outro(a)  
 : PALOMA LEMOS SANTOS  
ADVOGADO : SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00025322420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 12, 13 e 69.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011589-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR  
ADVOGADO : SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO e outro(a)  
PARTE AUTORA : CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR  
ADVOGADO : SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO e outro(a)  
PARTE RÉ : INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)  
 : BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A  
 : BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080856120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012486-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : SP281558 MARCELA GARLA CERIGATTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NAIR BOLANO JALHIUM e outros(as)  
: NIOMAR BOLANO JALHIUM  
: MYRIAN BOLANO JALHIUM  
ADVOGADO : SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO  
ADVOGADO : SP298812 EVANDRO VAZ DE ALMEIDA (Int. Pessoal)  
INTERESSADO(A) : WILSON LIBRELATO e outros(as)  
: VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO  
: EDELBA DOS SANTOS BARREIROS  
: GERVASIO TOLOTTO  
: ROSE MARY MARCUSSO TOLOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00001474220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012912-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ELIO SACCO e outros(as)  
: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO  
: AYRTON LARAGNOIT  
: MARLY DA MOTA LARAGNOIT  
: SERGIO NALON  
: ADRIANA PICCIONI NALON  
ADVOGADO : SP194721 ANDREA DITOLVO VELA  
AGRAVADO(A) : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : SP293338A PAULO SERGIO DE ARÚJO E SILVA FABIÃO  
PARTE RÉ : JOSE MARIA MACHADO e outros(as)  
: IARA MARIA CARDOSO MACHADO  
: ADROALDO WOLF  
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF  
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
INTERESSADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000975020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012913-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE MARIA MACHADO e outro(a)  
: IARA MARIA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO : SP076051 IRACI SANCHEZ OPICE BLUM  
AGRAVADO(A) : LIBRA TERMINAIS S/A  
ADVOGADO : RJ128763 PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO  
PARTE RÉ : ELIO SACCO e outros(as)  
: DAGMAR MARIA PASSOS SACCO  
: AYRTON LARAGNOIT  
: MARLY DA MOTA LARAGNOIT  
: ADROALDO WOLF  
: HELENICE APARECIDA SILVA WOLF  
: SERGIO NALON  
: ADRIANA PICCIONI NALON  
INTERESSADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000975020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013178-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : M A LEME ARIELO -EPP  
ADVOGADO : SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00018566120154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015612-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
ADVOGADO : SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)  
PARTE RÉ : COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138869420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 16/17 e 250.

Em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, promova a parte agravante o recolhimento custas e do porte de remessa e retorno para a Unidade Gestora devida - Código 090029, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019540-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049079520064036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021362-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : RUBENS FRANCO DE MELLO espólio e outros(as)  
: ILDENIRA FRANCO DE MELLO espólio  
ADVOGADO : SP025807 MANOEL BOMTEMPO e outro(a)  
REPRESENTANTE : HENRIQUE SALGUEIRO FRANCO DE MELLO  
AGRAVADO(A) : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO  
: RITA HELENA FRANCO DE MELLO  
: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO  
: RICARDO FRANCO DE MELLO  
ADVOGADO : SP025807 MANOEL BOMTEMPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00075137020044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021785-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : COLEGIO CARLOS RENE EGG  
ADVOGADO : SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NOEL SILVERIO DA COSTA  
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS GALLO  
ADVOGADO : SP088761 JOSE CARLOS GALLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO GUARIGLIA e outros(as)  
: LAZARO DE GOES VIEIRA  
: EMERSON GEREVINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00078739320044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022761-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO  
PFEIFFER  
AGRAVADO(A) : METALURGICA METALMATIC LTDA  
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00075187020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, que seja incluído o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 4ª. Vara Cível Federal de Guarulhos/SP, o juízo de origem proferiu decisão que concedeu a segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MADU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP053673 MARCIA BUENO e outro(a)  
PARTE RÉ : JOAO DE VASCONCELOS FILHO e outro(a)  
 : ANTONIO DE VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00166978520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023284-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : LENITA MARIA OLIVEIRA DUARTE CORREIA  
ADVOGADO : SP307365 MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros(as)  
 : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA  
 : WAL MART BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00052084220154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023796-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outro(a)  
 : WALTER ZUCCARATO  
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : TRANSPORTADORA LANFREDI S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00021882720038260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023800-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROGERIO DE SIQUEIRA E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP299886 GABRIEL DOS SANTOS AMORIM  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00069777420148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 31 proferida pelo Juízo de Direito da Vara de São Caetano do Sul/SP, com intimação na data de 15/04/2015 (fl. 32).

Pois bem Protocolado o recurso nesta Corte em 13/10/2015 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024004-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADVOGADO : SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP  
No. ORIG. : 00021287620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002128-76.2011.4.03.6114 (fl. 234 deste agravo), na qual:

a) indeferiu-se o pedido da Executada, ora Agravante (fls. 209/214 deste agravo - fls. 646/651 da execução), para que fosse cancelada a

penhora sobre o precatório expedido nos autos do Processo nº 0018713-42.1997.4.03.6100 da 7ª Vara Federal de São Paulo (valor de R\$ 2.339.733,57), de forma a viabilizar a sua alienação, posto que autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial a que está submetida, nos autos do Processo nº 0004415-13.2005.8.26.0564 da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, ponderando a Agravante, ao final, que a execução ainda estaria integralmente garantida pela penhora sobre bem imóvel de Matrícula nº 15.235 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP;

b) a decisão agravada fundamentou-se em simples reportar-se à manifestação da Fazenda Nacional (fls. 216/217 deste agravo; fls. 667/668 do executivo fiscal), no sentido de que a execução fiscal não fica suspensa pelo deferimento do plano de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 5º, § 7º), bem como, que a dívida da Executada perante a Fazenda Nacional perfaz o montante de R\$ 390.075.562,45, enquanto o valor dos bens imóveis penhorados nos autos é de R\$ 96.963.312,00, e ainda, pondera que a Executada não indica como pretendo adimplir sua dívida fiscal, o que corrobora sua tese de que "*o plano de recuperação judicial por ela apresentado constituiu apenas o subterfúgio por ela encontrado para desfazer-se de seu patrimônio sem adimplir seus débitos perante a União*";

c) determinou a realização de constatação e reavaliação dos bens penhorados, para fins de realização de leilão;

d) determinou o apensamento da Medida Cautelar Fiscal Incidental nº 0005227-54.2011.4.03.6114.

[Tab]Em suas razões, alega a Agravante que:

a) "que a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0018713-42.1997.403.6100 em trâmite pela 7ª Vara Federal Cível da Capital, para penhora de precatório no valor de R\$ 2.339.733,57 (em 03/2013) - fls. 544/547, vindo a ser deferido em 18 de julho de 2014 (fls. 548). Entretanto, em 14 de maio de 2015 a Agravante levou ao conhecimento do MM. Juízo "a quo" fato novo e relevante - o precatório cuja penhora sobre o rosto dos autos foi por ele autorizada - também estava vinculado aos autos da recuperação judicial de nº 0004415-13.2005.8.26.0564, em trâmite pela 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, tendo inclusive expedido alvará autorizando a sua venda, conforme atestam os documentos de fls. 646/651" (fl. 05);

b) Aduz, ainda, que "a decisão recorrida também determinou a hasta pública dos imóveis penhorados, em total desobediência ao quanto já decidido por esta Corte nos autos do recurso de apelação de n. 0005227-54.2011.4.03.6114/SP" (fl. 12);

c) Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso determinando o imediato cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos da ação de rito ordinário n. 0018713-42.1997.403.6100, bem como o desbloqueio da matrícula n. 13.219 e que qualquer tentativa de alienação do imóvel matriculado sob o n. 15.235 seja submetida ao crivo do Juízo Universal da Falência.

A fls. 326/328, a Agravante reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo nos termos em que postulado na inicial, juntando cópias dos autos originários nas quais informou ao MM. Juízo *a quo* sobre a interposição do presente agravo, bem como da decisão daquele Juízo no sentido de manter o *decisum* agravado (fls. 329/360).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento reclama a demonstração da plausibilidade do direito alegado, bem como da situação de urgência para a prestação jurisdicional.

No caso em exame, pode-se vislumbrar situação que recomenda o deferimento da pretensão recursal.

[Tab]Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigida para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento).

[Tab]Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

[Tab]Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.*

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.
2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.
3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).
4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).
5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.
6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.
7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.
8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema:
  - a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN;
  - b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.
9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.  
(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 201500092131, RESP 1512118. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/03/2015, julgado: 05/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

- (...) 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.  
(STJ, 2ª Turma, unânime. EDRESP 201402679040, EDRESP 1505290. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 22/05/2015, julgado 28/04/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201402409870, AGRCC 136040. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 19/05/2015. Julgado: 13/05/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201400924837, AGRCC 133509. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. DJE 06/04/2015. Julgado: 25/03/2015)

**TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401756256, AGARESP 549795. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 24/04/2015. Julgado: 16/04/2015)

A decisão agravada, todavia, não observou estas orientações do C. STJ, pois, além de apenas haver-se reportado à manifestação da Fazenda Exequente, sem tecer considerações sobre o mérito das questões controvertidas, acabou também decidindo a questão da manutenção da penhora sobre os valores do precatório e determinando providências para a alienação de bens imóveis constritos nos autos do executivo fiscal, ao que se infere dos documentos trasladados para este agravo, sem prévia consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

[Tab]Além disso, a decisão agravada, mantida pela nova decisão proferida pelo Juízo *a quo* após receber notícia da interposição do presente agravo (fl. 360; fl. 717 do executivo fiscal), em síntese desconsiderou a decisão proferida pela C. 11ª Turma desta Corte nos autos da **Apelação Cível na Medida Cautelar Fiscal Incidental nº 0005227-54.2011.4.03.6114** (fls. 345/350 deste agravo; fls. 703/707 dos autos da execução), em Acórdão que decidiu **excluir da indisponibilidade o bem imóvel de matrícula 13.219**, em relação ao qual houve decisão do juízo da recuperação determinando sua transferência a terceiro e, **quanto ao imóvel de matrícula 15.235**, manteve a **indisponibilidade, condicionada, porém, a que "a penhora do bem e a sua venda em hasta pública deverá ser submetida ao crivo do juízo universal"**.

[Tab]Embora ainda pendente de recurso especial dirigido à superior instância, não se mostra legítimo ao juízo de primeira instância

desconsiderar que a decisão deste Tribunal, embora ainda não transitada em julgado, evidentemente surte efeitos jurídicos a serem considerados no executivo fiscal. Deve-se ressaltar a inexistência de efeito suspensivo do recurso especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ainda em tramitação perante a Vice-Presidência desta Corte, conforme sistema eletrônico de informações processuais), o que faz com que a decisão desta Corte naquela medida cautelar tenha plena e imediata eficácia e deva ser observada pelo juízo recorrido, salvo se tivesse sido concedido nas vias apropriadas efeito suspensivo ao recurso especial.

[Tab]Em razão disso, a decisão deste Tribunal, que modificou substancialmente a medida cautelar fiscal em relação aos dois imóveis referidos neste agravo, conquanto ainda não transitada em julgado, exige sua observância pelo juízo *a quo* e de qualquer forma impede que sobre referidos imóveis haja atos de redução patrimonial, como a alienação em hasta pública determinada na decisão ora agravada, sob pena de provocar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte executada, na medida em que a alienação de imóveis a terceiros tornaria inviável o retorno à situação jurídica anterior.

[Tab]Ante tais considerações, neste momento preliminar de apreciação das questões objeto deste agravo reputo presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, para evitar danos de caráter de difícil reparação à parte executada/agravante.

Concedo, pois, parcialmente, a medida de suspensão da decisão agravada, para que:

- a) o Juízo da execução fiscal proceda à devida consulta ao Juízo da Recuperação Judicial acerca dos bens questionados neste agravo (penhora sobre o precatório e sobre o imóvel de Matrícula 15.235, após o que decida, fundamentadamente, a respeito do pedido de liberação dos bens da constrição do executivo fiscal;
- b) suspenda a determinação de hasta pública dos imóveis objeto deste agravo e que foram objeto de decisão na apelação da Medida Cautelar Fiscal nº 0005227-54.2011.4.03.6114 (Matrículas nºs 13.219 e 15.235, do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP), tomando sem efeitos se tiver havido qualquer ato de alienação em hasta pública;
- c) cumpra, em relação ao imóvel de Matrícula nº 13.219, o quanto decidido e determinado pela C. 11ª Turma desta Corte na apelação da referida Medida Cautelar Fiscal, liberando-o da constrição no executivo fiscal, salvo se tiver sido concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela União Federal naqueles autos.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024467-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO  
AGRAVADO(A) : DANIELE GARCIA e outros(as)  
: JOAO BENTO PEREIRA  
: MARCIA FERREIRA BARRETTO  
ADVOGADO : SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00097852220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024641-08.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.024641-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARISE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL e outros(as)  
: LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA  
: MARILIA NEVES ESPINDOLA  
: REJANE DA CUNHA NEVES  
: ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO  
: VANI NEVES PENA ESTVES  
: ALCIONE DA CUNHA NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00043567020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARISE GOMES DA SILVA contra a r. decisão que, em ação ordinária movida contra a UNIÃO, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 167/169 (antecipação de tutela).  
Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão para inclusão da agravante na folha de pagamento do Ministério da Defesa para receber a cota parte que lhe cabe da pensão deixada pelo marido falecido.  
É o breve relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Em face da decisão de fls. 20/22, houve a interposição do Agravo de Instrumento de n. 0031934-63.2014.4.03.0000, em que a agravante alega tese semelhante ao pretendido no presente recurso.

No presente agravo de instrumento houve apenas pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil; além de que em face de uma decisão cabe apenas um recurso, o qual já foi interposto - preclusão consumativa.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.*

*1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento . Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).*

*2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento , fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.*

*3 - Agravo não conhecido."*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código

de Processo Civil.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024742-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIARIOS URBANOS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP200274 RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00098852720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024846-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES  
ADVOGADO : SP275063 TATIANE GIMENES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204392120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025761-86.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025761-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : ANDREA RIBEIRO DA ROCHA FREITAS  
ADVOGADO : MS013386 ENILSON GOMES DE LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00117352820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025781-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : APARECIDO SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO  
PARTE AUTORA : LUCIANA MUNHOZ GONCALVES  
ADVOGADO : SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105474520024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026173-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SP067143 ANTONIO FERRO RICCI  
: SP273904 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO  
AGRAVADO(A) : CELSO RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : MG093729 MARCO ANTONIO DE BOUCHERVILLE BORGES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00149544020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, na pessoa do seu advogado Dr. Marco Antonio de Boucherville Borges e outro, para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026772-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : EDMUNDO GALDINO DO AMARAL  
ADVOGADO : SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00062332220034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026835-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S/A  
ADVOGADO : SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI e outro(a)  
: MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00005309719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027084-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : GINALDO BATISTA DE SOUZA e outro(a)  
: MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA  
ADVOGADO : SP349978 MRCIO MENDES STANA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006579620154036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentao de contraminuta no prazo legal.  
Aps, venham os autos  concluso.

So Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0027289-58.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.027289-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Fundaco Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA  
ADVOGADO : MS008837 KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00100915020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentao de contraminuta no prazo legal.  
Aps, venham os autos  concluso.

So Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0027349-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MOISES KIELAMN TUNKIELSZWARE e outro(a)  
: MARISA TUNKIELSZWARC GONCALVES  
PARTE R : CONFECCOES STYLFORM LTDA e outro(a)  
: CELIA TUNKIELSZWARC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 02368295619804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereos indicados s fls. 253/254, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027489-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RAFAEL PRADO LOUREIRO  
ADVOGADO : SP280923 CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042686220154036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027499-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP  
ADVOGADO : SP158975 PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO TORRES  
ADVOGADO : SP269057 VITOR ALEXANDRE DUARTE e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010651420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027500-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AMERICANA SP  
ADVOGADO : SP158975 PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO e outro(a)

AGRAVADO(A) : JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP239097 JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00002155720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028481-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028481-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e filia(l)(is)  
: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA filial  
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA filial  
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219765220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028665-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES e outro(a)  
: CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234981720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES E OUTRO em face de decisão que, em ação ordinária movida contra a CEF, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela suspensão do leilão do imóvel, bem como a autorização para a purgação da mora.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informação Processual deste Tribunal, o juízo de origem proferiu sentença que julgou improcedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028897-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028897-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : DANILO SILVEIRA MANHA  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00018284820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029072-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029072-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CELIA COSTA ALENCAR  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019339220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029081-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE  
AGRAVADO(A) : WANDERSON VICENTE XAVIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008543620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029431-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
PROCURADOR : SP151026 ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00025063320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029578-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ELENICE LUIZ e outros(as)  
: ELIANA MARTINS CARDOSO  
: PERSIO GIMENES SORIA  
: RENATO ALMEIDA RODRIGUES  
: QUENIA BOSFORD DE ASSIS  
: MARIA INES FERREIRA BATAGLIA  
: EDUARDO BATAGLIA  
: ANDRE LUIZ FERREIRA  
: JULIA MARIA BATAGLIA  
: IONE APARECIDA MORENO  
: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
: THIAGO VINICIUS DE LIMA PAFUNDI  
: ISMAEL DE SOUSA  
: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA  
: RACHEL HELOISA BOTELHO  
: THAIS LUCIANA BOTELHO  
ADVOGADO : SP253594 DANIEL MARTINS CARDOSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057846320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA  
ADVOGADO : SP280001 JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00156562220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 133/138).

Apresentando suas razões, a União requer a reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as cda's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."*

*(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 6. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP nº 536531, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 25-04-2005, pág. 281)*

O mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS."*

*1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que*

acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios .

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)."

Acresço que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal/material do art. 13 da Lei 8.620/93, submetendo o aresto ao regime de repercussão geral, o que ratifica os fundamentos supra articulados. A propósito:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*  
(STF, RE nº 562276, rel Ellen Gracie)

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN.

Analisando os autos, em que pese os argumentos lançados, a agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a r. decisão merece ser mantida. Ademais, a prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 131/919

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000774-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : SP267546 ROGERIO FRANCISCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00090803020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.  
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002027-72.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : HOMERO THIAGO DA SILVA  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00471741920004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002308-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : LAUFE CONSTRUCOES LTDA e outros(as)  
: CLEIDE GOMES GANANCIA

ORIGEM : JORGE GANANCIA MARTINS  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP  
: 00001516220154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Fls. 34, 53 e 55: Manifeste-se a agravante, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003121-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRAVADO(A) : ROBERTO VILLANI SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EXCLUIDO(A) : JOSE SANTIAGO PAVAO  
No. ORIG. : 00005883220014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, através de seu advogado André Luiz Moregola e Silva e outros (extrato anexo) - incluindo-o na autuação, para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003128-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADRIANA COSTA CORDEIRO e outro(a)  
: RODRIGO FERREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO : SP344310 NATALIA ROXO DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213477820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004584-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ELTON VIEIRA  
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007773120164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Economica Federal - CEF contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que fosse expedido ofício à Prefeitura Municipal de Altinópolis e à Caixa Econômica Federal para reinclusão do nome do autor no Programa Minha Casa Minha Vida da localidade e reserva de uma das casas no conjunto habitacional a ele destinado, até decisão em contrário.

Sustentando a parte agravante, em suma, a inexistência de unidade disponível, tendo apenas a parte autora expectativa de direito, dependendo o enquadramento ao programa dos critérios de seleção do Poder Público, aduz que a CEF é parte ilegítima e que a União deve ser chamada à lide na qualidade de litisconsorte passiva. Aduz, ainda, que competindo ao Poder Público estabelecer os critérios de seleção o agravado não atendeu aos requisitos da época.

É o relatório. Decido.

De início, as questões da ilegitimidade passiva da CEF e da necessidade da União integrar a lide no polo passivo não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mais, merece ser mantida a decisão agravada.

No caso em tela, a documentação dos autos indica que, tendo a parte autora ultrapassado o limite legal de renda estabelecido de R\$ 1.600,00 para participação no Programa, foi dele excluída.

Pois bem. A Lei 11.977/2009, editada com vistas a atender a política pública de acesso à moradia pela população de baixa renda, traz o valor da renda mensal limite para participação no Programa Minha Casa Minha Vida:

*Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:*

*I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;*

*II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e*

*III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.*

Acontece que, nem a Lei 11.977, nem os demais atos normativos, expedidos para sua regulamentação e atualização do teto limite fixado, estabelecem o que faria parte do cômputo da renda para inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, destinado às famílias de baixa renda.

O Juízo *a quo*, na decisão agravada, assim fundamentou como deveria ser aplicado o limite imposto para atendimento das finalidades do Programa:

*"(...) diviso a presença de fumus boni iuris.*

*De fato, a situação explicitada pela parte autora acerca da transitoriedade das verbas trabalhistas que auferia mensalmente permite concluir pelo equívoco da decisão administrativa. Reforçam suas alegações documentação que instrui a inicial.*

*Ainda que em alguns meses a remuneração mensal do autor ultrapasse o limite da renda familiar previsto para inclusão no Programa - R\$ 1.600,00 -, verifica-se que a média dos últimos sete salários é inferior a tal patamar. E isso exatamente em razão*

*da flexibilidade de verbas como horas extras, variáveis conforme a necessidade do empregador. (...)"*

Pois bem. A princípio, parece razoável que não devam ser computados os valores variáveis.

De todo modo, sopesados os interesses em jogo, na medida em que a média dos últimos sete salários do autor é inferior ao limite legal, como fundamentou o magistrado, e que caso venha a ter que aguardar o desfecho da ação para reconhecimento do direito poderá sofrer prejuízo irreparável, correndo o risco de ao final do processo já terem sido destinadas a outras famílias todas as moradias disponíveis do conjunto habitacional, julgo que é o caso de manter, por ora, a decisão recorrida.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004738-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : RISLEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027637020144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada D R SPORTS MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA -ME não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios RISLEANDRO DOS SANTOS CAVACANTI e DIEGO RIBEIRO BRANDÃO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 42 e 43, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004809-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros(as)

: WILSON LANFREDI  
: WALTER ZUCCARATO  
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 00040125020058260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CROTI e outros(as) contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os ora agravante do polo passivo do feito, porque todos foram denunciados pela prática de apropriação indébita previdenciária, circunstância que reforça o abuso na condução dos negócios sociais e torna aplicável o art. 135, inc. III, do CTN, bem como, acolhendo o pedido de fraude à execução da exequente, declarou fraudulentos os negócios jurídicos impugnados no executivo fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois, tendo os nomes dos sócios constado na CDA com fulcro em dispositivo declarado inconstitucional, não podem ser mantidos na execução sem comprovação de que agiram com dolo ou culpa na condução dos negócios, bem como porque não houve fraude à execução, porque a executada possui bens suficientes para garantir a execução.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

É caso de infração à lei, que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originariamente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução.*

*3. Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, os débitos em cobrança são concernentes ao não repasse de descontos feitos sobre as remunerações dos segurados. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos responsáveis pela administração da organização, já que não se trata de mero*

*inadimplemento.*

4. *Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é sim a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed., p. 220). 5. Agravo legal não provido. (AI 00140785220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pois bem Na hipótese em tela, tendo sido reconhecida a prática de apropriação indébita, pois, como bem fundamentou o juízo *a quo*, todos os ora recorrentes foram denunciados pelo crime, resta autorizada manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois não houve mero inadimplemento.

Passo a analisar a questão da ocorrência de fraude à execução realizada pelos executados e consequente ineficácia da transferência de bens perante a credora.

No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.*

- 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.*
- 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.*
- 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".*
- 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.*
- 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.*
- 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)*

Pois bem. Colhe-se dos autos que restaram infrutíferas as ordens Bacen Jud, Renajud e pesquisa de imóveis em outras execuções fiscais que tramitam em face da executada, não possuindo, não obstante o seu ativo imobilizado, bens suficientes para garantir a execução, sendo que, ainda que integre o mesmo grupo econômico da empresa Ítalo Lanfredi, a qual teria o controle da executada, referida empresa encontra-se com todos os bens penhorados.

Assim, no contexto dos autos, há que ser mantida a decisão agravada que entendeu caracterizada a fraude à execução nos seguintes termos:

*"...o estado de insolvência da parte executada é notório, que protela o pagamento da dívida desde o ajuizamento da demanda, há mais de 10 anos. Os executados tentam de todas as formas impedir a ação fiscal a fim de se furtar ao pagamento da dívida, o que não se pode admitir. Além disso, os negócios impugnados datam de 2006, ou seja, são posteriores ao ajuizamento da presente ação executiva. Como se vê, os executados, ciente da demanda executiva contra eles proposta, desfizeram-se de bens imóveis em manifesta fraude à execução (art. 593 do CPC). Aliás, desfizeram-se **gratuitamente** dos bens, o que, ao meu sentir, robustece a intenção fraudulenta dos executados, que assim agiram a fim de evitar eventual contrição judicial..."*

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005159-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ACCEL - ANDRADE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUCOES  
ELETRICAS LTDA e outros(as)  
: BENEDITO RAMOS DE ANDRADE  
: EVANDRO ANTONIO RAMOS DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13033782919984036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, verificando que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no art. 13, da lei 8.620/93, julgado inconstitucional pelo STF (RE 562276/PR, r. Ministra Ellen Gracie), não configuradas as hipóteses dos art. 135, do CTN, determinou a exclusão daqueles, mantendo apenas a sociedade empresária no polo passivo do feito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o juiz da execução não poderia determinar de ofício a exclusão dos sócios do polo passivo, havendo que se reconhecer da preclusão *pro judicato* sobre a questão, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

É o relatório. Decido.

Antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "*ex tunc*", sendo que, balizados os princípios constitucionais, máxime o da isonomia entre os contribuintes, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, mesmo sem provocação do executado, a ilegitimidade do sócio cuja única fonte de responsabilização é a norma declara inconstitucional, sendo que a correção do polo passivo nessa situação não representa ofensa a ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005286-75.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00029705420154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação declaratória ajuizada por **SALTORELLI TINTURARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual foram **ANTECIPADOS OS EFEITOS DA TUTELA** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado.

**Agravante (União Federal):** requer, em síntese, à concessão do efeito suspensivo pleiteado, restabelecendo a plena exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

É o breve relatório. Decido.

### DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

### DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), **acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011).

Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja sobre férias indenizadas ou usufruídas.

**DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE).**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª

## **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

*I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

*II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.: 00020 PÁGINA: 196).*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: *LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

(...)

*13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).*

*TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM*

*I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).*

*II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.*

*III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.*

*IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).*

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "F", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 141/919

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005385-45.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA  
ADVOGADO : SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00000660220164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005439-11.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005439-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00008381720154036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**Decisão Agravada:** proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

**Agravante (União):** pugna pela concessão da tutela recursal, nos moldes do art. 527, III, do CPC, e ao final reconheça a natureza remuneratória do aviso prévio indenizado.

#### DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:**

*Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)*

#### **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.**

**I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**

**II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).**

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

**13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.**

(...)

**(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).**

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).**

**II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.**

**III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.**

**IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.**

V - *Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).*

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

Assim sendo, porque em consonância com a jurisprudência pátria, a decisão objurgada deve ser mantida.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005557-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : GB BARIRI SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002688220164036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 20/30) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 28 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005831-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : SP210109 THAÍS DINANA MARINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00628184220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa sócio, tendo em vista que a citação da empresa executada se deu em 01/12/2003 e o pedido de redirecionamento se deu em 18/06/2015.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inoportunidade da prescrição, porque, citada a empresa na data de 01/12/2003, aplicada a teoria da *actio nata*, o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que surgiram nos autos indícios da impossibilidade de promover a execução em face da empresa executada. Assim, merece ser reformada a decisão, determinando-se a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
  - 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
  - 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
  - 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.*
  - 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*
- (REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)*

Assim, entende-se nos nossos tribunais que **a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios deve ser contada da citação da pessoa jurídica** (que interrompe a prescrição em relação também aos demais coobrigados), em razão do princípio da não eternização das relações jurídicas.

[Tab]

Todavia, **há controvérsia sobre ser esta uma regra absoluta de contagem** (ou seja, se deveria ser contado mesmo enquanto tramita a execução contra o devedor principal, independentemente da ação da Exequite durante a execução) **ou se a regra comportaria exceções** (distinguindo a contagem se o fato que dá causa à responsabilização do sócio ocorre *antes* ou *depois* da citação da empresa, preservando o princípio da *actio nata* da prescrição em relação à data destes últimos), **ou ainda, se somente é admissível falar-se em prescrição a partir da inércia injustificada da Exequite em promover atos executivos.**

[Tab]

Apenas para maior esclarecimento, no entendimento daqueles que distinguem a forma de contagem da prescrição: 1) a contagem desde a data da citação da empresa (contribuinte, o devedor principal) somente se aplicaria quando o fato que dá causa à responsabilização dos sócios e, então, ao redirecionamento da execução, é anterior a esta citação; e 2) caso este fato seja posterior à citação da pessoa jurídica/devedora principal, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente somente pode ser contado da data deste fato autorizador do redirecionamento. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de dissolução irregular da empresa no curso da execução fiscal, quando a empresa, já citada, posteriormente encerra atividades sem a regularização junto aos órgãos públicos.

[Tab]Esta questão ainda está pendente de apreciação perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, no RESP nº 1.201.993/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, desde 25/10/2010, ainda pendente de julgamento, porém, já superado pelo posterior julgamento do REsp nº 1.222.444/RS.

[Tab]Anotese que, consistindo a prescrição na inércia do titular do direito em promover atos tendentes à sua efetivação, e não podendo o redirecionamento ser promovido antes de caracterizada a impossibilidade de execução contra a pessoa jurídica (contribuinte - devedor principal), seja por sua não localização para citação, seja por falta de bens executáveis, a prescrição intercorrente que impede o redirecionamento da execução somente pode ter início no momento em que fique caracterizada a inércia injustificada do Exequite nos autos, ou seja, sem que promova atos de efetiva tentativa de localização do contribuinte para citação ou de bens para penhora.

[Tab]Entendimento contrário geraria uma situação ofensiva do princípio constitucional da razoabilidade: a Fazenda Exequite estaria impossibilitada de promover o redirecionamento da execução aos sócios, posto que, por dever imposto pela legislação específica, ainda estaria tentando promover a execução em face da devedora principal (por tratar-se de responsabilidade *subsidiária*), mas, contraditoriamente, teria contra si correndo o prazo prescricional para buscar a satisfação de seus créditos junto aos sócios coobrigados, em desatenção ao princípio do "actio nata".

[Tab]Esse é o entendimento adotado por este julgador, o qual é manifestado na jurisprudência do Eg. STJ e prevalecente nesta Corte Regional.

[Tab]Com efeito, conforme já decidiu o Egrégio STJ no REsp nº 1.222.444/RS (DJe 25/04/2012), pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *"a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequite."*, o que é de todo coerente com o sistema tributário nacional.

[Tab]Note-se que este REsp 1.222.444 foi julgado mais recentemente àquele RESP nº 1.201.993/SP que anteriormente visava tratar da mesma matéria, superando o próprio interesse deste último, sendo que a jurisprudência atual das duas Turmas da 1ª Seção do STJ seguem o entendimento assentado no REsp nº 1.222.444/RS.

[Tab]Portanto, não corre a prescrição intercorrente enquanto a Exequite aguarda realização de atos judiciais para aquelas finalidades de citação ou localização de bens do contribuinte devedor principal, mas somente durante sua inércia injustificada.

No caso em tela, proposta a execução fiscal, ocorrendo o comparecimento espontâneo da empresa executada, que peticionou nos autos por meio de exceção de pré-executividade, na data de 01/12/2003, manifestou-se a parte exequite sobre a questão suscitada na data de 05/04/2006.

Em 14/07/2006, não conhecida a exceção, determinando o juízo de origem o prosseguimento do feito, a empresa informou sua adesão a programa de parcelamento na petição datada de 09/04/2007.

Depois de decorridos os prazos que requereu para verificação da regularidade dos parcelamentos, a parte exequite pediu a expedição de mandado de penhora dos bens da pessoa jurídica, na data de 21/07/2010.

Deferida a expedição, certificando o oficial de justiça, em 09/11/2011, que deixou de proceder à penhora por se encontrar a empresa em lugar incerto e não sabido, a União requereu, na data de 18/06/2012, outra vez, expedição de mandado de penhora para novo endereço da executada, constante da ficha cadastral da JUCESP.

Expedido conforme requerido, novamente, atestou o oficial de justiça, na data de 28/04/2015, que deixava de citar a empresa por não ter sido encontrada e, diante disso, em 18/06/2015, a parte exequente, tendo em vista os fortes indícios de dissolução irregular, requereu a inclusão do sócio.

A par do relatado, verifica-se que não se operou a prescrição, não se verificando nos autos a inércia da União por período superior a cinco anos. Entretanto, deve o juízo da execução resolver acerca da legitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo do feito, sob pena de supressão de instância.

Assim, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a ocorrência da prescrição para fins do redirecionamento da execução em relação aos sócios da pessoa jurídica executada.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005957-98.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005957-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : BIANCA CESTARI BARUKI NEVES  
ADVOGADO : MS002297 MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00000870520164036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado por BIANCA CESTARI BARUKI NEVES em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade que promovesse a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a impetrante foi designada e incorporada para prestar o Serviço Militar Voluntário para Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha, como fonoaudiologia e foi considerada inapta na Inspeção de Saúde. Tendo, todavia, garantida a sua participação no curso por meio de decisão judicial proferida em anterior Mandado de Segurança, autos 0000523-95.2015.403.6004, não há ilegalidade no ato que deixou de promovê-la, juntamente com todos os demais Guardas-Marinha que frequentaram o curso, devido a sua condição *sub judice*, haja vista que, não havendo decisão definitiva, sua situação é precária. E, não existindo ilegalidade no ato, descabe o controle judicial, devendo, ademais, ser reformada a decisão impugnada, em razão do perigo de irreversibilidade e em decorrência da possibilidade de ter efeito multiplicador, servindo de base o precedente para o ajuizamento de outras ações individuais e coletivas.

É o relatório. Decido.

De início, nenhum elemento concreto foi trazido aos autos a alicerçar a alegada possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

Não há, também, o perigo de irreversibilidade, pois, caso transitar em julgado decisão denegando a ordem no mandado de segurança, autos nº 0000523-95.2015.403.6004, a parte agravada poderá ser afastada da Marinha.

Assim sendo, entendo que merece ser mantida a decisão recorrida, tendo o Ente Público praticado evidente discriminação ao não promover a candidata, tão-somente, porque ostentava situação *sub judice*, promovendo todos os demais. É a orientação desta Corte:

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INGRESSO EM CONCURSO POR MEIO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO "SUB JUDICE". DIREITO A REALIZAR INSPEÇÃO DE SAÚDE.*

*1. A segurança pleiteada nesta ação visa apenas garantir ao impetrante o direito de receber o mesmo tratamento que recebem os outros integrantes do serviço militar, independentemente de ter sido admitido em virtude de decisão judicial.*

2. *A só circunstância de o Apelado encontrar-se em situação "sub judice" não é fundamento razoável para impedi-lo de realizar inspeção de saúde que lhe garantiria a participação no quadro de acesso da promoção de 2º Sargento. Precedentes.*
  3. *Quanto às possíveis "consequências negativas" que a aprovação do impetrante poderia trazer a ele próprio e ao exército, o impetrante tem consciência de que está nas Forças Armadas por força de decisão liminar e cabe a ele decidir a que tipo de incerteza deseja se submeter.*
  4. *Além disso, não se pode admitir que a afirmação genérica de "consequências negativas" afaste o exercício de um direito que o impetrante possa ter - direito a ser reconhecido definitivamente em outro mandado de segurança por ele impetrado.*
  5. *Finalmente, deve ser rejeitado o argumento da União de que o impetrante deveria ser preterido porque é alguém que "à custa de liminares e demais artifícios jurídicos, no que pesem três decisões judiciais contrárias, matriculou-se, formou-se e graduou-se". Ao procurar a Justiça, o impetrante apenas procurou a garantia de seus direitos, o que não autoriza que lhe seja feita nenhum tipo de reprovação e, muito menos, que lhe seja imposta qualquer espécie de sanção.*
  6. *Agravo legal a que se nega provimento.*
- (AMS 00028485620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005989-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : FRIGIOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00007386420138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGIOESTRELA S/A - em recuperação judicial - contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio *on line* requerido pela Fazenda.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, não devendo a execução prosseguir por comprometer o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento).

Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse

social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.*

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema:

a) constatado que a concessão do Plano de **Recuperação Judicial** foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade **fiscal**), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN;

b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 201500092131, RESP 1512118. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/03/2015, julgado: 05/03/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*

(...) 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, unânime. EDRESP 201402679040, EDRESP 1505290. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 22/05/2015, julgado 28/04/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201402409870, AGRCC 136040. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE 19/05/2015. Julgado: 13/05/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a **execução fiscal** não se suspenda em virtude do deferimento da **recuperação judicial**, os atos que importem em **construção** do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. AGRCC 201400924837, AGRCC 133509. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. DJE 06/04/2015. Julgado: 25/03/2015)

**TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014.

2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401756256, AGARESP 549795. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 24/04/2015. Julgado: 16/04/2015)

No caso dos autos, constato, ainda, que o Juízo da Execução Fiscal não consultou o Juízo da Recuperação Judicial sobre a constrição e/ou possibilidade de alienação em leilão; assim, por não tê-lo feito, o agravo de instrumento pode ser provido para o fim de suspender a decisão agravada até que seja consultado o Juízo da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada até que seja consultado o Juízo da Recuperação Judicial. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2016.03.00.006047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00079019220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 42, para fins do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

2016.03.00.006138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANA MARIA BASTOS BOMFIM e outros(as)  
: MERCIA MARIA STAUT JACOB  
: GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA  
: VALDIVINA HONORATO SANTOS  
: VALDA MENDONCA ROSA  
: DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO  
: SEBASTIAO DA SILVA  
: ELIZABETH LOPES LANARO  
: MARIA INES VIEIRA SOARES  
: MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093504519994036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 281 que, em sede de ação indenizatória atinente a roubo de joias que lhe ajuizaram Ana Maria Bastos Bomfim e outros, **indeferiu** pedido formulado pela agravante no sentido de que o laudo pericial fosse refeito sem o valor correspondente a uma vez e meia o valor da avaliação das jóias, vez que reconhecido o critério do valor de mercado das mesmas.

A agravante sustenta que houve cumulação indevida de critérios de indenização, a saber, o do valor de mercado das jóias e a da cláusula de indenização do contrato da Caixa de uma vez e meia o valor do bem, acarretando, assim, aumento irreal e desproporcional dos valores a serem pagos.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das jóias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

- 1. São abusivas e, por conseguinte, nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que atenuam ou exoneram a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou na prestação do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livremente.*
- 2. Há violação do art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor quando o consumidor, por notória hipossuficiência e necessidade econômico-financeira, adere a instrumento contratual cujas condições, unilateralmente estipuladas pela instituição bancária, limitam a indenização, no caso de extravio, furto ou roubo dos bens entregues a sua guarda, a uma vez e meia o valor da avaliação das jóias. Hipótese de abusividade da cláusula do contrato de penhor.*
- 3. "O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da jóia, pois, certamente, obteria um valor maior" (REsp n. 1.155.395/PR).*
- 4. Reconhecida a nulidade da cláusula de contrato de penhor que limita a indenização a uma vez e meia o valor das jóias empenhadas e roubadas em agência da Caixa Econômica Federal, o montante fixado a título de danos materiais deve basear-se em critérios adequados às peculiaridades do caso concreto, isto é, deve ser equivalente ao valor de mercado dos bens objeto de avaliação por meio de prova pericial técnica lançada nos autos.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 1.323.509, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe:16/03/2016)*

Seguindo-se essa mesma linha de raciocínio, denota-se incabível a cumulação destes dois critérios para a fixação do valor a ser indenizado pela CEF, devendo prevalecer o valor de mercado das jóias. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JÓIAS ROUBADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACRÉSCIMO DE 50% DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. In casu, verifica-se que em decisão transitada em julgada, foi adotado como critério de indenização o valor de mercado das jóias, deixando de existir, portanto, a cláusula que previa a indenização de uma vez e meia o valor do bem.*
- 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento." (TRF3, AI nº 0019256-84.2012.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)*

Assim, deve ser afastada dos cálculos da Contadoria Judicial a cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das jóias, vez que o critério indenizatório adotado foi o valor de mercado das mesmas.

Por esses motivos, **defiro** o efeito suspensivo nos termos pleiteados pela agravante até julgamento final deste recurso, com base na fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006243-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A) : COML DE ALIMENTOS BRITO E MIRA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00483087220134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS BRITO E MIRA LTDA, objetivando receber judicialmente contribuição previdenciária inadimplida referente ao período de 13/2010 a 10/2011, **indeferiu** o redirecionamento da execução em face dos sócios Marcos Marques Mira e Edson do Bonfim Schunck, ao fundamento de que ambos não compunham, respectivamente, o quadro social e diretivo da empresa ao tempo do fato gerador da dívida e da falência irregular da contribuinte.

**Agravante:** alega que a execução deve ser redirecionada contra os sócios da entidade contribuinte, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional c/c a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, pois ocupavam o quadro diretivo da empresa ao tempo em que foi dissolvida irregularmente.

Por fim, requer antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

## SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA,

Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

## DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 com o seguinte teor:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A dissolução irregular da empresa somente resta caracterizada se for demonstrado, por meio de certidão de oficial de justiça, que deixou de funcionar no endereço constante a Junta Comercial sem deixar paradeiro. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

( STJ, AGA nº 1247879, 1ª Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJE 25-02-2012)

No mesmo sentido, já houve posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).. 2. **A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGREsp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).** 3. **Anote-se que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros).** 4. **Agravo legal não provido."**

( TRF3, AG nº 518621, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014)

No caso, a situação supra restou configurada, pois a certidão do oficial de justiça juntada aos autos certifica que a entidade executada deixou de funcionar no endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo sem deixar paradeiro.

Por outro lado, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio administrador da empresa ao tempo da dissolução irregular somente responde pela dívida tributária remanescente se também administrava a entidade dissolvida ao tempo dos fatos geradores. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 154/919

GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: ( STJ, AGRESP nº 1474570, 1ª Turma, rel. Sérgio Kukina, DJE 17-12-2014)

No mesmo sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. ..EMEN:" ( STJ, AGRESP nº 1497599, 1ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26-02-2015)

Assim, nos termos da jurisprudência supra, não cabe o redirecionamento da execução contra referidos sócios, pois não administravam a sociedade ao tempo dos fatos geradores e vencimento da dívida exequenda.

Por esses motivos, **indefiro** o efeito a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 06 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006314-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO  
: LTDA  
ADVOGADO : SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal e outro.  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00586777719764036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Não vislumbrando o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a tanto não equivalendo vagas alegações de prejuízos decorrentes da demora no julgamento do recurso, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.  
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006339-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ROSSET E CIA LTDA e outros(as)  
: DOU TEX S/A IND/ TEXTIL  
: ESTAMPARIA SALETE LTDA  
ADVOGADO : SP230808A EDUARDO BROCK e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018313820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu a liminar pretendida, visando afastar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir a inclusão do ICMS, do PIS e do COFINS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei-12.546/2011 e alterações posteriores.

**Agravante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja concedida liminar, ante o inegável interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, sendo de imediato neutralizada a decisão recorrida que reconheceu a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária na Lei-12.546/2011.

Todavia, verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando o mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006346-83.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072187520154036130 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** contra atos praticados e em vias de serem praticados pelo **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, visando abster-se do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, entidades terceiras/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, e férias pagas em dobro e seus reflexos, bem como o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170 do CTN.

**Agravante (Impetrada):** Pleiteia, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir parcial, quanto às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e a dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, porquanto o art. 28, § 9.º, da Lei-8.212/91, de forma exaustiva excluiu do salário de contribuição, exigindo, entretanto, a incidência sobre a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, esperando, portanto, após concedido o efeito suspensivo, seja, ao final, dado provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### **PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**Preliminar.** Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação às verbas elencadas no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.

#### **DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "*remunerações*" e "*retribuir o trabalho*". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

#### **DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), **acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

## **DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA).**

Está pacificado na jurisprudência pátria que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. De notar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário o empregado não trabalha, não havendo, destarte, uma remuneração à prestação de serviços. Não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO S DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

### **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.*

*I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.*

*II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196).*

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Ora, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Destarte, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizada.

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar arguida e indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006407-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00017624720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, ajuizada em face da empresa MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores da executada, porque, além de constatar que as certidões do Sr. Oficial de Justiça não atestam, de forma segura, a ocorrência da dissolução irregular da empresa, há anotação feita em 14/04/2015 na Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 49) noticiando a existência do processo de dissolução parcial da sociedade, autos nº 4009686-02.2013.8.26.0451, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca, conforme extrato processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, e dessa forma, a situação dos autos não se coaduna com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o oficial de justiça não conseguiu localizar a empresa no seu domicílio fiscal, não tendo o processo judicial de dissolução o condão de afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

O mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Entretanto, nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias que decorram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Na hipótese em tela, se há processo de dissolução e liquidação parcial da sociedade, já em trâmite antes do ajuizamento da execução fiscal, não há a presunção de que a dissolução ocorreu de forma irregular e nem irregularidade que configure infração à lei e, assim, os sócios não respondem pelo crédito constituído, objeto da execução.

Nesse sentido, o julgado desta E. Corte:

*ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.*

*- Consoante jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.*

*- Também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.*

*- Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Faz-se*

referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na espécie, compulsando os autos, observo às fls. 157/159 andamentos do processo de "dissolução e liquidação de sociedade", ajuizado por Almir Lopes da Silva em face de seu antigo sócio e da sociedade executada, distribuído em 22.9.2005, tendo seu trâmite se dado sob o nº 0000490-48.2005.8.26.0066 pela 2ª Vara Cível do Fórum de Barretos. A sentença de tal processo (fls. 159) decide pela "dissolução total da empresa (...) nomeando o autor como liquidante".

- Não se verifica nos autos a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no polo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento ora formulado. Vale ressaltar que quando da ocorrência da pretensa dissolução irregular da sociedade (certidão de fls. 104), o pedido de dissolução já corria há mais de 3 anos na Justiça.

- No que tange à (im)penhorabilidade dos automóveis, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido, de forma que tal análise implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravado improvido. (AI 00015005720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006463-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA ALBCOLOR LTDA  
ADVOGADO : SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00091581820128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, e, devido à litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do CPC/73, condenou a executada ao pagamento de multa em valor equivalente a 1% do valor atualizado do débito exequendo e a indenizar a exequente em quantia equivalente a 20% do valor atualizado do débito exequendo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a CDA não oferece elementos para a devida apuração da liquidez e certeza do crédito, porque não há indicação dos termos iniciais de contagem da correção monetária e dos juros de mora, nem exposição de forma detalhada do valor originário de cada espécie tributária exigida no título executivo, não configurando a discussão litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

A inscrição na dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que possua os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN, dentre eles o valor originário do débito tributário, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A*

## FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A inscrição na dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, entre as quais se encontram o valor originário do débito tributário, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, ex vi do disposto nos artigos 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80, e 202, II, do CTN.
  2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções fiscais arbitrárias.
  3. In casu, a CDA, embasadora do executivo fiscal, engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequiêndo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos nos artigos 2º e 202, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 902.357/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 789.265/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 733.432/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005).
  4. A Fazenda Pública, nada obstante, pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, não sendo possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007).
  5. Na hipótese dos autos, restou assente na instância ordinária que: "a falta de discriminação das parcelas integrantes do débito fiscal caracteriza defeito substancial da CDA, porque concerne ao conteúdo do título legalmente obrigatório. Não se trata, assim, de simples defeito de forma que possa ensejar a incidência do art. 203, do CTN." (sentença - fl. 21).
  6. Destarte, nem o Juízo Singular, nem o Tribunal local, procederam à abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA, o que eiva de nulidade as decisões proferidas, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo Singular, a fim de que seja observado o comando legal.
  7. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais, ex vi do artigo 219, § 5º, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 642.618/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; e REsp 513.348/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).
  8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
  9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006).
  10. A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso.
  11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo.
9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa. (REsp 816.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais na CDA. Como bem fundamentou o juízo "a quo", as certidões de dívida ativa possuem todos os requisitos exigidos pela lei, ou seja, o nome e domicílio do devedor, o valor originário da dívida (em reais e em UFIR), o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, a indicação de que a dívida está sujeita a correção monetária, com o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, o número de inscrição e o número do processo administrativo em que foi apurado o valor da dívida. Assim, apresentam-se elas dotadas de liquidez e certeza já que basta a realização de um cálculo aritmético para se descobrir qual o montante do débito, levando-se em consideração os dispositivos legais nelas mencionados.

Assim, há que ser mantida nesta parte a decisão agravada. Todavia, não reconheço a existência de conduta caracterizada como litigância de má-fé. Ainda que infundada a alegação trazida à exceção de pré-executividade, não se verifica deliberado propósito de induzir o Juízo a erro.

Isto posto, defiro efeito suspensivo, tão somente, para afastar a condenação imposta à parte executada. Comunique-se.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006470-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ANTONIO COUTINHO REZENDE  
ADVOGADO : SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014432320164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ANTONIO COUTINHO REZENDE em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela submetido pelo ora agravante.

Em síntese, o agravante pleiteou em primeira instância que a requerida, ora agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), e com quem celebrara contrato de cédula de crédito bancário, fosse impedida de negativar o nome do recorrente/devedor, bem como fosse impedida de dar continuidade a todo e qualquer procedimento extrajudicial atinente à alienação fiduciária do imóvel dado em garantia ao contrato firmado. Ademais, postulou a autorização de depósito judicial das parcelas, em valor que entende devidas, além do acolhimento de reforço à garantia contratual por meio de caução representada por crédito financeiro no valor de R\$ 210.000,00.

O magistrado indeferiu o pedido, sustentando não ser plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento de parcelas vincendas em valor fixado unilateralmente pela parte e aparentemente em desconformidade com o contrato. Ademais, considerou que em decorrência da inadimplência a propriedade do imóvel foi consolidada pela ré, encontrando-se rescindido o contrato de mútuo.

Em suas razões, o agravante alega que o contrato é sustentado por cláusulas abusivas que viabilizaram a cobrança de juros capitalizados; que as taxas de juros cobradas são diferentes das taxas acordadas pelas partes; que há indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos; entre outros. Afirma também que há prova inequívoca da abusividade, a qual seria representada por laudo pericial particular acostado aos autos, bem como há perigo de dano diante da possibilidade de negatificação de seu nome e alienação de imóvel dado em garantia.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Como bem expôs o juízo *a quo*, não se mostra provável o direito do agravante de efetuar o pagamento em valor fixado unilateralmente e aparentemente em desconformidade com o contrato celebrado. Da mesma forma, ainda que em valor supostamente superior ao do mútuo, o imóvel alienado fiduciariamente foi dado em garantia voluntariamente pela parte agravante, não se constatando em cognição sumária qualquer ilicitude na concessão da garantia.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

**Intime-se** a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006545-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP170570 SALIM REIS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00006871120138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a previsão da Lei estadual 11.608/2003, na redação dada pela Lei 14.838/12, determinou o recolhimento de despesas do serviço de informação de documentos, pela Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, no código 434-1, "*Impressão de Informações do Sistema INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD*".

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, não estando obrigada ao pagamento da despesa.

É o relatório. Decido.

De se destacar, de início, a diferença essencial existente entre custas, emolumentos e despesas judiciais, em sentido estrito, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.**

**2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.**

**3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.**

**4. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.**

**5. Recurso especial não provido. (grifos meus)**

*(REsp 1073026/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)*

Pois bem. Estabelecida a diferença entre os conceitos, verifica-se que a Lei Estadual 11.608/03, no art. 2º, parágrafo único, alterado pela Lei Estadual n. 14.838/12, prevê:

*Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

*Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:*

*XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*

Por sua vez, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 39 da lei n.º 6.830/80, perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual:

*Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.*

E, neste contexto, encerrando o debate acerca da questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."*

*2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.*

*3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".*

*4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.*

*5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*

*6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".*

*7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*

*8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*

*9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."*

*10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas.*

*Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)*

*11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.*

*Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).*

*12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro*

estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997;

REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003;

AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993;

REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos meus)

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo ser efetuada a pesquisa em questão, independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte agravante. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006581-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : GILBERTO GUILHERME RUAS  
ADVOGADO : SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO  
AGRAVADO(A) : RUI DE CASTRO  
PARTE RÉ : AMERICANA SERVICOS DE CARGA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP188667 ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045578220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 406/409 que, em sede de execução fiscal movida pelo INSS em face de Americana Serviços de Cargas S/C Ltda, cobrando valores previdenciários relativos às competências dos meses

de novembro/1991 a dezembro/1992, **reconheceu, ex-officio**, a prescrição quinquenal intercorrente do direito da Fazenda Pública redirecionar o feito em face dos sócios da executada, ao fundamento de que a dissolução irregular da empresa ensejadora do redirecionamento da execução se deu em 27 de junho de 1998, sendo que o pedido da exequente tal se deu quase vinte anos depois de referida data.

Em decorrência, indeferiu o pedido de fls. 451/452 dos autos.

Por fim, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios no importe de ( R\$ 500,00).

**Agravante:** alega que na vigência do art. 13 da Lei 8.620/93 não tinha interesse em postular o redirecionamento da cobrança em face dos sócios da executada, pois já constavam no polo passivo da execução e a cobrança, também, corria contra eles com esteio na referida norma.

Por fim, requer antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, **in verbis**:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores, necessário demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

**"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei**

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata no embasamento legal do crédito nas Certidões de Dívida Ativa, que possui fê pública, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade executada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 168/919

8.212/91 e 216, I "b" do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até configurar infração ao disposto no art. 168-A do Código Penal.

Assim, resta justificada a inclusão inicial dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, seja com base no art. 13 da Lei 8.620/93 ou nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios da entidade executada devem ser incluídos no pólo passivo da execução e responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito inadimplido, atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Além disso, antes de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não vislumbro interesse nem efeito prático à Fazenda Pública em redirecionar a execução fiscal em face dos sócios, já que eles já compunham o polo passivo da execução, seja de forma solidária ou subsidiária.

Entendo que a dissolução irregular da empresa só passou a ser útil para as pretensões da Fazenda Pública, a partir da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93.

A documentação juntada às fls. 08/34 dos autos demonstra que os sócios da executada integravam o quadro diretivo da empresa à época dos fatos geradores como ao tempo da dissolução irregular, tanto é que foram citados como tal.

Portanto, é justa a manutenção dos dirigentes da agravada no polo da execução.

Por esses motivos, **concedo** a tutela antecipada requerida, para manter os sócios dirigentes da executada no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular da empresa e por conta da infração ao disposto no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, conforme fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006720-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI -ME e outro(a)  
: PARIZ E HERNANDES SUPERMERCADO LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00014021120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 80/80v) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006874-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : CLEITON CORTONESI SANTOS e outro(a)  
: VALERIA CRISTINA CRUZ FLORES  
PARTE RÉ : CLEVAL COML FARMACEUTICA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017055920114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 56/58 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de Cleval - Comercial Farmaceutica Ltda, **indeferiu** o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, ao fundamento de que a dissolução irregular da empresa, por si só, não gera crédito tributário, a ensejar a responsabilização de seus sócios nos termos art. 135, III do Código Tributário Nacional.

**Agravante:** requer o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pela dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135 do Código Tributário Nacional, já que a empresa não foi localizada no endereço constante na inicial, no mandado, na Receita Federal e na Junta Comercial, conforme atestado pelo oficial de justiça.

Por fim, requer antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

## SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

## DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

As certidões de fls. 36 e 50 lavradas pelo auxiliar da justiça em 31 de maio de 2012 e 06 de março 2015, respectivamente, demonstram que a empresa executada não mais se encontra instalada e em funcionamento no endereço constante no mandado e atualizado na Junta Comercial do Estado de São Paula, fato que se enquadra, perfeitamente, nas disposições da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Na ficha cadastral da empresa na JUCESP consta que ela continua funcionando no mesmo endereço constante no mandado e não encontrada pelo oficial de justiça, ou seja, Av. Cavalheiro Nami Jaffet, 176 - Vila Industrial Mogi das Cruzes/SP, o que constitui prova

robusta de que a empresa foi dissolvida em desacordo com a lei. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA REFERENTE À INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. SUNAB. PRESCRIÇÃO . 1. O Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal estabelece no art. 1º, o prazo prescricional das dívidas passivas. 2. O Decreto-lei nº. 4.597, de 19 de agosto de 1942, estendeu às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Deve-se interpretar o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 levando-se em conta o princípio da isonomia, posto que se o Estado dispõe do prazo de 5 anos para ser acionado por seus débitos, igual prazo deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte, com relação a dívidas ativas oriundas da imposição de multas administrativas. 4. Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. **Configura tal pressuposto de responsabilidade a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução).** Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando não há prova robusta de dissolução irregular. 5. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. 6. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 979354, Jud. em dia - Turma D, rel. Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1138)

Diante disso, os sócios da executada devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios dirigentes da executada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006894-11.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006894-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127242520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária (fls. 75/78) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006897-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006897-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MONOFIL CIA INDL/ DE MONOFILAMENTOS  
ADVOGADO : SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as)  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Servico Social da Industria SESI  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047457520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária (fls. 55/57) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006932-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
: SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP364832 SAMARA RUBIA DE ALMEIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RENATO FARIA e outro(a)  
: MARCIA FREIRE FARIA  
ADVOGADO : SP333588 JOHNNY DE MELO SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011909020164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada de interdito proibitório ajuizada por JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Renato Faria e outra, na qual requerem seja determinado aos réus que se abstenham de cometer qualquer ato de esbulho ou turbação à sua posse.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, trazendo alegações de que o procedimento se encontra eivado de vícios.

É o relatório. Decido.

De início, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, pois compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que passível de controle judicial eventual ilegalidade no procedimento:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)*

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408224 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818)*

Não sendo ilegal a execução extrajudicial, os arts. 31 e 32, do Decreto-Lei 70/66, estabelecem:

*"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...)*

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.*

*§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º (...)*

Pois bem. Na interpretação dos dispositivos extraí-se que havendo necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial não se estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida, como dito pelo magistrado "a quo", não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido o procedimento de execução extrajudicial previsto contratualmente.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006963-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ANDERSON OIOLI e outros(as)  
: AUDREA MARQUES DE SOUZA  
: EDSON BENEDITO ALEXANDRE  
: KATIA SIMONE DOS SANTOS  
: LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ  
: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
: MARCELO SILVESTRE SALVINO  
: NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO

: SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
: THEURA DE LUNA SOUZA  
ADVOGADO : SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051069220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON OIOLI e outros(as) contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida.

### **É o breve relatório. Decido.**

O caso em tela, Juízo *a quo* indeferiu o pedido postulado por pessoas físicas, servidores públicos federais, os quais se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)*

*"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."*

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.  
Intime-se a parte agravada para resposta.  
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007303-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012351920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 337 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face execução fiscal Leão e Leão Ltda ( em recuperação judicial), **indeferiu** o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada em cooperativas centrais de créditos e naquelas sob a supervisão do Banco Central do Brasil, ao fundamento de que somente o juízo da recuperação judicial tem competência para gerir atos de constrições judiciais sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Afirma, por fim, que a exequente deve habilitar seu crédito no juízo da recuperação.

A agravante sustenta que o crédito tributário e o executivo fiscal não se submetem a juízo universal ou plano de recuperação da empresa, a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 c/c art. 187 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não há falar em habilitação do crédito exequendo no juízo da recuperação judicial

Por fim, requer a antecipação da tutela.  
É o relatório.

#### DECIDO.

O entendimento consolidado pela 2ª Seção da Corte Legal Superior é de que o Fisco não está impedido de proceder atos de constrição de bens e valores da empresa em recuperação judicial. Apenas orienta que tais atos devem ser submetidos à apreciação do juízo universal. Neste sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DERESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de

execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN!" (STJ, AGRCC nº 136040, 2ª Seção, rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 19/05/2015)

Além disso, salvo prova ao contrário, não se pode dizer que a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, por si só, inviabiliza o plano de recuperação, pois, a penhora até então, consiste apenas em uma garantia do credor fiscal, não em redução de patrimônio. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Penhora de bens imóveis que não acarreta redução do patrimônio da empresa por não representar ato de alienação, nada também nos autos comprovando que a medida inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI nº 536387, 2ª Turma, rel. Peixoto Junio, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

Dessa forma, apenas a alienação de bens da empresa em recuperação judicial, sem anuência do juízo universal, é inviável.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para autorizar o bloqueio e penhora bens em nome da executada como garantia da execução, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007391-25.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA massa falida  
ADVOGADO : MG059400 MARIA DAS GRACAS FARIA LEMOS  
SINDICO(A) : ROBERTO JULIO DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00001716620134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 195 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda (falida posteriormente), **indeferiu** a penhora no rosto dos autos falência para garantir o crédito tributário, determinando a inscrição do débito no quadro geral de credores.

A agravante sustenta que o indeferimento da penhora no rosto dos autos contraria as disposições dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional e do consolidado pela jurisprudência, já que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, sendo precedido apenas pelos créditos trabalhistas.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a quebra da entidade executada no curso do executivo fiscal autoriza a penhora no rosto dos autos falimentar para garantir a dívida exequenda, ressalvada a preferência dos créditos trabalhistas. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Partindo-se do princípio de que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores, seja na falência ou na concordata (art. 29 da Lei n. 6.830/80 e art. 187 do CTN), o andamento das execuções em curso, quando da decretação da quebra, deve prosseguir com a intimação da massa, tendo-se como garantia a penhora no rosto dos autos. II - Tal penhora também é feita quando a execução já é proposta contra a massa. A penhora no rosto dos autos equivale a uma penhora preferencial, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas, nos termos do art. 186 do CTN. III - A quebra, por si, não paralisa o processo de execução fiscal, não desloca a competência para o Juízo da falência, nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à decretação da falência. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido.)

( TRF3, AI nº 100742, 6ª Turma, rel. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 1025)

Desta forma, considerando que a dívida tributária não está sujeita a concurso de credores ou habilitação falência, entendo que a exequente tem o direito de garantir seu crédito mediante penhora no rosto dos autos falimentar, observados a preferência do art. 186 do Código Tributário Nacional e os privilégios previstos no art. 83 da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, **defiro** a tutela antecipada, para reconhecer o direito da exequente penhorar seu crédito no rosto dos autos falimentar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para responder o recurso no prazo do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007654-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007654-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: IND/ E COM/ DE SUCOS PALAZZOS LTDA
ADVOGADO	: SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 30021850920138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA contra decisão de fls. 27/28 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título em execução, por conter contribuição previdenciária oriunda de pagamentos feitos a título indenizatório, não conheceu da exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria arguida pela excipiente é

típica de embargos à execução, já que busca aferir a existência da obrigação, sua extensão e quantificação.

Por fim, condenou a excipiente no pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé, a teor do art. 17, IV e VI c/c 18 ambos do Código de Processo Civil.

**Agravante:** sustenta o interesse processual e cabimento da exceção de pré-executividade no caso, pois as bases de cálculo das exações em cobro têm natureza indenizatória, implicando na iliquidez e inexigibilidade do título.

Por fim, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, as matérias de ordem pública conhecíveis *ex-officio* e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso, os títulos em execução anexados aos autos não demonstram, claramente, que os valores exequendos dizem respeito a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada, pois referida alegação só pode ser aferida mediante a produção de provas.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Sendo assim, por ora, a agravante não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista não se verificar nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins arditos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, pretendeu a contribuinte a aplicação de uma tese, com fins de desconstituir o crédito executado, que não logrou êxito. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 179/919

próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)"

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Diante do exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo, apenas no que diz respeito à multa aplicada por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo da lei.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43603/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020181-31.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)  
APELADO(A) : ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP188607 ROSEMEIRE SOUZA GENUINO e outro(a)

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033219-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PEDRO PEREIRA FILHO e outro(a)

ADVOGADO : PATRICIA MIGUEL  
APELADO(A) : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)  
: 00332197620044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, regularizem a parte autora sua representação processual, juntando aos autos nova procuração com outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 318/319 e 335/336.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012299-26.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.012299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)  
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS  
ADVOGADO : SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)  
APELANTE : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00122992620054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 2.456/2.460: Cumpra-se, fazendo constar as anotações de praxe, após certifique e oficie o Juízo deprecante, informando a efetivação da penhora requerida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015527-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : SP285751 MARINA ZEQUI SITRANGULO  
: SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
SUCEDIDO(A) : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 675/694: Considerando a incorporação relatada e documentos colacionados, atenda-se, faça constar como autor, ora apelante, Banco Itaucard S.A, incorporadora do Unibanco Asset Management Banco de Investimentos S/A, atualmente denominado UAM - Assessoria e Gestão de Investimentos LTDA, no ensejo, anote-se também a representação processual para o fim requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012390-35.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ROBERTO ANTONIO MONFORTE e outros(as)  
: SUSUMU NAKAHARA  
: SUSUMU WATANABE  
: CELSO PONGELUPPI  
: MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA  
: PAULO DA SILVA JUNIOR  
: CECI PEREIRA NOVAES  
: PAULO ROBERTO VENTURINI  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)  
No. ORIG. : 00123903520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-88.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JEFFERSON ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00036348820094036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Compulsando o presente feito, detectou-se a ausência de instrumento hábil a conferir poderes ao causídico, Carlos Alberto Silva, sendo assim, notifique para que traga aos autos o instrumento procuratório no prazo de 05 (cinco) dias, ratificando os atos praticados até o presente momento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000620-66.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO DONIZETE BARBOSA  
ADVOGADO : SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00006206620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a presente demanda veicula pretensão de declaração de insalubridade, para fins previdenciários, reconheço a incompetência desta Turma e determino a redistribuição dos autos para uma das Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte Regional Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-04.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : JERSON GARMIR RIBEIRO  
ADVOGADO : SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00046720420104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 81-83: considerando-se que não se trata de julgamento em juízo de retratação, de ofício, corrijo erro material existente na parte final da decisão monocrática, proferida em 07.03.16, para que seja excluído o seguinte parágrafo da fundamentação:

*"Assim, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, negar provimento à apelação, mantendo o julgamento de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos formulado pela parte autora".*

Ainda, pelo mesmo motivo, substituo o seguinte parágrafo (fls. 83):

*Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.*

Passando a constar a seguinte determinação:

*Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.*

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010957-95.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)  
APELADO(A) : IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA e outro(a)  
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO  
No. ORIG. : 00109579520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso interposto nos autos foi julgado (fls. 287/290 e 296/301), indefiro o pedido de desistência do feito formulado às fls. 303. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-40.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL  
APELADO(A) : FABIO LUIZ JOSE MENDONCA  
No. ORIG. : 00030164020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 47/48: Desconsidere-se a desistência do feito formulada às fls. 47.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls.42/45, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : APB COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00145052420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-73.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)  
APELADO(A) : EDVALDO RAMOS  
No. ORIG. : 00021687320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso interposto nos autos foi julgado (fls. 52/55 e 61/66), indefiro o pedido de desistência do feito formulado às fls. 68. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-04.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EDSON GEORGE DE DEUS  
ADVOGADO : SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00018410420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Em face do recurso de agravo (fls. 108/110), interposto em sua forma retida, com supedâneo ao artigo 522, do extinto CPC, verifica-se num primeiro momento sua indevida interposição, face ao critério de admissibilidade, no qual objetiva combater **decisão interlocutória**, todavia, no presente feito fora proferida **decisão terminativa**, ficando assim, o recurso à margem da legislação.

Em corroboração, segue o entendimento de nossa corte superior, "in verbis":

"AGRESP 200802484717

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. FAC-SÍMILE PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO UNIPessoAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término" (art. 2º, caput, da Lei 9.800/99). 2. **Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, c.c 258, caput, do RISTJ, o recurso cabível contra decisão unipessoal de relator é o agravo interno, configurando erro crasso a apresentação de agravo na modalidade retida. 3. Agravo não conhecido.** (STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE; 29/09/2010).

Num segundo momento, como mencionado na decisão acima colacionada, seria passível interpretar o dito recurso como erro grosseiro, impossibilitando a análise de seus fundamentos utilizando-se do princípio da fungibilidade, nessa linha segue o entendimento firmado há tempo no STJ:

"RESP 200100785678  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 330058

EMEN: Agravo retido. Apelação. Erro grosseiro. Precedentes da Corte. 1. **Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade se há erro grosseiro**, assim a interposição da apelação contra decisão que, em juízo de retratação, manteve o despacho agravado. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, Terceira Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJE: 05/08/2002).

Por fim, mesmo que se utilizasse do princípio da fungibilidade recursal para acolher o recurso de agravo na forma retida como agravo interno, esbarraríamos na intempestividade, uma vez que este último observa o prazo limite de 05 (cinco) dias para sua interposição e aquele por sua vez fora interposto após este lapso temporal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades de praxe, baixem estes autos a origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-47.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SERGIO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00018644720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Em face do recurso de agravo (fls. 109/111), interposto em sua forma retida, com supedâneo ao artigo 522, do extinto CPC, verifica-se num primeiro momento sua indevida interposição, face ao critério de admissibilidade, no qual objetiva combater **decisão interlocutória**, todavia, no presente feito fora proferida **decisão terminativa**, ficando assim, o recurso à margem da legislação.

Em corroboração, segue o entendimento de nossa corte superior, "in verbis":

"AGRESP 200802484717  
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101033

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. FAC-SÍMILE PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO UNIPessoAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término" (art. 2º, caput, da Lei 9.800/99). **2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, c.c 258, caput, do RISTJ, o recurso cabível contra decisão unipessoal de relator é o agravo interno, configurando erro crasso a apresentação de agravo na modalidade retida. 3. Agravo não conhecido.** (STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE; 29/09/2010).

Num segundo momento, como mencionado na decisão acima colacionada, seria passível interpretar o dito recurso como erro grosseiro, impossibilitando a análise de seus fundamentos utilizando-se do princípio da fungibilidade, nessa linha segue o entendimento firmado há tempo no STJ:

"RESP 200100785678  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 330058

EMEN: Agravo retido. Apelação. Erro grosseiro. Precedentes da Corte. **1. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade se há erro grosseiro**, assim a interposição da apelação contra decisão que, em juízo de retratação, manteve o despacho agravado. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, Terceira Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJE: 05/08/2002).

Por fim, mesmo que se utilizasse do princípio da fungibilidade recursal para acolher o recurso de agravo na forma retida como agravo interno, esbarraríamos na intempestividade, uma vez que este último observa o prazo limite de 05 (cinco) dias para sua interposição e aquele por sua vez fora interposto após este lapso temporal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades de praxe, baixem estes autos a origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-23.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MOISES ROQUE DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP198578 ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)  
No. ORIG. : 00016702320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2012.61.02.007058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : DIEGO DENIS PALACIOS ACADEMIA  
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00070584220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

*Vistos, etc.*

Fls. 91/98: Tendo em vista que a renúncia ocorreu após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso, proceda-se às certificações necessárias e encaminhe-se o feito ao juízo de origem, local em que deverá ser realizada a eventual regularização da representação processual do executado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2012.61.03.006330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FERNANDO JULIANI  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00063309520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

*Vistos.*

Fls. 130/146: O apelante, Fernando Juliani, aduz que requereu expressamente na exordial, inclusive, na petição de apelo, que as futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO; o que não ocorreu ao ser publicada a r. decisão monocrática de fls. 117/119. Assim, requer o apelante que esta E. Corte se manifeste quanto à insubsistência da publicação disponibilizada em 06.03.2015, bem como, que seja realizada a publicação/intimação, nos moldes pedidos na exordial, com a respectiva devolução do prazo para apresentação de recursos cabíveis.

É o breve relato.

À vista da informação de fls. 154/156, assiste razão ao apelante quanto à devolução de prazo relativa à publicação do r. *decisum* de fls. 117/119, haja vista que nos autos há pedido expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado diverso do qual foram feitas.

Destarte, primeiramente, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações quanto ao nome do advogado no qual devem ser feitas as publicações dos autos, qual seja, JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, consoante requerido às fls. 130/146, com as cautelas de praxe.

Após, defiro ao apelante a devolução dos prazos a partir da publicação do r. *decisum* de fls. 117/119 e torno sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 122.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2012.61.18.000069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALDEMAR FONTELA GONCALVES  
ADVOGADO : SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00000696920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Em face do recurso de agravo (fls. 108/110), interposto em sua forma retida, com supedâneo ao artigo 522, do extinto CPC, verifica-se num primeiro momento sua indevida interposição, face ao critério de admissibilidade, no qual objetiva combater **decisão interlocutória**, todavia, no presente feito fora proferida **decisão terminativa**, ficando assim o recurso à margem da legislação.

Em corroboração, segue o entendimento de nossa corte superior, "in verbis":

"AGRESP 200802484717

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101033

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. FAC-SÍMILE PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término" (art. 2º, caput, da Lei 9.800/99). **2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, c.c 258, caput, do RISTJ, o recurso cabível contra decisão unipessoal de relator é o agravo interno, configurando erro crasso a apresentação de agravo na modalidade retida. 3. Agravo não conhecido." (STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE; 29/09/2010).**

Num segundo momento, como mencionado na decisão acima colacionada, seria passível interpretar o dito recurso como erro grosseiro, impossibilitando a análise de seus fundamentos utilizando-se do princípio da fungibilidade, nessa linha segue o entendimento firmado há tempo no STJ:

"RESP 200100785678

RESP - RECURSO ESPECIAL - 330058

EMEN: Agravo retido. Apelação. Erro grosseiro. Precedentes da Corte. **1. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade se há erro grosseiro**, assim a interposição da apelação contra decisão que, em juízo de retratação, manteve o despacho agravado. 2. Recurso especial não conhecido." **(STJ, Terceira Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJE: 05/08/2002).**

Por fim, mesmo que se utilizasse do princípio da fungibilidade recursal para acolher o recurso de agravo na forma retida como agravo interno, esbarraríamos na intempestividade, uma vez que este último observa o prazo limite de 05 (cinco) dias para sua interposição e aquele por sua vez fora interposto após este lapso temporal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Após as formalidades de praxe, baixem estes autos a origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FRUTICOLA VALINHOS LTDA  
ADVOGADO : SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00145843220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FRUTÍCOLA VALINHOS LTDA. (fls. 244/246), contra a r. decisão proferida nestes autos às fls. 239/242.

Alega a embargante que a decisão padece de vício, pois apreciou a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa JURÍDICA e não pessoa FÍSICA, conforme pleiteado na exordial.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

Com efeito, a decisão recorrida abordou apenas a contribuição FUNRURAL PESSOA JURÍDICA, motivo pelo qual deve ser acrescida com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"(...)

*DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DO PRODUTO AGRÍCOLA.*

*A parte autora pessoa jurídica de direito privado, adquirente do produto agrícola tem legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, correspondente aos valores recolhidos da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, I e II da Lei-8.212/91, com as alterações promovidas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, exigida dos empregadores rurais pessoa s física s, conforme art. 30, IV da Lei-8.212/91, não detendo, entretanto legitimidade para pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.*

*1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - 810168, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.*

*3. Recurso especial não provido. (RESP - 961178, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2009) FUNRURAL*

*A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº. 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:*

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

*As pessoas referidas no caput do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).*

*Ao mesmo tempo, a precitada Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e as cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.*

*Tais dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*Já o artigo 30, em seu inciso IV, passou a ter a seguinte redação:*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;*

*A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.*

*O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.*

*Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.*

*Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.*

*É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".*

*Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".*

*Anoto que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Registro que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado FUNRURAL enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do caput do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte Regional é amplamente majoritária em favor dos argumentos defendidos pela parte ré, ou seja, a exegese predominante é no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98. Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91. Neste sentido, precedentes da C. Primeira e da C. Quinta Turmas desta e. Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.**

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoa s naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.

4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.).

**AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.

5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoa s física s após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)

No mesmo sentido, precedente desta Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo

149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Assim, considerando que sob a égide da Lei 10.256/2001 a contribuição denominada NOVO FUNRURAL é devida, não há que se falar em inconstitucionalidade da referida exação.

(...)"

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios da FRUTÍCOLA VALINHOS LTDA., para corrigir a omissão apontada, sem alterar, no entanto, o resultado da decisão de fls. 239/242, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-20.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006727-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARCELINA MEJIAS CAMACHO espolio  
ADVOGADO : SP078926 ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO e outro(a)  
REPRESENTANTE : FERNANDA CAMACHO VENTURA  
ADVOGADO : SP078926 ANTONIO CARLOS T RAMAJO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP321200 SUELLEN MODESTO PRADO e outro(a)  
No. ORIG. : 00067272020134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 182/183: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014705-28.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : FABIANA CRISTINA BECH  
ADVOGADO : SP174681 PATRICIA MASSITA ZUCARELI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00147052820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Ciência à apelante do silêncio da C.E.F., certificado às fls. 139, pelo prazo de cinco (05) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017598-87.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RENATA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : SP317514 EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00175988720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Redistribua-se o presente feito a uma das Turmas da 3ª Seção, conforme decisão de fls. 63/65.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-16.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO  
ADVOGADO : SP283910 LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00061481620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte Regional Federal por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 13.159 (Registro nº. 00234116720114030000), dentre outros, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua **redistribuição** a uma das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Regional Federal.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0006147-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : MARIA APARECIDA BENEDUCCI DE AQUINO e outros(as)  
: TATIANA BENEDUCCI DE AQUINO SUBA  
: RENATO BENEDUCCI DE AQUINO



*DESPROVIDO. 1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei. 2- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil. 3- O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado. 4- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Precedente jurisprudencial desta Corte. 5- O fato de o mandado de segurança ter finalidade preventiva, além da repressiva, em nada altera o entendimento ora lançado, uma vez que o receio da prática de atos futuros de igual natureza, surgiu com a decisão interlocutória ora impugnada, passível de agravo de instrumento. Ademais, a revisão do ato judicial, pela via recursal, afastaria de todo o ato, e eventuais e incertas exigências futuras, quando do levantamento das parcelas seguintes, poderão ser revistas, oportunamente. 6- Não se pode admitir a impetração de mandamus manifestamente incabível, sobre tudo, para evitar a prática de ato cujo receio não se justifica, uma vez que incerta sua prática, bem como, impossível a avaliação de sua legalidade. 7- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS 00615690720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:31/08/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.*

*1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado. 2. No caso dos autos, o ora agravante impetrou ordem em mandado de segurança a fim de questionar ordem judicial que determinou a retirada de bens de imóvel que foi objeto de hasta pública, sob às suas expensas. Nesse contexto, o eg. Tribunal de origem bem ponderou a incidência da Súmula 267 do STF porquanto, cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido".*

*(STJ, AgRg no AgRg no RMS 33.541/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - DECISÃO RECORRÍVEL - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O manejo do mandado de segurança, como regra geral, é inadequado contra ato judicial passível de recurso. 2. O ordenamento legal prevê meio próprio para o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação desprovidos do referido efeito. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(ROMS 199900558987, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PG:00253 RSTJ VOL.:00211 PG:00313 ..DTPB:.)*

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do disposto nos artigos 6º, §5º e 10, *caput*, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43632/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004703-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ARNALDO RODRIGUES COURA  
ADVOGADO : SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 197/919

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00459568820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive, para que esclareça se os documentos de fls. 151/164, foram juntados nos autos originários. O ofício a ser expedido deve ser instruído com cópias reprográficas dos documentos acima referidos. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43634/2016

00001 HABEAS CORPUS N° 0008351-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
IMPETRANTE : FATIMA APARECIDA DA SILVA  
PACIENTE : DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA  
ADVOGADO : SP256650 FATIMA APARECIDA DA SILVA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015433820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de DORGIBERTO ALEXANDRE MOURA para assegurar ao sentenciado, que teve reconhecido o direito de cumprir a pena em regime semiaberto, que não seja obrigado a aguardar em regime fechado a superveniência de vagas em colônia penal agrícola e/ou industrial, garantindo seu direito de permanecer em liberdade até que o Poder Público torne efetiva, material e operacionalmente as determinações constantes da Lei de Execução Penal.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos e ao Juízo de Execução Criminal respectivo, que promovam o início do cumprimento da pena imposta ao ora paciente em um estabelecimento adequado à execução do regime semiaberto e, caso não haja vaga ou estabelecimento adequado, que lhe seja assegurado o direito de permanecer em regime mais benéfico, qual seja, o regime aberto ou prisão domiciliar e ao final, requer que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, confirmando a liminar, para sanar o iminente constrangimento ilegal que possa vir a sofrer o paciente, uma vez que o mandado de prisão já fora expedido.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi condenado a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, na Ação Penal n. 000154338.2013.4.03.6119/SP, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão, pelo acórdão que tornou definitiva a condenação;
- afirma ser público e notório que não há vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta em regime semiaberto neste Estado, sendo certo que vários presos estão sendo obrigados a permanecer em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado;
- o paciente tem residência fixa, trabalho lícito, possuindo um pequeno restaurante onde serve refeições diariamente, conforme "*documento anexo*", e que a presente condenação foi o único desvio de conduta em sua vida, sendo réu primário e com bons antecedentes.

Foram colacionados documentos às fls. 11/12 e 13/31, constante de cópia do acórdão e da sentença relativa aos autos indicados.

Decido.

O paciente Dorgiberto Alexandre Moura foi condenado a 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, na Ação Penal n. 000154338.2013.4.03.6119/SP, pela prática do delito do art. 33, § 4º e 40, I e, 33, § 4º, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Infere-se dos autos não ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação, embora tenha sido informada pelo paciente, à expedição de mandado de prisão contra o mesmo.

Observo que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a legalidade do mandado de prisão expedido para cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em virtude de sentença penal condenatória, não se cogitando, assim, de suspensão da medida.

A solicitação de vaga para cumprimento de pena em regime semiaberto está condicionada a eventual prisão ou apresentação espontânea do réu, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, sendo certo que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.

Observo por fim, que também não restou demonstrada a inexistência de vagas para o regime semiaberto, a impedir o cumprimento da pena imposta no referido acórdão.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa.

Desnecessária a requisição de informações, diante do objeto deste "writ".

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43637/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-37.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN e outros(as)  
: GLORIZA MARIA DE ARRUDA  
: DALVA REGINA DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP207365 THIAGO ARRUDA PICCIONE e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00066723720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requerida pelas apelantes às fls. 223, nos termos em que decidido às fls. 187/192 e 197 e verso, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43638/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006629-43.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : REAL DE BAURU IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro(a)  
: MARIA TEREZA MARINATO DE MATOS GRIGOLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089776820004036108 2 Vr BAURU/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Submeto a presente **questão de ordem** à apreciação desta Turma, propondo a anulação do julgamento do agravo legal, ocorrido em 21 de janeiro de 2016 (fls. 200/203), uma vez que o feito é de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e, por um equívoco, foi levado a julgamento por este Relator.

Nesse sentido, a informação prestada pela Subsecretaria da 3ª Turma (fl. 208):

*Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelton dos Santos. Com o devido acatamento, em que pese o acórdão de fls. 200/203 e o recurso interposto às fls. 205/206, informo a Vossa Excelência que os presentes autos foram distribuídos, à relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal CARLOS FRANCISCO, em 10 de abril de 2015, período em que Sua Excelência sucedera o Excelentíssimo Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Ocorre que, por equívoco desta serventia, à fl. 198, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Antônio Cedenho, e não à Vossa Excelência, sucessor do Excelentíssimo Juiz Federal CARLOS FRANCISCO, a partir de 25 de maio de 2015. Sendo o que me cumpria informar, submeto-me à determinação de Vossa Excelência.*

Anulado o julgado, os embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 205/206 perdem seu objeto.

À vista do exposto, suscito a presente **questão de ordem**, propondo a anulação do julgamento anterior, para remessa do feito ao Relator e oportuna reinclusão na pauta de julgamento, com consequente nova decisão, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.

ANTONIO CEDENHO  
Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16243/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015715-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCO DA SERVENTIA NA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

- A conversão do recurso em agravo, não obstante torne mais célere o processamento, prejudica a ampla defesa e o contraditório, porque os recursos têm obviamente escopos distintos, de forma que a prática não assegura ao recorrente a desejável amplitude para elaborar sua argumentação e esgotar os aspectos da controvérsia que pretende questionar nesta corte, com a possibilidade, inclusive de que haja dano para eventuais futuros recursos para as cortes superiores.
- A conversão não se coaduna com o princípio da inércia da jurisdição (artigo 2º do CPC), segundo o qual o juiz não prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado o requerer, nos casos e forma legais, na medida em que pressupõe e antecipa recurso que a parte sequer pediu.
- A serventia procedeu de maneira totalmente equivocada e induziu o ora agravante em erro, de modo que o agravo merece ser acolhido sob esse aspecto, a fim de determinar a reabertura do prazo para que se manifeste sobre a conta apresentada, bem como para que sejam anulados os atos subsequentes.
- A questão referente à intimação realizada com o nome equivocada da advogada do agravante está preclusa, dado que foi objeto da decisão, a qual foi impugnada por meio de agravo de instrumento, que teve o seguimento negado.
- Embargos de declaração não convertidos em agravo. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter os embargos de declaração em agravo e provê-lo para determinar a reabertura do prazo para que o recorrente se manifeste sobre a conta de fls. 86/92 e para que sejam anulados os atos subsequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031238-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APELADO(A) : EXPRESSO ARACATUBA LTDA  
 ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)  
 : SP149247 ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil o REsp 1.137.738/SP, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Proposta a ação em 2 de julho de 1999, possível a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042687-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : MERCK SHARP E DOHME SAUDE ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : SP163256 GUILHERME CEZAROTI  
SUCEDIDO(A) : SCHERING PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00426874019994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DO CÓDIGO TIPI. PRODUTO QUÍMICO. OLEATO DE MANITOL. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO DEFINIDO E ISOLADO: MATÉRIA-PRIMA EMPREGADA NA PRODUÇÃO DE VACINA ANTI-AFTOSA. NÃO APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA QUÍMICA EM GERAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PRODUZIDA EM PROCESSO CORRELATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Suficiência dos fundamentos lançados na sentença: "(...), não se pode aceitar que um produto químico, cuja utilização é definida e se volta para a saúde pública, combate à aftosa, possa ser classificado como não definido, considerando que a TEC expressamente consignou sua classificação. Não nos parece aceitável e razoável também, que o produto algumas vezes é considerado em uma classificação e depois em outra, por conclusões disparees entre técnicos habilitados pelo Governo Federal, porquanto se trata da mesma composição química, destinada a uso veterinário, na produção de vacinas, que não poderá ser alterada, por razões óbvias."
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, pelas circunstâncias do caso concreto. Artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004566-46.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.004566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/127  
INTERESSADO : NELSON DONADIO FILHO  
: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS SANTOS DUMONT LTDA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00045664620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO.

- Os artigos 219, § 1º, do Código de Processo Civil e 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 não foram anteriormente suscitados no curso do processo, de modo que ausente omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo.

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092355-24.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.000005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA  
: SP163107 VERIDIANA GARCIA FERNANDES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.00.92355-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. REsp 1.012.903/RJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que na "*repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*" (REsp 1.012.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. 08/10/2008, DJe 13/10/2008).
2. Apelação a que se dá provimento, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, concedendo a segurança para fazer incidir a correção monetária na forma aqui explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009370-65.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009370-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CASA DE SAUDE CAMPINAS  
ADVOGADO : SP092599 AILTON LEME SILVA  
: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88, LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 E LEGISLAÇÃO SUPERVIENTE. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. COMPENSAÇÃO. REsp 1.137.738/SP. ARTIGO 170-A, DO CTN. REsp 1.164.452/MG. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REsp 952.809/SP.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante comprovou ser Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante apresentação de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com termo inicial a partir de sua publicação, 24/03/2005 - cópia da publicação no Diário Oficial da União à fl. 268 dos autos.

2. Contudo a sentença merece reforma, eis que proferida em dissonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que considera constitucionais os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a tese defendida pela ora apelante, acerca da necessidade da apresentação do referido certificado somente para fins de isenção, e que as demais exigências postas pela referida Lei nº 8.212/91 não alcançam os casos envolvendo a imunidade tributária.

3. Nos termos do firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a *"isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário"*, bem como que a *"imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000)"* e finalmente que as *"entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN."* (RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Pleno, j. 13/02/2014, DJe 04/04/2014).

4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não *"há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55"*, bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a *"obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes"* (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

5. Portanto, é de rigor a observância ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre os requisitos necessários para a fruição do benefício aqui guerreado.

6. *In casu*, a impetrante, não apresentou prova da efetiva entrega ao INSS dos relatórios anuais circunstanciados de suas atividades, previsto no inciso V do referido artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o que fulmina a sua pretensão quanto à imunidade aqui pleiteada, nos precisos termos da jurisprudência acima alinhada.

7. Os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº. 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*, retornando-se à sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações veiculadas pela LC nº. 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº. 17, de 1973, e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais.

8. Assim, a sistemática da Lei Complementar nº. 7, de 1970, e suas alterações válidas, foi aplicável ao recolhimento da contribuição ao PIS até a vigência da MP nº. 1.212, de 28.11.1995, posteriormente transformada na Lei nº. 9.715, de 25.11.1998, cujo inciso I do artigo 2º inscreveu a unificação da incidência da contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês.

9. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005 (RE 566.621/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011).

10. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

11. Ajuizada a presente ação mandamental em 24/10/2001, ou seja, anteriormente à LC nº. 118/05, e considerando que, conforme as guias DARF que acompanham a petição inicial, o recolhimento mais antigo data de outubro de 1991 - vencimento 05/10/1991 -, (cópias às fls. 81 e ss.), dessume-se que tão somente esta parcela foi atingida pela prescrição, restando intactos os demais recolhimentos.

12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

13. O tema, inclusive, foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por ocasião do julgamento do REsp

1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux (DJe 01/02/2010).

14. *In casu*, a ação foi ajuizada, como se já anotou aqui, em *outubro/2001*, quando vigente a redação original do referido dispositivo legal, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilitava a compensação de créditos decorrentes de tributos de espécies distintas, mediante requerimento e autorização por parte da Secretaria da Receita Federal.

15. Ressalve-se, sempre, o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "*Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

17. A ação, conforme já aqui salientado, foi ajuizada em *outubro/01*, após, pois, a publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), razão pela qual se aplicam à hipótese dos autos os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, destarte, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

18. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007)

19. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e conceder a segurança nos estritos termos aqui explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a ambas as apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CTHM IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA  
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença *extra petita* é aquela que aprecia causa distinta da que foi proposta na inicial, sendo incoerente com a situação litigiosa descrita pelo autor, assim como com a providência jurisdicional pretendida. No caso concreto, a magistrada *a quo* julgou o feito dentro dos limites propostos, fundamentando a sentença de acordo com o seu entendimento e aplicando a legislação pertinente ao caso em concreto. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de

CND ou CPD-EN.  
Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-26.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : D F V COML/ E INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP018162 FRANCISCO NAPOLI e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sufragado pelo STJ, "*O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma DJ 8/3/2007.*" (AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENDITO GONÇALVES).
2. Precedentes da Turma julgadora.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038848-47.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149  
INTERESSADO : SIDNEY GONZALEZ  
: IVONE CLEUZA GONSALEZ  
: TEC LUSTRES LTDA e outros(as)  
No. ORIG. : 00388484720024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Aduz a União, em síntese, que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão do contribuinte ao parcelamento tributário em 31.03.1997, no qual permaneceu até 29.01.1999, período no qual ficou suspensa a exigibilidade do crédito. A matéria não foi anteriormente suscitada nas razões de apelação, de modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo.
- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los.
- Os declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059260-96.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.059260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RENATO DUPRAT FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00592609620024036182 9F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1.O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
- 2.O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
- 3.Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060128-74.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.060128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 207/919

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ADILSON CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : MG154843 CRISTIANE GONCALVES DE SA FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00601287420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO. DESNECESSIDADE.

Mesmo antes da alteração do art. 40 da Lei 6.860/80 pela Lei 11.051/2004, que lhe acrescentou o § 4º, a jurisprudência já permitia a decretação da prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional (norma de hierarquia superior à Lei 6.830/80) que, por sua vez, determina que a prescrição ocorrerá cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não ocorra quaisquer das causas legais de interrupção/suspensão.

Esse posicionamento prevalece atualmente no Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes que entendem como irrelevante ter o exequente sido intimado ou não da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (AGARESP 540259, AGA 1423226, AGARESP 416008).

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi remetida ao arquivo em 30.11.2004 e lá permaneceu por mais de 10 (dez) anos, até que em 01.06.2015 foi proferida a sentença.

Mesmo que não intimada da decisão que suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabia à exequente, como qualquer credor diligente com seus direitos, provocar o devido andamento processual e não simplesmente adotar uma postura passiva e complacente com o arquivamento do feito *ad infinitum*.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017754-56.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
APELADO(A) : MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A  
: SEARA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA e ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. NULIDADE. ARTIGOS 460 E 128 DO CPC.

Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, previstos nos artigos 128 e 460 do CPC, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*.

Os limites da lide são circunscritos pelo pedido manejado e pelos argumentos que lhe conferem sustentação, não sendo lícito e nem permitido ao julgador extrapolá-los e decidir o conflito de interesses estabelecido de forma aleatória e em desconformidade com a argumentação delineada e com a pretensão deduzida na inicial.

Por sua vez, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que "*a nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima).*" (AgRg no REsp 1565055/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015)

No caso concreto na sentença impugnada não houve manifestação do julgador a respeito do artigo 49, da IN RFB 900/2008, seja o §1º, seja o §3º, sendo certo que o pleito das autoras restringiu-se ao afastamento deste último, silenciando quando ao §1º, além de desbordar do pedido, ao determinar a compensação de ofício de todos os débitos das autoras e, em consequência, a extinção dos débitos tributários mediante compensação, quando o pedido restringiu-se aos débitos previdenciários.

Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para declarar a nulidade da sentença de fls. 2357/2370, aclarada pela de fls. 2394/2409 e todos os atos subsequentes, a fim de que outra seja proferida nos exatos termos do pedido de fls.770/780.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029350-57.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.039557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA e outro(a)  
: SYLVIA MARIA MONTEIRO E BARTOLETTI  
ADVOGADO : SP116920 MAURY SERGIO LIMA E SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 94.00.29350-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE PERICIAL.

1. Classificação de mercadoria importada.
2. Face à divergência apontada, e uma vez que a mercadoria em tela - uma réplica de arma de fogo (pistola) - foi destruída, conforme informação de fl. 60, foi elaborado laudo técnico, exame indireto, exarado por perito judicial - fls. 261 e ss. dos autos
3. Resta claro, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 272 e ss., que *"a perícia indireta realizada com base nos documentos acostados aos autos concluiu que, de fato, o objeto importado era réplica de arma verdadeira e, por essa razão, não teria a função de produzir tiro real, conforme se depreende do laudo acostado às fls. 261/265."*
4. Acresça-se que a União Federal, em sua peça de impugnação apresentada à fl. 271, em nenhum momento obteve êxito na desqualificação do indigitado laudo pericial, circunscrevendo suas alegações em torno de supostas divergências quanto a elementos interpretativos do Decreto nº 55.649, de 28/01/1965, o qual aprovou o Regulamento para o *"Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos controlados pelo Ministério da Guerra"* (SFIDT).
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001924-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM  
DEFICIENCIA VISUAL  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO. PEDIDO PENDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- A questão vertida nos autos diz respeito ao direito da impetrante de usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88 no período de agosto/2005 a 20/10/2006, enquanto pendente pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.
- A imunidade das entidades beneficentes de assistência social encontra-se prevista no artigo 195, §7º, da CF/88.
- Para fazer jus à aludida imunidade, a impetrante deve observar os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da impetração, dentre os quais aquele que exige o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- De registrar-se que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal alcança as contribuições sociais, além de ter ratificado a higidez das disposições do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (RE nº 636.941/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 04/04/2014).
- A questão controvertida no presente *mandamus* diz respeito, unicamente, à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social mantido pela impetrante, inexistindo questionamentos acerca do cumprimento dos demais requisitos previstos no indigitado dispositivo legal.
- Na espécie a impetrante era possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade até **25/11/2003** (v. fls. 64), sendo certo que, em **20/10/2003**, protocolizou, tempestivamente, pedido de renovação do aludido documento (v. fls. 66).
- Acerca da renovação da aludida certificação, previa a Instrução Normativa SRF nº 544, de 14 de junho de 2005, que: "**Art. 1º** Na hipótese de não apresentação pelo interessado do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30 de março de 2005, **poderá ser aceita pela instituição financeira responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que comprove a situação de pedido de renovação do Certificado ainda pendente de análise no âmbito daquele órgão. § 1º Para os fins do disposto no caput, a instituição financeira deverá exigir nova certidão expedida pelo CNAS a cada seis meses, enquanto não for expedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período objeto da não incidência da CPMF. § 2º A instituição financeira responsável pela retenção da CPMF deverá exigir, juntamente com a certidão de que trata o caput, termo de autorização de débito da contribuição, firmado pelo interessado, referente ao período de validade da certidão, na hipótese de indeferimento do pedido de renovação do Certificado pelo CNAS.**"
- Destarte, no período em que pendente pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, a entidade beneficente não está sujeita à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, desde que comprovado, mediante certidão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que o pleito de renovação encontra-se pendente de análise.
- *In casu*, a impetrante comprovou que apresentou à instituição financeira as indigitadas certidões expedidas pelo CNAS nos meses de **agosto/2005, janeiro/2006, abril/2006** e em **setembro/2006**, possuindo referidas certidões prazo de validade de seis meses, nos termos do § 1º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 544/2005.
- Demonstrado, ainda, que a impetrante firmou, para cada conta de sua titularidade, o termo de autorização de débito a que alude o § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 544/2005.
- Nesse contexto, tendo a impetrante cumprido as normas de regência, evidencia-se o seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência da CPMF nas contas correntes mantidas na ag. 0184 do Banco Itaú sob nºs 45990-7, 45993-1, 50394-4 e 50396-9, bem assim na Conta Corrente nº 01800-0 - ag. 1976 da mesma instituição financeira, no período compreendido entre **10 de agosto de 2005** (data em que, após a vigência da INSRF nº 544/2005, a impetrante apresentou a certidão CNAS prevista no § 1º do artigo 1º da referida norma) e **20 de outubro de 2006**, conforme pleiteado.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

2007.61.00.009687-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00096876820074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 151, III DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não subsiste a alegação de nulidade da sentença por violação dos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC, vez que o magistrado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A mera apresentação de Pedido Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, mas apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, máxime considerando que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, 'A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez'. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 10.833/2003, citada pela apelante, atribuiu efeito suspensivo somente à manifestação de inconformidade, a qual não se confunde com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de notificação quanto à decisão proferida no processo administrativo de compensação, à míngua de prova pré-constituída.

O pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa e a extinção do respectivo débito não pode ser atendido, posto que as provas acostadas aos autos são insuficientes para se declarar o cancelamento do débito e sua consequente extinção, por demandar dilação probatória, ante a negativa do Fisco, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

2007.61.00.026284-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ECONEW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00262841520074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DÉBITO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ERRO DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO.

- Depreende-se do relatado que a demandante buscou, através da presente ação, a anulação de débitos fiscais, além da condenação da demandada em danos materiais e morais.
- Incontroverso nos autos (na medida em que admitido pela própria demandante em suas razões de apelação) que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União decorreu de erro perpetrado pela própria contribuinte quando do preenchimento das respectivas guias DARFs, fato que impossibilitou a correta identificação e alocação dos pagamentos efetuados por parte do sistema da Secretaria da Receita Federal.
- Demonstrado, ainda, pela ré, que, após efetuadas as alocações devidas, os valores recolhidos mostraram-se insuficientes à total extinção dos débitos, ocasionando com a retificação (e não extinção), dos valores inscritos em Dívida Ativa da União e cobrança do saldo remanescente.
- Evidenciado que os débitos discutidos originaram-se de erro da própria autora, inviável excogitar-se de responsabilidade da ré e, portanto, em indenização, quer por dano material, quer por dano moral.
- Ao contrário do entendimento da apelante, o erro maior, na espécie, foi dela própria, na medida em que, acaso inexistisse o seu equívoco, decerto a ré não teria inscrito débitos fiscais em dívida ativa, com valores indevidos. É dizer, o erro da ré é oriundo de qualquer outro ocasionado pela autora.
- Ainda que assim não fosse, fato é que, quanto aos danos materiais, a demandante não logrou demonstrar, em nenhum momento, a sua ocorrência. Já quanto aos danos morais, embora sumulado o entendimento - verbete 227 da Súmula do C. STJ - no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ser passível de sofrê-los, de se destacar que, em hipóteses tais, a sua ocorrência somente se mostra possível quando houver ofensa à honra objetiva, ou seja, quando houver repercussão negativa sobre a imagem e o nome da pessoa jurídica perante terceiros. Precedentes do C. STJ.
- Não prospera, portanto, a alegação da demandante de que teria sido ofendida moralmente em razão da perturbação da sua paz e pela persecução fiscal intimidatória sofrida, questões relacionadas à honra subjetiva.
- À vista do princípio da causalidade, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049335-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049335-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME
ADVOGADO	: SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2005.61.05.003525-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara a questão da incidência do artigo 219, § 1º, do CPC/73 e da Súmula 106/STJ, de modo que inexistente a obscuridade aduzida.
- Na verdade, a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006938-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARINICE DE OLIVEIRA ANDRIOLLO MARIOTTO  
ADVOGADO : SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS  
APELADO(A) : DROGARIA DROGAZUL CARDOSO LTDA  
No. ORIG. : 02.00.00015-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).
2. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, voltando a fluir em sua integralidade, a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedente do STJ.
3. A embargante fez opção pelo parcelamento (SIMPLES) em 21/03/1997. O parcelamento restou indeferido em 16/07/2001, reiniciando-se o curso do prazo de cinco anos.
4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi proposta em 15/07/2002, antes de operado o prazo de prescrição do crédito.
5. A soma do período que antecedeu a subida dos autos a esta Corte com o período derradeiro ao julgamento, ou seja, a partir do retorno à vara, não ultrapassou o lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o comparecimento espontâneo da sócia. Não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da empresa a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente. Jurisprudência do STJ.
6. Tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade de partes pode e deve ser examinada, inclusive de ofício. A análise da questão também se encontra acobertada pelo artigo 515, § 1º, do CPC, não se caracterizando "reformatio in pejus", ainda que a sentença não a tenha enfrentado. Vide julgados.
7. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Sum. 435 do STJ).
8. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova. Jurisprudência.
9. *In casu*, comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça, todavia, a sócia/excipiente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular da empresa e não há nos autos comprovação de que ela tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei à época do fato gerador. Precedentes.
10. A verba honorária devida pela União/excepta deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.
11. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, os honorários devem ser fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados.
12. Acolhida a exceção de pré-executividade e provido o apelo da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a exceção de pré-executividade e dar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048626-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA e outros  
: WILSON ZANGIROLAMI  
: SYLVIA ZANGIROLAMI  
: IVO ZANGIROLAMI  
: EURIDES ZANGIROLAMI  
ADVOGADO : SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00032-7 1 Vr OLÍMPIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRARRAZÕES. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS PRESENTES.

1. O subscritor das contrarrazões de fls. 4397/4405 não possui poderes para representar os responsáveis tributários.
2. A presente ação foi proposta pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, haja vista que a devedora possui débitos que somados ultrapassavam 30% do seu patrimônio conhecido.
3. De acordo com a sentença recorrida (fls. 4236/4237), verifica-se que os débitos da pessoa jurídica ultrapassam 50% do patrimônio conhecido da devedora.
4. Portanto, equivocada a conclusão adotada pelo MM. Juízo "a quo", na medida em que presente os requisitos legais para o deferimento da medida cautelar fiscal, com a indisponibilidade de bens dos réus até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal.
5. Por fim, irrelevante para o deferimento da medida cautelar fiscal que o patrimônio do devedor seja superior à dívida, bastando que a dívida ultrapasse 30% desse patrimônio para a configuração do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, como no caso dos autos.
6. Muito embora a apelada tenha informado a existência de decisão favorável proferida pelo CARF no processo administrativo nº 10850.003369/2002-97, verifica-se a partir do sistema da Secretaria da Receita Federal (e-CAC) a existência da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.15.062116-79, no valor de **R\$ 60.596.317,38**, já excluídas as inscrições anteriores a 12/1996, além daquelas informadas às fls. 4.542/4.544, no valor de **R\$ 7.107.881,12**.
7. Contrarrazões conhecidas apenas em relação à devedora principal. Apelação e remessa oficial providas. Inversão dos ônus da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, e limitar o conhecimento das contrarrazões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027093-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027093-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00270936820084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARTIGO 74, §7º, DA LEI 9.430/96. INCABIMENTO. LEI Nº 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

- Na espécie, buscou a demandante, junto à Receita Federal, a habilitação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.
- À época em que formulado o pleito de habilitação, vigia a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que acerca do procedimento para restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial, dispunha que "a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."
- Tem-se, assim, que o aludido ato normativo estipulou um procedimento prévio à compensação, tendo por objetivo averiguar a regularidade/legitimidade do crédito que se pretende compensar e/ou restituir.
- Tratando-se de procedimento que antecede a compensação, não há que confundir-lo com a própria compensação, como quer fazer crer a demandante/apelante. Tanto é assim que o § 6º da IN nº 600/2005 destaca, de forma expressa, que o eventual deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica na homologação da compensação e/ou da restituição do crédito, evidenciando-se, desse modo, tratar-se de coisas diversas.
- Inaplicável, portanto, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regramento específico que diz respeito, unicamente, à compensação do crédito tributário, nada dizendo acerca do procedimento de habilitação de crédito.
- Destarte, por expressa disposição legal, a manifestação de inconformidade prevista na Lei nº 9.430/96 somente se mostra cabível contra a não homologação da compensação, o que não é o caso dos autos.
- À vista da ausência de previsão normativa quanto ao recurso cabível em face do indeferimento do pleito de habilitação de crédito, deve ser aplicada as disposições do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, norma geral que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que, nessa condição, deve ser aplicada de forma subsidiária. Esse, o entendimento que se extrai da previsão contida no artigo 69 da aludida lei, segundo a qual: "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei*". Precedentes.
- À vista da fundamentação supra - que demonstrou que o pleito de habilitação de crédito não se confunde com a compensação em si - não comporta acolhimento o argumento da demandante no sentido de que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal previa, à época da apresentação das manifestações de inconformidade, o cabimento de tal espécie impugnativa em casos "relativos à compensação".
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015507-95.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA e filia(l)(is)  
: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS.

Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

Não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

Os embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016527-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA  
ADVOGADO : MG045481 JOSE QUINTINO DE QUEIROZ  
INTERESSADO : AGNALDO BORGES SANTIAGO  
: WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO  
: ANTONIO GILBERTO DA SILVA  
: IND/ DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA e outros(as)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.003502-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexiste a contradição apontada, na medida em que o acórdão deixou claro que a prescrição da totalidade do débito, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, foi reconhecida de ofício.

- Não houve omissão no que tange à consideração do termo inicial do prazo prescricional na data dos vencimentos do débito, uma vez que não havia informação nos autos acerca da data de entrega da declaração, a qual não foi apresentada pela agravante no momento oportuno.
- Não está configurada a omissão em relação ao argumento de que a adesão ao parcelamento consiste em confissão irrevogável e irretirável da dívida (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009) e é incompatível com a intenção de continuar a discutir a suposta ilegitimidade, razão pela qual deveria ter sido mantida a decisão recorrida, porquanto tal tese não foi aventada no recurso e, portanto, não foi submetida a esta corte regional e constitui inovação recursal, a qual não é admitida nesta sede.
- No que tange à questão posta da declaração retificadora, a embargante não apontou omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que demonstra que, na verdade, pretende rediscutir o julgado, o que também não é admitido em embargos de declaração. Situação idêntica ocorre quanto à alegação de ofensa ao artigo 20, § 4º, do CPC, que denota intenção de dar meramente efeito modificativo ao julgado.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033617-33.1998.4.03.6100/SP

2009.03.99.015458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APELADO(A) : LLOYDS BANK PLC  
 ADVOGADO : SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO e outro(a)  
 No. ORIG. : 98.00.33617-6 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E/OU EXTRA *PETITA*. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- A análise dos presentes autos levará em conta, como não poderia deixar de ser, o título executivo judicial, aquilatando se os seus termos foram, ou não, cumpridos, de modo que a análise das diversas contas apresentadas nos autos não se limitará aos argumentos trazidos pelas partes, sendo certo que eventuais incorreções dos cálculos relativamente ao título executivo deverão ser consideradas, independentemente de terem sido, ou não, ventiladas pelas partes, sem que isso configure julgamento *ultra e/ou extra petita* ou mesmo *reformatio in pejus*. Precedentes do C. STJ.

- No mérito, a União Federal ofereceu os presentes embargos à execução alegando excesso de execução, tendo apresentado sua conta no valor de **R\$ 749.898,97 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), para junho/97** (trânsito em julgado do título executivo), sendo que os cálculos apresentados pela parte embargada apontava o montante de **R\$ 947.262,36 (novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, para o mesmo período.

- Processado o feito, sobreveio sentença que, em suma, acolheu os cálculos da contadoria judicial de fls. 136/141 que apurou como devido o valor de **R\$ 958.217,73**, para junho/97, ou **R\$ 717.165,53**, para junho/2007 (descontado o montante incontroverso de **R\$ 749.898,97** compensado pela embargada).

- Certo, porém, que conforme alegado pela embargante e comprovado pelo Setor de Contadoria Judicial deste Tribunal, o referido cálculo incorreu em manifesto equívoco ao apurar o valor devido para junho/97.

- Partindo-se do valor de **R\$ 1.020.393,62** (um milhão, vinte mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), apurado em abril/2000, a contadoria judicial chegou ao montante de **R\$ 958.217,73** (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) em junho/97, sendo certo, porém, que no tocante aos juros moratórios, em vez de serem descontados os juros considerados no período - junho/97 a abril/2000 - fez-se incidir juros entre abril/2000 e junho/97, acarretando, desse modo, num valor

maior em junho/97.

- Corrigido o indigitado equívoco pelo Setor de Cálculos Judiciais deste Tribunal, apurou-se que o cálculo homologado pelo Juízo *a quo* corresponderia, verdadeiramente, ao montante de **R\$ 667.572,35 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em junho/97** (v. fls. 215/219v), ou seja, valor inferior àquele apresentado pela embargante para a mesma data - **R\$ 749.898,97**.
- Nessa conjuntura, ao contrário da conclusão a que chegou a sentença recorrida, não há que se falar em improcedência dos embargos apresentados pela União Federal, mas sim em procedência, uma vez configurado o alegado excesso na execução, devendo ser considerado como valor da execução **R\$ 667.572,35 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, em junho/97 que, em outubro/2001, corresponde a **R\$ 1.284.225,67 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, conforme apurado nos cálculos de fls. 215/219v.
- Considerando, porém, a compensação efetivada pela exequente em outubro/2001, no valor de **R\$ 749.898,97** (cf. fls. 83), a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente de **R\$ 534.326,80 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), em outubro/2001** (data da compensação).
- Não comporta acolhimento o entendimento externado pela executada/embargante no sentido de que não deve incidir juros de mora em continuação entre o período de junho/97 (data da conta apresentada) e 10/2001 (data em que compensado parte do débito exequendo), à vista do entendimento, de há muito sedimentado, no sentido de que são devidos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que há a definição do *quantum debeatur*. Precedentes do C. STJ.
- A conta homologada pelo Juízo *a quo*, além ter incorrido no aludido equívoco, também se encontra incorreta quanto ao valor a ser considerado como honorários periciais, além de ter reputado, de forma indevida, que a compensação restou sido efetivada em junho/97, quando, na realidade, somente ocorreu em outubro/2001, conforme comprovado nos autos (v. fls. 83).
- Demonstrado o alegado excesso na execução, a mesma deve prosseguir pelo valor de R\$ 667.572,35 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em junho/97, equivalentes a R\$ 534.326,80 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), em outubro/2001, descontado o valor compensado pela exequente em outubro/2001, nos termos dos cálculos de fls. 215/219v.
- Apelação provida para, reformando a sentença recorrida, **ACOLHER** os embargos à execução por ela interposto, nos termos da fundamentação supra, invertendo-se o ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-66.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00024266620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

- Conforme relatado, houve a extinção do presente *mandamus*, sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento de litispendência entre os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 0002425-81.2009.4.03.6105.
- O presente *writ* tem por objeto o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto que no feito nº 0002425-81.2009.4.03.6105 busca-se a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, a título de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Embora as causas de pedir das ações sejam idênticas - inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - fato é que os pedidos são diversos, conforme alhures demonstrado, impossibilitando, desse modo, o reconhecimento de litispendência que, como cediço, exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.
- Configurada, *in casu*, a continência entre as ações mandamentais, considerando que o pleito compensatório formulado no MS nº

0002425-81.2009.4.03.6105 abrange também o pedido formulado neste *writ*, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Nesse contexto, caberia ao Juízo *a quo* providenciar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos preceituado no artigo 105 do Código de Processo Civil, sendo certo, porém, que antes mesmo da extinção deste feito, aquela outra ação já havia sido julgada, impossibilitando, desse modo, a aplicação do comando contido no aludido dispositivo. Aplicação da Súmula nº 235 do C. STJ.

- Reformada a sentença recorrida, passa-se à apreciação do feito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

- A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

- Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

3. Apelação a que se dá provimento e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, denega-se a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-38.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000175-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADVOGADO	: SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE e outro(a)
No. ORIG.	: 00001753820094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, *ex vi* do art. 1º do DL 1025/1969 e da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo, DJ de 21/05/2010).

A dispensa de honorários advocatícios só alcança as hipóteses disciplinadas no *caput* do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, em casos de desistência e renúncia da ação para restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes do E. STJ. Conquanto o artigo 1º, §3º da Lei nº 11.941/09 preveja a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, igualmente já decidiu o E. STJ que tal redução não determina a condenação do renunciante da ação de embargos à execução fiscal no pagamento de honorários advocatícios, posto que tais valores vêm incluídos no débito exequendo.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028062-94.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028062-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CIA METALURGICA PRADA  
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA  
: SP161891 MAURICIO BELLUCCI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
No. ORIG. : 00280629420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Art. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PAGAMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DECISÃO JUDICIAL QUE O CONSIDERAR DEVIDO. REGRA DE DIREITO MATERIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDE O PRAZO. REGRA DE DIREITO PROCESSUAL. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de cobrança de multa de mora prevista no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, o qual reza que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar, estará interrompida a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.
2. A interposição dos embargos de declaração tem por consequência a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, não tendo o condão de influenciar no termo "a quo" estabelecido na lei em comento que trata da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, matéria de direito material.
3. O C. STJ decidiu caso semelhante assentando que a interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Vide julgados.
4. Exigível a multa de mora. O Mandado de Segurança foi julgado por esta E. Corte, decisão publicada em 28/01/2004. O embargante alega ter efetuado o pagamento da diferença de alíquota da COFINS na data de 23/02/2006.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008162-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157/160 v.  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 11.00.00466-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 16 A 19, 24 E 32 DA LEF E DA LEI nº

8.437/92. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. ÔNUS PROCESSUAL PARA A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os argumentos expendidos pela empresa demonstram o inconformismo em relação aos fundamentos do "decisum", os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O artigo 739-A do CPC é aplicável à espécie, não se havendo que se falar em omissão em relação aos artigos 16 a 19, 24 e 32 da LEF, tampouco à Lei nº 8.437/92.

No v. acórdão não houve realmente apreciação sobre a determinação de juntada do processo administrativo.

Cabe àquele que propõe a ação a produção da prova do alegado, que, no caso em tela, era o executado, que tinha acesso à cópia do referido processo administrativo.

Não cabe, "in casu", ao magistrado de ofício determinar a juntada do processo administrativo.

Embargos de declaração da empresa rejeitados e da União Federal acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da empresa e acolher os embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032067-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LRL TRANSPORTES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP009369 JOSE ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP  
No. ORIG. : 09.00.08936-6 A Vr LORENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- No que tange à prescrição, o acórdão entendeu que, considerado que a declaração foi entregue em 31/05/2005 e que o despacho citatório foi proferido em 26/01/2010, não fora ultrapassado o prazo de cinco anos.

- O embargante pretende rediscutir o julgado, a fim de adequá-lo à sua tese. No entanto, os embargos declaratórios não podem ser admitidos para tais finalidades, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007037-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : SP080646 VERA LUCIA ABUJABRA MACHADO e outro  
APELADO(A) : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070370920114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa *Porto Seguro* não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica.
2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo *em razão de disposição voluntária*, mas sim *em decorrência de acontecimento aleatório imprevisto, ou seja, acidente*.
3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo.
4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca.
5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/214, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013.
6. Honorários advocatícios mantidos, *ex vi* do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-88.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009591-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00095918820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não

comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-48.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001742-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : PIETRO BIAZI COM/ DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP024348 JOSE DE SOUSA E ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00017424820124036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).

2. *In casu*, o valor das mercadorias é superior ao do veículo apreendido, restando afastado eventual ferimento ao referido princípio da proporcionalidade.

3. Evidenciada a responsabilidade do proprietário, uma vez que o próprio autor se encontrava no interior do veículo, quando este foi abordado em operação de repressão ao contrabando e descaminho efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, na circunscrição de Rio Brillhante/MS.

4. No caso em epígrafe, conforme oportunamente anotado pela MM. Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 535 e ss. dos presentes autos, restou fartamente comprovado que o condutor e o passageiro, William Peixoto de Lima e Ronaldo Melci Biazi, eram, respectivamente, empregado e proprietário da empresa ora apelante.

5. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 606.066/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 04/12/2014, DJe 12/12/2014; e AgRg no REsp 1.313.331/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 11/06/2013, DJe 18/06/2013; TRF - 3ª Região, AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014; e AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 06/03/2014, D.E. 20/03/2014.

6. Verba advocatícia, originalmente arbitrada em 20% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 60.000,00, com posição em julho/2012 -, reduzida para 10% sobre o referido valor, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora.

7. Afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé, fixada nos moldes dos artigos 17, inciso II, e 18, do Código de Processo Civil,

sob o fundamento de tentativa de burla ao juiz natural.

8. À espécie, não se vislumbra motivo capaz de justificar a incidência de tal penalidade. Afinal, não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então requerente, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente (neste sentido, AC 2008.61.00.025765-5/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015).

9. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba advocatícia e afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos aqui explicitados, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-93.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.006157-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FORNECEDORA TREL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
No. ORIG. : 00061579320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. Decorridos mais de cinco anos entre a entrega da declaração e a propositura da ação, de rigor o reconhecimento da prescrição.
4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005427-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.51/55 v.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Mesmo nos embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013542-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013542-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00152475920054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DÉPOSITOS SUSPENSIVOS DA EXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIDA.

- Os óbices levantados pelo fisco à devolução de parte do depósito feito pelo contribuinte são dois: a não desistência do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.026620-9, em desacordo com regra do parcelamento, e a incerteza de que a instituição financeira indicou a totalidade dos débitos relativos à discussão do feito.
- Cabe ao fisco verificar se o contribuinte atende às condições legais para se valer do parcelamento e, diante de alguma desconformidade, deve excluí-lo do favor legal. São corriqueiras, aliás, demandas em que se discute a legalidade da exclusão naquela via.
- Não há nos autos notícia de que a administração tributária tenha indeferido a adesão ou posteriormente determinado a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, não obstante o decurso dos anos.
- As informações administrativas elaboradas no PA não equivalem ao indeferimento do pedido de parcelamento. Ademais, não foi realizado o exame das condições para exclusão do benefício tanto, em procedimento específico, que atendessem ao princípio constitucional do devido processo legal administrativo e possibilitasse o exercício do direito de defesa pelo banco (CF, artigo 5º, LIV e LV, CF).
- A incerteza quantos aos débitos indicados pelo contribuinte decorre claramente da ilação feita pela fazenda de que o depósito também teria por objetivo suspender a exigibilidade de créditos vinculados ao outro mandado de segurança, discussão impertinente no originário deste recurso.
- Descabida a condenação da União por litigância de má-fé, porquanto não se caracterizou qualquer das situações descritas no artigo 17 do CPC.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão singular da relatora e, em consequência, negar provimento

ao agravo de instrumento da União Federal, a fim de manter a decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI  
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00057729820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO FEITO EM PAPEL. POSSIBILIDADE.

1. O v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2001.61.00.007809-2 reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos no período admitido pelo v. acórdão do STJ, porém apenas com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS.
2. A impetrante não possui mais débito do PIS a ser compensado, o que deu ensejo a pedido de restituição.
3. Nos termos da IN/RFB nº 900/2008, em razão de o saldo remanescente ter origem em mandado de segurança, não poderia ter sido requerido eletronicamente, via PER/DCOMP.
4. A referida instrução normativa declara que, nos casos em que não for possível a utilização do programa (PER/DCOMP), poderá o contribuinte apresentar pedido em papel, situação a qual, efetivamente, ocorreu.
5. Apelação a que se dá parcial provimento para conceder a segurança, na forma aqui explicitada, garantindo à impetrante o reconhecimento do pedido de restituição por ela apresentado, em papel, na esfera administrativa, como *efetivamente formulado*, devendo o pleito, naquele âmbito, seguir o seu curso regular de análise e procedimentos competentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010933-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS e outro(a)  
REPRESENTANTE : EDUARDO BORGES FALCO  
ADVOGADO : SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00109338920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO. LOCAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO FERIMENTO. LIBERAÇÃO DE ÔNIBUS. MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prestação do serviço de locação, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.
2. Na espécie, a apelante acostou aos autos provas documentais necessárias a comprovar a regularidade de sua situação.
3. Nesse andar, foi devidamente colacionado o contrato de registro de fretamento - CRF -, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT -, efetuado pela empresa J DA SILVA TURISMO - ME, cujo objeto era exatamente a contratação do veículo apreendido para a realização de uma excursão turística à cidade de Foz do Iguaçu, Paraná - cópia às fls. 21 e ss. dos presentes autos.
4. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido.
5. Acresça-se, por oportuno, posto que aventado nas razões recursais, não há que se falar em eventual ferimento ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, ainda às fls. 27/28, constata-se que as mercadorias apreendidas alcançam o valor de R\$ 80.023,29, e o veículo retido o valor de R\$ 75.000,00.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma julgadora: AgRg no Ag 1.149.971/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009; AI 234.597/SP, Relatora p/ Acórdão, Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 18/01/2006, e-DJF3 31/03/2009; AMS 259.414/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 28/05/2009, e-DJF3 14/07/2009; AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; e AC 2012.61.27.001918-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 09/12/2015.
7. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 75.000,00, com posição em junho/2013 -, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
8. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012201-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : TINTO HOLDING LTDA  
ADVOGADO : SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00122018120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IPI. INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA.

1. O Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 - com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 34/66 -, que elege, em seu artigo 2º, como fato gerador, o desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.
2. Importa anotar que a hipótese de incidência do IPI não é, propriamente, a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Assim, oportuno observar que relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico, independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.
3. Assim, não se deve entender que a legislação ordinária que extraiu validade do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembarço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso,

o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação.

4. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

5. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 79, instituiu a cobrança de impostos incidentes sobre a importação temporária de mercadorias para utilização econômica, de forma proporcional ao tempo de permanência do bem no país.

6. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade - artigo 150, inciso I, da Lei Maior -, vez que os tributos incidentes na importação continuam com supedâneo na Constituição Federal, e suas normas gerais no Código Tributário Nacional.

7. Observa-se, portanto, a presença de todos os elementos exigidos para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida em que presentes os requisitos de configuração do tributo, tal como o fato gerador, que corresponde ao desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), e a presença do sujeito passivo tributário, que coincide com o importador (art. 51, I, CTN).

8. Não há, também, falar-se em bitributação, no que se refere à incidência do IPI concomitante ao ISS, pois os dois impostos possuem fatos geradores distintos, incidindo sobre operações diferentes, não havendo qualquer confusão entre eles, ou algo que permita que a incidência de um prejudique a do outro.

9. O IPI, devido na importação, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, como já explicitado, ao passo que o ISS, além de ser de competência de outro ente federativo, possui situação diversa como fato gerador, não havendo qualquer motivação que impeça a incidência de ambos os tributos concomitantemente.

10. Vale afirmar, ainda, que o imposto incide sobre os produtos industrializados e não sobre a industrialização, sendo irrelevante, o título jurídico da operação que possibilitou a entrada do bem em território nacional, sendo certo que o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro.

11. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 236.056/AP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/08/2013, DJe 13/09/2013; REsp 1.078.879/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/04/2011, DJe 28/04/2011; TRF - 3ª Região, AC 2003.61.05.005149-2/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, J. 20/06/2013, D.E. 01/07/2013.

12. Improcede a alegação de que a exigibilidade do IPI na importação de aeronave pela impetrante ofenderia o artigo III do GATT e artigo 98 do CTN.

13. Isto porque, nos termos do artigo 48, inciso VI do antigo Decreto nº 2.637/98-RIPI, já havia a previsão de que são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados "as aeronaves de uso militar e suas partes e peças, vendidas à União (Lei nº 4.502, de 1964, art.7º, inciso XXXVII, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art.2º, alteração 3ª, Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967, art.1º, e Lei nº 8.402, de 1992, art.1º, inciso VIII)", encontrando-se reproduzida até hoje - artigo 54, inciso VI, do Decreto nº 7.212/10.

14. Sendo assim, não há razão para se conceder isenção de IPI às aeronaves fabricadas por países signatários do GATT, se as aeronaves fabricadas no país não gozam de tal isenção, exceto as de uso militar.

15. Portanto não ocorre violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, vez que, em se tratando de isenção, há que se obedecer ao disposto no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária.

16. Oportuno observar que o contrato de arrendamento *sub examine* foi firmado em 24/04/2007 - conforme a, aqui, referida cópia do instrumento contratual juntada às fls. 50 e ss. dos presentes autos -, já sob a égide da legislação que autoriza a cobrança da taxa aqui greeada, refugindo da hipótese dos contratos firmados até 31/12/1998, anteriores à edição do Decreto nº 2.889/98, cujo entendimento também já se encontra firmado por esta C. Turma julgadora, em outras assentadas.

17. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017275-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A  
ADVOGADO : SP261263 ANDRE PISSOLITO CAMPOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00172751920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
2. O gravame a ser imposto à embargada deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.
3. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 209.037/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 25/09/2012, DJe 15/02/2013.
4. Na esteira deste entendimento, sendo a União, aqui, a parte vencedora, e desse modo, considerando que o valor da execução, em junho/2013, era de R\$ 211.741,50 (fl. 06), e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho da procuradoria da União, honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00, a teor do referido artigo 20, do CPC e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora, com a respectiva atualização monetária, a partir desta decisão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.
5. Apelação a que se dá parcial provimento para majorar a verba advocatícia para R\$ 5.000,00, nos termos aqui explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020085-64.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA  
: SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR  
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200856420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Deve ser corrigido o erro material apontado.

O voto condutor de fls. 167/168-vº, passa a constar, em seu dispositivo: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial*".

A ementa de fl. 169, em seu 3º parágrafo, passa a constar: "*Apelação e remessa oficial a que se dá provimento*".

O Acórdão de fl. 169/vº: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que deu parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*"

Embargos de declaração das partes acolhidos, para sanar a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração das partes, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

2013.61.05.006223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SIMCO COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062231120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS.

1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.
2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "*Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*"
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2013.61.31.004491-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : GANESHA SERVICOS CADASTRAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00044911420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA REGULAR INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. MULTA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida, é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. A certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. A multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000203-84.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000203-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK e outro(a)
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
APELADO(A)	: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00002038420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos termos de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "*É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física*" (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015). (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015. DJe 29/06/2015).
2. No mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015; TRF - 3ª Região, Ag. Legal em AC/REEX 2011.61.02.007719-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/02/2016, D.E. 26/02/2016; AC 2010.61.22.000766-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 23/04/2015, D.E. 14/05/2015; e AC 2010.61.22.000781-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/09/2012, D.E. 05/10/2012.
3. *In casu*, os impetrantes não possuem registro junto ao CNPJ, fato este, inclusive, confirmado pela autoridade impetrada, conforme anotado pela Secretaria da Receita Federal, em suas informações de fls. 55 e ss. do presente *writ*, onde observa que "*verifica-se que possui, dentro do âmbito de circunscrição desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, três matrículas CEI/INSS - Cadastro Específico do INSS, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias - de produtor rural pessoa física que são utilizadas, em todas as competências, para recolhimento nas Guias da Previdência Social (...)*".
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011649-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO FLORIDA LTDA e outros(as)  
: ANTONIO PARRA MARTINEZ  
: MAURA INES MARTINS PARRA  
: WILSON CARLOS SERAFIM  
: ROSENEIDE PARRA MARTINEZ SERAFIM  
ADVOGADO : SP097458 JOSE ANDRIOTTI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 00042128420018260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento das providências previstas no artigo 526 do CPC somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se a parte agravada suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

Com a ressalva do entendimento assentado perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Não decorreu o prazo prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios considerando a suspensão e interrupção da prescrição ocorridas.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017962-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017962-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : PRADO GARCIA ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144 v.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00252472720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028322-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS CRULHAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 00073061820118260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL OU CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade", seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030567-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA  
ADVOGADO : SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

PARTE RÉ : VAGNER ANDRADE ALMEIDA  
: CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA  
: PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA e outros(as)  
No. ORIG. : 00006931020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão tratou da Súmula 435/STJ, de modo que inexistiu omissão nesse ponto.
- No que tange ao disposto no artigo 133, *caput* e inciso I, do CTN, cabe aclarar que não tem o condão de modificar o entendimento exarado, uma vez que não incide na espécie. O presente pleito trata do cabimento do redirecionamento da execução fiscal de dívida da empresa ao sócio, em razão de dissolução irregular da sociedade. O citado dispositivo legal trata de outro tema, qual seja, da sucessão, bem específica, que pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade, de modo que não se amolda ao caso concreto.
- A embargante pretende rediscutir o julgado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, para aclarar o acórdão de fls. 249/255, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-60.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.008560-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CAMPO GRANDE DIESEL S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00085606020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PIS E DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, "*o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*" (REsp 1.128.206/PR).
2. Precedentes do STJ e das demais Cortes Regionais Federais.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010421-72.2014.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS e outros(as)  
 : LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA  
 : WESTERMANN FERREIRA GERALDES  
 : HUMBERTO MACCABELLI FILHO  
 : MOACYR CALLIGARIS JUNIOR  
 : RICARDO DE TOLEDO PEREIRA  
 : JOSE ROBERTO BERALDO  
 : IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA  
 : GABRIEL SEVERINO DA SILVA  
 : IZAEI SINEM JUNIOR  
 ADVOGADO : SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 No. ORIG. : 00104217220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A PARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS SUJEITOS PASSIVOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Os impetrantes, João Batista Ferreira Dornellas (fls. 102/103), Luís Alberto Brinckmann de Oliveira (fls. 98/99), Westermann Ferreira Geraldês (fls. 96/97), Humberto Maccabelli Filho (fls. 94/95), Moacyr Calligaris Júnior (fls. 88/89), Ricardo de Toledo Pereira (fls. 86/87), José Roberto Beraldo (fls. 92/93), Ivan Fábio de Oliveira Zurita (fls. 84/85), Gabriel Severino da Silva (fls. 90/91) e Izael Sinem Junior (fls. 100/101), todos integrantes do quadro diretivo de Nestlé Brasil Ltda. e de Socopal - Sociedade Comercial de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda., foram solidariamente responsabilizados pelo Fisco por infração do IRF, do IRPJ e da CSLL, relativo ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do CTN, no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 84/103).
- Muito embora tenha o Fisco concluído pela existência de "fortes e graves indícios" de irregularidade na atuação dos diretores perante a pessoa jurídica, mostra-se evidente que a responsabilização solidária ocorreu tão somente pela falta de recolhimento do tributo, como expressamente consignado pela autoridade fiscal.
- Com efeito, a Súmula 430 do STJ dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente."
- Da análise do acervo fático, conclui-se pela precipitação do Fisco diante da ausência dos pressupostos para a responsabilização dos sócios e manutenção dos arrolamentos, porquanto indemonstrada a prática de atos dolosos de seus diretores **tendentes a "ludibriar o fisco" ou reduzir a contribuinte à condição de insolvência de suas obrigações fiscais.**
- Além de ser excepcionalíssima, a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo, ainda que se identifique eventual ato descrito no artigo 135 do CPC, que simples inadimplemento no pagamento da obrigação tributária seja motivação suficiente para a responsabilização solidária.
- Apesar de a Nestlé do Brasil indicar no DIRPJ de 2013 um patrimônio de R\$ 8.855.770.768,86 (fls. 376/378), o Fisco, atentando-se para as condições impostas pela legislação, procedeu, posteriormente, ao arrolamento administrativo de bens e direitos, totalizando **R\$ 1.145.952.523,52** (fls. 653/667).
- Para efeitos de acautelamento da dívida discutida nos autos, não se pode desconsiderar a totalidade do patrimônio à disposição do Fisco, nos termos do § 1º do artigo 64-A da Lei nº 9.532/97. Ilegalidade de qualquer interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.171/2011 que conclua pela individualização do patrimônio dos responsáveis para fins de arrolamento.
- Desta forma, por simples cálculo aritmético, as dívidas pelas quais os impetrantes são solidariamente responsáveis totalizam R\$ **310.550.670,93**, alcançando **26,04% do patrimônio total dos devedores, principal e solidários, arrolado** pela Secretaria da Receita Federal (**R\$ 1.192.720.070,38**), não atingindo o percentual indicado no "caput" do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014438-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PATTANI IMP/ E EXP/ EIReLi  
ADVOGADO : SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144385420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*".

2. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 5.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 100.000,00, com posição em julho/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019346-57.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VANWAY REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP254157 CYNTHIA LANNA FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00193465720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal decorrentes do princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 8.842,50, com posição em outubro/2014 -, e atentando para o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e ainda seguindo entendimento firmado pela Turma julgadora.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022855-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022855-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e filia(l)(is)  
: TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A filial  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228559320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024530-91.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA  
ADVOGADO : SP011133 JOAQUIM BARONGENO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00245309120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos de entendimento consolidado pelo STJ, "*se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada 'resistência ilegítima' exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.*" (EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013).

2. Questão analisada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/06/2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

3. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal, fixados em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 5.730.192,39, com posição em dezembro/2014 -, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e seguindo precedentes da Turma julgadora.

4. Apelação da autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025360-57.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00253605720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, entre outros, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012709-75.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.012709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00127097520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIA INADEQUADA. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria suscitada pela apelante, bem como aquela apresentada pela apelada, ora embargante, em contraminuta por ocasião do julgamento da apelação, notadamente no que se refere à questão da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, e reconheceu que seria de ser afastada a sua incidência na base de apuração das citadas contribuições. Restou consignado ainda que a embargante/apelada **não** juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às exações em discussão, de forma que o pleito não poderia ser acolhido, ao menos em sede de ação mandamental. Desse modo, descabido se falar em qualquer contradição (artigo 535 CPC) ou erro material, tampouco em ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade (artigo 5º, incisos LV e II da CF/88), bem como confissão por parte da embargada (art. 348 do CPC/1973) e infringência à Lei do Mandado de Segurança (art. 6º) e ao artigo 332 também do CPC/1973.

- Outrossim, como restou assinalado, a embargante não cumpriu, ao contrário do alegado, com seu ônus de comprovar o recolhimento do tributo indevido, dado que não trouxe aos autos, no momento oportuno, qualquer documento comprobatório, como o CD-Rom dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e das Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), os quais somente junta com os presentes aclaratórios. Desse modo, não há que se falar que o *decisum* restringiu a prova à apresentação das guias DARF e que houve a rejeição de outros meios probatórios.

- Cabe ressaltar, ainda, que os embargos declaratórios não configuram a via adequada para a apresentação do pleito de juntada de tais documentos, como pretende a recorrente e, além disso, em mandado de segurança, cabe ao impetrante a apresentação, de plano, dos elementos comprobatórios do direito alegado. Precedentes.

- Verifica-se, ademais, que a ora embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência.

- STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC/1973

- Embargos de declaração **rejeitados**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-18.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)  
No. ORIG. : 00051811820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, na RE 167.992/PR, julgou inconstitucional a Taxa de Licenciamento de Importação, prevista no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 7.690/88 (RE 167.992/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Pleno, j. 23/11/1994, DJ 10/02/1995).
2. De outra monta, a questão relativa ao reconhecimento da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pela restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a esse título já se encontra pacificada.
3. Nesse compasso, a jurisprudência se consolidou no sentido de reconhecer a Secretaria da Receita Federal como órgão competente para arrecadar a denominada Taxa CACEX, e, portanto, como órgão passível de restituição desse tributo: STJ, REsp 371.253/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, j. 09/11/2002, DJ 07/03/2005; TRF - 3ª Região, AC 2014.61.00.001513-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 29/04/2015; em âmbito administrativo, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 09/07/2008, Acórdão n.º 301-34.603, Processo n.º 11610.003129/00-45.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010895-56.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA  
ADVOGADO : SP227359 PRISCILLA DE MORAES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00108955620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
2. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 150.000,00, com posição em setembro/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032751-11.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.032751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SERGIO RYMER  
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA  
No. ORIG. : 00327511120144036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.032108-8, já se reconheceu a inocorrência da prescrição intercorrente, inclusive com trânsito em julgado, tendo os autos baixado à Vara de origem.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Não há como verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa-executada do sócio indicado pela recorrente ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, visto que não há prova nos autos a fim de apontar em qual período o sócio figurou como representante da sociedade.

Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002223-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP083977 ELIANA GALVAO DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00013412720144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008423-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LUCIA MARIA CABRINI DE ACHILES e outros(as)  
: RICARDO JOSE DE ACHILES  
: RUI DE ACHILES JUNIOR  
ADVOGADO : SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : RUI ACHILES TRATORES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP  
No. ORIG. : 00069544220038260201 2 Vr GARÇA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS CONTRÁRIOS À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.**

De acordo com a informação do Oficial de Registro de Garça, a coexecutada possui outro imóvel em seu nome e matriculado sob o nº 10.613.

Em que pese, a princípio, a referida matrícula indicar que o bem mencionado teria característica de comercial, não há como saber, se de ato este possui tal finalidade, visto que da vasta documentação acostada e de todos os pedidos efetuados pela União Federal não houve nenhum para que o Sr. Oficial de Justiça realizasse diligência de constatação sobre o referido bem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013710-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AGRO PECUARIA MONGRE LTDA  
ADVOGADO : SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00009899819924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR.**

O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11). Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, nos termos especificados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015684-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.814/816 v.  
INTERESSADO : CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida e outros(as)  
: CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA  
: PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
: GB INFORMATICA LTDA  
: ABM REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA  
: COLETAH COM/ E SERVICOS LTDA  
: NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
: ELETROSISTEMAS COM/ E SERVICOS LTDA  
: MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DF006558 LUIZ ANTONIO BETTIOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055328020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.**

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A questão atinente à ocorrência da dissolução irregular das empresas foi analisada e concluído pela sua inoportunidade, visto não ter havido

diligência do oficial de justiça no endereço constante da tela do CNPJ.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016756-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : WILSON REIGOTA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00066218320034036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTIGO 141, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DO ESCRIVÃO.

É incumbência do escrivão a distribuição de carta precatória, nos termos do artigo 141, do CPC.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017723-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017723-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RÉ : FILIP ASZALOS  
No. ORIG. : 00220476420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o

que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018331-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : TARGO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro(a)  
: PAULO ROCO PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 00013714320028260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO

A execução tem por escopo a satisfação do crédito.

Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes à satisfação do crédito.

A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, e consiste na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.

Com a expropriação objetiva-se que a dívida exequenda seja solvida e que o credor tenha seu crédito satisfeito.

Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.

Nos termos do artigo 659 do CPC, se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Dentre os casos em que se encontra caracterizada a fraude à execução temos a alienação ou oneração de bens quando corre contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

A jurisprudência firmou entendimento de que a alienação de bens após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019514-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019514-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 245/919

AGRAVANTE : EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054803520034036110 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA APENAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

Nos termos do artigo 489, do CPC, o ajuizamento da ação rescisória **não impede** o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Em consulta ao andamento da noticiada ação rescisória nº 0009104.40.2013.4.03.0000, o relator do referido feito, em 2013, não verificou os requisitos do artigo 273, do CPC, indeferindo a medida cautelar para suspender a execução.

Em 26.06.2015, o relator da ação rescisória, em análise os embargos de declaração opostas, mais uma vez afirmou que a questão da fixação dos honorários não permite a suspensão da execução do título judicial transitado em julgado, cabíveis apenas em situações excepcionalíssimas.

Não prospera a alegação quanto à existência de bem imóvel penhorado em valor superior, tendo em vista que, nos termos do artigo 655, do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais meios de constrição e a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021202-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP243096A HENRIQUE CUNHA BARBOSA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/139v,  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : IRINEU SZPIGEL  
ADVOGADO : SP243096A HENRIQUE CUNHA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
PARTE RÉ : ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 00022529320028260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.**

O acórdão não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.  
São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021862-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021862-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ROMEU LOURENCO LANDI  
ADVOGADO : SP096887 FABIO SOLA ARO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C LTDA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00048437920064036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. LIBERAÇÃO. QUESTÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

O e. STJ já reconheceu, inclusive sob o rito do recurso repetitivo, que a discussão acerca da correção monetária sobre valores depositados judicialmente poderá ser analisada nos próprios autos.

Nos termos da Súmula STJ 271 a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Em razão do teor da decisão insurgida, não há como se analisar qual a forma correta de atualização dos valores bloqueados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Agravo de instrumento provido para reconhecer a possibilidade de se discutir, nos próprios autos da ação originária, sobre a forma de atualização monetária dos valores bloqueados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021981-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
ADVOGADO : SC038505 MAURICIO PEREIRA CABRAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00045564720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA **REVENDA** DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022107-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : IMAGEM GEOSISTEMAS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00041431220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IRRF SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS NA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE PRATELEIRA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

Em que pese o teor da Solução de Divergência nº 27, de 30 de maio de 2008 e da Solução de Consulta nº 123, de 28 de maio de 2014, a matéria discutida nos autos demanda dilação probatória e é adequada a oitiva da parte contrária.

A doutrina e a jurisprudência estão vacilantes quanto à incidência do imposto de renda nos casos em que a distribuidora preste serviços, hipótese na qual poderá a empresa poder ser considerada como contribuinte da CIDE Royalties e, por conseguinte, do tributo debatido nos autos.

Necessário o esclarecimento sobre a natureza do software e se não há qualquer causa que poderá ser caracterizada como "serviços".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023017-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : R FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA  
ADVOGADO : SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00058442420154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS.

Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS.

Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023934-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : T4E IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP340095 JULIO CESAR VALIM CAMPOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00048929320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151, DO CTN.

O simples ajuizamento de ação anulatória, por si só, não é causa suficiente para ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O depósito do montante integral é uma das hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

O deslinde da controvérsia somente será possível após a realização de dilação probatória e com a manifestação da parte contrária.

Os documentos acostados aos autos demonstram que na esfera administrativa o contribuinte deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso administrativo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024285-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 249/919

AGRAVANTE : ANGELO GATTI e outros(as)  
: FARID ANTONIOS EL KHOURI  
: CLAUDIO JOSE RODRIGUES  
: MARISA PUERTAS BELTRAME  
: FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00224014619964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. PRECATÓRIO.**

O e. STJ já declarou que os juros deverão incidir até a liquidação do valor executado que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Precedentes Jurisprudenciais: EEAEEXMS 200801267719, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 24/11/2010, publicado no DJ de 04/02/2011; STJ, Edcl nos Edcl no REsp 1277942/PR, Relator Mauro Campbell Marques, julgamento em 14/08/2012, publicado no DJ de 21/08/2012 e STJ, AgRg no REsp 1135461 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 26/06/2012, publicado no DJ de 01/08/2012.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024505-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024505-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 10006219820158260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. O legislador previu, excepcionalmente, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.
6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024736-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro(a)  
: WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP046092 IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157970520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTAS. CORRETORAS DE SEGURO. LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.684/2003. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ.**

O e. STJ, em sua grande maioria e em análise à questão da aplicação da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pela Lei nº 10.684/2003, declarou que o acréscimo na alíquota não alcança as corretoras de seguro .

Aplicação do entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, mantida a alíquota de 3% da COFINS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024893-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00001553720154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO.**

A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não haver necessidade de sua produção.

Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova.

A produção de prova deverá ocorrer quando exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, técnico ou científico.

Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024925-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024925-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A  
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00330877820154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. O legislador previu, excepcionalmente, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025125-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ADVOGADO : SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00204056220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. O legislador previu, excepcionalmente, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025262-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : TECELAGEM MANAUS LTDA  
ADVOGADO : SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00095951919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA.

A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fl. 135). Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026165-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : FLEX CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00073757820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Não houve diligência do oficial de justiça na sede da pessoa jurídica executada.

A diligência constante à fl. 42 v., em 28.08.2012, ocorreu na Avenida Washington Luiz, 1038.

Nos termos da ficha cadastral da JUCESP (fls. 99/99 v.), em 14.06.2010, consta anotação de que a sociedade devedora alterou a sua sede para a Rua Doutor Jesuino Maciel, 1735. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026210-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CIA COML/ OMB  
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06742595319854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. IPCA-E. ADI'S 4.357 E 4.425. INAPLICABILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 tratou tão somente da correção monetária dos valores referentes aos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos ou pagos, fixando como marco para aplicação do IPCA-E a partir de 25.03.2015. No caso dos autos, o precatório não foi expedido, sendo de rigor o reconhecimento da inaplicabilidade dos julgados mencionados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o período discutido ainda se refere entre a data da conta e a expedição do precatório.

Deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº

267/2013.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao magistrado *a quo* para que este submeta os valores questionados à determinação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o título executivo transitado em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026552-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 00049529220128260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026566-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EKIPCAR AUTO CENTER LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00493621020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Registrado o distrato em 30.10.2009 (fl. 62).

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026670-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP257826 ALESSANDRO GOMES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116823820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS / COFINS.

Assentado o entendimento de que inclusão debatida nos autos é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS/COFINS.

Ausente qualquer ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o icms é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Não se desconhece que recentemente o c. STF tenha reconhecido, no julgamento do RE nº 240.785, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.

Diante da similitude entre o ISS e o ICMS adota-se a mesma linha de entendimento para ambos tributos.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027423-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : COLGATE PALMOLIVE COML LTDA  
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00527611320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO.**

A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não haver necessidade de sua produção.

Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova.

A produção de prova deverá ocorrer quando exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, técnico ou científico.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029336-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SYSTEM SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028848320144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.**

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Registrado o distrato em 11.01.2012 (fl. 70 v.).

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste Tribunal, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006 por si só não é causa suficiente para ensejar o redirecionamento automático em face dos sócios administradores, sendo necessária a prova da prática de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em observância aos termos do artigo 135 do CTN, o que não restou demonstrado nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029620-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : VULCAN SERVICOS DE VULCANIZACAO E INJECÃO PLÁSTICA LTDA e outro(a)  
: ROGERIO REFINETTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00243531220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 08.2008, 11 e 12/2008 e 02.2009 (fls. 11/33). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.06.2014 (fl. 41).

De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal (fl. 46), Rogério Refinetti, ingressou na sociedade em 02.2009 ocupando o cargo de administrador (fl. 58) e não há registro de que dela tenha se retirado.

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no DJe em 16.11.2015).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do sócio administrador Rogério Refinetti pela integralidade dos créditos em execução.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030052-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030052-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GERALDO DANZI SALVIA FILHO  
ADVOGADO : SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SIDNEY TOMMASI GARZI e outros(as)  
: JOSE RICARDO SAVIOLI  
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI  
: JACK BERAHA  
: JOSE MENDES COUTO  
: STELA MARIS GRESPAN CARVALHAES  
: ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO  
: CID CELSO JAYME CARVALHAES  
: MARCELO ENGRACIA GARCIA  
: MARCELLO SERPIERI  
: MAURIZIO CERINO  
: MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00534325120044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

Relativamente ao tipo penal previstos nos artigos 168 do CP e 2º, II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, sem a prévia existência de provas da alegada infração penal. Precedente do C. STJ.

Agravo de instrumento improvido. Mantido os honorários advocatícios tal como fixado na r. decisão recorrida, à míngua de impugnação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029990-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 12.00.00008-9 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO COMO NÃO DECLARADO. § 12 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA..

- A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012).
- Na espécie a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios.
- Conforme alegado pelo próprio embargante, busca-se, em verdade, o mero prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos excepcionais nas Corte Superiores, sendo certo, porém, que tal intuito não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ.
- Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006).
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042662-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SAMUEL SILAS GONCALVES  
ADVOGADO : SP321764A JORGE PEREIRA DE JESUS  
: SP312209 ELIS MARINA MADUREIRA  
APELADO(A) : S S GONCALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outro(a)  
: JOSE GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA ADVOCATÍCIA. MANTIDA. APELAÇÃO. PREJUDICADA

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal.

*In casu*, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será o termo de confissão espontânea.

A execução fiscal foi ajuizada em 01.08.2002 (fl. 02), sendo que os débitos em execução referem-se ao PIS e foram inscritos por meio da CDA nº 80.7.01.008568-66.

Os débitos em cobrança, com períodos de apuração ano base/exercício em: 01/1996, 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996, 07/1996, 08/1996, 09/1996 e 10/1996, com vencimentos em: 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 13.09.1996, 15.10.1996 e 14.11.1996, respectivamente, e foram constituídos mediante termo de confissão espontânea em 21.05.1997 (fls. 04/10), sendo este o marco inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação.

Interrompeu-se o curso do prazo prescricional pelo parcelamento destes débitos, conforme noticiado pela Exequente, com data de opção em 24.03.1997 (fl. 142), e indeferimento em 16.07.2001 (fl. 152).

Tendo a constituição dos créditos se dado em 31.05.2001 (data da entrega da declaração mais antiga) e, em observância ao período em que ocorreu a interrupção da fluência do prazo prescricional pela adesão da executada ao parcelamento (de 24.03.1997 a 16.07.2001), como a execução fiscal foi proposta em 01.08.2002, verifico que não transcorreu o lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos a ensejar a ocorrência da prescrição.

Embora não tenha sido reconhecida a ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 174, inciso I e 156, inciso V, ambos do CTN, verifico que trata o caso da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Ressalte-se que, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.

De acordo com os autos, que a União Federal permaneceu por mais de cinco anos sem praticar atos executórios, o que acarreta o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Quanto à verba advocatícia, tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC e observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença.

Prescrição intercorrente reconhecida de ofício.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008352-33.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)  
: BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA  
: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083523320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009968-43.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA  
ADVOGADO : SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099684320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013240-45.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.013240-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CAT BISCONTI  
ADVOGADO : SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00132404520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, entre outros, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-17.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.002468-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA  
ADVOGADO : SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00024681720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

2. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, entre outros, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-84.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.003731-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00037318420154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, entre outros, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-19.2015.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO  
 ADVOGADO : MG057527 VINICIO KALID ANTONIO e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 No. ORIG. : 00025551920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO FACE À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FINALIDADE COMERCIAL. PERDIMENTO.

1. A análise dos autos revela que o impetrante desembarcou, em 24/01/2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, em voo proveniente dos Estados Unidos da América, com uma bagagem que consistia, basicamente, em equipamentos eletrônicos voltados à produção de vídeos, notadamente a *Multi Camera Production System*, da marca *Newtek*, destinada à edição de vídeos, com valor arbitrado pela fiscalização em US\$ 11.995,00, os quais foram retidos pela autoridade aduaneira.
2. Em que pese o ora apelante ter optado pelo canal "*nada a declarar*", foi selecionado para a regular conferência física da bagagem, o que redundou na lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760015006232TRB01, face à constatação de que a natureza dos bens observada refugia do conceito de *bagagem* previsto na legislação de regência - informações às fls. 50 e ss. do presente *writ* e cópia do Termo de Retenção à fl. 18, v.
3. Debruçando-se sobre o contexto normativo que rege a matéria - artigo 155, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a Portaria MF nº 440, de 30/07/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante, e ainda o fixado pela Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, que trata sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante -, deflui cristalina a conclusão de que a bagagem do impetrante não preenchia os requisitos fixados, notadamente quanto ao critério acerca da relação *natureza/uso pessoal*, uma vez que as mercadorias, conforme bem flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o qual foi secundado, inclusive no ponto, pelo I. *Parquet*, em seu preclaro parecer, extrapolavam o conceito legal de *bagagem pessoal*.
4. Nesse exato sentido, acerca do tema, esta E. Corte: AC 2010.61.19.003939-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/12/2015, D.E. 27/01/2016; AC 2013.61.19.007194-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014; AC 2009.61.19.011669-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 07/03/2013, D.E. 19/03/2013; e AMS 2005.60.04.000684-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, j. 23/09/2010, D.E. 05/10/2010.
5. Adira-se, ainda, conforme informação obtida pela Receita Federal, que o apelante é responsável pelas empresas *Associação de Comunicação Comunitária de Contagem - TVRIP* -, CNPJ 20.337.057/0001-98, e *Visão Pública, Consultoria e Marketing Ltda - ME*, CNPJ 06.097.072/0001-85, cujas atividades principais se relacionam diretamente ao uso dos equipamentos retidos, o que reforçou o entendimento de que as mercadorias ora *sub examine* se destinavam à evidente finalidade comercial.
6. Afinal, igualmente não procedem os argumentos do impetrante, acerca de eventual ferimento aos princípios do contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, redundando na pena de perdimento.
7. Conforme resulta da leitura dos autos, a Secretaria da Receita Federal operou dentro dos estritos limites fixados pela legislação de regência, onde se verificou, conforme já aqui anotado, que ao tentar introduzir em território nacional as mercadorias ora postas a exame, sob o protocolo de "*nada a declarar*", o impetrante se sujeitou à respectiva retenção e, afinal, perdimento dos mencionados equipamentos eletrônicos, advindo daí a incidência da pena fixada no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que, entre outras providências, dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros.
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
 MARLI FERREIRA  
 Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000566-63.2015.4.03.6123/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : WHC REMOCOES DE PACIENTES LTDA -ME  
ADVOGADO : MG114183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00005666320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. STJ, REsp 1.116.399/BA.

1. Com a edição da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou-se às pessoas jurídicas que exercem atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme dispunha o artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e o art. 20, cujos efeitos tiveram início a partir de 1º de janeiro de 1996.
2. A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010, consolidado sob o regime do art. 543-C, do CPC.
3. À espécie, verifica-se que o objetivo social da empresa é "*a exploração do ramo de atividade de serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados à clínicas, hospitais e centros de saúde e transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, excetuando-se os serviços móveis de atendimentos a urgências.*" - conforme cópia do contrato social às fls. 42 e ss. dos presentes autos, cláusula quarta.
4. Diante desse quadro, as atividades da requerente enquadram-se na conceituação de prestação de serviços hospitalares dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ, e de 12% quanto à CSLL, com base na mencionada legislação, excetuadas as consultas médicas, conforme bem flagrado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua sentença de fls. 298 e ss. dos presentes autos, autorizando-se a respectiva repetição, respeitada a prescrição quinquenal.
5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-58.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.001406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00014065820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

2. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, denegando a segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000349-22.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : THIAGO PELEGRINI SPADON  
ADVOGADO : SP236988 THIAGO PELEGRINI SPADON  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/161  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 00038762020138260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EXISTENTE.

Houve omissão no "decisum" que não se pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos perante o juízo singular.

A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade foi proferida em 29/07/2015, tendo sido disponibilizada em 16/09/2015. Dessa decisão, a agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão proferida em 28/09/2015 (fls. 127), disponibilizado em 05/10/2015 (fls. 128).

O agravo de instrumento foi interposto erroneamente no Tribunal de Justiça em 13/10/2015 e protocolado nesta Corte somente em 15/01/2016, ou seja, após o prazo legal.

Acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à oposição de embargos de declaração perante o juízo de primeira instância, sem, contudo, alterar o resultado da decisão de fls. 160/161, haja vista que é intempestivo o agravo de instrumento interposto nesta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000678-10.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000678-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00587-2 A Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização da UFIR, como índice para expressão dos valores em cobro (REsp nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997; REsp 106131/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 24/08/1998; Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

Uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário.

Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005912-70.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LINK RECURSOS HUMANOS LTDA  
No. ORIG. : 00004825720048260082 A Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL.

De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

A execução não permaneceu paralisada por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia da União Federal, de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-42.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ANA DE OLIVEIRA ROMERO FILHA  
ADVOGADO : SP353530 DANIEL FRANCISCO DINIZ  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO(A) : CAVIC COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00054847720148260366 A Vr MONGAGUA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Precedentes desta Turma julgadora.

Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43628/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093213-55.1992.4.03.6100/SP

98.03.097636-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
ADVOGADO : SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE  
APELADO(A) : SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
ADVOGADO : MARCELO JOVINE MIRANDA  
APELADO(A) : SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO  
ADVOGADO : Banco Central do Brasil  
APELADO(A) : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO  
ADVOGADO : Uniao Federal  
PARTE RÉ : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : No. ORIG. : 92.00.93213-4 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ante a notícia contida na petição protocolizada pelo Banco Santander S.A., às fl. 266/173, e a informação da Subsecretaria, à fl. 274, intime-se o Banco América do Sul S.A. para que, no prazo de cinco dias, apresente a alteração do contrato social que comprove a sucessão por incorporação.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009308-94.1988.4.03.6100/SP

2000.03.99.015140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP010566 TELESFHO GOMES DE ALMEIDA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.09308-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do agravo de fls. 239/243, intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-94.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.001140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro(a)  
APELADO(A) : MARCOS DEMETRIO ALCANTARA  
ADVOGADO : SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES e outro(a)  
PARTE RÉ : HONOR RODRIGUES DA SILVA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000010-15.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000010-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : J M D A  
ADVOGADO : SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APELANTE : J C  
ADVOGADO : SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
APELADO(A) : M P F

PROCURADOR : SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE  
APELADO(A) : U F  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : L C P  
ADVOGADO : SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO  
PARTE RÉ : J A L  
ADVOGADO : SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : J B F  
ADVOGADO : SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA  
PARTE RÉ : M A S C  
ADVOGADO : SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA  
PARTE RÉ : G A R  
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000101520024036124 1 Vr JALES/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004532-31.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA  
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002489-02.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.002489-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CROMPTON LTDA

ADVOGADO : SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007055-63.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.007055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : VERA DE SALLES GUERRA (= ou > de 65 anos)  
: CELSO DE SALLES GUERRA  
: ARACI DE SALLES GUERRA TSUZUKI  
ADVOGADO : SP190241E MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE DE SALLES GUERRA  
APELADO(A) : ROBERTO DE SALLES GUERRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP190241E MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI e outro(a)  
: SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI  
EXCLUIDO(A) : PALMIRA MARIA DA CRUZ GUERRA  
No. ORIG. : 00070556320074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Petição (fls. 197/206) na qual o advogado Agnaldo Alves Buffi noticia o falecimento de *Palmira Maria da Luz Guerra* e a respectiva abertura de inventário. Informa que *Roberto Salles Guerra*, nomeado como administrador dos bens, integrará, em defesa dos interesses do espólio, o polo ativo da demanda. Todavia, constata-se que, relativamente a *Palmira Maria da Luz Guerra* e *Roberto Salles Guerra*, o juízo *a quo* decidiu à fl. 153:

*"Concedo o prazo de 10 dias para que os autores providenciem a regularização do polo ativo, haja vista que a simples alegação de que a viúva e os filhos do falecido não mantêm contato com o quarto herdeiro (ROBERTO) não justifica a substituição deste último pela esposa do mesmo (PALMIRA). Por conseguinte, não havendo legitimidade para postular em nome próprio eventuais expurgos devidos a seu sogro e não tendo comprovado que possui procuração para representar em juízo o seu cônjuge (ROBERTO), excludo da lide a autora PALMIRA MARIA DA LUZ GUERRA.*

*Ribeirão Preto, 26 de abril de 2011".*

Após a manifestação que acatou a exclusão, sobreveio decisão de fl. 159, *verbis*:

*"(...) 3. 155/158: Ao Sedi para retificar o polo ativo, para excluir Palmira Maria da Cruz Guerra, conforme decisão de fls. 153, e incluir Roberto de Salles Gerra (cf. documentos de fls. 156/158 e da petição mencionada no item 1).*

*Ribeirão Preto, 06 de 07 de 2011".*

Ante o exposto, não há como o espólio ser habilitado no processo, porquanto, conforme visto, a falecida não era parte nos autos. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 197/206 para devolução ao patrono subscritor.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039297-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOGNA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Trabalho  
PROCURADOR : CATARINA VON ZUBEN  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES  
: SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo IBAMA contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para: i) suspender a validade das autorizações concedidas para queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos; ii) que a CETESB e o Estado de São Paulo não forneçam novas autorizações ambientais para tal fim; e iii) que o agravante promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para referida prática na região abrangida pela 15ª Subseção, em estrita observância do EIA/RIMA e das demais etapas relativas ao procedimento ambiental constantes na Lei nº 6.938/81 e no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, bem como fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do *decisum* (fls. 72/93).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 96/102.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência parcial na ação originária (fls. 156/164).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação civil pública que lhe deu origem, cujo objeto é o cancelamento das autorizações concedidas de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência da Subseção de São Carlos emitidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, bem como a abstenção de concessão de novas autorizações, e a assunção de licenciamento pelo IBAMA, com a exigência de estudo de impacto ambiental previamente a tal prática, foi julgada procedente em parte. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos principais.

Oportunamente, desapense-se este agravo do Processo nº 2008.61.15.001195-7 e remeta-se-o ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039441-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP112018 REGINA MARTA CEREDA LIMA (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
AGRAVADO(A) : Ministério Público do Trabalho  
PROCURADOR : CASSIANO CALVILANI DALLA DEA  
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vr SÃO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para: i) suspender a validade das autorizações concedidas para queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos; ii) que a CETESB e o agravante não forneçam novas autorizações ambientais para tal fim; e iii) que o IBAMA promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para referida prática na região abrangida pela 15ª Subseção, em estrita observância do EIA/RIMA e das demais etapas relativas ao procedimento ambiental constantes na Lei nº 6.938/81 e no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, bem como fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do *decisum* (fls. 117/138).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 251/252, a qual se reporta ao decidido no Processo nº 2008.03.00.039297-0.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência parcial na ação originária (fls. 291/299).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação civil pública que lhe deu origem, cujo objeto é o cancelamento das autorizações concedidas de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência da Subseção de São Carlos emitidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, bem como a abstenção de concessão de novas autorizações, e a assunção de licenciamento pelo IBAMA, com a exigência de estudo de impacto ambiental previamente a tal prática, foi julgada procedente em parte. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos principais.

Oportunamente, desapense-se este agravo do Processo nº 2008.61.15.001195-7 e remeta-se-o ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039467-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO  
ASSOMOGI  
ADVOGADO : SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE

AGRAVADO(A) : Ministério Público do Trabalho  
PROCURADOR : CATARINA VON ZUBEN  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
AGRAVADO(A) : Estado de São Paulo  
ADVOGADO : SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES  
 : SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vt SÃO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para: i) suspender a validade das autorizações concedidas para queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos; ii) que a CETESB e o Estado de São Paulo não forneçam novas autorizações ambientais para tal fim; e iii) que o IBAMA promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para referida prática na região abrangida pela 15ª Subseção, em estrita observância do EIA/RIMA e das demais etapas relativas ao procedimento ambiental constantes na Lei nº 6.938/81 e no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, bem como fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do *decisum* (fls. 37/58).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 142/143, a qual se reporta ao decidido no Processo nº 2008.03.00.039297-0. Inconformada, a agravante apresentou pedido de reconsideração (fl. 247).

À fl. 145, a agravante informa que requereu sua atuação como assistente dos réus na ação civil pública originária.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência parcial na ação originária (fls. 259/273).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação civil pública que lhe deu origem, cujo objeto é o cancelamento das autorizações concedidas de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência da Subseção de São Carlos emitidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, bem como a abstenção de concessão de novas autorizações, e a assunção de licenciamento pelo IBAMA, com a exigência de estudo de impacto ambiental previamente a tal prática, foi julgada procedente em parte. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, o pedido de reconsideração de fl. 247, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos principais.

Oportunamente, desapense-se este agravo do Processo nº 2008.61.15.001195-7 e remeta-se-o ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040122-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros(as)  
: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP  
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA  
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Trabalho  
PROCURADOR : CASSIO CALVILANI DALLA DEA  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro(a)  
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.001195-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela para: i) suspender a validade das autorizações concedidas para queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área de abrangência da Subseção Judiciária de São Carlos; ii) que a CETESB e o Estado de São Paulo não forneçam novas autorizações ambientais para tal fim; e iii) que o IBAMA promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental para referida prática na região abrangida pela 15ª Subseção, em estrita observância do EIA/RIMA e das demais etapas relativas ao procedimento ambiental constantes na Lei nº 6.938/81 e no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, bem como fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do *decisum* (fls. 112/133).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, nos termos da decisão de fls. 332/333, a qual se reporta ao decidido no Processo nº 2008.03.00.039297-0.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência parcial na ação originária (fls. 368/376).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação civil pública que lhe deu origem, cujo objeto é o cancelamento das autorizações concedidas de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência da Subseção de São Carlos emitidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, bem como a abstenção de concessão de novas autorizações, e a assunção de licenciamento pelo IBAMA, com a exigência de estudo de impacto ambiental previamente a tal prática, foi julgada procedente em parte. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda do objeto.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos principais.

Oportunamente, desapense-se este agravo do Processo nº 2008.61.15.001195-7 e remeta-se-o ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009486-36.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : CRISTIANE MESSIAS  
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADVOGADO : SP232390 ANDRE LUIS FICHER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP252616 EDINILSON FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-53.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : LEONILDA MORSELLI  
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)  
APELANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)  
: SP254558 MARIANA GONÇALVES CARDOSO FONTES  
APELADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)  
PARTE RÉ : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00049385320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 1231.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040988-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : AUTOPARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros(as)  
: ZACARIAS GONDIM  
: EDUARDO MARQUES RAMALHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.007020-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008193-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EDITORA BOOKMARK LTDA  
ADVOGADO : SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-66.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA SP  
ADVOGADO : SP200814 FÁBIO GIORGE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP214964B TAIS PACHELLI e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00063886620104036104 7 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032459-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ESTACAO ALIMENTOS LTDA -EPP e outros(as)  
: CARLOS ROBERTO GONCALVES  
: CAROLINA LARA CAMPOS CAVENAGHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00003-0 A Vr ITAPIRA/SP

**VISTA**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)  
APELADO(A) : FARMASEG SOLUCOES ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU e outro(a)  
No. ORIG. : 00008196220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração de fls. 130/139, intime-se a Farmaseg Soluções Assistência & Serviços Empresarias Ltda. para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : NELSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP274366 NATALIA LOPES DOS SANTOS  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : LINDORF SAMPAIO CARRIJO  
ADVOGADO : SP263669 MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-08.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO  
ADVOGADO : SP140500A WALDEMAR DECCACHE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00027280820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024010-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : PE034237 WELBER BRITO  
AGRAVANTE : BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : PE034237 WELBER BRITO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS SALATI  
PARTE RÉ : OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outro(a)  
: EDUARDO ODILON FRANCESCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

À vista de que o subscritor dos embargos de declaração de fls. 308/310 não tem procuração nos autos, conforme certidão de fl. 311, intimem-se os agravantes para que regularizem a representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029427-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ALLIANZ SAUDE S/A  
ADVOGADO : SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00360639720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO  
Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031811-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : KAMIL NEMEH  
ADVOGADO : SP040048 NILO AFONSO DO VALE  
: SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA  
APELADO(A) : CASA DE CARNE K M N LTDA -ME e outros(as)  
: CARLOS LUIZ DA SILVA  
: MILAD NEHMEH  
: RAFAEL RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO INTERESSADO : (SP156754) CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA  
No. ORIG. : 03.00.00011-3 A Vr MOGI GUACU/SP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado Dr. Carlos Eduardo Zulzke de Tella, porquanto os subscritores do substabelecimento sem reservas de fls. 274/276 não têm procuração nos autos, conforme certidão de fl. 277.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-77.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : EDITORA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00112837720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014196-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : NILTON SANTIN  
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141963220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022849-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LTDA  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228492320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002883-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FERNANDO RODRIGO PIMENTA  
ADVOGADO : SP214494 DEBORAH CALOMINO MENDES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028836220134036104 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-24.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.002269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : AUGUSTO PICCIRILLI  
ADVOGADO : SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00022692420134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000978-23.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.000978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : SP150620 FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00009782320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

À vista do cancelamento das CDA nº 80 8 95 000536-05 e nº 80 8 01 002970-90 na esfera administrativa, conforme noticiado às fls. 280/281 e 299, e do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, informe a apelante qual o andamento do feito originário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025706-87.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.025706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : TEXTIL LAPO S/A  
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00257068720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009644-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE espolio  
ADVOGADO : SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005168220124036142 1 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015417-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CARLINO GERBI e outros(as)  
: REINALDO GERBI  
: ROMEU HYGINO GERBI  
ADVOGADO : SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : CLAUDOMIRO FRANCISCO  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
PARTE RÉ : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outros(as)  
: RECLUS GERBI  
: FIORAVANTE GERBI NETO  
: RIVO GERBI  
: SERGIO EDUARDO D SOZA SCHELP  
: ULISSES CASTRO TAVARES NETO  
: WILSON GOULART BRASIL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00043048720048260362 A Vr MOGI GUACU/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016661-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP  
PROCURADOR : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00008301620104036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo interposto pelo Município de São Vicente (fls. 104/111) contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a imunidade da Caixa Econômica Federal quanto ao IPTU e excluir a cobrança da CDA, à vista da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (fl. 99/101).

O Desembargador Federal Marcelo Saraiva deu provimento ao recurso da empresa pública, no dia 02/02/2016, nos termos do artigo 557, caput, do Estatuto Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da Caixa Econômica Federal (fls. 99/101). Posteriormente, à fl. 126, o então Desembargador Federal encaminhou os autos à UFOR para redistribuição por se encontrar impedido a teor do disposto no artigo 144, inciso III, § 3º, do CPC/2015 e Resolução nº 200/2015 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que seu filho Rodrigo Motta Saraiva (OAB/SP nº 234.570) é advogado pertencente aos quadros da Caixa Econômica Federal.

Dispõem o artigo 144, inciso III, § 3º, do Estatuto Processual Civil de 2015 e o artigo 288 do Regimento Interno desta corte, respectivamente que:

*"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*(...) quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

*(...)*

*§3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.*

Art. 288 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*Art. 288 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.*

O vício é, frise-se, de ordem pública, pode e deve ser decretado de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido já decidiu essa corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. JUIZ SENTENCIANTE QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS PREJUDICADOS.**

**1. O juiz que, em primeira instância, proferiu decisão ou sentença no processo não pode participar do julgamento da apelação interposta no mesmo feito. Situação de impedimento prevista no artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil.**  
**2. A nulidade decorrente de impedimento do juiz é vício de ordem pública que pode e deve ser reconhecido e pronunciado enquanto não consumado o trânsito em julgado, independentemente de provocação de qualquer das partes. (negritei).**

3. Declaração de nulidade do julgamento da apelação e dos atos posteriores. Embargos de declaração julgados prejudicados. (Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 0007047-15.1995.4.03.6100/SP, Rel. Nelton dos Santos).

Ante o exposto, decreto a nulidade da decisão de fls. 99/101 e, em consequência, prejudicado o agravo de fls. 104/111, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-36.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : LOG E PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A  
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR  
: SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00033233620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000291-81.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.000291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002918120144036113 3 Vr FRANCA/SP

#### VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002406-75.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002406-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024067520144036113 1 Vr FRANCA/SP

**CERTIDÃO**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001651-67.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VALISERE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP320276 ESTER SOARES MOURA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00016516720144036140 1 Vr MAUA/SP

**VISTA**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001681-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CELSO CONTI DEDIVITIS  
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS e outro(a)

ORIGEM : YASUO YAMAGUCHI  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
: 00020780220114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Fls. 482/484 v.: Intime-se a parte agravante (Celso Conti Dedivitis) para se manifestar sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005433-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VALINHOS SP  
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO  
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000059320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO  
Secretário

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007581-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARESUL IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 12.00.03263-2 1 Vr IBITINGA/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

2015.03.00.008610-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL  
ADVOGADO : MS011281 DANIELA VOLPE GIL  
AGRAVADO(A) : DILMA ARNALDO  
ADVOGADO : MS013478 MAAROUF FAHD MAAROUF e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00011082120134036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá que indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida, bem como determinou a remessa dos autos à justiça estadual.

Decido:

Ressalte-se que o presente recurso foi interposto em **22.04.2015, ou seja, sob a égide do CPC de 1973.**

A par disso, indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC de 1973 que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente não apresentou cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação, devidamente juntada aos autos**, documentos considerados essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.**

Ora, é dever da agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu. A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa.

Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Acresça-se que os documentos de fls. 22/23 e 24/26 não substituem as peças faltantes, não se prestando para o cumprimento do disposto na lei.

Nesse sentido, transcrevo julgado proferido monocraticamente pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do REsp nº 1390948, publicado em 19.12.2013, que não admitiu a formação do agravo de instrumento com peças obrigatórias extraídas da internet :

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.948 - SC (2013/0201210-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODETE GABRIEL CANCELIER

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (e-STJ fl. 48):

AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA DESPROVIDA DA DEVIDA ASSINATURA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 57):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESIGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO É NECESSÁRIO O ÓRGÃO JURISDICIONAL APRECIAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA RECORRENTE, BASTANDO QUE O DECISUM ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*Em suas razões do especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) artigos 164, 525, I, e 365, IV, do CPC, porquanto a ausência de assinatura na cópia da decisão agravada, que formou o instrumento, não gera qualquer prejuízo ao julgamento do recurso, eis que está completa, tendo sido retirada do site oficial do Tribunal de Justiça.*

*Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 75/76.*

*Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo não conhecimento do recurso especial, às e-STJ fls. 88/94.*

*É o relatório. Passo a decidir*

*A pretensão não merece acolhida.*

*Inicialmente, o recorrente defende violação do artigo 535, II, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissivo, porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*

*Não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*

*[...]*

*2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011).*

*Ademais, no tocante à violação do art. 525, I, do CPC, o entendimento desta Corte Superior pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IN FORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.*

*I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a in formação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.*

*II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.*

*2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de*

que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 742.069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 320).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Acresça-se ainda que, embora o e. STJ, no REsp nº 1.073.015/RS, tenha aceito documento retirado do sítio oficial do Tribunal de origem, é certo que a própria e. Corte, em outros julgados ainda mais recentes do que o referido, declarou que a apresentação de cópia de documento retirado de diário eletrônico somente terá validade se possuir certificação digital.

Assim, à míngua de cópia da decisão agravada e da certidão de intimação e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017716-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017716-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
ORIGEM : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
No. ORIG. : 00174801420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020930-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00156792920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021599-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021599-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : LIVIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP318037 MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00104058420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Lívia de Oliveira, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, ao fundamento de que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade à submissão ao exame de suficiência, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita, considerado que o *writ* não tem perícia nem condenação a honorários advocatícios.

Nos termos da decisão de fls. 53/54 (v), o pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia do *decisum* juntada às fls. 67/69v.

À vista do exposto declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023380-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023380-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR  
ADVOGADO : SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : ATON COMPUTADORES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00034491220074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973.

Assim, considerando a dicção do julgamento do RESP nº 1.102.467, de que se deve oportunizar a juntada da peça facultativa, intime-se

a parte agravante para que, em 10 (dez) dias, traga à colação cópia das fls. 209/356 dos autos originários deste recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento ao presente agravo.

São Paulo, 20 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023698-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175754420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PARTE RÉ : LEONILDA MORSELLI  
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP  
PROCURADOR : SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)  
PARTE RÉ : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00049385320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **AES TIETÊ S.A.** contra decisão que, em sede de ação civil pública, recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 60).

Sustenta a agravante, em síntese:

a) o cabimento do agravo sob a forma de instrumento (art. 522, CPC), à vista da possibilidade de imediata execução provisória da sentença pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil;

b) a irreversibilidade das medidas determinadas, como a demolição de obras, remoção de entulhos e demarcação em borda livre em todo o loteamento;

- c) a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP consubstancia entendimento contrário ao do da 2ª Vara, que reconhece a possibilidade de regularização das intervenções inseridas nas áreas sob concessão da AES Tietê para área do mesmo condomínio tratado nos autos, na forma do artigo 59 da Lei n.º 12.651/12;
- d) interpôs recurso de apelação em que demonstrou o equívoco do juízo *a quo*, que fundamentou a sentença na inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n.º 12.651/12, a fim de adotar a regra geral para as APP (artigos 4º e 5º) e não considerou a realidade da área em questão;
- e) deve ser observado o artigo 14 da Lei n.º 7.347/85, que faculta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no âmbito da ação civil pública contra sentença que possa representar dano irreparável ou de difícil reparação, como no presente caso, em que juízes da mesma comarca têm exarado comandos conflitantes para áreas relativas ao mesmo condomínio;
- f) presente a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 558, CPC);
- g) os dispositivos impugnados da Lei n.º 12.651/2012 não padecem de inconstitucionalidade material ou de qualquer outro vício que macule sua vigência e eficácia;
- h) o artigo 62 do novo Código Florestal, que deve ser aplicado ao caso concreto, dispõe que a APP deve corresponder à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum* e, no caso, corresponde a zero;
- i) o reservatório da UHE Água Vermelha foi objeto de contrato de concessão celebrado entre a AES Tietê e a União em 20/12/1999, anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (24/08/2001), de modo que deve ser aplicada a nova legislação para delimitação da APP no reservatório artificial objeto do presente processo e, em consequência, reconhecida a respectiva perda do objeto;
- j) a sentença é nula de pleno direito, porquanto fundada em erro material, consistente na adoção como "*borda livre*" da área compreendida entre a cota 383,30m (cota *máxima maximorum* do reservatório) e a cota 386,0m (cota da crista da barragem do reservatório), em vez da cota 384,0m (limite da área sob domínio do detentor), e que, adotado como razão de decidir, macula todo o raciocínio condenatório;
- k) foi negado à agravante o direito de produção de prova técnica e cerceado o seu direito de defesa, em flagrante ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF;
- l) a sentença carece de falta de fundamentação (art. 131, CPC) e prova técnica quanto aos fundamentos de que a agravante não teria dado cumprimento às suas obrigações legais e contratuais de caráter ambiental e que teria descumprido o contrato de concessão pelo qual recebeu a operação do serviço público de geração de energia;
- m) impõe-se a redução do valor das multas diárias impostas, na medida em que se revelam desproporcionais;
- n) o *quantum* a ser fixado deve ser apurado mediante análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto, em conformidade com o artigo 461, parágrafo 4º, do CPC;
- o) a manutenção da multa poderia comprometer o próprio balanço financeiro da agravante, com o redirecionamento de eventuais fundos originalmente destinados a projetos de natureza ambiental para o respectivo pagamento;
- p) o parágrafo 6º do artigo 461 do Estatuto Processual Civil autoriza o juiz a, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva;
- q) a condenação ao cumprimento de obrigações pesadas, que representam custo elevado para sua implementação e de difícil ou mesmo impossível reversão, caracteriza perigo de lesão grave e de difícil reparação;
- r) há prejuízo imediato especificamente quanto ao entendimento de que a agravante estaria a descumprir o contrato de concessão para o exercício de sua atividade que gerou a expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia para a adoção das medidas cabíveis e que poderá repercutir na própria sobrevivência da empresa;
- s) subsidiariamente, requer a limitação do efeito devolutivo ao tópico da sentença que confirmou a antecipação parcial da tutela, com atribuição de efeito suspensivo aos demais, uma vez que a decisão não se limitou a confirmar a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida, mas julgou o mérito da demanda.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento ao agravo de instrumento para revogação integral da decisão agravada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltej]**

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltej]*

Constata-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

*In casu*, a demanda originária é uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra LEONILDA MOZELLI, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A para a recuperação de área de preservação permanente. Foi proferida sentença de procedência (fls. 136/148), contra a qual foi interposta apelação pela ora agravante (fls. 149/211). O juízo de primeiro grau recebeu-a tão somente no efeito devolutivo (fl. 60), contra o que se insurgiu a recorrente. Dispõe o artigo 14 da Lei nº 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública: *O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*. Verifica-se, assim, que a regra é de que os recursos, nesse tipo de ação, sejam recebidos somente no efeito devolutivo e, se houver perigo de dano irreparável ao recorrente, também poderá ser recebido no suspensivo. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL Nº 441.515 - SC (2002/0075226-0) (f)*

*RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

*DECISÃO*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/1985.*

**1. O recurso de apelação na ação civil pública, de regra, é recebido somente no efeito devolutivo; contudo, a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 14, autoriza o efeito suspensivo caso haja ameaça de dano irreparável à parte, como na hipótese em exame.**

**2. Recurso especial provido.**

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela autarquia federal na ação civil pública.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 08 de agosto de 2011.*

*MINISTRO HAROLDO RODRIGUES*

*(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)*

*Relator*

*(Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 12/08/2011 - ressaltej)*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 14. LEI 7.347/85. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.**

**1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes.**

**2. É vedado, em sede de recurso especial, revolverem-se os elementos fático-probatórios da demanda a fim de demonstrar a inconveniência da execução imediata da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 07/STJ.**

**3. Recurso especial não provido.**

(REsp 1125494/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010 - ressaltei)  
**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MOVIDA PELO MPF EM FACE DA UNIÃO E OUTROS RÉUS, NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - POSSIBILIDADE - ART. 588 DO CPC - ART. 14 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI N. 7.347/85).**

1. Os autos tratam de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra (fls. 172/174) que permitiu o seguimento da execução provisória movida pelo MPF em face da União e demais co-réus, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 99.0001418-9, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo; recebimento esse não-impugnado a tempo e modo pela União.

2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como específica o art. 14 da referida Lei.

Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo.

3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos.[...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 07/11/2008 - ressaltei)

Nos presentes autos, não demonstrou a agravante a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

A simples alegação de que a condenação ao cumprimento de obrigações pesadas implicaria o custo elevado para sua implementação com difícil ou mesmo impossível reversão caracterizaria perigo de lesão grave e de difícil reparação, desacompanhada da respectiva prova, não tem o condão de ensejar o deferimento do efeito suspensivo.

Igualmente não demonstrou a agravante o efetivo prejuízo decorrente da expedição de ofício ao Ministério de Minas e Energia para a adoção das medidas por suposto descumprimento de contrato pela agravante, porquanto não restou demonstrada a aplicação de qualquer medida sancionatória concreta ou mesmo a instauração de investigação no referido âmbito.

O comando decisório impugnado que impôs à agravante, solidariamente com os demais réus, a obrigação de fazer consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, exarado após o transcurso regular do processo, fundou-se na necessidade da efetiva proteção constitucional às áreas de preservação permanente e, sob tal prisma, deve prevalecer, à vista da importância do bem ambiental e da ausência de prova de que se trate de área que não APP.

Ademais, o fato, por si só, de juízes da mesma comarca adotarem posicionamentos conflitantes em relação à matéria não caracteriza a prova do dano reclamado pelo aludido artigo 14 da Lei n.º 7.347/85.

Por fim, o valor da condenação, também solidária, ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis, por sua vez, será ainda objeto de perícia ou arbitramento pelo juízo *a quo*, no termos da sentença, e, assim, igualmente não se justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim o representante do MPF oficiante na condição de fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

Após a vinda da contraminuta, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.022823-4, também referentes à Ação Civil Pública n.º 0004938-53.2008.4.03.6106.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2015.03.00.024906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LITORAL SANTISTA PAINEIS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros(as)  
PARTE RÉ : JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA e outro(a)  
 : JUAREZ RODRIGUES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00109613619994036104 7 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026194-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : RICARDO LUIZ ROMANO  
PARTE RÉ : RIMA DISTRIBUIDORA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00407294420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028351-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : METALURGICA OLIVEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00526661720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029993-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
REQUERENTE : EMILIA CARNEVALI DA SILVA  
ADVOGADO : SP258645 BRUNO CATTI BENEDITO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
No. ORIG. : 00393211020154036301 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010471-64.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MONICA RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : SP162811 RENATA HONORIO YAZBEK e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)  
No. ORIG. : 00104716420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004474-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00028256620164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004769-70.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : INES GARCIA LOPES DA SILVA e outros(as)  
: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120710420074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005295-37.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005295-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
AGRAVADO(A) : LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP190857 ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10073302220158260320 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO  
Secretária

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005866-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005866-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CLEITO MENDES JUNIOR  
ADVOGADO : SP165905 RANGEL ESTEVES FURLAN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP  
ADVOGADO : SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00121146120094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em consonância com o artigo 99, § 2º, do CPC, comprove o agravante o preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.  
Int.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006445-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CELESTINO POLETTO - prioridade  
ADVOGADO : SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
: Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00008679720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que comprove o deferimento da justiça gratuita, ou proceda ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/02/2016, c/c o artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

2016.03.00.007124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CELSO ALVES JANUARIO  
ADVOGADO : SP062489 AGEMIRO SALMERON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 00019327420108260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2016.03.00.007341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE JUSTINO LOPES  
ADVOGADO : SP335215 VERIDIANA TREVIZAN PERA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : Universidade de Sao Paulo USP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00011060420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 dias úteis e de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" à autora da ação (fls. 14/30).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para que seja reconhecida a impossibilidade do cumprimento da decisão e sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, que o *decisum* seja anulado quanto à obrigação de entrega da substância experimental.

Sobre a matéria, estabeleceu o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DJE de 07.04.2016 no âmbito de suspensão de tutela antecipada - STA n.º 828/SP requerida pela Universidade de São Paulo, *verbis*:

*"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691- 89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto permanecer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.**"* (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007348-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA  
AGRAVADO(A) : CARMEM APARECIDA AFONSO  
ADVOGADO : SP288825 MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00014499720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 dias úteis e de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" à autora da ação, bem como que a agravante seja responsável pela efetiva produção e entrega do composto à agravada (fls. 50/65).

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para que seja reconhecida a impossibilidade do cumprimento da decisão e sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, que o *decisum* seja anulado quanto à obrigação de entrega da substância experimental.

Sobre a matéria, estabeleceu o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no DJE de 07.04.2016 no âmbito de suspensão de tutela antecipada - STA n.º 828/SP requerida pela Universidade de São Paulo, *verbis*:

*"Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691- 89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos.**"* (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16245/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001421-38.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.001421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : SERGIO GOMES AYALA  
ADVOGADO : SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)  
RECORRIDO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00014213820104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS REQUERIDAS. PERTINÊNCIA E NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADAS. CARÁTER PROTETATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. OPERAÇÃO TEMIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. RECURSO DO ACUSADO IMPROVIDO.

1. Operação Temis. Falsidade ou falta de autenticidade das mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas.
2. Nulidade da sentença - improcedência sem deferir provas requeridas para demonstrar a falsidade. Recorrente formulou requerimento semelhante na ação penal nº 2007.61.81.005865-7. Esclarecimentos da Polícia Federal acerca dos vícios apontados: divergência de datas e duplicidade de arquivos. Pertinência e necessidade das provas não demonstrado. Cerceamento de defesa não comprovado. Preliminar rejeitada.
3. Incidente de falsidade. Indícios para fundamentar a alegação de adulteração dos áudios e que justificasse as diligências pretendidas não foram apontados.
4. Interceptação telefônica. Validade já apreciada por esta Corte - julgamento da Apelação Criminal nº 0008869-67.2007.4.03.6181.
5. Conteúdo dos diálogos. Deturpação pelos agentes que fizeram a transcrição. Matéria de mérito. Avaliação na ação principal. Discussão incabível no incidente de falsidade.
6. Pedido em contrarrazões - multa por litigância de má-fé. Não cabimento.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003977-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO  
PACIENTE : FERNANDA LEAL DIAS MONGON  
ADVOGADO : SP126245 RICARDO PONZETTO e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
CO-REU : ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA  
: ANDERSON FELIX FROMME  
: NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA  
: LUIZ FERNANDO DA LUZ  
: RODRIGO MARADEI MIRANDA  
: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI  
No. ORIG. : 00098789620104036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO *A QUO* QUE NEGOU REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS FORMULADAS PELA DEFESA DA PACIENTE EM SUA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/101), nos autos da Ação Penal n.º 0009878-96.2010.403.6104, em trâmite no juízo impetrado, a paciente foi denunciada e é processada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, §3.º; art. 180, § 6.º e art. 335, todos do Código Penal, em decorrência de fraude perpetrada no concurso promovido pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) em 2008, no qual a paciente, utilizando-se de meio fraudulento, teria sido indevidamente aprovada para o cargo de agente de inteligência, percebendo regular remuneração em detrimento da União.
- 2- Ao apresentar resposta escrita à acusação, a defesa da paciente requereu perante a autoridade impetrada as seguintes medidas de caráter probatório, que, contudo, foram indeferidas, a saber: *i*) a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova pericial que embasou a imputação formulada contra a paciente, nos termos do art. 159, § 5.º, I, do Código de Processo Penal; e *ii*) a expedição de ofício ao CESPE/UNB (Centro de Seleção e de Promoção de Eventos) para que seja informado o nome e a qualificação do funcionário responsável pelos transportes dos malotes contendo as provas do Concurso APF/2009 (sic) de Brasília a São Paulo, bem como o nome e a qualificação do funcionário responsável pela conferência quanto à inviolabilidade dos malotes quando da retirada do local em que estavam armazenados antes da distribuição para locais de prova no Estado de São Paulo e suas posteriores oitivas em juízo, na qualidade de testemunhas.
- 3- Por sua vez, a recusa da autoridade impetrada no que concerne à produção das aludidas provas fundamentou-se, em síntese, na ausência de demonstração quanto à necessidade, relevância e pertinência de tal diligência (cf. fls. 85/87 e fls. 98).
- 4- Ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *mandamus*.
- 5- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS N° 0001537-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO  
PACIENTE : RALFHY SILVA DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002745620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. USO DE PASSAPORTE FALSO. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO; POSSIBILIDADE, ANTE A SUFICIÊNCIA DE OUTRAS CAUTELARES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

- 1- No caso, a despeito da existência do *fumus comissi delicti*, certo é que, bem analisadas as condições subjetivas do paciente e as circunstâncias dos crimes supostamente cometidos pelo paciente, não há razões que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.
- 2- Deveras, o crime imputado ao paciente não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa.
- 3- Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria Regional da República em seu parecer de fls. 238/241: *i*) a necessidade da custódia

cautelar do paciente não foi devidamente justificada pela autoridade impetrada, que se limitou a aludir, de forma genérica à "existência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e também à ordem pública" (fls. 240-v.º); *ii*) a situação fática que embasou a convalidação do flagrante na custódia cautelar do paciente sofreu substancial modificação, haja vista que ficou devidamente comprovado que a condenação nos autos n.º 0045888-48.2006.8.26.0562, que ensejou a execução penal n.º 7000073-30.2011.88..26.0562, já foi extinta pelo cumprimento; e *iii*) a promessa de atividade lícita (fls. 73) e a demonstração de domicílio certo (fls. 69/71) evidenciariam que, nada obstante a conduta que ensejou a custódia cautelar combatida neste *mandamus*, o paciente não tem por *modus vivendi* a prática de ilícitos penais, tampouco haveria risco premente de fuga.

4- Nessa ordem de ideias, tal como decidido quando do deferimento da liminar, o eventual receio de que o paciente volte a delinquir decorrente da afirmação de que costumava viajar para trabalhar ilegalmente na Inglaterra e da existência de uma outra ação penal cuja condenação, todavia, já foi devidamente extinta pelo cumprimento da pena pode ser efetivamente combatido por meio da imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: *i*) fiança no valor de 10 salários mínimos; *ii*) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; *iii*) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; *iv*) comprovação da contratação, conforme proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia em que posto em liberdade; *v*) proibição de ausentar-se da cidade onde mora, sem prévia autorização judicial; e *vi*) proibição de se ausentar do País, com a entrega de eventual passaporte expedido em seu favor, além dos já apreendidos.

5- Conforme documentação, a empresa que havia prometido a contratação do paciente (essa que seria uma das condições estipuladas para o deferimento da liminar), suspendeu a vaga que seria a ele destinada, contudo comprovado o cumprimento das demais condições impostas para a soltura do paciente.

6- Ordem concedida. Liminar confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmado a liminar que autorizou a soltura do paciente mediante a imposição das seguintes cautelares alternativas: *i*) fiança no valor de 10 salários mínimos; *ii*) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; *iii*) recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados; *iv*) comprovação da contratação, conforme proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia em que posto em liberdade; *v*) proibição de ausentar-se da cidade onde mora, sem prévia autorização judicial; e *vi*) proibição de se ausentar do País, com a entrega de eventual passaporte expedido em seu favor, além dos já apreendidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016116-02.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.016116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON JOSÉ FERREIRA  
INTERESSADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00161160220074036181 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal. É notório o intento infringente da parte embargante.

**2 - Embargos desprovidos.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2016.03.00.005988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO  
PACIENTE : STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL  
ADVOGADO : SP306117 RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00096102920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é possível constatar, *prima facie*, a atipicidade dos fatos imputados ao paciente.
2. Impossibilidade de descaracterizar a semente da maconha como matéria-prima para a produção da droga, dado que a germinação da mesma é a etapa inicial do crescimento da planta. Precedentes da Quinta Turma desta Corte.
3. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a semente da maconha corresponde à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. Precedentes.
4. As sementes, em seu estado natural, configuram matéria-prima para a produção da planta de maconha e, portanto, sua importação é proscribida e configura ilícito penal, haja vista que a internalização de sementes (quaisquer que sejam) em território nacional deve ser precedida de autorização do Ministério da Agricultura - artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 50, do referido ministério. Ausência no caso concreto.
5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor, inclusive sob o pálio da regra *in dubio pro societate*, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta da denunciada, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2005.61.05.004631-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
EMBARGANTE : ANGELO TONDO  
: ROBERTO APARECIDO TONDO  
ADVOGADO : CAMILA TORRES CESAR  
INTERESSADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00046311020054036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CRITÉRIOS. CRIME CONTINUADO. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Na fixação da pena-base, embora o critério esteja implícito, deve-se esclarecer que a exasperação se deveu em razão da aplicação do critério referente às *consequências do crime*, previsto no art. 59, do Código Penal, em virtude do elevado montante de tributo sonegado.
2. Não se pode considerar que a continuidade delitiva seja 07/1994 a 12/2003, visto que as competências de 07/1994 a 11/1998 prescreveram, nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Deve-se reconhecer a contradição e fazer constar que a sonegação fiscal se deu

tão somente no período compreendido entre 12/98 a 21/2003. Entretanto, a despeito da supressão das mencionadas competências prescritas, ainda resta configurada a continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, permanecendo válido o motivo para aplicação daquela causa de aumento de pena, nos moldes em que efetuada pelo v. acórdão embargado.

3. Embora não reconheça tenham sido ofendidos, admito a configuração do prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recursos especial e extraordinário, dos seguintes dispositivos normativos: arts. 59 e 61, do Código Penal; arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 381, III, do Código de Processo Penal.

**4. Embargos providos**, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela parte embargante, nos termos explicitados no voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão e contradição apontadas pela parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008992-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : PAULO DE DEUS GARCIA  
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00089921820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE PRISÃO IMEDIATA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de prisão imediata em virtude da condenação criminal. Impossibilidade. Fatos que levaram à revogação da prisão preventiva inalterados. Cumprimento das condições impostas. Necessidade de restabelecimento da prisão preventiva não demonstrada. Preliminar rejeitada.
2. Tráfico internacional de entorpecente. Prisão em flagrante. Apreensão de quase quatro quilos de cocaína escondida entre bermudas e lençóis, em 9 pacotes envoltos em fita adesiva.
3. Perícia sobre totalidade da droga apreendida. Irrelevante. Amostra colhida adequadamente. Quantidade necessária para realização da perícia. Critérios técnicos. Materialidade demonstrada.
4. Autoria e dolo comprovados.
5. Erro de tipo não demonstrado. Alegações defensivas desprovidas de comprovação. Versão inverossímil.
6. Dosimetria da pena.
7. Pena base fixada acima do mínimo legal: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Majoração excessiva. Qualidade, quantidade significativa e modo de ocultação de cocaína - 3.932 gramas. Graves consequências do crime. *Quantum* suficiente da majoração: 1/6. Pena base reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.
8. Réu primário e não ostenta maus antecedentes. Inexistem provas de que faça parte da organização criminosa. Conclusão de que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional. Aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Redução no patamar mínimo - 1/6, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. Redução da pena: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa.
9. Evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de drogas, devendo incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Majoração em 1/6 mantida.
10. Argumento da defesa: conduta de "exportar", para o exterior, já se encontraria contido no art. 33, da Lei 11.343/06, consubstanciando *bis in idem*. Conduta diversa daquela prevista no *caput* do art. 33, a merecer o aquinhoamento legal de causa de

aumento de pena, nos termos do art. 40, I, daquele mesmo diploma legal.

11. Pena definitiva: 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, e 565 dias-multa.

12. Regime inicial fechado - revisão. Patamar alcançado pela pena privativa de liberdade - regime semiaberto. Não preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal: *quantum* da condenação. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

13. Recurso da acusação improvido. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido preliminar de restabelecimento imediato da prisão e, no mérito, negar provimento ao recurso da acusação e dar provimento parcial ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, resultando na redução da pena definitiva para 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime semiaberto, e 565 dias-multa, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005607-54.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.005607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
EXCLUIDO(A) : DOUGLAS PRATIS BOTELHO  
No. ORIG. : 00056075420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia mostra-se suficientemente detalhada na descrição dos fatos delituosos imputados ao acusado, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. Não procede a insurgência da defesa ao afirmar que a instrução processual não guardaria correspondência com a denúncia, ou que somente na sentença houve a delimitação dos fatos imputados ao acusado, convalidando denúncia nebulosa em prejuízo da defesa.
3. As perguntas feitas pelo Juiz ao acusado a respeito do delito cometido em Itaúna/MG guardam relação com esta ação penal em razão de um aparelho celular da marca *BlackBerry* que foi apreendido com DÉNIS na cidade mineira, e este dispositivo supostamente teria sido utilizado para trocar mensagens que comprovariam o envolvimento do acusado com tráfico de drogas e associação para o tráfico em Ribeirão Preto/SP. Nem o Ministério Público Federal, nem o Magistrado e tampouco o acusado ou seu defensor presente em audiência apresentaram dúvidas acerca de quais fatos eram efetivamente apurados na fase instrutória das ações penais em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.
4. A autoria é certa e sua prova deriva das investigações no bojo da Operação Escorpião, que, inclusive, possibilitaram a apreensão do entorpecente.
5. Durante o terceiro ciclo de interceptações telefônicas e telemáticas da investigação policial, um dos alvos monitorados, LOKO, conversou com um indivíduo usuário do *nickname* TERRA DO CAWBOY, e LOKO instruiu seu interlocutor a entregar droga a pessoas hospedadas em um hotel.
6. O indivíduo por trás do *nickname* TERRA DO CAWBOY e do *BlackBerry* de PIN 24c3ec48 é o réu, posto que a droga foi encontrada em um veículo GM Celta, mencionado na conversa com LOKO, e DÉNIS foi preso em Itaúna/MG, ou seja, "em outras divisas", já que reside em Ribeirão Preto/SP. Demais disso, um aparelho *BlackBerry* foi apreendido com o réu, e o laudo pericial comprovou que este dispositivo possui o mesmo PIN utilizado por TERRA DO CAWBOY. O conjunto probatório confirma, portanto, estreme de dúvidas, que DÉNIS era o indivíduo de *nickname* TERRA DO CAWBOY. As provas produzidas durante a investigação policial foram confirmadas durante a instrução processual.
7. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 16248/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002896-73.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MILTON OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA : IRACEMA PENHA PARISI  
DENÚNCIA : SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS  
 : VALDETE MARTINS SCONIZA  
No. ORIG. : 00028967320034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. REGIME. SEMIABERTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, salvo as hipóteses previstas no art. 110, § 1º, do Código Penal. No caso em tela, MILTON OLIVEIRA SILVA foi condenado pela prática de estelionato à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa. Entretanto, a acusação recorreu, pretendendo a exasperação de sua pena. Assim, o prazo prescricional regula-se pela pena abstrata e, no caso, o lapso aplicável é de doze anos, nos termos do art. 109, III, c.c. 171, § 3º, do Código Penal. Considerando as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que não precluiu o direito punitivo do Estado, pois entre a data dos fatos (recebimento indevido do benefício entre 13.11.97 a dezembro de 2001) e a data de recebimento da denúncia (15.01.2009), assim como entre esta data e a publicação da sentença (09.08.2012) não transcorreu o referido lapso de doze anos. Preliminar rejeitada.

2. Materialidade e autoria delitivas relativas a MILTON comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito.

3. No âmbito do Recurso em Sentido Estrito nº 2015.61.81.010028-2, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos três delitos pelos quais foi condenado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, a saber, a concessão fraudulenta dos benefícios de MILTON, IRACEMA e SÔNIA.

4. Diante deste elemento superveniente, a presente apelação criminal, em relação a CARLOS DÓRIA, prosseguiu apenas para aferição da autoria delitiva em relação ao benefício indevidamente concedido para VALDETE SCONIZA, a qual, entretanto, não restou comprovada.

5. Dosimetria da pena. O réu MILTON é primário, e sua culpabilidade é normal para a situação em tela, além disso, o eventual motivo para a prática do delito, a busca de obtenção de valores indevidos, compõe o próprio tipo penal.

6. Entretanto, as consequências do crime apresentam gravidade, pois saíram dos cofres públicos como pagamentos de benefício previdenciário indevido a cifra de R\$ 51.378,45 (cinquenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao longo de praticamente quatro anos de vigência da prestação previdenciária. Esse elemento justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Isto posto, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

7. Não há nos autos nenhum motivo para que não seja aplicada a MILTON a substituição da pena, nos moldes do art. 44, do Código Penal, de sorte que rejeito também esta tese acusatória. Resta inalterado, pelos mesmos motivos, o regime inicial de cumprimento da pena.

8. A irresignação apresentada pelo Ministério Público Federal sobre a configuração dos crimes praticados por CARLOS DÓRIA como concurso material, ao invés de continuidade delitiva, tal como aplicado pela r. sentença recorrida, perdeu seu objeto face o que restou

decidido no já mencionado Recurso em Sentido Estrito nº 2015.61.81.010028-2.

9. A indenização civil a que foi condenado o réu, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve ser excluída de ofício, pois não teriam sido respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a essa disciplina, especialmente a existência de pedido do ofendido.

10. Por derradeiro, embora não reconheça a violação aos seguintes dispositivos normativos, tenho-os por prequestionados, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso especial e extraordinário: art. 386, VII, do Código de Processo Penal; arts. 107, 109 e 171, do Código Penal, e art. 1º, II, da Constituição Federal.

**11. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada; apelação de MILTON OLIVEIRA SILVA desprovida, apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida**, para majorar a pena-base de MILTON ao patamar de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos e de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.; **de ofício**, afasto a condenação civil autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação a MILTON OLIVEIRA SILVA, negar provimento à sua apelação, dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para majorar a pena-base de MILTON ao patamar de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, **de ofício, afastar a indenização civil** autorizada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43622/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055599-11.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.024899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FLARES FOMM (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP262265 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL  
No. ORIG. : 95.00.55599-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 295/296: o Juízo *a quo* determinou o retorno destes autos à 5ª Turma para apreciar a petição de fls. 280/292, na qual Ruth Lourdes Bevilacqua Fomm, viúva e sucessora de Flares Fomm, informa o falecimento do autor e do único patrono constituído e se insurge contra o bloqueio de ativo financeiro de sua titularidade.

Verifico que em julgamento realizado em 23.04.12 a 5ª Turma rejeitou as preliminares suscitadas pelo apelado e deu provimento ao reexame necessário (CPC, art. 475, I) e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de Flares Fomm objetivando ser reintegrado ao cargo de Fiscal da Previdência (fls. 259/267).

O acórdão foi publicado em 04.05.12 e certificado o trânsito em julgado em 25.06.12 (fls. 267v. e 269).

Com o retorno dos autos à vara de origem, o INSS requereu a intimação da parte para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e, diante da inércia da parte executada, requereu o INSS a penhora *on line* de ativos financeiros, a qual foi deferida e realizada (fls. 269/269v, 272, 273 e 276).

Por fim, em 27.11.14, Ruth Lourdes Bevilacqua Fomm noticiou o falecimento do autor (em 31.03.11) e também do único patrono, Dr. Manoel Ruis Gimenes (em 01.04.09), assinalando que o feito fora processado à revelia, razão pela qual requereu o desbloqueio da importância de R\$ 2.016,78 (dois mil dezesseis reais e setenta e oito centavos), e a suspensão do processo (CPC, art. 265, I, § 2º), com a decretação de nulidade de todos os atos praticados após o falecimento do autor, bem com o retorno dos autos a este Tribunal (fls. 280/282).

Recebidos os autos neste Gabinete em 26.01.16, manifestou-se o INSS (fls.298/ 299 e 301/302).

Ocorre que, em 02.07.14, houve a alteração da competência deste órgão, o qual passou a integrar a 4ª Seção desta Corte, competente para julgar matéria criminal, nos termos do art. 10, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n. 392/14.

Quanto à matéria cível, remanesce a competência para julgar apenas as "ações, incidentes e recursos distribuídos antes de 2 de julho de 2.014", conforme excepcionado pelo art. 3º da Resolução n. 392/14 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, não mais subsiste a prevenção deste órgão, tendo em vista que com a modificação da competência material (NCPC, art. 43), o ofício jurisdicional encerrou-se com o julgamento do recurso e não é caso de competência cível remanescente da 4ª Seção.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o quanto alegado nesta fase processual, com fundamento no art. 930 do Novo Código de Processo Civil e art. 2º da Resolução n. 392/14 da Presidência deste Tribunal.

Encaminhem-se estes autos à UFOR para distribuição para uma das turmas que compõe a 1ª Seção.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021920-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : AGRICIO VITAL PAES  
ADVOGADO : SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES  
: SP247305 MARIANNA CHIABRANDO CASTRO

DESPACHO

Fls. 549/556 e 574/575: tendo em vista a possibilidade de o órgão julgador conhecer dos embargos de declaração como agravo interno e a intimação do embargante para complementar as razões recursais (NCPC, art. 1.024, § 3º) (cf. fl. 559), intime-se a União para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000820-38.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000820-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
APELADO(A) : RONALDO MELO DA CUNHA  
ADVOGADO : MS013341 WILSON VILALBA XAVIER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00008203820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 239/264: tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União, intime-se Ronaldo Melo da Cunha para resposta.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-44.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO(A) : CELIA DOS SANTOS MAZZO  
ADVOGADO : SP189546 FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA e outro(a)  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
INTERESSADO(A) : MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES  
ADVOGADO : SP252642 JULIO ALBERTO PITELLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00056614420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 472/477: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União, intime-se Celia dos Santos Mazzo para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004653-91.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : FABIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP262372 FABIO JOSE DA SILVA e outro(a)  
INTERESSADO(A) : FRANCELINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046539120064036183 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 736/741: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo INSS, intinem-se as partes contrárias para manifestação. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003819-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HIKEN ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP125600 JOAO CHUNG e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038197020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Hiken Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 1.220/1.221v., que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para determinar que cada parte arque com os honorários dos seus advogados, e negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) requer pronunciamento acerca da restituição dos valores postulados, pois não é razoável "asseverar que não é de competência do Juízo determinar a restituição, mas sim faculdade da fazenda promovê-la como melhor lhe aprouver";
- b) deve ser reconsiderada a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios (fls. 1.224/1.227).

### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).*

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*(...)*

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

*(...)*

*(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

*(...)*

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.*

*Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para que a ré analise os documentos constantes da inicial, profere decisão (positiva ou negativa), nos pedidos de restituição protocolados pela autora, condenado a ré a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao embargante. A omissão alegada em relação à restituição dos valores postulados não se caracteriza como um vício, pois a decisão embargada manteve o que fora determinado anteriormente pela sentença.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007783-29.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.007783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : ODAIR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Fls. 144/153: tendo em vista a interposição de agravo pela União, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006953-32.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.006953-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS  
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS  
ADVOGADO : SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DESPACHO

Fls. 155/160 e 164/169: tendo em vista a interposição dos agravos, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os recursos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006365-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : FRANCISCO CLARO  
ADVOGADO : SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063654820084036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 183/188 e 189/203: tendo em vista a interposição dos agravos, intimem-se as partes agravadas para manifestarem-se sobre os recursos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.021, § 2º).  
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43623/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003976-43.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.003976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA  
EXTINTA A : LINO MARTINS PINTO falecido(a)  
PUNIBILIDADE : MARIA NAZARETH MARTINS PINTO falecido(a)  
No. ORIG. : 00039764320034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Luiz Estevão de Oliveira Neto para fazer prevalecer o voto vencido do Des. Fed. Mauricio Kato.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/11/15, integrado por embargos declaratórios, aos quais se negou provimento (fl. 2608).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 260, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008334-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA  
PACIENTE : MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA  
ADVOGADO : SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00130446020144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Evandro Fabiani Capano, em favor de MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA contra ato suposto ato coator imputado ao Procurador da República oficiando no Inquérito Policial nº 0245/2014-11, 10ª Vara Criminal Federal - Processo Judicial nº 0013044-60.2014.403.6181.

No presente *writ*, o impetrante questiona a legalidade do procedimento investigatório, uma vez que a autoridade coatora se quedou inerte, devolvendo os autos à autoridade policial, apenas concedendo mais prazo, através de "cota carimbo", sem qualquer fundamentação ou apontando eventuais diligências para a solução do caso.

Argumenta que já foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido e que a conduta do paciente não encontra tipicidade na legislação penal, ademais da excessiva delonga do processo investigatório.

Assim, pede a concessão da ordem para determinar o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa e pelo não atendimento da razoável duração do processo, com a devolução dos objetos apreendidos.

Não houve pedido de liminar.

#### É a síntese do necessário.

Requistem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 10(dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação e, por fim, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0008398-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : LAURA KAROLINE SILVA MELO  
PACIENTE : OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO e outro(a)  
PACIENTE : WILSON ARMANDO TOBIAS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 0000411120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Laura Karoline Silva Melo, em favor de OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e de WILSON ARMANDO TOBIAS, presos, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Narra a impetrante que, em 25.11.2015, os pacientes foram presos em flagrante sob a acusação de tráfico e associação para o tráfico de drogas, tendo sido apreendido na ocasião, 1.294,70 kg de maconha.

Ainda, relata que o feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual de Louveira/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão

preventiva, decisão proferida nos autos nº 0001960-63.2015.8.26.0681. Após, declinou da competência em favor do Juízo Federal de Jundiaí/SP, distribuído em 18.01.2016, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia em desfavor dos pacientes.

Aduz que apresentou, em 05.02.2016, pedido de revogação da prisão por nulidade do flagrante e ausência dos requisitos da prisão preventiva - autos nº 0000922-09.2016.4.03.6128, comprovando residência fixa, emprego lícito e bons antecedentes, tendo em vista que ambos os pacientes são primários, mas o pedido restou indeferido e, na sequência, foi recebida a denúncia, ratificando a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, determinando a citação, aperfeiçoada em 11.03.2016, designada audiência de custódia para 15.03.2016.

Por não ter sido iniciada a instrução até a audiência de custódia, os pacientes apresentaram pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo e ofensa ao princípio da presunção de inocência.

A defesa foi intimada do indeferimento do relaxamento da prisão em 11.04.2016, pela imprensa oficial.

Em 26.04.2016 foi realizada audiência de instrução, com oitiva de 2 testemunhas de acusação e 3 de defesa, e interrogados os réus. Ao final daquela audiência, em face do decurso de 41 dias desde a primeira audiência de custódia e por não ter sido encerrada a instrução, a defesa pediu novamente a liberdade provisória, que foi novamente indeferida.

Sustenta a nulidade da prisão em face da existência de flagrante preparado, por induzimento ao cometimento do crime, mediante oferecimento de vantagem econômica pelas autoridades policiais. Afirma que o primeiro elemento que demonstra a preparação repousa no desaparecimento do aparelho celular responsável pelas tratativas para comercialização do entorpecente, realizadas pelo paciente Wilson.

Argumenta que os pacientes foram abordados por policiais à paisana, que foram colocados em veículos também sem identificação, e deslocados para a sede da DISE, não tendo sido realizados os procedimentos de praxe no local dos fatos.

Aponta irregularidades que demonstrariam a preparação do flagrante: divulgação de elementos de investigação pela imprensa, bem como a comemoração dos policiais observada na reportagem.

Afirma que os pacientes foram induzidos a adquirir e transportar a droga pelos policiais, tratando-se de flagrante forjado e nulo.

Ainda, destaca que os pacientes estão presos a mais de 150 dias, fazendo jus ao relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Pleiteia a concessão de liminar porque os pacientes estão sob coação ilegal e, no mérito, busca o trancamento da ação, por nulidade da prisão por flagrante forjado, e que seja deferido o relaxamento da prisão, por incontestável excesso de prazo na conclusão da instrução do processo.

Alternativamente, pede seja concedida a liberdade provisória, deferindo o benefício dos pacientes se defenderem soltos, ante a inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva - primariedade dos pacientes, bons antecedentes, possuírem residência fixa e trabalho lícito, comprometendo-se a comparecer a todos os atos da persecução penal.

Juntou os documentos de fls. 24/155 e mídia de fl. 106.

#### **É o relatório. Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Em primeiro lugar, não é possível constatar, *prima facie*, a alegada nulidade da prisão.

Conforme bem apontado pelo juízo de origem: "*não há como sustentar que o flagrante teria sido preparado, uma vez que, por se tratar de delito com condutas mistas alternativas, as condutas anteriores à venda do entorpecente, consistentes em "adquirir", "importar" e "ter em depósito", não provocadas pelos agentes policiais, já caracterizam a prática delitiva em seu modo consumado*" - fl. 108, de modo que, em uma análise sumária, própria da avaliação nesta sede, não se verifica a aludida nulidade.

No que se refere à alegação de excesso de prazo, ainda que se verifique o decurso de um lapso temporal um pouco mais alongado, cabe considerar que inicialmente a prisão, ocorrida em novembro/2015, foi comunicada ao juízo estadual, somente tendo sido enviados os autos ao juízo federal em janeiro/2016. O que implica em um prazo maior para o início da instrução que, ademais, tem sido razoável.

Ainda, constato que o juízo de origem está atento à questão e busca a celeridade possível no caso, já que, na audiência de instrução, as alegações finais não foram apresentadas por discordância da defesa:

*"O Ministério Público manifestou a vontade de apresentar as alegações finais em audiência, independentemente do cumprimento das diligências, mas a defesa se manifestou contrária, uma vez que há provas pendentes de seu interesse. Deliberei o quanto segue: "Defiro o requerimento da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Reitere-se a solicitação dos objetos apreendidos e encaminhe-se os celulares à Polícia Federal, com urgência, para elaboração do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, determinada à fl. 118, item 4. Em relação ao pedido de relaxamento de prisão, mantenho a decisão de fls. 334/341, pelos mesmos fundamentos, sendo certo que o STJ já decidiu que encerrada a instrução fica ultrapassada a alegação do excesso de prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem o laudo, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro o Ministério Público Federal e após a defesa, para apresentação de alegações finais." - fls. 131/132*

Assim, ao menos neste juízo liminar, não verifico a dilação excessiva do prazo, já que, aparentemente, justificada a necessidade de mais tempo para encerrar a produção de provas, inclusive a pedido da defesa, de modo que não haveria constrangimento ilegal.

No que tange à alegação de condições favoráveis dos pacientes que conduziriam à sua liberdade, ratifico o entendimento esposado pelo juízo de origem, que bem avaliou a situação:

*"(...) verifica-se que o requerente OTÁVIO (...) possui documento de identificação civil paraguaio e o requerente WILSON (...) reside em área de fronteira, circunstâncias concretas que facilitam a fuga para fora do país.*

*(...)*

*Ademais, apesar de os requerentes alegarem terem ocupações lícitas, na realidade fizeram uso dessas profissões para a prática do delito, um da venda de material reciclado em cujo interior foi encontrada a droga, o outro da qualidade de motorista. Ao que tudo indica, as ocupações lícitas são fachadas para a prática de crimes." - fl. 110*

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007815-67.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO  
PACIENTE : CLAYTON MACEDO KUBAGAWA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP073636 EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edgar Nascimento da Conceição, em favor de **Clayton Macedo Kubagawa** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/13):

- a) o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, na qual seria responsável pela guarda de dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes;
- b) inexistente qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- c) a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada;
- d) inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- e) o paciente é primário e não registra condenação criminal que permita qualificá-lo como delinquente capaz de colocar em risco a tranquilidade e incolumidade social, além de possuir residência e empregos fixos (cf. fls. 7/9);
- f) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente, e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 14 e ss).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou dismantlar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Clayton Macedo Kubagawa** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que era responsável pela guarda do dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes da Organização Criminosa operada por Gilmar Pinheiro Feitosa e chefiada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior (cf. fls. 205/206 dos autos originários). Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cf. fls. 265/278, dos autos originários).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, depois de analisar a manifestação ministerial (fls. 358/365v., dos autos originários), decretou a prisão temporária do paciente por entender a existência de fortes indícios de participação no crime de organização

criminosa, tráfico de entorpecentes dentre outros, e fazer-se necessária sua segregação temporária, posto que, se permanecesse em liberdade, poderia comprometer o resultado das referidas investigações, em razão da destruição de provas e ameaça a testemunhas (cf. fls. 406/426v., dos autos originários).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem intensa relação entre o paciente **Clayton Macedo Kubagawa** e a Organização Criminosa, havendo elementos indicativos de que executava a guarda de valores provenientes do tráfico de drogas pela já mencionada organização delitiva (fls. 411 dos autos originários).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/89, dado haver fundadas razões indicativas da participação de **Clayton Macedo Kubagawa** na prática do delito do tráfico de drogas, e a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a higidez das provas obtidas, principalmente pela circunstância de possível envolvimento de organização criminosa, dado a garantia de entorpecente apreendido (cf. fl. 406, dos autos originários).

Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, *cabará prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas*, cujo prazo se dará por trinta dias (cf. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), substanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**Clayton Macedo Kubagawa**) foi apontado como colaborador e integrante do "Grupo São Paulo", por ser responsável pela guarda do dinheiro arrecadado por meio do comércio ilegal de entorpecentes (cf. fls. 202/206 e 407v., dos autos originários).

Foi apurado por meio das interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que o paciente repassou para Jaqueline Terencio R\$100.000,00 (cem mil reais) com o objetivo de liberar Gilmar Pinheiro Feitosa que estava detido em Franco da Rocha (fl. 203, dos autos originários), além de restar indicado ser ele, o paciente, responsável pela guarda dos valores arrecadados com a venda de entorpecentes da Organização Criminosa operada por Gilmar Pinheiro Feitosa e chefiada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho (cf. fls. 205/206 dos autos originários).

Consta dos autos, inclusive que *na tarde de 2/08, verificou-se ligação de Gilmar com Japonês (Clayton Macedo Kubagawa), a quem também chama de "GALA", na qual Gilmar relata o ocorrido. Nesta conversa os investigados claramente tratam de valores em dinheiro que estariam guardados com o Japonês* (cf. fl. 205, dos autos originários).

Ademais, a prisão temporária é necessária para garantir tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia temporária irá garantir a colheita de provas e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A despeito da alegação de o paciente exercer atividade lícita, ser primário e ter residência fixa, não é o caso de revogação imediata da prisão temporária, pois encontram-se presentes as circunstâncias que autorizaram tanto sua decretação quanto sua manutenção pelo prazo legal de trinta dias, findos os quais, caso, permaneça sua necessidade, haverá novo pronunciamento judicial.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes (organização criminosa altamente estruturada e com grande poder econômico) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal nesta fase processual.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão temporária é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO  
PACIENTE : JACKSON MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP333509 PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Amaral Montalvão, em favor de **Jackson Machado dos Santos** para a revogação da prisão temporária decretada contra o paciente nos autos n. 0000842-45.2015.403.6107, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- a) o paciente teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por suspeita de participação em organização criminosa para prática de tráfico internacional de entorpecente, na qual seria o batedor de uma carga de drogas apreendida;
- b) inexistente qualquer fato que relacione o paciente à prática dos crimes investigados;
- c) a decisão que decretou a prisão temporária não foi corretamente motivada;
- d) inexistentes indícios de autoria e prova da materialidade, bem como ausentes requisitos autorizadores da prisão temporária decretada em face do paciente, faz-se necessária sua imediata revogação;
- e) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão temporária decretada contra o paciente, e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 16 e ss).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Após interceptações telefônicas judicialmente deferidas, foi possível a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína, 25.000kg (vinte e cinco mil quilogramas) de maconha, um fuzil 5.56 e uma pistola 9mm.

Os indícios do envolvimento do paciente **Jackson Machado dos Santos** com demais membros da referida organização criminosa encontram-se relacionados nos autos do Inquérito Policial n. 0034/2015, principalmente por meio de degravações da interceptação telefônica, constantes do Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação (Ofício n. 33/2016) da Polícia Federal, que indicou que se deslocou de Araraquara (SP) para Ponta Porã (MS) com o objetivo de voltar "batendo" a estrada para o caminhão Scania, placas KAV-4690, que estaria carregado com a droga negociada entre Emerson do Nascimento Junior e Adilson Pereira da Silva (cf. fls. 225 dos autos originários).

Neste contexto, a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de outros investigados e temporária do paciente, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (cf. fls. 265/278, dos autos originários).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, depois de analisar a manifestação ministerial (fls. 358/365v., dos autos originários), decretou a prisão temporária do paciente por entender a existência de fortes indícios de participação no crime de organização criminosa, tráfico de entorpecentes dentre outros, e fazer-se necessária sua segregação temporária, posto que, se permanecesse em liberdade, poderia comprometer o resultado das referidas investigações, em razão da destruição de provas e ameaça a testemunhas (cf. fls. 406/426v., dos autos originários).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Há fortes indícios da materialidade dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e organização criminosa, em razão de as investigações descritas no Relatório Parcial e Representação por Medidas Cautelares de Investigação da autoridade Policial Federal apontarem que o paciente foi identificado e qualificado durante o segundo flagrante relacionado ao grupo, referente à apreensão de 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha em Murutinga do Sul (SP). Sendo que nesta ocasião, **Jackson Machado dos Santos** integrava o veículo Ford Fusion, placas DZW-8797, de Emerson Nascimento e Kandice Paula da Silva (cf. fl. 250, dos autos originários).

Com efeito, tenho por presentes os requisitos legais previstos pelo art. 1º, III, *n*, da Lei n. 7.960/89, dado haver fundadas razões indicativas da participação de **Jackson Machado dos Santos** na prática do delito do tráfico de drogas, e a imprescindibilidade da manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a higidez das provas obtidas, principalmente pela circunstância de possível

envolvimento de organização criminosa, dado a quantia de entorpecente apreendido (cfr. fl. 406, dos autos originários). Nos termos do artigo 1º, I, da Lei n. 7.960/89, *cabera prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver fundadas razões, de acordo com as provas dos autos, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de tráfico de drogas*, cujo prazo se dará por trinta dias (cfr. art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90).

Com efeito, a manutenção da custódia temporária do paciente pelo prazo previsto em lei é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**Jackson Machado dos Santos**) foi apontado como colaborador e integrante do "Grupo São Paulo", por ser um dos "batedores" responsável pela garantia do transporte das cargas de entorpecentes (cfr. fls. 250, dos autos originários).

O paciente foi identificado e qualificado durante o segundo flagrante relacionado ao grupo, referente à apreensão de 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha em Muritinga do Sul (SP) e sua presença no veículo For Fusion, placas DZW-8797 foi confirmada em razão da abordagem realizada em 16.11.15 pela base da Policial Rodoviária de Penápolis (SP) no já mencionado veículo (cfr. fl. 250, dos autos originários).

Consta dos autos, inclusive que a *prisão temporária de Jackson Machado dos Santos é necessária, haja vista que ele foi identificado pela autoridade policial como possível "batedor" do caminhão abordado em Muritinga do Sul/SP, placas CUA-4278, conduzido por Eder Milani, onde foi apreendido 99kg (noventa e nove quilogramas) de maconha, pois estava dirigindo o Ford Fusion, placas DZW-8797, de Emerson e Kandice, pessoas identificadas como participantes do núcleo Araraquara* (cfr. fl. 411v., dos autos originários).

Ademais, a prisão temporária é necessária para garantir tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia temporária irá garantir a colheita de provas e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade dos crimes (organização criminosa altamente estruturada e com grande poder econômico) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal nesta fase processual.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão temporária é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0007968-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
: YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ  
: VALDECIR PEREIRA DE AQUINO  
: ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE  
: ANTONIO PEREIRA LOPES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contra ato imputado ao Juiz Federal da 1ª Vara de Andradina/SP, que aplicou multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, à advogada Yasmine Altimare Silva Cruz, defensora dativa, por suposto abandono do processo, com fundamento no artigo 265 do CPP e artigo 24 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal (cf. decisão de fls. 580).

Alega o impetrante, em síntese, que a advogada foi nomeada para atuar, como defensora dativa, nos autos da ação penal nº 0002228-81.2013.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP. Aduz que, à época, a sua intimação se deu tanto por e-mail quanto por "carta de intimação", com aviso de recebimento (conforme se pode aferir pelos documentos acostados às fls. 53/57 dos presentes autos), sendo tais meios inapropriados e sem qualquer previsão legal. Além disso, alega que a mesma não tomou ciência da sua nomeação nos referidos autos, consignando que não houve abandono do processo, esclarecendo, inclusive, que ocorreu o seu descredenciamento junto ao sistema da assistência judiciária gratuita da Justiça Federal. Afirmou, ainda, que a advogada teve ciência do ocorrido apenas quando formalmente intimada a pagar a referida multa (cf. certidão de fls. 84).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta consignar que, em que pese o fato de as intimações terem sido realizadas por meios absolutamente inapropriados, quais seja, por e-mail e por carta com aviso de recebimento (fls. 53/57), sobretudo quanto ao AR, verifica-se que apesar de ter sido recebido e devolvido, o mesmo não foi assinado pela advogada. Ademais, não seria possível presumir no presente caso a ciência, ou mesmo atribuir à causídica o ônus da prova em contrário, porque existe previsão legal específica asseverando que **"a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal"**, conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, ainda, que apesar de não terem sido juntados aos autos o mencionado comprovante de descredenciamento junto à assistência judiciária, foram anexados a declaração da faculdade e o contrato de locação (fls. 86/94) que atestam que a advogada, à época dos fatos, estava residindo em Goiás, vindo a tomar conhecimento do ocorrido por ocasião de suas férias na cidade de Jales/SP, quando pessoalmente intimada (cf. certidão de fls. 84).

De duvidosa validade, portanto, essas opções de intimação dadas pela 1ª Vara de Andradina, vez que é cediço que *"a exigência de intimação pessoal do defensor público e do advogado dativo, notadamente em sede de persecução penal, atende a uma imposição que deriva do próprio texto da Constituição da República, no ponto em que o estatuto fundamental estabelece, em favor de qualquer acusado, o direito à plenitude de defesa em procedimento estatal que respeite as prerrogativas decorrentes da cláusula constitucional do "due process of law". Precedentes. (STF; HC-RO 106.561;RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 21/06/2011; DJE 26/08/2011; Pág.59).*

Verifica-se, por oportuno, que nenhum prejuízo foi causado ao réu que seria defendido pela advogada Yasmine Altimare Silva Cruz, vez que substituída pela autoridade impetrada, que procedeu à nomeação de outro defensor dativo nos referidos autos, que se encontravam na fase de resposta à acusação - art. 396-A (fls. 70/74).

Nesse sentido, em que pese a previsão do artigo 265, *caput*, do CPP, de que *"o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis"*, não vislumbro tratar-se o presente feito deste caso, isto porque verifica-se que a intimação pessoal da advogada é imprescindível à espécie, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a intimação pessoal dos defensores de réus de ação penal é inerente aos defensores dativos, por força do artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Não há, pois, que se falar, pelo menos nessa fase processual, em desídia ou aplicação de multa prevista no artigo 265 do aludido diploma legal, eis que a advogada Yasmine Altimare Silva Cruz teria direito a ser intimada pessoalmente, o que não ocorreu.

Desta forma, não vislumbro, em tese, o alegado "abandono de causa" a ensejar a multa aplicada pela autoridade impetrada, devendo esta ser sustada em decorrência da ausência de intimação pessoal da advogada.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para sustar o efeito da decisão em questão, prolatada nos autos criminais de n. 0002228-81.2013.403.6107.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para sustar a execução da multa aplicada.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0008294-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR  
PACIENTE : RIBAMAR BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00032575520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior, em favor de RIBAMAR BORGES DA SILVA, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Narra o impetrante que o magistrado apontado como autoridade coatora, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, na audiência de custódia realizada em 28.04.2016, às 11:00 hs, em flagrante descumprimento à Súmula 11 do STF e ao artigo 7º, III, da Lei nº 8.906/94, que constituem fatos suficientes para ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, baseado em razões que não fazem parte dos autos e presunções infundadas que não merecem prosperar. Sucintamente, sustenta que o paciente permaneceu algemado sem justificativa e que não lhe foi garantido o direito de entrevista com seu cliente.

Argumenta que o uso de algemas não foi justificado pela autoridade policial, devendo ser aplicada a Súmula 11 do STF que é clara ao penalizar o fato com a nulidade da prisão, não competindo à autoridade judicial justificar o uso, que, dada a ausência de fundamento apresentado pela autoridade policial, revela-se abusivo.

E, quanto ao impedimento à entrevista particular com o flagranteado, o fato do impetrante ter assinado o termo de depoimento do custodiado se trata de discricionariedade do patrono, bem como assinou o termo por constar o direito de permanecer em silêncio do paciente. Ainda, anota que não foi observada a previsão do artigo 4º, parágrafo único da resolução 213/2015 do CNJ, pois além da autoridade judicial, promotor, escrevente e defensor, permaneceram na sala de audiência os policiais federais responsáveis pela investigação, o que também justifica o relaxamento da prisão em flagrante.

Questiona a ausência de materialidade do delito, em razão da documentação apresentada, argumentando que não merece crédito o auto de apresentação e apreensão elaborado de forma genérica, pois utilizada a expressão "aproximadamente" ao se referir à quantidade de mercadoria, não foi realizada a descrição dos produtos, sua origem e os valores unitário e total da mercadoria, por terem sido encaminhados diretamente à Receita Federal, de modo que, nada de ilícito foi apresentado à autoridade policial responsável pelo flagrante, não sendo admissível a manutenção da prisão em flagrante.

Sustenta que estão preenchidos os requisitos ensejadores da liberdade provisória, pois o paciente possui residência fixa, ocupação lícita - comerciante - e família constituída, bem como o delito que lhe é imputado não se enquadra no rol dos crimes hediondos e não foi praticado com violência.

Por fim, argumenta que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que somente o fato do paciente possuir antecedentes não é suficiente para fundamentar a prisão cautelar.

Busca a liberdade do paciente, que se compromete a comparecer a todos os atos processuais para os quais for solicitada sua presença. Requer liminar para imediata expedição de alvará de soltura do paciente, com ou sem fiança que, se fixada, pede seja considerada a situação financeira do paciente, que recebe bolsa família e a companheira que trabalha para complementar as finanças do lar, e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Verifico que a instrução do presente feito não permite a apreciação da liminar, de imediato.

Assim, requisitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 3 (três) dias, por se tratar de paciente preso, solicitando especialmente, esclareça a respeito da presença de policiais durante a audiência de custódia, bem como da entrevista entre o defensor e seu cliente, preso em flagrante.

Após, tomem conclusos com urgência, para apreciação da liminar.  
Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000245-28.2015.4.03.6123/SP

2015.61.23.000245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DIEGO ROSA GONZALES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP103915 ERINALDO GOMES DE ALMEIDA e outro(a)  
APELANTE : ELTON SILVA DUARTE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP288142 BIANCA NICOLAU MILAN e outro(a)  
APELANTE : EILZO CRUZ VALCACI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP180146 JOSÉ ROBERTO COELHO DE SOUZA e outro(a)  
APELANTE : MANOEL PEREIRA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP187100 DANIEL ONEZIO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00002452820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram apresentadas as razões de apelação pelos advogados constituídos (fl. 862) e houve manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 869/870), intimem-se os apelantes Eilzo Cruz Valcaci e Manoel Pereira da Silva para que constituam novos advogados e apresentem as razões de apelação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
3. Oferecidas as razões recursais, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003768-50.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003768-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ADILSON SAMPAIO VIEIRA  
ADVOGADO : MS013452 ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES e outro(a)  
RECORRIDO(A) : EVERTON RODRIGUES QUEIROZ  
ADVOGADO : MS011204 DANIEL HIDALGO DANTAS (Int.Pessoal)  
RECORRIDO(A) : MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO  
: WESLEY DE JESUS DA SILVA  
: MARLON ALVES DE LIMA  
: DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO  
No. ORIG. : 00025078820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DESPACHO

**Fls. 62/64:** Acolho a manifestação ministerial.

Intime-se pessoalmente os acusados MARLON ALVES DE LIMA, WESLEY DE JESUS DA SILVA, DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO, ADILSON SAMPAIO VIEIRA, EVERTON RODRIGUES QUEIROZ e MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO para que, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, constituam novo defensor, advertindo-lhes que, em caso de

omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-los.

O novo advogado dos acusados ou a Defensoria Pública da União deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 8 (oito) dias.

Em sendo juntadas as contrarrazões, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.  
Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002902-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : SERGIO EDUARDO PINCELLA  
PACIENTE : AGUINALDO MARIANO  
ADVOGADO : SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP  
No. ORIG. : 00021996020145020442 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sérgio Eduardo Pincella, em favor de Aguinaldo Mariano, pleiteando o trancamento do Inquérito Policial n. 0336/15-4 (fl. 6).

Fora, juntados documentos aos autos (fls. 8/24).

Considerando que não houve indicação do ato coator sujeito à jurisdição deste Tribunal nem da autoridade coatora, o impetrante foi intimado para que procedesse à emenda da inicial, indicando a autoridade impetrada e promovendo a juntada da cópia do ato impugnado (fl. 26).

Devido à ausência de manifestação (fl. 28), o impetrante foi novamente intimado para que cumprisse o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo (fl. 29).

Transcorreu prazo superior a 15 (quinze) dias sem que fosse apresentada manifestação pelo impetrante (fls. 29v. e 30).

#### **Decido.**

Não restou configurado o necessário interesse processual a autorizar a impetração, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0000750-42.2016.4.03.6104/SP

2016.61.04.000750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : SERGIO EDUARDO PINCELLA  
PACIENTE : AGUINALDO MARIANO  
ADVOGADO : SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP  
No. ORIG. : 00007504220164036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sérgio Eduardo Pincella, em favor de Aguinaldo Mariano, pleiteando o trancamento do

Inquérito Policial n. 0336/15-4 (fl. 6).

Fora, juntados documentos aos autos (fls. 7/27).

Considerando que houve impetração anterior do *Habeas Corpus* n. 0002902-42.2016.4.03.0000 (2016.03.00.002902-0), em favor do mesmo paciente e objetivando o trancamento do mesmo inquérito policial, o impetrante foi intimado para que esclarecesse se subsiste interesse no julgamento do presente *habeas corpus* (fl. 30).

Devido à ausência de manifestação (fl. 32), o impetrante foi novamente intimado para que esclarecesse se subsiste interesse no julgamento do presente *writ*, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fl. 33).

O prazo transcorreu sem que fosse apresentada manifestação pelo impetrante (fl. 35).

**Decido.**

Não restou configurado o necessário interesse processual a autorizar a impetração, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43617/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046786-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : BENEDITO ANTONIO LUIZ  
ADVOGADO : SP262096 JULIO CESAR LATARINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00110-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se os agravados para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS as fls. 321/322 e recurso do autor as fls. 343/356, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018944-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CLEONICE DE CASTRO MIMI  
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 00015191120158260252 1 Vr IPAUCU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE DE CASTRO MIMI em face da decisão de fl. 35/35v.º do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Ipaucu/SP que, na ação previdenciária, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença determinou a citação do INSS somente após a juntada do laudo médico pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demora na citação pode lhe acarretar diversos prejuízos. Alega que "postergar a citação, como o ilustre magistrado a quo o fez, não é a forma mais acertada para que o processo caminhe pelo princípio da economia processual".

Argumenta que "a forma bem vinda, seria condicionar a apresentação da contestação após a apresentação do laudo" (fls. 06). Requer o provimento do recurso a fim de que seja determinada a imediata citação do réu.

É o relatório

Decido.

Na ação originária, a autora, ora agravante, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 01.04.2015.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

"Vistos.

Assim, ACOLHO a emenda da petição inicial, ANOTE-SE.

CONCEDO a GRATUIDADE JUDICIÁRIA ao demandante. ANOTE-SE.

No caso dos autos, a fim de imprimir celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, mostra-se razoável postergar o contraditório mediante a citação da autarquia ré após a elaboração do laudo pericial.

(...)

12- Com a juntada do laudo, ABRA-SE VISTA a ré para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme redação do artigo 10 da Lei n.º 9469/97, com as advertências previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil.

(....)

Int."

Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional.

Entretanto, ao diferir a citação para momento processual posterior à produção da prova pericial, o Juízo *a quo* acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes.

O art. 214 do CPC de 1973 (art. 239 do atual diploma processual) dispõe que, para validade do processo, é necessária a efetivação da citação inicial do réu.

A prova pericial deve ser produzida sob o manto do contraditório. Se ocorrer antes da citação, impedirá, em tese, o INSS de apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Além disso, a modificação do procedimento legal só pode ser autorizada se ambas as partes não se sentirem prejudicadas.

No caso dos autos, o MM. Juiz indica que os quesitos do INSS já estão em cartório, o que é uma atitude louvável do Magistrado e da Procuradoria do INSS na tentativa de tornar mais ágil o processo de conhecimento, em especial as ações que envolvem a apuração da incapacidade e a consequente concessão ou não do benefício previdenciário, com a utilização do prazo da contestação para a realização da perícia. Contudo, a citação posterior à prova gerará impacto financeiro à parte autora, se vencedora, em especial quanto ao cômputo de juros.

Portanto, a prova pericial deve ser produzida na fase processual adequada, após a efetiva citação do réu.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003222-92.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011240520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTOVÃO BARBOSA DA SILVA, em face da decisão (fl. 07) em que o Juízo Federal da 5.ª Vara de Presidente Prudente/SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumpriu parcialmente a decisão proferida por este E. Tribunal, que, ao julgar a apelação, deu provimento ao agravo retido interposto pela parte autora para anular a sentença, determinando a produção de prova pericial nas empresas.

Aduz o recorrente, em síntese, que a perícia técnica é o único meio de se provar o que está sendo pleiteado, não podendo o trabalhador ser punido pela extinção da empresa.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

É sabido que cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC de 1973 (art. 370 do atual diploma processual).

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. agravo de Instrumento a que se nega provimento. agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

Contudo, em determinadas situações como a que se apresenta nos autos em que as empresas já foram extintas e não há outros meios de provas capazes de comprovar o ambiente insalubre, como PPP, formulários e laudos periciais, faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROVA. DIREITO À PRODUÇÃO.

"1. Se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 5037; Processo: 1990000090180. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 04/12/1990. Fonte: DJ; Data: 18/02/1991; Página: 1035. Relator: CLÁUDIO SANTOS)

Deve ser franqueado ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, mediante a produção de prova pericial em todos os períodos requeridos, inclusive por meio de perícia indireta ou por similaridade, nos casos de empresas já extintas.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006206-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ENEIAS MESSIAS DA SILVA GARDIANO  
ADVOGADO : SP238647 GEOVANA PIANA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 10013605820168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da r. decisão de fls. 26/28, em que o r. Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que o quadro clínico da parte agravante o impossibilitaria de exercer suas atividades laborativas.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do Sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados, a parte segurada já gozou do benefício de auxílio-doença, cessado em 24.07.2015.

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 30/33, constam documentos nos quais há constatação das patologias físicas e psíquicas da parte agravante, sugerindo, inclusive, afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, datados de janeiro/fevereiro de 2016. Entretanto, ao que tudo

indica, a revogação do benefício, em 24.07.2015, deu-se de maneira automática (fl. 35), isto é, sem que tenha sido constatada, em nova perícia administrativa, eventual mudança na situação de incapacidade.

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica que constatasse a capacidade da parte agravante, para o retorno ao trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de novo exame técnico, deve prevalecer a conclusão dos laudos médicos apresentados pela parte segurada.

Assim sendo, ao menos por ora, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela nos autos subjacentes, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de se constatar, em novo exame técnico (mais recente), eventual restabelecimento da capacidade da parte autora para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser suspenso.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006311-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006311-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARICY GODOI VARELLA  
ADVOGADO : SP239747 GIULIANA MIOTTO DE LIMA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 10004684920168260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARICY GODOI VARELLA em face da r. decisão (fl. 33) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Serra Negra-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 21, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos exames, atestado médico e receiptários, declarando a sua incapacidade laborativa para sua função habitual. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da

verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006334-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006334-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: VIVIANE BERTOLOTTI
ADVOGADO	: SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	: 10000975920168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que este agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida na data de 12/01/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas. Nesse passo, presentes os requisitos, conheço do recurso.

Por sua vez, os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, observo que a agravada gozou anteriormente de benefício idêntico, cessado em 29/09/2004, não havendo prova nos autos que tenha requerido a sua prorrogação após o fim do pagamento do benefício ou mesmo nova concessão após essa data, se limitando a ajuizar esta ação judicial mais de 11 (onze) anos depois. O documento de fls. 52/53 faz alusão ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência protocolado em 15/12/2015, diverso do direito pretendido na ação subjacente.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravada na inicial (33vº/35), embora atestem a presença de HIV e das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho. Segundo o relatório médico ali acostado, a agravada está em acompanhamento psiquiátrico e apresenta quadros de depressão moderado e incontinência urinária, que por si só não afastam a capacidade laboral. Os demais documentos (fls. 54/61), juntados posteriormente, são contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício, não tendo valor probante para o estado de saúde atual.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba / SP.

I.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006698-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006698-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ELMIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: SP204696 GLAUBER RODOLFO SANFINS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 10001373920168260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 125/126) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Itatiba/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não

impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos teve seu pedido de prorrogação do benefício NB31/190.343.826-83 indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 87).

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 120/124, consta laudos médicos atestando que a parte autora encontra-se impossibilitada para o exercício de qualquer atividade laboral, apresentando inclusive convulsões diárias.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006890-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : RENE EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 10021614220168260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 45/45v.º), em que o r. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte agravada.

Alega-se, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consulta ao CNIS, a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença (NB31/611.746.205-4) administrativamente no período de 03.09.2015 a 21.10.2015

Quanto à incapacidade da parte segurada para o trabalho, contudo, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravada anexou aos autos documentos médicos, os quais atestam as patologias alegadas e a incapacidade para o trabalho. Estes laudos, todavia, conflitam com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.
3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Página:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Página:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.
2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2016.03.00.007001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ANGELA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP319980 CARLOS ALBERTO FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10108497320158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fls. 60/61) em que o Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara de Mogi Guacu/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva a implementação de aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitariam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos teve seu pedido de prorrogação do benefício NB31/607.054.996-5 indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 54).

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls. 30 e 41/49, consta laudos médicos atestando que a parte autora encontra-se realizando tratamento quimioterápico, sem previsão de alta.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.**

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante

apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007081-19.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO  
ADVOGADO : SP329972 DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00084990420154036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO em face da r. decisão (fls. 125/126) em que o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Requer assim a reconsideração da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 125).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil de 1973 (art. 300 do atual diploma processual), o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 54, o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência foi o fato de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Para a concessão do benefício, a Lei Complementar n.º 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual definirá as deficiências grave, moderada e leve, sendo que o grau de deficiência deverá ser, necessariamente, atestado por perícia própria do INSS, conforme preceituado no artigo 3º, parágrafo único e artigo 5.º do diploma legal mencionado.

Assim, quanto ao grau de incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

O autor não demonstrou que requereu ao INSS o agendamento da necessária avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, conforme preceituado pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 142/13 e pelo artigo 2.º do Decreto n.º 8.145/13.

Ao Judiciário compete o controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração, o que não se confunde com a prática dos próprios atos da Administração em seu lugar, tais como a nomeação de médicos para, extraída a avaliação da deficiência da parte, independente de qualquer apreciação do caso pela Administração.

No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente. Ademais, não houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43618/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-26.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : GERALDO SOARES MACHADO  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DESPACHO**

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.
2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.
3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes." (TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (INSS) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-13.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : APARECIDA LACERDA  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 305/306: ciência às partes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004059-54.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE LUIZ DE MELO  
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SSSJ - SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, querendo, acerca dos documentos juntados às fls. 215/222 e o INSS, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 202/208, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006034-72.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.006034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MANOEL MACHADO  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00060347220094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 304/308), intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015845-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00158457920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

- 1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*
- 2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*
- 3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*  
*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (INSS) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ADAUTO CORDEIRO  
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
No. ORIG. : 10.00.00036-2 1 Vr ITABERA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

#### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 5612/2016**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006710-53.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTE FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067105320044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, para considerar comum o período de 06/03/1997 a 28/05/1998, explicitar os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, e para conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da fundamentação.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão recorrida, sob o argumento de que não houve a ratificação da concessão da justiça gratuita, devendo o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos dos incisos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Portanto, assiste razão, em parte, à embargante, quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Logo, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido; sendo assim, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifica-se que esta já foi concedida pelo juízo de 1º grau, não havendo omissão a ser sanada.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, para estipular a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença mantendo, no mais, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Após, retomem os autos para julgamento do agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008057-51.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008057-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LEONILDO DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO	: SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS nos Embargos de Declaração de fls. 255/263, o qual acolheu em parte o pedido do INSS, mantendo o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (17/12/2004 - fl. 11).

Sustenta o INSS haver omissão no *decisum*, ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

De início, corrigido, de ofício, o erro material para fazer constar do dispositivo:

"Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Isto posto, de ofício, corrijo o erro material, nos termos supracitados, e rejeito os embargos de declaração.

P.I.C., oportunamente encaminhem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000664-66.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000664-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 194/197) opostos pela parte autora, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pleiteando sejam supridas pretensas fálhas na r. Decisão (fls. 184/188v.º) que deu parcial provimento à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, para restringir o período rural reconhecido na r. sentença e estabelecer o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 09.08.2010.

Alega, em síntese, contradição na r. Decisão, em face da concessão do benefício, com termo inicial em 09.08.2010. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária advocatícia.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o

magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22.03.2004, p. 238)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I- Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II- Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 723962/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, v. u., DJ 02.10.2006, p. 300)

A propósito, constou expressamente na r. Decisão:

...

#### DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Cumprido ressaltar que não foi reconhecido na r. sentença o período especial pleiteado pelo autor na inicial. Não houve irrisignação a respeito, pelo que incabível qualquer reconsideração a respeito.

**Do Labor Rural:** Foi reconhecido na r. sentença o labor rurícola do autor no período de 31.12.1965 a 01.10.1993. O conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante apresentação de documentos com a profissão de lavrador do autor e de seu genitor nos anos de 1968, 1978, 1992 e 1993 (fls. 36, 55, 57 e 59/v), bem como apresentou certidões fiscais estaduais que comprovam a inscrição de produtor rural de seu genitor nos períodos de 15.07.1968 a 08.05.1973 e 03.06.1976, sem data de cancelamento, bem como em seu nome nos períodos de 08.02.1979 a 11.05.1990 e 28.03.1990 a 01.10.1993 (fls. 39, 42, 45 e 48).

O início de prova material foi corroborado e ampliado pela oitiva das testemunhas (fls. 105/110) que forneceram detalhes do trabalho rurícola desenvolvido pelo autor, porém somente quanto aos anos de 1970 a 1984 e 1988 a 1989.

Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período de **01.01.1970 a 31.12.1984 e 01.01.1988 a 31.12.1989**, não necessitando que a documentação abranja ano a ano do período para averbação da atividade.

Assevero que não é possível reconhecer o labor nos lapsos de 1965 a 31.12.1969, 01.01.1985 a 31.12.1987 e 01.01.1990 a 01.10.1993, tendo em vista que as testemunhas não confirmam o trabalho rurícola desenvolvido pelo autor nos aludidos interregos.

#### DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, somados os períodos de trabalho constantes em CTPS (fls. 17/19) aos períodos de labor rurícola ora reconhecidos, perfaz o autor, até a data do ajuizamento da ação, 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme planilha I em anexo, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral ou proporcional.

Em pesquisas ao sistema CNIS, em anexo, observo que o autor continuou laborando e o vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Tupã foi reconhecido como especial pelo INSS, pelo que faz jus ao cômputo com o fator de 1,40, até a rescisão em 09.08.2010. Considerando-se este vínculo empregatício, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 09.08.2010, com o cômputo de 39 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, consoante planilha II em anexo.

Importante salientar que é indiferente que o autor tenha implementado o tempo exigido ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Assim, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral, pleito aludido na inicial.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, I c/c art. 29 (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as inovações introduzidas pelos arts. 188-A e 188-B do Decreto 3.048/1999.

O termo inicial do benefício deve ser fixado quando o autor implementou o tempo necessário para concessão da benesse, em 09.08.2010.

Não é demais enfatizar que eventuais pagamentos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação.

Consigno que, nas hipóteses em que o pagamento de valores é efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado, pelo que não cabe a este a devolução dos valores já percebidos.

## CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Implementadas as condições para a concessão da benesse no curso da ação, determino a sucumbência recíproca, na qual cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

.....

Os Embargos de Declaração ora interpostos buscam exatamente reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no v. Acórdão embargado, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

Ademais, o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

]

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-65.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001499-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: CELSO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	: SP160801 PATRICIA CORRÊA e outro(a)
EMBARGADO	: Decisão de fls.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014996520064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão monocrática que, **DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentá-lo das custas processuais e reduzir a verba honorária para R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a redução dos honorários advocatícios foi omissa, uma vez que o valor fixado é menor do pleiteado pelo INSS, como também não houve justificativa acerca do entendimento adotado. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.

**Decido.**

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.

De fato, verifico a ocorrência de omissão apontado na decisão embargada de fls. 371/372 que estabeleceu:

"[...] Logo, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção."

Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir o equívoco, para que tal parágrafo tenha a seguinte redação:

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho a verba honorária fixada em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por já estar estabelecido em valor módico, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-80.2006.4.03.6317/SP

2006.63.17.003935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : EDSON SEVERINO DA TRINDADE  
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON SEVERINO DA TRINDADE em face de decisão que, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS e à apelação do autor para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 03/10/1977 a 31/01/1979 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como esclarecer a incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação *supra*.

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, pois a planilha anexa deixou de computar os períodos de labor comum entre 20/07/1994 a 08/08/1994 e como contribuinte individual de 01/06/2003 a 30/10/2003, como também o período especial de 08/09/1994 a 06/12/1994. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para sanar a omissão apontada, incluindo-se na contagem do tempo de serviço do embargante os períodos mencionados, alterando-se o tempo de serviço total para 33 anos, 09 meses e 21 dias. É o relatório.

**Decido.**

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.

De fato, verifico a ocorrência de omissão apontada na decisão embargada, em relação aos períodos citados que não foram incluídos na planilha.

No presente caso, da análise do formulário e laudo juntados aos autos (fls. 84/87) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período:

1. 08/09/1994 a 06/12/1994, vez que exercia a função de "ferramenteiro", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 85 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial pelos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e pelos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Logo, deve ser considerado como especial o período de 08/09/1994 a 06/12/1994.

Desta forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias**, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (20/03/2006), ocasião em que o INSS

tomou ciência da sua pretensão.

E, computando-se os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível, conforme artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2006), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ambas com data de início a partir do requerimento administrativo (20/03/2006).

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para explicitar os consectários legais e, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/10/1977 a 31/01/1979 e de 08/09/1994 a 06/12/1994, podendo a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou, posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ambas com data de início a partir do requerimento administrativo (20/03/2006), nos termos da fundamentação *supra*.

Por essa razão, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, como também, corrijo de ofício, o erro material no dispositivo da decisão, nos termos acima expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016059-66.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : MILTON DA SILVA CEZAR  
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)  
EMBARGADO : decisão de fls. 169/171  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00160596620084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora para sanar contradição na decisão monocrática que reconheceu de ofício a ocorrência de decadência, extinguindo o feito com resolução do mérito.

A embargante alega a inexistência de decadência tendo em vista que, embora tenha requerido seu benefício na data de 07/10/1991, protocolou pedido administrativo de revisão do benefício em 10/12/1996, concluída em 03/07/2006, não havendo que se falar em decadência do pedido.

Não obstante a parte embargada ter sido intimada não se manifestou em relação à decisão de fls. 178.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora interpôs recurso administrativo de revisão de seu benefício em 10/12/1996 para o reconhecimento

de tempo de contribuição em atividade especial, concluída em 03/07/2006. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2008, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Ainda, de início, observo que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como se enquadra na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

Dessa forma, no concernente ao pedido da parte autora, objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes ao período de 10/12/1991, data do início do benefício, a 09/12/1996, data do requerimento administrativo, decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.322.258-4, não faz jus à retroatividade do termo inicial do benefício na data da sua aposentadoria, tendo em vista que os laudos técnicos periciais foram apresentados pelo autor em data posterior ao deferimento de sua aposentadoria.

Assim, considerando que o autor não apresentou, na data do requerimento de concessão do benefício em 10/12/1991, laudo técnico pericial e os formulários atestando a exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, tendo apresentado apenas na instrução do processo administrativo com o pedido de revisão formulado em 10/12/1996, verifico que a autarquia só tomou ciência do pedido do autor nesta data, devendo ser considerada esta a data de início do pagamento dos efeitos financeiros gerados em decorrência da mencionada revisão.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência desta Corte: APELREE 2002.03.99.032096-6 - Relatora Juíza Eva Regina - 7ª Turma, DJF3 CJ1 - data: 11/02/2011, p. 863, bem como, encontra-se regulada no §4º, do art. 347 do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (10/12/1996), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, inexistindo irregularidade no tocante ao ato de concessão da aposentadoria do autor, tendo este solicitado sua revisão, em face de novos elementos obtidos posteriormente, a fim de majorar o período de tempo de contribuição, com a conversão em tempo comum de alguns períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

Desta forma, cumpre confirmar a r. sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sendo indevido o termo inicial do benefício na data do requerimento de sua aposentadoria (10/12/1991), considerando que o laudo pericial foi apresentado somente na data do requerimento administrativo da revisão do benefício (10/12/1996).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração atribuindo-lhe efeitos infringentes, para afastar a incidência da decadência e, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal da parte autora**, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002679-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002679-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: BENEDITO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00026794820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 201/206) opostos por BENEDITO MARCOS DA SILVA, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. Decisão (fls. 192/195v.º), que deu parcial provimento à Apelação da parte autora, apenas para reconhecer como insalubre os períodos compreendidos entre 12.02.1975 a 28.09.1977, 08.12.1977 a 03.10.1984 e de 04.10.1984 a 23.03.1988.

Alega, em síntese, que a r. Decisão apresenta erro material quanto ao reconhecimento de períodos incontroversos. Requer assim a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor embargante, pois não foram considerados os períodos incontroversos constantes na contagem do INSS (fls. 51/52).

Passo então a sanar a omissão apontada, passando a constar expressamente na r. Decisão:  
DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

**Dos períodos especiais:** No lapso temporal de 04/10/1984 a 23/03/1988, o autor exercia a atividade de supervisor de produção, estando exposto, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, no patamar de **90,00 dB**, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (laudo fls. 30/31 e 32/48).

No lapso temporal de 12/02/1975 a 28/09/1977 e 08/12/1977 a 03/10/1984, o autor laborou na função de eletricista de manutenção, submetido ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, atividade prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.8 (formulários fls. 81 e 29).

#### DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, somando-se os períodos incontroversos já reconhecidos pelo INSS (fls. 51/52), aos ora reconhecidos, perfaz a parte autora **35 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, nos termos da planilha que ora determino a juntada, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

O termo inicial deve ser fixado na data da DER, em 17.05.2002 (fl. 51).

Não é demais enfatizar que eventuais pagamentos na esfera administrativa deverão ser compensados na fase de liquidação.

#### CONSECTÁRIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

Com tais considerações, acolho os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à Apelação da parte autora, **julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

]

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-09.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : JAIR ZANA

ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00024880920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC que deu parcial provimento à sua apelação, reformando a r. sentença para reconhecer a atividade especial exercida nos períodos de 31/10/88 a 29/05/2004, e de 30/08/06 a 29/09/06, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17/03/2009. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão recorrida ao deixar de conceder-lhe a opção da escolha do benefício mais vantajoso, podendo, caso escolha o benefício concedido na via administrativa, receber os atrasados relativo à aposentadoria deferida judicialmente.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos dos incisos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

E não está a merecer reparos a decisão recorrida, a qual passo a transcrever, in verbis:

*" A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.*

*A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.*

*Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.*

*Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as condições constantes do seu artigo 9º, incisos I e II.*

*Ressalte-se, contudo, que as regras de transição previstas no artigo 9º, incisos I e II, da EC nº 20/98 aplicam-se somente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e não para a integral, uma vez que tais requisitos não foram previstos nas regras permanentes para obtenção do referido benefício.*

*Desse modo, caso o segurado complete o tempo suficiente para a percepção da aposentadoria na forma integral, faz jus ao benefício independentemente de cumprimento do requisito etário e do período adicional de contribuição, previstos no artigo 9º da EC nº 20/98.*

*Por sua vez, para aqueles filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98, não há mais possibilidade de percepção da aposentadoria proporcional, mas apenas na forma integral, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres.*

*Portanto, atualmente vigoram as seguintes regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:*

*1) Segurados filiados à Previdência Social antes da EC nº 20/98:*

*a) têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;*

*b) têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);*

*c) têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;*

*2) Segurados filiados à Previdência Social após a EC nº 20/98:*

*- têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.*

*A r. sentença reconheceu o exercício de atividades consideradas especiais nos períodos de 31/10/1988 a 29/05/2004 e de 30/08/2006 a 29/09/2006, convertendo-os em tempo comum somente até 28/05/1998.*

*Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos aduzidos pelo autor, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.*

*Atividade Especial*

*A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.*

*O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.*

*Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.*

*Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.*

*De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.*

*A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.*

*Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

*Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.*

*A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dívidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confirmou-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

*É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

*O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.*

*Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.*

*Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).*

*Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997.*

*Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).*

*Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99:*

*"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).*

*No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/41) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:*

*1) de 31/10/1988 a 29/05/2004, vez que exercia a função de auxiliar de esputatriz, estando exposto a ruído acima de 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;*

*2) e de 30/08/2006 a 29/09/2006, vez que exercia a função de auxiliar de esputatriz, estando exposto a ruído acima de 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.*

*Logo, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 31/10/1988 a 29/05/2004 e de 30/08/2006 a 29/09/2006, devendo ser convertidos em atividade comum.*

*Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98, o legislador não revogou o Art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão*

à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Dessa forma, computando-se o período de trabalho especial ora reconhecido, acrescido aos períodos incontroversos anotados na CTPS do autor até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfaz-se 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma da Lei nº 8.213/91.

Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, a autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, ou seja, implementar mais 02 (dois) requisitos: possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998).

Contudo, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 22), verifica-se que nasceu em 01/09/1961, e na data do ajuizamento da ação (02/03/2009) contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade.

Mas observo que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, e na data do ajuizamento da ação (09/03/2009 - fls. 02) totalizou mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho anotado na CTPS do autor é suficiente para suprir as exigências do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no tocante à carência contributiva, pois efetuou 180 (cento e oitenta) contribuições.

Portanto, cumpridos os requisitos legais concedo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), conforme decidido pela 3ª Seção desta E. Corte em 26/11/2015, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 2002.61.04.001940-6.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cumho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reformar a r. sentença e reconhecer a atividade especial exercida de 31/10/1988 a 29/05/2004 e de 30/08/2006 a 29/09/2006, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da fundamentação supra.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JAIR ZANA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição integral, com data de início - DIB em 17/03/2009 - fls. 56º (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se."

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

Ora, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o

reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

In casu cumpre citar jurisprudência do C. STJ e julgado desta corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido." (STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - (...). - A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. Precedentes jurisprudenciais. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados." (TRF3, n. 0036383-89.2004.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

E o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-45.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001301-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013014520094036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face de decisão proferida às fls. 159/162 que deu parcial provimento à sua apelação para reconhecer o período de 13/07/1980 a 28/02/1983 como de atividade rural, uma vez que a r. sentença recorrida já teria reconhecido o período de 11/04/1970 a 12/07/1980, sendo que o INSS teria se manifestado expressamente em não recorrer da decisão. Aduz a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso uma vez que teria feito constar da parte dispositiva que somente o período de 11/04/1970 a 12/07/1980 seria de atividade rural. Requer o acolhimento do recurso para que passe a constar o período de 11/04/1970 a 28/02/1983 na parte dispositiva, de maneira a sanar os vícios apontados.

### **É o relatório.**

Assiste razão em parte ao embargante.

A matéria objeto dos presentes embargos foi apreciada, conforme transcrição de parte da decisão agravada, *in verbis*:

"(...)

*Entretanto, apesar da juntada de diversos documentos que indicariam que o marido da autora exercia atividade de lavrador, verifica-se do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ora anexado aos autos, que este passou a exercer atividade urbana em 01/03/1983, motivo pelo qual se presume que a partir de tal data a autora não mais tenha desempenhado atividade rural em regime de economia familiar.*

*Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.*

*Ressalte-se que a prática de outra atividade profissional remunerada pelo marido da autora exclui a possibilidade de enquadramento deste como segurado especial. Sendo assim, o enquadramento de rurícola não pode ser estendido à demandante*

*após tal data.*

*Portanto, restou comprovado o exercício de atividade rural da autora no período de 01/04/1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 28/02/1983 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo urbano desempenhado pelo seu marido) independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. (...)"*

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão embargada, muito embora tenha estabelecido que o período de 01/04/1970 a 28/02/1983 seria de atividade rural, deixou de mencionar que o período de 01/04/1970 a 12/07/1982 seria incontroverso ante a expressa manifestação do INSS em não recorrer.

Desse modo, mesmo tendo sido comprovado o exercício de atividade rural no período de 11/04/1970 a 12/07/1982 não é permitido, em sede recursal, o rejuízo de ponto incontroverso.

Assim, o ponto controvertido em questão versaria somente quanto ao reconhecimento de atividade rural no período de 13/07/1980 a 01/04/1992.

Correto, portanto, a parte dispositiva da decisão que reconhece apenas o período de 13/07/1980 a 28/02/1983 como de atividade rural. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. decisão embargada.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-76.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO ROMAO  
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)  
EMBARGADO : decisão de fls. 163/165  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021397620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática (fls. 163/165) que de ofício, extinguiu o feito com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do pedido e restando prejudicada a apelação da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de omissão, quanto ao reconhecimento do tempo de serviço laborado no período de 17/12/1998 a 19/04/2004 e, no período de 02/01/2006 a 12/12/2007, possuindo, na data do requerimento administrativo (12/12/2007), novas condições para aposentar-se integralmente por aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o Relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos dos incisos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Assiste razão à parte embargante, pois a r. decisão embargada deixou de apreciar o pedido de desaposentação, limitando-se a declarar a decadência do pedido, a qual deve ser afastada, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

Dessa forma, ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a desaposentação, considerando os períodos posteriores à sua aposentadoria proporcional, como salário de contribuição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando ser este mais vantajoso para a parte autora.

Da análise dos autos, verifica-se que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/12/1998, sob o nº 112.335.830-0 (fls. 18). No entanto, em 12/12/2007, o autor interpôs requerimento administrativo, alegando a implantação de novas condições para a aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando os períodos de 17/12/1998 a

19/04/2004 e, de 02/01/2006 a 12/12/2007, cujos períodos, somado aos demais períodos que deram base à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, resulta em tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Por esta razão, requer a renúncia de seu atual benefício, com a implantação de outro mais vantajoso, consistente em aposentadoria por tempo de serviço integral, com nova renda mensal inicial.

No que se refere à possibilidade da desaposentação, observo que diante da convergência de orientação do STJ sobre o tema, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, fica afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos moldes do art. 285-A do CPC de 1973 - justamente em face do acolhimento do pleito de desaposentação no julgado paradigma.

A matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer prova, uma vez que estão presentes nos autos provas suficientes ao convencimento do julgador. Nesse sentido é o seguinte julgado: AC 0008372-59.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, j. 17.06.2013, DJe 28.06.2013.

Ressalte-se que, *in casu*, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A E. 3ª Seção desta Corte assim se posicionou:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.*

*I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.*

*II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.*

*III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.*

*IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".*

*V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."*

*(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)*

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado: *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Seguindo a orientação adotada pela Corte Superior, precedentes da Sétima Turma deste Tribunal Regional: AC 0011001-16.2012.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 7ª T., J. 24/02/2014, P. 10/03/2014 e AC 0006581-50.2011.4.03.6103/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T., J. 24/03/2014, P. 01/04/2014.

Portanto, na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2007), compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e devem ser considerados no

juízo do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a decadência e dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019924-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: MERCEDES DE LA PENHA RUYS MALAVAZI
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00184-0 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC, que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão recorrida, sob o argumento de que os documentos relacionados como prova emprestada não foram analisados, e da existência incongruência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico e formulário SB-40/DSS- 8030 anexados aos autos.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, e a nulidade da r. decisão para realização de prova técnica.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos dos incisos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

E não está a merecer reparos a decisão recorrida, a qual passo a transcrever, in verbis:

*"De início, verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos*

*exarados em casos análogos.*

*Primeiramente, tendo em vista que a apreciação do agravo retido por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido, o qual passo a analisar.*

*A parte autora alega, em preliminar, a nulidade da sentença, em virtude da não realização de perícia à constatação de atividades em condições especiais.*

*Contudo, penso não assistir-lhe razão, pois, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*Nessa esteira, rejeito da preliminar arguida e passo ao exame do mérito.*

*Alega a parte autora na inicial que ao lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou como especial o período de 02/03/1992 a 20/12/2007, requerendo seu reconhecimento, bem como o acréscimo legal ao tempo de serviço desde o deferimento da aposentadoria.*

*Portanto, a controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento da atividade especial exercida no período acima indicado, com a revisão de seu benefício.*

*Atividade Especial:*

*A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60.*

*O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.*

*Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.*

*Embora o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo.*

*De notar que, da edição da Lei nº 3.807/60 até a última CLPS, que antecedeu à Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas,*

*insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico.*

*A própria Lei nº 8.213/91, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu, em seu artigo 152, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação em vigor para aposentadoria especial.*

*Os agentes prejudiciais à saúde foram relacionados no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

*Destaque-se que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o artigo 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.*

*A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, confirma-se a jurisprudência: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

*É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

*O Decreto nº 2.172/97, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde.*

*Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172/97, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.*

*Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).*

*Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB(A), razão pela qual vinha adotando o entendimento segundo o qual o nível de ruídos superior a 85 dB(A) a partir de 05/03/1997 caracterizava a atividade como especial.*

*Ocorre que o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).*

Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

In casu, para comprovar o exercício de atividade laborado em condições especiais, a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/23), entretanto, tal documento não atesta o exercício de atividades realizadas sob a exposição de agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Ressalte-se, que o formulário SB-40/DSS-8030 anexado aos autos (fls. 100) não se refere à recorrente, e sim a outro funcionário, de modo que as situações nele descritas afirmam condições específicas de trabalho concernente àquele empregado, não podendo servir de parâmetro a comprovar o exercício de atividade insalubre pela parte autora.

Portanto, não restou comprovado nos autos o trabalho em condições especiais no período acima citado.

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido da apelante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se."

de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

Ora, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

*In casu*, cumpre citar jurisprudência do C. STJ e julgado desta corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido." (STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - (...) - A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. Precedentes jurisprudenciais. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados." (TRF3, n. 0036383-89.2004.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)

E o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010456-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : FLORIZEL SAMARTIN  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
EMBARGADO : decisão de fls. 163/165  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104561620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, contra decisão que deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

A parte autora, ora embargante, aduz, em síntese, que o julgado é omissivo no tocante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos presentes autos no que tange à pretensão veiculada pela parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, com fins de obter a imediata desaposentação e concessão de novo benefício, mais vantajoso.

Isso porque, compulsando os autos, observo que, de fato, a r. decisão embargada não enfrentou a questão atinente à antecipação de tutela, com o que há de ser sanada a omissão do julgado.

Contudo, não assiste razão à parte autora ao suscitar a concessão de tutela antecipada no presente caso, eis que não se desincumbiu do ônus de comprovar o *periculum in mora*, tendo em vista que auferia renda mensal oriunda do benefício previdenciário (NB 101.528887-9 - fls. 34), de modo que a pretensão de mero acréscimo de seu rendimento mensal não enseja a antecipação dos efeitos da tutela, com o que resta indeferido o pedido.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas nego provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008948-44.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : ARLINDO DA SILVA NEVES  
ADVOGADO : SP307348 RODOLFO MERGUISSO ONHA e outro(a)  
EMBARGADO : decisão de fls. 130/131  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00089484420114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora para sanar contradição e omissão na decisão monocrática que acolheu a preliminar de falta de interesse processual e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, carecendo de interesse processual.

A embargante alega que diante do êxito obtido em ação previdenciária que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a revisão pelo IRSM, a RMI do autor passou para R\$730,25, ficando limitado ao teto da época que era de R\$582,86 e, portanto, quer o provimento dos embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material apontado, dando ao presente recurso efeito infringente para julgar procedente a ação.

Não obstante a parte embargada ter sido intimada não apresentou contrarrazões (fls. 145).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Ainda, de início, observo que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como se enquadra na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

No mérito, no concernente ao pedido da parte autora, observo que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Carmen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011: *DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se que, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

*In casu*, conforme relação dos salários-de-contribuição à época (fls. 46), não houve contribuição superior ao menor valor-teto, tendo sido apurado o valor de R\$547,22, abaixo do limite teto da época que era de R\$582,86. No entanto, com a revisão pelo IRSM em ação previdenciária judicial (fls. 21/43) o valor do salário-de-benefício da parte autora teve um acréscimo, ultrapassando o teto constitucional da época perfazendo nova renda mensal inicial do benefício no valor de R\$730,25, ficando limitada ao valor teto na data do início do benefício (R\$582,86).

Desta forma, cumpre reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal segundo os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração atribuindo-lhe efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003518-63.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : MARLENE LEITE DANTAS  
ADVOGADO : SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY e outro(a)  
REPRESENTANTE : MACOHIN SIEGEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EMBARGADO : decisão de fls. 62/63  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035186320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão (fls. 62/63) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir, pela inexistência de requerimento administrativo.

Sustenta a embargante haver omissão no *decisum* tendo em vista que houve revisão administrativa do benefício da parte autora e, no entanto, nenhum valor foi pago à parte autora, devendo a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados na via judicial. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração não condiz com o pedido inicial, na qual pleiteia a revisão do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, sendo esta indeferida pela ausência de requerimento administrativo, confirmada por decisão monocrática nesta E. Corte, fundamentada nos seguintes termos:

*"(...) é verdade que o art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial).*

*À evidência, existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. É essa a orientação acusada pela Súmula 09, deste E. TRF, quando afirma que não é necessário prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para ajuizamento de ações.*

*Contudo, em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, acredito imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.*

*A Sétima Turma deste E. TRF firmou entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA C.F/88) - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - COMPROVANTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO E DE ENDEREÇO - DISPENSÁVEIS NO CASO.*

*- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo.*

*(...)*

*- Agravo de instrumento provido."*

*(AI nº 380344, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010, p. 1206).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.*

*O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.*

*Agravo de instrumento improvido."*

*(AI nº 383558, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, v.u., DJF3 18/02/2010, p. 301).*

*Na situação concreta posta nos autos, inexistem elementos seguros para configurar a lide que permitiria a dispensa do prévio requerimento na via administrativa, tendo o INSS, na esfera administrativa, já reconhecido a existência do direito pleiteado por meio de ato normativo.*

*Com efeito, o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com a aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, foi objeto do Memorando-Circular Conjunto*

nº 21/DIRBEN/PFEINSSm, de 15/04/2010 e do nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reconheceu a revisão pleiteada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação."

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão em relação ao pedido inicial. Ademais, conforme cópia apresentada pela parte autora (fls. 69) já ocorreu a revisão administrativa em 25/01/2013.

Desta feita, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por fim, o escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002176-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002176-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NEUSA THEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP159376 ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI SP
No. ORIG.	: 09.00.00002-4 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos por NEUSA THEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, em razão da r. decisão de fls. 227/228, proferida em agravo legal, que reconsiderou a decisão monocrática e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora.

Postula a embargante a reforma da decisão para que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, ao argumento de erro fático a respeito das moléstias que acometem a parte autora.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente incabível.

Consoante o sistema recursal adotado no processo civil à época, o agravo antes previsto pelo artigo 557, § 1º, do antigo CPC, era cabível nos casos em que a parte recorrente pretendia modificar o julgado, proferido, monocraticamente, pelo Relator.

Por seu turno, os embargos de divergência eram recursos cabíveis na órbita do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se infere pela leitura dos artigos 496, VIII, e 546, ambos do antigo CPC, *in verbis*:

[Tab]

*"Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:*

*(omissis)*

*VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.*

*Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:*

*I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;*

*II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário."*

No âmbito desta E. Corte, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno vigente por ocasião da apresentação do recurso, havia previsão sobre sua interposição, mas apenas "das decisões das Turmas em recurso ordinário trabalhista", ou seja, quando as Turmas divergirem entre si ou contrariarem decisão da Seção no que se refere àquela matéria específica, o que não é, obviamente, o caso dos autos.

Portanto, como a parte autora, no caso em tela, opôs embargos de divergência em face da decisão monocrática proferida por este relator, em matéria previdenciária, verifica-se que o referido recurso é manifestamente incabível.

Traçadas estas palavras, resta analisar se, no caso em questão, é possível ou não a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e se, por conseguinte, o recurso interposto pelo recorrente poderia ou não ser recebido como agravo legal.

O aludido princípio recursal somente poderá ser aplicado se os seguintes requisitos concorrerem: a) se houver dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível; b) se inexistir erro grosseiro em relação ao recurso que foi interposto; e c) se o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado dentro do prazo do recurso do qual se pretende transformá-lo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EXIGE SEJAM PRESENTES: A) DUVIDA OBJETIVA SOBRE QUAL O RECURSO A SER INTERPOSTO; B) INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO QUE SE DA QUANDO SE INTERPÕE RECURSO ERRADO QUANDO O CORRETO ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE INDICADO NA LEI E SOBRE O QUAL NÃO SE OPÕE NENHUMA DUVIDA; C) QUE O RECURSO ERRONEAMENTE INTERPOSTO TENHA SIDO AGITADO NO PRAZO DO QUE SE PRETENDE TRANSFORMÁ-LO. AUSENTE UM DESSES PRESSUPOSTOS (NO CASO, OS DOIS PRIMEIROS), NÃO DEVE SER APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(RMS 888-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª TURMA, DJ 25.03.96, p. 8.544).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PONTO OMISSO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.*

*1. O agravo regimental não serve para fazer as vezes dos embargos de declaração, portanto não se presta a suprir omissões. 2. Para ser adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que haja dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto. 3. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado. 4. agravo regimental não-conhecido".*

*(STJ, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 22/02/2005, T6 - SEXTA TURMA)."*

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 4. Os embargos de divergência, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, são admitidos apenas contra decisões proferidas pelas Turmas em sede de recurso ordinário em matéria trabalhista, o que não é o caso. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF3, AC 1837694, Oitava Turma, Des. Fed. CECILIA MELLO, j. 31/03/2014, e-DJF3 11/04/2014)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DO MPF (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A fungibilidade recursal é aplicável desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível. 2. Na espécie, constata-se erro grosseiro na oposição de embargos de divergência pela parte autora, porquanto inadmissível tal recurso nesta Corte, eis que cabíveis somente em recurso especial e recurso extraordinário. 3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a*

*jurisprudência pertinente à matéria. 5. Embargos de divergência não conhecidos e agravo a que se nega provimento." (TRF3, AC 1702793, Nona Turma, Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 04/03/2013, e-DJF3 14/03/2013)*

Dessa forma, verifico que não também é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recorrente, além de cometer erro grosseiro ao opor embargos de divergência, não o fez no prazo previsto para interposição do agravo legal.

[Tab]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002677-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : SONIA MARIA NICOLI  
PROCURADOR : SP303394 BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026773920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA NICOLI (fls. 174/181) contra a decisão (fls. 169/170) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, quanto a miserabilidade da autora, deixando de analisar os gastos. Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

*A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.*

*Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 04/02/2014 (fls. 118/126), que a autora reside em imóvel próprio financiado pela CDHU em bom estado de conservação, juntamente com seu companheiro, Sr. Francisco Nelson Armas Torres com 67 anos.*

*Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém do trabalho informal do marido como soldador de portões, no valor de R\$ 1.000,00.*

*Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.*

*Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE MASSAAKI MATSUDA  
ADVOGADO : SP119188 JOSE TAVARES DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00126-7 1 Vr ITARIRI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 184/185vº, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omisso quanto aos pedidos de diferenças vencidas e vincendas, bem como aos honorários de advogado.

É o relatório.

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

Com efeito, não há qualquer das omissões apontadas na decisão embargada, tendo em vista que não houve recurso da parte autora contra a decisão de primeiro grau, razão pela qual os pedidos acima deduzidos não poderiam ser apreciados.

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031000-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031000-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : EVANILTON FRANCA SANTOS  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO  
EMBARGADO : decisão de fls. 127/130  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00122-6 4 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora para sanar contradição na decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

A embargante alega que a alteração legislativa da lei 8.213/91 se deu posteriormente a 1999, quando já em vigência a alteração do art. 29 da referida lei, quando da concessão dos benefícios em favor do embargante.

Requer o acolhimento dos embargos a fim de ser sanada a contradição apontada, com a manutenção da procedência do pedido inicial. É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em que requer a anulação da decisão de fls. 127/130 e a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial com a aplicação do §5º, do art. 29, da lei 8.213/91 no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

*Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei, sendo aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, conforme se verifica nas seguintes decisões: (RE 583834, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 21/09/2011, DJe 13-02-2012); (EDcl no AgRg no REsp 1372501/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013); (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 03/02/2011, DJe 21/02/2011); (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19/08/2009, DJe 13/10/2009); (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05/03/2009, DJe 30/03/2009); (AgRg na Pet 7.109/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 27/05/2009, DJe 24/06/2009); (AgRg no REsp 1114918/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22/09/2009, DJe 13/10/2009); (AC 0003065-73.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, j. 16.07.2013, DJe 24.07.2013); (AC 0001960-95.2010.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 18.06.2013, DJe 26.06.2013); (AC 0003183-70.2004.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, j. 08.04.2013, DJe 17.04.2013). Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 24.04.2004, o qual foi cessado em 13.04.2008 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 14.04.2008 (extratos da DATAPREV anexos a esta decisão).*

*Assim, tendo a aposentadoria por invalidez (DIB 14.04.2008) sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente desde 24.04.2004, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.*

*Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente a ação, nos termos acima consignados."*

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível,*

*via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por fim, o escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038482-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIRCE DAMACENO DE MORAIS  
ADVOGADO : SP128068 PEDRO RODRIGUES NETTO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00042-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRCE DAMACENO DE MORAIS (fls. 182/198) contra a decisão (fls. 176/177) proferida nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os consectários legais.

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, consistente em suposta falha relativa à data correta de início de pagamento do benefício concedido.

[Tab]

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, complementando a decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao embargante.

Verifico não omissão, mas obscuridade na decisão embargada de fls. 176/77, que assim estabeleceu:

*"Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a parte autora realizou contribuições previdenciárias em 09/2000 a 04/2001, 04/2002 a 12/2003, 05/2004 a 02/2005, 04/2006, 05/2009 a 11/2009. Além disso, recebeu auxílio-doença desde 30/12/2003 e últimos períodos em 25/02/2005 a 10/05/2009, 31/01/2006 a 01/03/2011 e, desde 11/05/2009, recebe aposentadoria por invalidez, ativo, até o presente por força da tutela."*

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir a obscuridade havida, a fim de que o parágrafo citado acima tenha a seguinte redação:

*"Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a parte autora realizou contribuições previdenciárias em 09/2000 a 04/2001, 04/2002 a 12/2003, 05/2004 a 02/2005, 04/2006, 05/2009 a 11/2009. Além disso, recebeu auxílio-doença desde 30/12/2003 e últimos períodos em 25/02/2005 a 10/05/2009, 31/01/2006 a 01/03/2011 e, desde 11/05/2009, possui ativo o benefício de aposentadoria por invalidez, situação essa que permanece inalterada até o presente momento em razão da tutela antecipada concedida no processado, não se confundindo a mencionada data com a data de início de pagamento."*

Por essa razão, ACOELHO parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006997-26.2013.4.03.6110/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 372/919

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : FERNANDO ANTONIO PONTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP171224 ELIANA GUIITI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00069972620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 às fls. 83/85, pleiteando que sejam supridas pretensas falhas na decisão que não conheceu da remessa oficial, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Alega, em síntese, que ocorreu na decisão uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deve constar no dispositivo que o termo inicial é de 01.07.2008.

#### É o relatório.

#### Decido.

De fato, *in casu*, a r. decisão não fez constar de seu dispositivo o termo inicial do benefício previdenciário. Assim cumpre esclarecer a r. decisão:

"Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar o termo inicial em 01.07.2008, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: aplicar correção monetária e juros de mora quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão."

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004911-55.2013.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA  
ADVOGADO : SP262799 CLÁUDIO CAMPOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00049115520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIENE MARIA TAVARES DA SILVA (fls. 122/127) contra a decisão (fls. 110) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]"

*Objetiva a parte autora nos presentes autos a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho LUCAS TAVARES DA SILVA ocorrido em 15/03/2010, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 14.*

*Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.*

*No que tange a qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 35), verifica-se que o falecido possui um vínculo no período de 12/01/2010 a 14/03/2010 (data do óbito), corroborado pela cópia da CTPS acostada as fls. 12/13.*

*Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que a falecida custeava as despesas da autora. Ademais em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que a autora sempre trabalhou possuindo registros no interstício de 1995 a 2014 e seu marido Sr. Francisco da Silva é beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho desde 30/04/2010.*

*Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-79.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001145-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RITA DE CASSIA DIAS ROCHA
ADVOGADO	: SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00011457920134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CÁSSIA DIAS ROCHA (fls. 146/147) contra a decisão (fls. 142/143) proferida nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, que deu parcial provimento à apelação do INSS, para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença proferida.

Sustenta a embargante haver erro material no *decisum*, consistente na fixação do termo inicial do benefício.

[Tab]

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, complementando a

decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Verifico o erro material apontado na decisão embargada de fls. 142/143 que estabeleceu:

*"Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da citação, conforme fixado pela r. sentença." [Tab]*

Assim, acolho os embargos de declaração, visando a sua correção, para que o parágrafo citado acima tenha a seguinte redação:

*"Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantidos os termos iniciais fixados pela r. sentença, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28.02.2013 até 01.06.2014 e, a partir dessa última data, a concessão de aposentadoria por invalidez."*

Assim, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-68.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00088536820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 227/229, que deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem a obrigação do segurado restituir as parcelas recebidas pelo benefício anterior.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão recorrida é omissa, sob o argumento de que pleiteou também o reconhecimento do labor em atividade insalubre, para fins de reconhecimento da nova aposentadoria.

É o relatório.

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição do teor da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*Diante da convergência de orientação do STJ sobre o tema, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, fica afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil - justamente em face do acolhimento do pleito de desaposentação no julgado paradigma.*

*A matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer prova, vez que presente nos autos as provas suficientes ao convencimento do julgador. Nesse sentido é o seguinte julgado: A propósito, trago o seguinte julgado: (AC 0008372-59.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, j. 17.06.2013, DJe 28.06.2013).*

*In casu, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.*

*A E. 3ª Seção desta Corte assim se posicionou:*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM*

**PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.**

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."

(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, me curvo ao entendimento da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Seguindo a orientação adotada pela Corte Superior, precedentes da Sétima Turma deste Tribunal Regional: (AC 0011001-16.2012.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 7ª T., J. 24/02/2014, P. 10/03/2014) e (AC 0006581-50.2011.4.03.6103/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T., J. 24/03/2014, P. 01/04/2014).

Portanto, na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação, se houver.

Impõe-se por isso a reforma da sentença para que seja concedido o direito de reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedida para a concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com data do início do benefício na data da citação, sem a necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

*A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação, sem a obrigação do segurado de restituir as parcelas recebidas pelo benefício anterior."*

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-81.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JUVENTINA DIBBERN PERAMO  
ADVOGADO : SP042492 NELI CALABRIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022798120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUVENTINA DIBBERN PERAMO (fls. 114/115) contra a decisão (fls. 110) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]"

*No que tange a qualidade de segurado restou plenamente comprovada, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 18/41) corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 93), com diversos registros a partir de 02/08/1976 e último no período de 26/05/2010 a 02/07/2010.*

*Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da autora, os*

documentos acostados comprovam apenas que o falecido residia no mesmo endereço da autora e custeava suas despesas. Ademais o benefício foi concedido a ex- esposa do falecido Sra. Elda Lucio de Godoy desde a data do óbito, conforme extrato do sistema Plenus anexo.

Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009866-34.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009866-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: RICARDO ANDRE CICERO DE SA
ADVOGADO	: SP113181 MARCELO PINTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00098663420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO ANDRÉ CÍCERO DE SÁ (fls. 176/177) contra a decisão (fls. 168/170) proferida nos termos do artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido inaugural, a fim de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.

Sustenta a embargante haver **obscuridade/omissão** no *decisum*, consistente na ausência de manifestação acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como sobre a suposta omissão relativa ao pedido de antecipação de tutela.

[Tab]

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, complementando a decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão ao embargante.

Verifico a omissão apontada na decisão embargada de fls. 168/170 que estabeleceu:

"De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 120/127, elaborado em 19/05/2014. Com efeito, atestou o laudo apresentar o autor compulsão sexual e transtornos mentais devido ao uso de substâncias psicoativas e síndrome de dependência, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 11/04/2013." [Tab]

Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, para que o parágrafo citado acima tenha a seguinte redação:

"De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 120/127, elaborado em 19/05/2014. Com efeito, atestou o laudo apresentar o autor compulsão sexual e transtornos mentais devido ao uso de substâncias psicoativas e síndrome de dependência, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 11/04/2013, estando presentes os requisitos para concessão de auxílio-doença previdenciário. Entretanto, não se constatando a perda definitiva da

*capacidade laboral, pois segundo o laudo oficial a patologia é passível de controle (fls.123), impossível a concessão de aposentadoria por invalidez nesse momento."*

Nesses termos, também deverá ser corrigida a parte dispositiva, para que passe a constar: "*Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, a fim de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, deixando de conceder a aposentadoria por invalidez vindicada, conforme fundamentação acima."*

Por fim, deixo de conhecer os presentes embargos no que tange à análise do pedido de tutela antecipada, pois tal pleito foi devidamente atendido, conforme se observa do antepenúltimo parágrafo de fls. 170, cuja comunicação respectiva já foi devidamente efetivada (fls. 172).

Por essa razão, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006123-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRENE DE GODOY CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 12.00.00241-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 129/130vº, que deu parcial provimento à apelação do INSS.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório no tocante ao critério de fixação da correção monetária.

Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

É o relatório.

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição da parte pertinente da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.*

*Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.*

"(...)"

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017113-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA GALBIADE  
ADVOGADO : SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00154-7 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 78/79, que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo acerca da aplicabilidade e incidência de dispositivos legais contidos na Constituição Federal e em lei federal. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos de declaração perderam o objeto em face da decisão de fls. 94 e vº, que deu provimento à apelação da autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito, com a devida produção da prova oral.

Diante do exposto, julgou prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021734-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : YOLANDA SGOTTI VISSELI  
ADVOGADO : SP106776 LUIZ GUERREIRO SCATENA  
No. ORIG. : 11.00.00068-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 221/222, que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício da data da cessação do auxílio doença, ou seja, em 08/01/2011.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório no tocante ao termo inicial do benefício, requerendo a reforma do *decisum*.

É o relatório.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não se configuraram nos autos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição da parte pertinente da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/05/2005) e o ajuizamento da ação (02/06/2011).*

"(...)"

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por essa razão, só por meio do competente recurso a questão pode ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração, não sendo o caso, portanto, de receber os presentes embargos de forma diversa à proposta, até porque a negativa destes não impede a interposição do recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, se for o caso.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033773-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZAIRA TOMAZ TOBIAS  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 13.00.00050-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 146/147vº, que negou seguimento à apelação do INSS.

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório no tocante ao critério de fixação da correção monetária. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria.

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o

provimento dos embargos.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição da parte pertinente da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com os enunciados das Súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.*

"(...)"

Por conseguinte, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"

Cumpra observar também que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001291-35.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOAO BATISTA TOLENTINO  
ADVOGADO : SP299700 NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012913520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (JOÃO BATISTA TOLENTINO) contra a decisão de fls. 114/115 que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com o consequente pronunciamento acerca da contradição apontada.

[Tab]

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (JOÃO BATISTA TOLENTINO) contra a decisão de fls. 114/115 que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC atual), somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

A matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"(...)

*Já o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, é devido ao segurado, como indenização, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

*No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 35/45, realizado em 29/10/2014, atestou que o autor sofreu acidente extralaboral, consistente em assalto sofrido, acarretando amputação parcial da falange (2/3 da falange distal do 4º dedo - anular), não possuindo incapacidade laborativa no momento, mantida a função de pinça. Em relação à redução da capacidade laborativa, o perito concluiu que, consolidada a lesão sofrida, esta não incapacita a sua independência, nem o labor que realiza.*

*Como se vê, a conclusão a que chegou a perita esclarece o ponto nodal da controvérsia, ou seja, que as sequelas resultantes do assalto sofrido não implicaram na redução da capacidade para a função habitual do autor.*

*Destaco, por oportuno, que para concessão do auxílio-acidente basta, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a redução permanente da capacidade laborativa do segurado - com relação à atividade por ele exercida -, em razão de acidente de qualquer natureza, pouco importando se a lesão resultante é irreversível, requisitos não observados no caso em análise.*

*Desta forma, consideradas as conclusões da perícia médica no sentido de que inexistiu situação de incapacidade, como também redução da capacidade laborativa, a manutenção da sentença de improcedência é de rigor.*

*Nesse sentido:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE LESÃO E INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. O art. 20, I da Lei 8.213/91, por sua vez, considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos lesão e redução da capacidade laboral do segurado, o que torna indevida a concessão da benesse previdenciária ora pleiteada. 4. Agravo Regimental desprovido".*

*(STJ - AgRg no AREsp: 246719 SP 2012/0223648-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)*

*Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantida a r. sentença, nos termos desta fundamentação.*

*Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.*

*(...)"*

Por conseguinte, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por essa razão, somente por meio do competente recurso a questão pode ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-10.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001217-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DOMICIO MALAQUIAS GOMES  
ADVOGADO : MS007566B MAURA GLORIA LANZONE  
No. ORIG. : 13.80.13674-7 2 Vr CAMAPUA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo INSS em face da decisão monocrática de fls. 110/113, que negou seguimento à sua Apelação, ao fundamento de ausência de comprovação do labor rural.

Sustenta, em síntese, que o autor foi qualificado como trabalhador urbano, contudo não possui idade suficiente para se aposentar, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991.

Recebo o Agravo interposto como Embargos de Declaração e passo a examinar a obscuridade arguida.

#### **É a relatório.**

Entendo que assiste razão em parte ao INSS.

Esclareço que o autor é trabalhador rural com contratos rurais em sua CTPS e que, segunda a própria Autarquia (fls. 24/25), comprova 16 anos e 5 meses de contribuições previdenciárias.

Assim, deve ser concedido o benefício nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991.

A proteção previdenciária do trabalhador rural teve início com o "Estatuto do Trabalhador Rural", criado pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Na sequência, surgiram outros diplomas normativos importantes, como, por exemplo, a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e as Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro 1973, que acabaram por dar concretude à proteção previdenciária ao trabalhador rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção previdenciária ao trabalhador rural passou a ser disciplinada constitucionalmente. Foram asseguradas a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados urbanos e rurais, igualdade de direitos aos trabalhadores rurais independentemente do sexo, bem como redução de 05 anos para a concessão da aposentadoria por idade.

O arcabouço normativo previdenciário restou completado com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Essas leis melhor detalharam e conferiram eficácia às disposições constitucionais, tendo sofrido diversas alterações ao longo do tempo.

Cumprе ressaltar que a proteção previdenciária devida aos trabalhadores rurais está inserida dentro de uma política pública, que visa, dentro outros objetivos, promover o combate à pobreza no meio rural e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, de modo a incentivar a manutenção dos agricultores no meio rural.

O artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, é necessário que o homem tenha completado 60 anos e a mulher, 55 anos. Para aqueles que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, é necessário o cumprimento da carência pelo prazo de 180 meses.

Com a edição das Leis n.º 8.212/1991 e 8.213/1991, as disposições constitucionais sobre os trabalhadores rurais ganharam contornos mais definidos, ficando clara a existência das seguintes categorias: empregado rural, trabalhador avulso, autônomo rural e segurado especial.

O artigo 39 da Lei n.º 8.213/1991 prevê os benefícios devidos ao segurado especial. Estabelece, ainda, que para a obtenção da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, conforme preceitua o artigo 39, inciso I, da lei mencionada. Em outras palavras, não é exigido o cumprimento de carência do segurado especial, mas o efetivo exercício de atividade rural, na forma especificada no dispositivo em comento.

O conceito de segurado especial é dado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991. A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, estendeu ao seringueiro ou extrativista vegetal (que labore na forma do art. 2º, caput, inciso XII da Lei n.º 9.985, de 18/07/2000), bem como ao pescador artesanal ou a este assemelhado a condição de segurado especial.

O § 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/1991 define o regime de economia familiar. É possível ao segurado especial valer-se de empregados contratados, em épocas de safra, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, nos termos do § 7º do artigo acima referido. Por outro lado, o § 8º descreve determinadas atividades que não descaracterizam a condição de segurado especial, enquanto que os incisos do § 9º trazem um rol dos rendimentos que podem ser auferidos por membro do grupo familiar, sem que este perca sua condição de segurado especial.

Por outro lado, o empregado rural, o trabalhador avulso e o autônomo rural, com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS, devendo verter contribuições à Previdência Social. Deste modo, esses trabalhadores rurais têm direito à mesma cobertura devida aos trabalhadores urbanos, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, ou seja, comprovação da carência de 180 meses, conforme estipulado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Com a edição da Lei n.º 8.213/1991, foram estabelecidas regras de transição abrangendo, dentre outros, quem já exercia atividade rural anteriormente ao advento da Lei de Benefícios Previdenciário e o trabalhador rural coberto pela Previdência Social Rural.

O artigo 142 da lei sob análise traz tabela de carência, levando-se em consideração o ano em que o rurícola implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Por seu turno, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispôs que:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requeressem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei n.º 8.213/1991) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária.

A Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (anos) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único).

De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício.

Por força do artigo 3º da Lei n.º 11.718, de 20/06/2008, foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei n.º 11.718/2008).

O legislador atento ao exaurimento da regra prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, com suas respectivas prorrogações, e, tendo em vista a necessidade de promover a transição para o sistema contributivo, estendeu, no parágrafo único, as regras de transição previstas no artigo 3º da Lei n.º 11.718/2008 aos trabalhadores que prestam serviço rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Assim, no caso dos trabalhadores boias-frias, para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a atividade desenvolvida até 31 de dezembro de 2010 poderá ser contada para efeito de carência se comprovada na forma do artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991. Caso o número de meses de exercício do trabalho rural necessário à concessão do benefício não tenha sido atingido até 31.12.2010, a carência referente aos períodos posteriores deverá obedecer ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da

Lei n.º 11.718/2008, conforme já explicitado para os segurados empregados rurais. Trata-se de regra de transição que valerá até dezembro de 2020.

Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantida a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. Todavia, é necessário que a prova testemunhal remonte até a época em que formado o documento, pois se assim não fosse, os testemunhos restariam isolados e, no período testemunhado, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual é insuficiente à comprovação do labor rural, conforme a mencionada Súmula n.º 149 do STJ.

Nessa linha, trago à baila o seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)"

Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

O conceito de prova material previsto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991 não configura rol exaustivo, visto não se tratar de tarifamento da prova. Qualquer elemento material idôneo poderá configurar início de prova documental, cabendo ao Julgador sopesar sua força probatória, quando da análise do caso concreto.

Nessa trilha, é o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rural, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.

3. Embargos acolhidos.

(REsp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 248)"

A sentença trabalhista, via de regra, por configurar decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da renda mensal inicial, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a contenda trabalhista.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre neste caso. 3. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício

**previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.** 4. A alegada existência de contradição não procede, uma vez que ficou demasiadamente comprovado o exercício da atividade na função e os períodos alegados na ação previdenciária. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201200102256, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 .DTPB:)"

Por outro lado, constitui prova plena do período de trabalho a anotação feita em CTPS, desde que decorrente de sentença trabalhista não homologatória que reconheça o vínculo laboral e tenha sido determinado o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PROVA PLENA. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). **3. A anotação feita na CTPS do autor é prova plena, pois decorrente da coisa julgada no processo trabalhista, reconhecendo o vínculo laboral e determinando o recolhimento da contribuição previdenciária pertinente. Frise-se que tal processo não foi objeto de acordo, mas, sim, de sentença de mérito, decidido à luz do contraditório.** 4. Afastado o argumento de que a decisão proferida na Justiça do trabalho não pode produzir efeitos perante o INSS, pois a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, decorrente do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (APELREEX 00117422720114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 . FONTE\_REPUBLICACAO)"

As declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, **consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.**

Confira a respeito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(ERESP 278.995/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 16/09/2002, p. 137)"

O uso de maquinário não é impeditivo ao reconhecimento do trabalho rural, devendo a análise levar em consideração outros elementos para que se possa aquilatar a forma que era realizada a exploração agrícola. A lei não especifica o modo em que o labor rural deverá ser desenvolvido, com ou sem o auxílio de máquinas, as quais constituem apenas instrumentos de trabalho no campo.

Trago à colação o julgado abaixo acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo.** (...) (grifei)

(APELREEX 00259084520024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 1104 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Além disso, é pacífico o entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada com a rural não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do labor, conforme dispõe a Súmula n.º 46 da TNU, que assim dispõe:

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

A questão da imediatidade do trabalho rural antes do requerimento ou do ajuizamento da ação é tema dos mais espinhosos na jurisprudência. Entendo que a questão deverá ser analisada caso a caso, não havendo, a priori, um período determinado antes do qual se poderá fazer o requerimento do benefício. A caracterização da condição de rurícola deverá, necessariamente, levar em consideração o histórico laboral do trabalhador, não podendo sua condição de trabalhador rural ser estabelecida com base no momento em que foi realizado ou não o requerimento de concessão da benesse previdenciária.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

A título de ilustração, trago à colação o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em **judicium rescindens**, cassar o acórdão rescindendo e, em **judicium rescisorium**, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)"

Em outras palavras, a caracterização de trabalhador rural deverá ser aferida de modo casuístico, tendo como vetor interpretativo a perquirição de qual atividade foi preponderantemente desempenhada durante toda a vida laborativa do segurado. Por exemplo, uma pessoa que trabalhou muito tempo no meio rural, mas que deixou as lides campesinas recentemente (e, em alguns casos, até há muitos anos) deve ser considerada trabalhadora rural, pois, a toda evidência, esta foi a forma por ela eleita para manter sua subsistência na maior parte do curso de sua vida. Por outro lado, aquele que, em tempos remotos, chegou a exercer alguma atividade de cunho rural por breve intervalo de tempo, mas que, posteriormente, foi abandonada para que se dedicasse a outras formas de trabalho, não pode ser considerada trabalhadora rural, já que a atividade campesina não foi exercida de modo preponderante, mas apenas de forma episódica e ocasional, correspondendo a pequena fração da atividade laborativa do segurado desempenhada no curso de sua vida.

Em face do exposto no parágrafo anterior e melhor refletindo sobre o assunto, tendo em vista a necessidade de assegurar a proteção previdenciária ao trabalhador que realmente elegeu o meio de vida no campo para sua subsistência, passo a tecer algumas considerações.

Consigno que perflho do entendimento de que é possível que uma vez atingida a idade estabelecida em lei e comprovado o exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, seja adquirido o direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, ainda que o conjunto probatório mostre-se apto apenas para afixar o exercício da atividade rural anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991 ou que ela foi exercida há algum tempo antes da data do ajuizamento ou do requerimento administrativo visando à concessão da aposentadoria por idade rural.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios do sistema previdenciário rural eram disciplinados pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Nessa época, a aposentadoria por idade era denominada de aposentadoria por velhice e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme disciplinava o art. 4º, caput, da lei em comento. Todavia, o parágrafo único do dispositivo citado determinava que o benefício somente cabia ao chefe ou arrimo da família.

Os trabalhadores rurais que não puderam se aposentar por idade sob a égide da Lei Complementar n.º 11/1971, tiveram a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade com o ingresso da Lei de Benefícios, em 1991, uma vez preenchidas as condições nela estipuladas.

O surgimento de nova lei previdenciária no ordenamento jurídico, instituindo direitos, passa a disciplinar os fatos nela previstas, a não ser que houvesse determinação em sentido contrário. Em outras palavras, a novel lei de benefícios previdenciários regulou os efeitos jurídicos sobre as situações consignadas em seu seio. *In casu*, a incidência dos efeitos jurídicos da nova lei sobre fatos pretéritos à sua vigência somente seria obstada, no caso da imposição de sanções ou quando expressamente previsto no texto legal.

Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

Porém, é necessário, como já explanado alhures, que a atividade campesina não tenha sido exercida de forma efêmera e dissociada do restante da vida laborativa do requerente. Deve existir, no caso concreto, verdadeira vinculação do trabalhador à terra, de forma a não desvirtuar o instituto, que visa proteger quem efetivamente elegeu o labor campesino como meio de vida.

Portanto, aquele que exerceu a faina rural por curto intervalo de tempo durante sua vida e depois migrou para outras atividades laborativas não pode ser considerado como rurícola, já que a faina campesina não foi eleita como forma de seu sustento e de sua família.

Volto a frisar, é necessário que a atividade rural tenha sido desempenhada de forma preponderante durante a vida laborativa do segurado e que não tenha sido exercida de forma ocasional e episódica ou que, posteriormente, restou abandonada para o exercício de outras atividades laborativas.

Confira a respeito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, 'é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.' (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 1.115.892-SP (2009/0005276-5), MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009, unânime)"

Esclarecedor, para o deslinde do caso dos autos é o trecho do voto do Ministro Relator Félix Fischer, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que merece ser transcrito:

"(...)

A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo.

Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado devesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar as situações de completa injustiça.

Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito.

Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

"(...)"

Em suma, ao completar o período de trabalho exigido no artigo 142 da Lei de Benefícios quando alcançado o requisito etário, o rurícola incorpora ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural a qualquer momento. Trata-se de direito adquirido, instituto constitucionalmente protegido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), uma vez que, no momento em que completara o requisito etário, já poderia ter requerido o benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

O fato de postergar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, não tem o condão de subtrair-lhe este direito, pois a exigência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento não constitui prazo decadencial para a obtenção da aposentadoria, direito que não pode ser renunciado, em razão de constituir direito social previsto no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

Embora somente nos dias atuais, a mulher venha ganhando espaço na sociedade, com o reconhecimento de sua igualdade perante os homens no mercado de trabalho, ainda resta muito a ser feito para a assecuração plena de direitos ao sexo feminino. No passado, não tão remoto, praticamente toda a organização familiar subordinava-se ao cônjuge varão, principalmente no meio rural. Assim, é patente a dificuldade para que elas tenham início de prova material em seu nome, a qual, via de regra, é obtida a partir dos documentos do seu marido, companheiro, genitor etc.

Diante do exposto, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher,

conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural 'bóia-fria', a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. **4. A qualificação da mulher como 'doméstica' ou 'do lar' na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento.** 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei)".

Nesse sentido, é o entendimento da Súmula n.º 6 da TNU, in verbis:

"Certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Todavia, tratando-se de prova emprestada, caso o início de prova material da mulher esteja em nome do seu marido, ocorrendo alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides campesinas, será necessária a apresentação de novo elemento de prova material para a comprovação do labor rural no período subsequente à modificação da situação do esposo.

No caso de óbito do cônjuge, cuja prova material aproveitava à esposa, é possível que o início de prova documental ainda assim lhe sirva, desde que a sua permanência nas lides rurais seja fortemente corroborada por testemunhos idôneos.

Também é possível aproveitar em favor da mulher solteira, documentos em nome de seus genitores, que atestem a faina rural por eles desempenhada, no período imediatamente anterior à constituição de nova família com o casamento ou coabitação em união estável.

Em suma, a análise do labor rural da mulher, quando não houver documentos em seu nome que atestem sua condição de rurícola, deverá levar em consideração todo o acervo probatório, não existindo fórmula empírica que possa conferir maior força probante a esta ou aquela prova amalhada aos autos.

Os segurados especiais têm direito à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991.

Porém, no caso dos trabalhadores rurais, que efetivamente verteram contribuições à Previdência Social, o cálculo dos seus benefícios deverá valer-se das regras estatuídas na legislação previdenciária, especialmente o artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991.

Neste caso, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal do autor acostada à fl. 12.

Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitados.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029454-54.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 390/919

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JAIRA BATISTA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001033120148260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRA BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 126/127) contra a decisão (fls. 122/123) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

*No presente caso, pleiteia a autora a concessão de benefício de assistência social ao idoso.*

*Nesse passo, verifico que o documento de fls. 10 dos autos comprova que a autora, nascida em 13/02/1945, completou 65 anos de idade em 13/02/2010, preenchendo, a partir desta data, o requisito da idade para obtenção do benefício de prestação continuada.*

*Resta perquirir se a demandante pode ter a subsistência provida pela família.*

*A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.*

*Nessa seara, colhe-se do relatório social, realizado em 17/05/2014 (fls. 56/61), que a autora reside em imóvel próprio composto 06 (seis) cômodos, em regular estado de conservação, com seu marido, Sr. José Lopes com 76 anos, aposentado.*

*Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo marido no valor de R\$ 766,22 e do trabalho esporádico exercido pelo mesmo no valor aproximado de R\$ 400,00, totalizando R\$ 1.266,22, os gastos no núcleo familiar totalizam R\$ 1.090,43.*

*Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.*

*Vale ressaltar que a qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

2015.03.99.031545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO  
No. ORIG. : 14.00.00205-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão monocrática de fls. 91/92<sup>vº</sup>, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo em razão de não ter examinado a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões de apelação.

É o relatório.

Verifico que no presente caso não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

Compulsando os autos, verifico que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença de primeiro grau em 21/05/2015 (fls. 44<sup>vº</sup>) e, nos termos do disposto no art. 188 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da interposição do recurso, dispunha de prazo em dobro para recorrer, vale dizer, 30 dias. Dessa forma, o termo final do prazo se deu em 22/06/2015, consoante a regra contida no art. 184 daquele diploma processual, sendo, portanto, tempestiva a apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037548-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037548-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIEL SANTOS DE MORAES incapaz  
ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS  
REPRESENTANTE : CLARICE SANTOS SILVA  
ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 00024357220128260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIEL SANTOS DE MORAES (fls. 189/200) contra a decisão (fls. 184/185) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **deu provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 85/91, realizado em 27/08/2013, o expert concluiu que o autor é portador de "retardo mental", que o incapacita parcialmente e permanentemente para exercer atividades laborativas, estando interdito desde 25/08/2011.

Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20, da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 30/06/2013 (fls. 72/74), que o autor reside em imóvel próprio, composto de 04 (quatro) cômodos muito simples em companhia de sua mãe Sra. Clarice Santos Silva com 44 anos e seu padrasto, o Sr. Luiz Carlos de Moura com 58 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém do trabalho do autor como servente de obra no valor de R\$ 869,00 e do trabalho do padrasto no valor de R\$ 562,00, e que as despesas mensais da família giram em torno de R\$ 742,41.

Por sua vez, os extratos de tela obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS (fls. 140/163), verifica-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios sendo o último no período de 09/06/2014 a 14/11/2014, assim verifica-se que o autor recuperou sua capacidade laborativa.

Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, bem como a deficiência do autor que mantém sua capacidade laborativa."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039410-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039410-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VICENTINA XAVIER DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	: 30002602620138260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vicentina Xavier dos Santos** contra a decisão (fls. 135/138) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a embargante haver contradição no *decisum* quanto à alegação de preexistência da doença.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

*"O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

*Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 92/94), verifica-se que a autora possui registro no período de 10/01/1978 a 10/03/1979 e verteu contribuições previdenciárias no interstício de 01/2012 a 11/2012.*

*No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 84/86, realizado em 17/06/2014, atestou ser a autora portadora de "obesidade mórbida com síndrome plurimetabólica, sequela de AVC e lombalgia", concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando o início da incapacidade desde 2004.*

*Logo, forçoso concluir que ao realizar contribuições previdenciárias em janeiro de 2012, a autora já se encontrava incapaz no momento de sua nova filiação ao RGPS.*

*Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado."*

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040549-81.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.040549-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LUCIENE MARIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08045872020138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIENE MARIA TAVARES DA SILVA (fls. 122/127) contra a decisão (fls. 110) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se

depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

*Objetiva a parte autora nos presentes autos a concessão da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho LUCAS TAVARES DA SILVA ocorrido em 15/03/2010, conforme faz prova a certidão do óbito acostada às fls. 14.*

*Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.*

*No que tange a qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 35), verifica-se que o falecido possui um vínculo no período de 12/01/2010 a 14/03/2010 (data do óbito), corroborado pela cópia da CTPS acostada as fls. 12/13.*

*Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que a falecida custeava as despesas da autora. Ademais em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (anexo), verifica-se que a autora sempre trabalhou possuindo registros no interstício de 1995 a 2014 e seu marido Sr. Francisco da Silva é beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho desde 30/04/2010.*

*Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042266-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMAIR VIVIANI  
ADVOGADO : SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 00022939320138260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAIR VIVIANI (fls. 200/202) contra a decisão (fls. 196/197) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheceu a remessa oficial, negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS.**

Sustenta a embargante haver **obscuridade** no *decisum*, alega que seu sobrinho não deve compor o núcleo familiar.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]

No presente caso, pleiteia o autor a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência.

Nesse passo, o laudo médico-pericial de fls. 47/52, juntado em 21/10/2013, concluiu que o autor é portador de "epilepsia", que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Resta perquirir se o demandante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do relatório social realizado em 06/12/2013 (fls. 80/86), que o autor reside em imóvel próprio composto de 05 (cinco) cômodos em regular estado de conservação, em companhia de seu pai, Sr. Silvério Viviani com 73 anos, aposentado e seu sobrinho Otávio Henrique Viviani com 21 anos.

Relata, ainda, a Assistente Social que a renda familiar provém da aposentadoria recebida pelo genitor no valor de R\$ 678,00 e as despesas somam R\$ 690,00.

Convém destacar que o sobrinho do autor possui registros a partir de 01/10/2010 e último no período de 14/09/2011 a 18/08/2014, com renda no valor de R\$ 1.100,50 (fls. 138/141).

No caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de miserabilidade. Os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis."

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042554-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042554-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 15.00.00044-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS (fls. 252/279) contra a decisão (fls. 248/249) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença recorrida.**

Sustenta a embargante haver **omissão** no *decisum*, alega que faz jus ao benefício pleiteado.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-se-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"[...]"

*"No que tange a qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 47/52), verifica-se que o falecido possui último vínculo no período de 06/08/2014 até data do óbito.*

*Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que a falecida custeava as despesas da autora. Ademais em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 43), verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 06/08/2008, no valor de um salário mínimo, ademais seu marido Sr. David Fonseca dos Santos recebeu auxílio doença no período de 22/10/2014 a 06/04/2015 no valor de R\$ 1.287,12.*

*Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação."*

Dito isto, constata-se que a decisão embargada não apresenta omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632).*

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042609-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00033-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **pela autora Clemencia Maria dos Santos** (fls. 118/119vº), com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), pleiteando que seja suprida pretensa obscuridade em face da r. decisão (fls. 112/114vº) que, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC de 1973, deu provimento à Apelação da parte autora, para determinar a implantação da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Insurge-se a embargante quanto à condenação em honorários advocatícios até a data da sentença, sob fundamento de que a r. sentença foi improcedente e somente com o julgamento da apelação interposta foi reconhecido o direito da parte autora. Afirma que o termo final dos honorários advocatícios deve ser fixado na data em que ocorreu o julgamento no órgão jurisdicional *ad quem*, ressaltando o recente julgamento do STJ no AgRg no REsp: 1.179.802 SP 2010/0027391-3, e pleiteando a reforma da decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

A parte autora opôs os embargos de declaração contra a parte da decisão assim redigida:

"(...) *omissis*

(...) *honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do E. STJ.*  
(...) *omissis*"

O v. acórdão desta E. Corte reformou a sentença de improcedência e condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Turma, o qual encontra esteio na Súmula 111 do E. STJ.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

A jurisprudência entende que as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença. Precedentes.

A Seção, por unanimidade, já decidiu que os honorários advocatícios incidem até a data da sentença, ainda que o pedido tenha sido concedido em sede de acórdão (Embargos Infringentes n.º 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

Portanto, os honorários devem ser fixados em 10% do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo este o entendimento pacífico desta E. Seção.

No mais, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Verifica-se que este recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

Além disso, mesmo que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos desta Decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045278-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MAURILIO MARQUES  
ADVOGADO : SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANIELA GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30003997120138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maurílio Marques** contra a decisão (fls. 90/91) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a embargante haver omissão no *decisum* quanto à alegação de que a perícia não foi realizada por profissional com conhecimento específico.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, imprimindo-lhes, ainda, efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Cumprе salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte do voto pertencente ao respectivo acórdão embargado, *in verbis*:

*"No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 10/02/2015, de fls. 79/80, atesta que o autor é portador de "ansiedade generalizada, distímia, hipertensão arterial e angina pectoris", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "Suas enfermidades estão sendo tratadas. Já foi submetido à angioplastia em janeiro de 2011 e atualmente estão sob controle, não trazendo efeitos danosos em seu organismo. O requerente não está excluído do mercado de trabalho, nem total, sequer parcialmente, nem permanente, sequer temporariamente."*

Portanto, o v. acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em nova perícia.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

No mais, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43624/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALEXANDRE DE CAMPOS RINCO  
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00120-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição acostada às fls. 208/209, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 933, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-02.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : HERLYDI FREIRE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031850220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (parte autora) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-86.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO TINONIN  
ADVOGADO : SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00051738620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Autarquia, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (parte autora) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000273-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ERNANDES BATISTA NUNES  
ADVOGADO : SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00181-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca do decurso do prazo decadencial (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 28 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002714-35.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz e outros(as)  
: LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz  
: DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz  
ADVOGADO : SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)  
REPRESENTANTE : FERNANDA LINS MORENO RITA  
ADVOGADO : SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)  
APELADO(A) : FERNANDA LINS MORENO RITA  
: WESLEY LINS MORENO RITA  
ADVOGADO : SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00027143520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-04.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067410420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autarquia, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para amular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-40.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA  
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00075324020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 266: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43627/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-44.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIEL DE LIMA  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
: SP213216 JOAO ALFREDO CHICON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029794420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.198: intime-se o subscritor da petição de fls. 146 para firmá-la (Dr. João Alfredo Chicon - OAB/SP nº 213.216), no prazo de cinco dias, o que deverá ser certificado pela zelosa Subsecretaria, em caso positivo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16247/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-35.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.000780-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO(A) : DORALINA JUVENCIA DE SOUZA e outros(as)  
: EUFRAZIO DO NASCIMENTO  
: EULALIA SILVANO NEPUCENO  
: EURIDICE GONCALVES VALENTIN  
: EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65-66  
No. ORIG. : 00007803520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43620/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042564-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROQUE CUBAS DO AMARAL  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
: SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00120-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor do agravo legal de fls. 90/92, Dr. **Dr. Rodrigo Trevizano**, a fim de que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-56.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00042845620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que o autor, na petição inicial, formulou pedido nos seguintes termos: "*DIANTE DO EXPOSTO, REQUER DE VOSSA EXCELÊNCIA: (...) 9- SEJA AO FINAL JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO CONFIRMANDO-SE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, RECONHECENDO A DATA DA 1ª DER/DIP EM (17/06/2008 1ª DER/DIP (E42 / NB 146.428.947-3) COMO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL e/ou APOSENTADORIA ESPECIAL (artigo 292 do Código de Processo Civil)*" (fls. 17º/18, grifos meus).

A sentença de fls. 313/319º assim julgou o pedido: "*Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 11 meses e 07 dias até 17/06/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.*" (fls. 318º).

Considerando que, na R. sentença, não houve a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria especial, caracterizando-se a hipótese de julgamento *citra petita*, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determina os artigos 10 e 933, ambos do CPC/15.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009745-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE EDUARDO LOPES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00097457420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 176: Indefiro o pedido de "*intimação da APS mantenedora do benefício (APS - São Paulo - Vila Mariana) para atendimento da determinação judicial de fls. 175*", tendo em vista que cabe ao I. Procurador tomar as medidas administrativas necessárias para que

a determinação judicial seja cumprida. Desta forma, proceda a autarquia ao cumprimento do despacho de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de março de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026850-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : MOISES DA SILVA BRUNO  
ADVOGADO : SP308356 MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00095037620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Providencie a Subsecretaria da Oitava Turma, a juntada aos autos, do extrato do *Sistema Único de Benefícios-Dataprev*, relativo ao auxílio-doença nº 1759417740.

II - Dê-se ciência ao agravante.

III - Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042601-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO DO ESPIRITO SANTO GARCIA  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 00120513420118260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Verifica-se do laudo médico pericial que o autor é *portador de alterações neuro-psiquiátricas com distúrbios afetivos, emocionais, caráter comportamento, déficit de juízo crítico e incapacidade de auto gerenciamento devido ao quadro de retardo mental*" - fls. 74/80.

Sendo, assim determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, **para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de seu cliente**, nos termos do disposto no artigo 71 do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 8º do CPC de 1973).

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003359-74.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : BENEDITO ALVIM  
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 00023952720098260526 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante, na pessoa de seu representante legal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos **cópia integral da ação que ensejou o presente recurso.**

Tal providência revela-se necessária, pois em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que o juízo *a quo* empreendeu medidas para que os laudos fossem fornecidos pela empresa, entretanto essa documentação não foi acostada aos autos e é essencial para o deslinde da questão.

Com a juntada, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007221-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ISAEL APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036404820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, **no prazo legal**, traga aos autos cópia integral da decisão recorrida, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

É cristalino que a cópia acostada no presente feito (fls. 12/14) não é cópia integral. **Falta o verso das folhas 12 e 13 (fls. 160 e 161 dos autos da ação subjacente).**

Pela simples leitura do último parágrafo das folhas 12 e 13 e dos primeiros parágrafos das folhas 13 e 14 é notório que o verso das folhas não foram xerocopiadas.

Com a juntada, retornem conclusos os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011717-04.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.011717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS DE FREITAS  
REMETENTE : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
: 13.00.00050-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor da peça recursal de fls. 226/227-verso para que, no prazo legal dias, aponha sua assinatura nas razões de apelação, sob pena de não conhecimento.

Após a devida regularização, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000355-17.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

JUÍZO RECORRENTE: ESTELITA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MSA1782600

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 22/10/15, julgou procedente o pedido, concedendo o benefício requerido a partir do requerimento administrativo indeferido (12/5/15 – fls. 12). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF3 e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do C. CJF. Os juros moratórios foram fixados nos termos da Lei nº 11.960/09. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas processuais. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

*"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".*

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "*Curso de Direito Processual Civil*", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

**IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.**

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 22/10/15 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 12/5/15 (requerimento administrativo indeferido) a 22/10/15 (prolação da sentença), no valor de um salário mínimo cada, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000064-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 409/919

## DESPACHO

Intime-se o agravado para fins do artigo 1019, inciso II, do NCPC.  
Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 16152/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032722-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DA CRUZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN  
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN  
No. ORIG. : 92.00.00018-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007918-70.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00079187020044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006619-60.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JONAS GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.357/358  
No. ORIG. : 00066196020044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017245-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : PEDRO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
No. ORIG. : 04.00.00247-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041611-74.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : IRACI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP231946 LILIAN SANAE WATANABE  
: SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00243-4 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS.**

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade rural exercida sem registro em CTPS, bem como a especialidade do labor em condições insalubres.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

IX - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

XI - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

XII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial como tida por interposta, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-26.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00066382620064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-27.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MANOEL MICENA DE LIMA  
No. ORIG. : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
: 00023812720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-46.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ALFREDO SEMOLINI REBUCCI  
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
: SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANTERIOR A EDIÇÃO DA MP N. 2180-35. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2006.61.83.007847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : STELLA CINTRA FRANCO  
ADVOGADO : SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/228  
No. ORIG. : 00078470220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Embargos que recaem nas alegações de omissão já apreciadas por ocasião dos primeiros embargos.
- 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

2007.61.22.002280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
CODINOME : LUIS DONIZETE RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/175  
No. ORIG. : 00022804220074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-50.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ELIAS PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-78.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : DEODATO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046717820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2007.61.83.004767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : MARIA SIRLENE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
SUCEDIDO(A) : ETEVALDO JESUS DE MATOS falecido(a)  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047679320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2007.63.01.078041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : TERESA BARREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP225431 EVANS MITH LEONI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOSE CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109  
No. ORIG. : 00780412720074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-64.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ODAIR HUMBERTO CARRARA  
ADVOGADO : SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2- O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-53.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : VALMIR PIRES  
ADVOGADO : SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-72.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : JOSE DE PAULA DIAS  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029497220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOAO VICTOR SALVAJOLI  
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e outro(a)

No. ORIG. : 00167250820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007959-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JAIR DEL AMICO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/255  
No. ORIG. : 09.00.00019-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020619-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HELIO CHAVES MARTINS

ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/235  
No. ORIG. : 08.00.00011-5 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025999-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE LONEL SALTARELI  
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/231  
No. ORIG. : 07.00.00091-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000096-71.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.000096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HILTON SOARES ROQUE  
ADVOGADO : SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.359/362  
No. ORIG. : 00000967120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003518-27.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035182720104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004645-88.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ANA MARIA RUIZ TOMAZONI  
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00046458820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-34.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EDSON ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00053463420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003699-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)

PARTE AUTORA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES ALVES  
REMETENTE : SP244069 LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
: 00036990620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010974-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : ENZO CARDOSO DE PAULA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
QUERELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109740620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009822-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : FRANCISCA BEZERRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
CODINOME : FRANCISCA BEZERRA FILHA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/212  
No. ORIG. : 02.00.00248-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031358-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
PARTE AUTORA : LUCIA DE CASSIA LOPES  
ADVOGADO : SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
No. ORIG. : 09.00.00134-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033941-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : APARECIDA DONIZETI DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00027-5 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006611-67.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00066116720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-54.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : CLEMENTE SILVA  
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00064505420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009007-81.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.009007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JAIR VAZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP244147 FERNANDA BUENO e outro(a)  
No. ORIG. : 00090078120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011287-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOEL FLORENCIO DA SILVA FONTES  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00112873020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012453-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124539720114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO. REsp. 1.369.165/SP. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

*Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000756-82.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000756-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007568220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000059-52.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA SILVA DINIZ  
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144  
No. ORIG. : 00000595220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007325-60.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MANOEL BENTO DE MORAIS  
ADVOGADO : SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073256020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011382-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011382-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : VICENTE DOLCE BARBIERO  
ADVOGADO : SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)  
: SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00113822620124036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002474-08.2012.4.03.6303/SP

2012.63.03.002474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI  
ADVOGADO : SP164258 PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219/220  
No. ORIG. : 00024740820124036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2013.03.99.017920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES SIMOES e outro(a)  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162  
No. ORIG. : 12.00.00036-2 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. LABOR CAMPESINO. NÃO COMPROVADO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

2013.03.99.040520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NILIO DE MELLO  
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 12.00.00119-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte

embargante. Caráter nitidamente infrigente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-06.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ARNALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/136  
No. ORIG. : 00045990620134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO COLACIONADO EXTEMPORANEAMENTE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-30.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP292398 ERICA HIROE KOUMEGAWA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83  
No. ORIG. : 00025993020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-92.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013529220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-40.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : LUCIA CARLIN DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029984020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-45.2013.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ANTONIO MATIAS  
ADVOGADO : SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038064520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência

pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.  
4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIA JOSE MACEDO MENDONCA  
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI  
No. ORIG. : 13.00.00002-1 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00331-0 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO. ABAIXO DA PREVISÃO LEGAL. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012429-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012429-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO	: SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 123/127
No. ORIG.	: 13.00.00000-1 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO POSTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91.IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2014.03.99.019680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ELZA DIAS FARIAS  
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83  
No. ORIG. : 13.00.00163-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. SEM REGISTRO EM CTPS. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

2014.03.99.026521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : EURIDES DA SILVA QUINTINO  
ADVOGADO : SP277352 SARAH MONTEIRO CAPASSI  
No. ORIG. : 00076801420138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-33.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.001439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : RUBENS CORAZZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)  
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014393320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012360-03.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.012360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ORANDI GOBETTI  
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP151502 MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00123600320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA**

CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014793-77.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : BENEDITO JOAO ZACARATTO  
ADVOGADO : SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147937720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-36.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : AMAURY PETRONE  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037723620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : JOSE PIGATTO  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037853520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-50.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP138986E PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00041725020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007914-83.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IARA ANGELA DE JESUS  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00079148320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-62.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MIGUEL KANEO FUJITA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00088666220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010444-60.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00104446020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe

seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010743-37.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010743-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00107433720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012067-62.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.012067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00120676220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022701-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ALVARENGA  
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077343320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RENUNCIADO E O BENEFÍCIO ALMEJADO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência

pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030433-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CARLOS LOPES BRANCO  
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
: SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.83.001692-5 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : EDSON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179760 NELAINÉ ANDREA FERREIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129  
No. ORIG. : 00017085220148260210 2 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVADOS. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : PEDRO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10029433820148260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.031311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CLARICE MADALOZO  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/173  
No. ORIG. : 00164048920148260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. NÃO COMPROVADA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

2015.03.99.035119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : SERGIO OSCARLINO RINALDI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10009288020158260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035120-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO JURANDIR ATAHYDE  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 30046786120138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035932-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : EDNA VILELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30024393820138260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035983-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JACI FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006966120158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036047-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO  
: SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 10009131220158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036313-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAQUIM LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO  
No. ORIG. : 30014615320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036349-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : IRANDIR FRANCO DE GODOI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10010457120158260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036356-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE OSCAR DE MORAES  
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034915420128260435 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037001-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124  
No. ORIG. : 00005538120128260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037786-10.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 453/919

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE APARICIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10059756720148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ROMILDO PANINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059490520148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência

pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037968-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ALAN KARDEC JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029157620148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038080-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SEBASTIAO CATARINO  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 00004800420148260449 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038579-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE ESTEVAO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120943820138260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038630-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : LEVI DA SILVA

ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044387620148260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039372-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOAO AMBROSIO PANZA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00057-7 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039899-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : NIVALDO GONCALVES GOMES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 13.00.00163-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040274-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : SINVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 14.00.00190-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041075-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : DARCY CARVALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 13.00.00042-5 1 Vr CRUZEIRO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.041121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO JOCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10016905420158260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.041338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : AURELIO CARLOS CABIANCA  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
: SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 15.00.00073-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041771-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE CELIO MAYER  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00018-4 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042514-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE WALDOMIRO COMINATO  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00133-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042600-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : APPARECIDO RAMALHO  
ADVOGADO : SP311524 SHIRLEY ROSA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157  
No. ORIG. : 10073321320148260292 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRADOS. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043516-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 00028620820148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043575-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GREGHI  
ADVOGADO : SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 00020673720148260360 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043773-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : SOFIA ROMANCIUC  
ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00073-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.044864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CELIDONIO BRANCO  
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072065820148260363 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

2015.03.99.044923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ALBINO BINO PERES DE BARROS  
ADVOGADO : SP071031 ANTONIO BUENO NETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 15.00.00014-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à

rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045495-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JESUZ RAMOS  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069326720148260372 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046147-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : EDEMILDO PINTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 14.00.00189-5 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046148-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046148-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : LUIS ELEODORO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279397 RODRIGO TUNES BARBERATO  
: SP129369 PAULO TOSHIO OKADO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00242-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046341-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : CARLOS SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00044-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003575-93.2015.4.03.6103/SP

2015.61.03.003575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : JOSE EUFRAZINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035759320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe

seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-87.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MILTON BENEDITO  
ADVOGADO : SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025658720154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-24.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ELISEU MARCUSSO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065642420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-28.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.005600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : WILSON MAREGA  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056002820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-79.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.002878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JULIO CESAR DESSIMONI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028787920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-79.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.001287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY  
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012877920154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-17.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.001511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIEL FERREIRA MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263991 OSMAR ALVES DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015111720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-51.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.001554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MANUEL NUNES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015545120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo legal de fls. 48/53 improvido e agravo legal de fls. 55/60 prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal de fls. 48/53, e julgar prejudicado o agravo legal de fls. 55/60, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-74.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.001098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO STEIM  
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010987420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001207-65.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP338402 FABIO VALENTIM BASTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123413 LUCIANO MONTELEONE FRIGERIO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012076520154036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. FRAUDE. COMPROVADA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004546-32.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE HONORIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00045463220154036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007733-48.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.007733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : NIVIO CELSO AFONSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077334820154036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - Embargos de declaração em que são veiculadas insurgências quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de abril de 2016.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16164/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006543-59.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00065435920074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.  
II. O laudo técnico indica somente o agente agressivo "ruído" no setor de Usinagem e, das 24 estações de trabalho medidas naquele local de trabalho, em apenas uma (torno vertical 3) o nível de ruído era superior a 90 decibéis.  
III. Até o pedido administrativo - 22.01.1999, conta o autor com 19 anos, 1 mês e 4 dias trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.  
IV. Até a edição da EC-20, o autor tem 29 anos, 5 meses e 2 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional.  
V. Até o ajuizamento da ação - 06.07.2007, o autor tem 37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação - 16.04.2008.  
VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090511-90.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.090511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA HELENA BIOTTI  
ADVOGADO : SP253815 ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : RITA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO : SP230498 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00905119020074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, uma vez que foi concedida a pensão por morte à ex-mulher, a corré RITA, que recebia pensão alimentícia após a separação judicial.

III - O conjunto probatório existente nos autos não comprovou a existência da união estável na data do óbito.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009890-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/230  
INTERESSADO : FERNANDO DE LIMA  
ADVOGADO : SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00098900420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006710-04.2011.4.03.6120/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MILTON MUNIZ CABRAL  
ADVOGADO : SP189320 PAULA FERRARI MICALI  
: SP117599 CARLOS ANDRE ZARA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00067100420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL.

- I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.
- II. Embora tenha se declarado "lavrador" quando se casou, tal afirmação é inverídica, pois o autor era funcionário da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, contratado como "trabalhador braçal".
- III. Ausente prova material, inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural comprovado por prova exclusivamente testemunhal.
- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- V. Não foi comprovada a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21.06.1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigilante.
- VI. Considerando o formulário, o laudo técnico e o PPP da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., indicando o uso de arma de fogo no exercício das atividades, viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 30.10.1987 a 31.08.1992.
- VII. Conforme tabela anexa, até o pedido administrativo - 14.07.2010, o autor conta com 33 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- VIII. Até a edição da EC-20, o autor tem 27 anos, 8 meses e 17 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional.
- IX. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 3 anos e 3 meses, incluído o "pedágio" constitucional, para fazer jus ao benefício. Até o pedido administrativo - 14.07.2010, ele tem mais de 4 anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- X. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009684-19.2011.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOARCELY ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00096841920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES EXERCIDAS COMO VIGILANTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Não foi comprovada a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21.06.1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigilante.
- III. Considerando o formulário, o laudo técnico e o PPP da Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., indicando o uso de arma de fogo no exercício das atividades, viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 30.10.1987 a 31.08.1992.
- IV. Conforme tabela anexa, até o pedido administrativo - 14.07.2010, o autor conta com 33 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- V. Até a edição da EC-20, o autor tem 27 anos, 8 meses e 17 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 3 anos e 3 meses, incluído o "pedágio" constitucional, para fazer jus ao benefício. Até o pedido administrativo - 14.07.2010, ele tem mais de 4 anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- VI. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- VIII. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- X. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003609-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JULIO RAMIRO  
ADVOGADO : SP202067 DENIS PEETER QUINELATO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 08.00.00098-3 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA

ESPECIAL DE ATIVIDADES EXERCIDAS COMO MOTORISTA - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- II. Não foi realizada vistoria no efetivo local de trabalho, baseando-se o perito nas informações constantes dos autos.
- III. A consulta ao sistema CNIS mostra que em alguns vínculos de trabalho o autor foi enquadrado no CBO 98.560 - motorista de caminhão.
- IV. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.12.1984 a 06.04.1985, de 29.04.1985 a 12.05.1996, de 15.05.1996 a 19.12.1996 e de 20.02.1997 a 05.03.1997.
- V. Até a edição da EC-20, conta o autor com 22 anos, 11 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. O autor se enquadra nas regras de transição, e deve comprovar mais 9 anos e 11 meses, incluído o "pedágio" constitucional, para fazer jus ao benefício. Até o ajuizamento da ação - 10.10.2008, o autor tem mais 8 anos, 7 meses e 13 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046528-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA ELIENE DANTAS  
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA  
LITISCONSORTE : JULIO CESAR SILVA NOBREGA incapaz  
PASSIVO  
ADVOGADO : SP215718 CARLOS VILAR SOUSA  
REPRESENTANTE : JANIEIRE MOREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00064-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA.

- I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.
- II - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, uma vez que foi concedida a pensão por morte ao filho, o corréu JÚLIO.
- III - O conjunto probatório existente nos autos comprovou a existência da união estável na data do óbito.
- IV - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- V - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- VI - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-71.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100  
INTERESSADO : ELIZIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)  
No. ORIG. : 00022567120124036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 09/2007 A 10/2009 DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO. - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026799-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/211  
EMBARGANTE : JOAQUIM ANTONIO DE PAULA incapaz  
ADVOGADO : SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
REPRESENTANTE : APARECIDO DE PAULA  
No. ORIG. : 00026153720088260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028293-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ FERNANDO ANTERO  
ADVOGADO : SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00095-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

REVISÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO.

I - Não há interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial, pois a autarquia expressamente concordou com os termos do laudo da perícia judicial, que reconheceu tal condição no período pleiteado. Remanesce, contudo, o interesse de agir, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da condenação.

II - Reconhecida a atividade especial com base na perícia judicial, sem pedido administrativo de reconhecimento anterior, fixo o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação a partir da citação (22/07/2011).

III. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-70.2013.4.03.6003/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANESIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017717020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-16.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.004237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO EDISON ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00042371620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o

caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Corrigido, de ofício, erro material da sentença, que concedeu nova aposentadoria por tempo de contribuição, e não por idade, como constou. Apelação do autor a que se nega provimento. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material da sentença, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008549-98.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : EDUARDO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085499820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

VI - A desapossação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001441-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.100
INTERESSADO	: JOAO EVANGELISTA REIS
ADVOGADO	: SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	: 00006682220138260646 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 04/2010 A 08/2012 DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO. - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento da matéria deduzida pela embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-81.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS GALVAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046588120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001630-84.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.001630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CICERO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00016308420144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é obrigatória a apresentação do laudo técnico, confeccionado por profissional

habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho ou, a partir de 05.03.1997, do PPP, documentos não trazidos aos autos, o que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 25.08.1980 a 30.04.1986.

III. A natureza especial das demais atividades pode ser reconhecida, pois ultrapassado o limite de exposição legal.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00014203020144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 04.06.1974 A 31.01.1976.

I. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

II. Não foram juntados quaisquer documentos, oficiais ou não, onde o autor tenha sido qualificado como rurícola.

III. Reconhecimento do tempo de serviço rural de 04.06.1974, quando tinha 12 anos de idade, a 31.01.1976.

IV. Remessa oficial e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-46.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GERSON FERNANDES PRIMO  
ADVOGADO : SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL.

- I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.
- II. As testemunhas corroboraram o trabalho rural do autor até 1982, não fazendo menção a qualquer atividade rurícola após essa data, o que impede o reconhecimento da labuta rurícola de 01.11.1985 a 31.09.1987.
- III. Ausente apelação do autor e diante da *reformatio in pejus*, fica mantido o período reconhecido na sentença, de 26.01.1977 a 31.12.1982.
- IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
- V. O limite de exposição a estireno, determinado na NR-15, é de 78 ppm e, portanto, as condições especiais de trabalho podem ser reconhecidas, pois ultrapassado o limite legal.
- VI. Até o pedido administrativo - 22.07.2011, conta o autor com 51 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Até o ajuizamento da ação - 28.03.2014, ele tem 35 anos, 1 mês e 3 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação - 02.07.2014.
- VII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
- VIII. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.
- IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as vincendas, nos termos Súmula 111 do STJ, não devendo incidir a regra prevista no art. 85 do novo CPC, que determina a majoração da verba honorária em grau de recurso, tendo em vista que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- X. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001452-66.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JORGE YUKIO NANIWA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/170  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014526620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 488/919

obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, o prequestionamento ficto foi expressamente colocado no art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - A devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da matéria, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, pendente de julgamento no STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008927-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP222566 KATIA RIBEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00089272020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-11.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010790-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/76  
No. ORIG. : 00107901120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011372-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : ORACY SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00009341920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

I - Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, no caso.

II - Não há necessidade de menção expressa a dispositivo constitucional, ou legal, para tê-lo como afastado, uma vez que prevalece o entendimento consubstanciado nas razões da decisão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006310-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA LUCIA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 11.00.00141-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91.

- Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.

- Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

- Quanto ao fator **ruído**, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme já assentado pelo STF.

- No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

- O autor não demonstrou estar exposto a ruído acima do permitido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando trabalhou na empresa 3M do Brasil. Também não foi ultrapassado o limite legal no período de 6/11/1978 a 26/09/1989, 20/10/1989 a 18/07/1990 e de 04/02/1991 a 23/03/1992, quando trabalhou na empresa Confecções Magister.

- Ressalto, quanto à empresa 3M do Brasil, que a perícia judicial realizada no local de trabalho indica ruído de 85,8 dB, e o formulário e laudo técnico da empresa traz a informação de que o ruído variava de 82 a 84 dB.
- O perito judicial é auxiliar de confiança do juízo, com o que prevalece, para efeitos de reconhecimento de condição especial de trabalho, a medição por ele efetuada.
- Os demais agentes agressivos citados na documentação anexada aos autos não representam condição especial de trabalho, ou não atingem o limite mínimo estipulado na legislação vigente à época da atividade.
- A perícia judicial informa que o autor não esteve submetido a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da atividade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, reconhecido em sentença.
- Foram cumpridos os requisitos legais para a revisão parcial da aposentadoria já recebida pelo autor, com a majoração da RMI que recebe desde 25/02/2010.
- Os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que somente por força do laudo do perito judicial é que as condições especiais de trabalho nos períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/02/2010 são ora reconhecidas.
- Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com o que o autor, embora não complete os requisitos para a implantação da aposentadoria especial até a DER, tem direito à revisão da aposentadoria que já recebe, com a majoração da RMI, com observância da prescrição quinquenal parcelar. Determino, ainda, a incidência dos efeitos financeiros da condenação a partir da citação (18/01/2012). Fixo critério de incidência dos juros e correção monetária como segue. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 - dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Sucumbência fixada nos termos do art. 87, § 2º do novo CPC, suspensa, contudo, a sua exigibilidade com relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do novo CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034432-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034432-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	: MARILENA DOURADO LOPES
ADVOGADO	: SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.179/183
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00003753120138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037845-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037845-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : BENEDITO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO : SP145484 GERALDO JOSE URSULINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/154  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30023305520138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, o prequestionamento ficto foi expressamente colocado no art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - A devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da matéria, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, pendente de julgamento no STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044001-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANA LAURA MARCELINO DA SILVA incapaz e outros(as)  
: LUIZ HENRIQUE MARCELINO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP243927 GUSTAVO LENZI GONÇALVES  
REPRESENTANTE : EDVANIA MARCELINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30062239520138260022 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 493/919

REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 08/11/2011 a 02/01/2013. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.
- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Atendidos tais requisitos, concedo o benefício.
- Termo inicial do benefício na data da reclusão.
- Agravo retido não conhecido, pela ausência de reiteração.
- Apelação provida, para conceder o benefício pleiteado, a partir da reclusão. Restabelecida a tutela. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045236-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA  
: SAMUEL HENRIQUE BENTO SOARES DE PAULA incapaz  
ADVOGADO : SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI  
REPRESENTANTE : EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA  
ADVOGADO : SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI  
No. ORIG. : 00031807920148260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 494/919

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. MENOR DE IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 20/05/2014 a 12/06/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.
- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Atendidos tais requisitos, fica mantida a concessão do benefício.
- Termo inicial do benefício na data da reclusão, em se tratando de dependente absolutamente incapaz (AC 2003.61.13.004265-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 21.12.2005), contra o qual não corre prescrição nem decadência.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.
- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido, para fixar o termo inicial do benefício na data da reclusão, em se tratando do autor Samuel Henrique Bento Soares de Paula, menor de idade. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006823-16.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.006823-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : JAIR APARECIDO FERRANTE  
ADVOGADO : SP231943 LEANDRO CESAR FERNANDES e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/137  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068231620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, o prequestionamento ficto foi expressamente colocado no art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - A devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da matéria, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, pendente de julgamento no STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-90.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.007510-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS FELICIO  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075109020154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004463-84.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.004463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : OSVALDO REZENDE  
ADVOGADO : SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/141  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044638420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, o prequestionamento ficto foi expressamente colocado no art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - A devida fundamentação não pressupõe o esgotamento da matéria, especialmente quando é o caso da matéria ora analisada, pendente de julgamento no STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007196-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : REGINA CELI FIORILLO TRENTIN  
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030393420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência

baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-63.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : OSWALDO FRANK LA LUNA  
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00058-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Indeferido o pedido de sobrestamento do feito, pois não há previsão legal para tal providência nesta fase processual.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionados para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-24.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIVA PESSOA GOMES  
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA  
No. ORIG. : 00006428520148260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do *quantum* a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16178/2016**

2004.62.01.008637-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HELIO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO : MS013404 ELTON LOPES NOVAES e outro(a)  
No. ORIG. : 00086379720044036201 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o benefício desde a data fixada pelo perito judicial.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

2007.03.99.016698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DURVALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 04.00.00051-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ESTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO EXPOSTO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA. NÃO IMPLEMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição), é devida, na forma proporcional ou integral, respectivamente, ao segurado que, cumprida a carência exigida, tenha completado 25 anos de serviço (se mulher) e 30 anos (se homem), ou 30 anos de serviço (se mulher) e 35 anos (se homem).
- Após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, respeitado o direito adquirido à aposentadoria com base nos

critérios anteriores até então vigentes, aos que já haviam cumprido os requisitos para sua obtenção (art. 3º), não há mais que se falar em aposentadoria proporcional.

- Excepcionalmente, poderá se aposentar, ainda, com proventos proporcionais, o segurado filiado ao regime geral da previdência social até a data de sua publicação (D.O.U. de 16/12/1998) e que tenha preenchido as seguintes regras de transição: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, àquela data, faltaria para atingir o limite temporal necessário (art. 9º, § 1º).
- No caso da aposentadoria integral, descabe a exigência de idade mínima ou "pedágio", consoante exegese da regra permanente, menos gravosa, inserta no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, como já admitiu o próprio INSS administrativamente.
- No tocante à atividade especial, o atual decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço" (art. 70, § 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria. Precedentes do STJ, em sede de recurso repetitivo.
- No caso concreto, os elementos de prova coletados não são bastantes para ensejar o convencimento do julgador quanto à alegada insalubridade da atividade desempenhada como "auxiliar de estação", na empresa **FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.**, no período de 28/06/1976 a 31/05/1987, dado que, para o seu exercício, ao que tudo indica, não havia proximidade do trabalhador com os trens, tampouco trabalho na via permanente. Desse modo, não se antevê, *prima facie*, o seu enquadramento no código 2.4.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.
- Ademais, ausente, no formulário e laudo técnico referentes ao labor desenvolvido pelo demandante, a indicação dos índices de temperatura aos quais estaria submetido, incabível o reconhecimento da existência de condições especiais de trabalho no período em questão.
- Relativamente à atividade de despachador, constam dos autos formulário DSS - 8030 e laudo técnico, os quais atestam que o requerente trabalhou, de forma habitual e permanente, exposto a ruído equivalente a 82 dB, no período de 01/06/1987 a 31/12/1995 e, após, inferior a 80 dB.
- Assim, há de ser considerado como atividade especial apenas o período laborado de 01/06/1987 a 31/12/1995, nos termos do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e consoante assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).
- Computando-se os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo/contribuinte individual, o tempo de serviço militar, bem como o tempo de atividade comum prestado na condição de empregado e aquele aqui considerado como de atividade especial, convertido ao tempo comum, possui o autor, até a data do ajuizamento da ação (22/04/2004), 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-05.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000649-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO EC 20/98. LEI 8.880/94, ART. 21. RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. DIREITO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Questão pacificada pelo STF no julgamento do RE 564.354, em sede de Repercussão Geral, decidindo pela aplicação imediata das regras determinadas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, aos benefícios que tenham sofrido limitação no teto, no momento do cálculo da renda mensal inicial.
2. Valor do benefício limitado ao teto constitucional.

3. Prescrição quinquenal.
4. Juros de mora e correção monetária na forma explicitada.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar parcialmente a decisão colegiada e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-87.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000650-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : ANTONIO PRIMO ROCHETTO  
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006508720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO EC 20/98. LEI N. 8.880/94, ART. 21 RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Questão pacificada pelo STF no julgamento do RE 564.354 em sede de Repercussão Geral, decidindo pela aplicação imediata das regras determinadas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aos benefícios que tenham sofrido limitação no teto, no momento do cálculo da renda mensal inicial.
2. Valor do benefício limitado ao teto constitucional.
3. Prescrição quinquenal.
4. Juros de mora e correção monetária na forma explicitada.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar parcialmente a decisão colegiada e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-76.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : JOSE MILLA  
ADVOGADO : SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO EC 20/98. LEI N. 8.880/94, ART. 21 RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Questão pacificada pelo STF no julgamento do RE 564.354 em sede de Repercussão Geral, decidindo pela aplicação imediata das regras determinadas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, aos benefícios que tenham sofrido limitação no teto, no momento do cálculo da renda mensal inicial.
2. Valor do benefício limitado ao teto constitucional.
3. Prescrição quinquenal.
4. Juros de mora e correção monetária na forma explicitada.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar parcialmente a decisão colegiada e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020367-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020367-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP103889 LUCILENE SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FABIANA MARA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	: WALDANIRIO DE OLIVEIRA falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	: 07.00.00110-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO DA PARTE AUTORA.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- O laudo médico, embora tenha considerado a parte autora, nascida em 1946, capacitada para realizar atividades do cotidiano, destacou que sua capacidade laborativa é pequena e de difícil aproveitamento no mercado de trabalho, estando apta para realizar apenas algumas atividades de baixa complexidade, sempre supervisionada por terceiros, situação que, aliada à sua atividade preponderante, grau de escolaridade, idade avançada (61 anos na data do laudo), implica, na verdade, em incapacidade total e permanente.
- O exame dos documentos médicos que instruem o feito revela que o quadro psicótico acompanhava a parte autora desde 1986, tendo ocorrido agravamento que a impediu de trabalhar a partir de 1992.
- Preenchidos os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez a partir da citação até a data do óbito da parte autora.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, determinando-se o abatimento dos valores recebidos a título de benefícios por incapacidade ou com estes inacumuláveis.
- Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 503/919

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046431-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
PARTE AUTORA : JOAO AUGUSTO ZINETTI  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00129-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-84.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004312-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAVI MARTINEZ GARCIA  
ADVOGADO : MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES e outro(a)  
No. ORIG. : 00043128420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial.
- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002880-10.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002880-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : IZAIAS DE SOUZA NOBRE  
ADVOGADO : SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028801020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial, momento em que restou constatada a incapacidade. Precedente desta Turma.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000193-41.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VAGNER ANTONIO LUBACHESKY  
ADVOGADO : SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES >33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001934120114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002288-12.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.002288-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
PARTE AUTORA : JOSE BRITO DA SILVA  
ADVOGADO : MS012397 DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00022881220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, correta a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008749-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087498820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Precedente do STJ.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-97.2012.4.03.6135/SP

2012.61.35.000497-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : OSWALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004979720124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Não presentes todos os requisitos, é indevido o auxílio-doença.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.

- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001756-15.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : AC001053 MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017561520124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-08.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004670-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WAGNER BORGUETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN e outro(a)  
No. ORIG. : 00046700820134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o benefício desde sua indevida cessação administrativa.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-90.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.004281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042819020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial, nos termos da sentença.
- Juros de mora e correção monetária na forma explicitada.
- Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-31.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JURACI ANTONIO PIEROTTI  
ADVOGADO : SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)  
No. ORIG. : 00015753120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO

CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002516-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00126-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Indevida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que já havia sido apresentado, juntamente com a exordial, o perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empresa em questão, o qual, consoante entendimento assente na jurisprudência, supre o laudo técnico e outros elementos de prova destinados à comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, quando adequadamente preenchido. Precedente do STJ.
2. Os documentos exigidos não constituem, na verdade, documentos essenciais à propositura da ação, mas tão somente meios de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, suscetíveis de apresentação na fase instrutória, razão pela qual não se justifica o indeferimento, *in limine*, da peça inaugural, antes da citação.
3. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973 e não se verificando qualquer defeito ou irregularidade na petição inicial, é de rigor a anulação da sentença.
4. Tendo em vista que o processo não está em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo *Codex*.
5. Cabe ao Juízo "a quo", no momento processual oportuno, a aferição da real necessidade ou conveniência da produção de prova pericial e testemunhal, requerida nas razões recursais.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-62.2014.4.03.6123/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 510/919

2014.61.23.000924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : JOAO RAMOS DE MOURA  
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009246220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada
- Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000482-84.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)  
No. ORIG. : 00004828420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-26.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALTER FERNANDO TEODORO  
ADVOGADO : SP265639 DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00012362620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito judicial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-26.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : MOACIR FERREIRA PROENCA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00014472620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. NOVA PERÍCIA. QUESITOS COMPLEMENTARES. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

- O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, sendo desnecessária nova perícia ou apreciação de quesitos inaptos a influir no laudo.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, sendo desnecessária nova perícia ou apreciação de quesitos inaptos a influir no laudo elaborado.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007431-53.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : PAULO APARECIDO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00074315320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028425-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 513/919

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSWALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 10.00.00080-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042779-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : ADENICE DO AMOR DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP216929 LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00014-6 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, os termos inicial e final do benefício devem ser mantidos tais como fixados na sentença, ou seja, desde o requerimento administrativo até o termo final da incapacidade indicado no laudo pericial, uma vez que as patologias estiveram presentes em tal período.
- Não apresentada incapacidade total e definitiva (ou seja, invalidez) para o trabalho, a aposentadoria pretendida é indevida.
- O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043777-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043777-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : LEONICE CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00079-0 1 Vr MACAUBAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

- Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas fixados na forma explicitada.

- Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043883-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : SUELI LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
: SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00193-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora parcialmente provida, a fim de que o auxílio-doença seja concedido por tempo indeterminado. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, explicitar a correção monetária e os juros de mora, abatidos os valores já recebidos e isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, bem como ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044397-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044397-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : VAGNER MARTINS DEL VECHIO  
ADVOGADO : SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00120-0 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a concessão da tutela antecipada (16/02/2012), uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então (segundo a perícia, desde 17/10/2011).
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-09.2015.4.03.6127/SP

2015.61.27.000239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS  
ADVOGADO : SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002390920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Precedente do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-05.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SOLANGE GAMBOA SOARES  
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA  
No. ORIG. : 13.00.00067-6 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária fixados na forma explicitada.
- O percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido em 10%, tal como arbitrado na sentença, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, do CPC/73, Súmula 111 do STJ e jurisprudência desta 9ª Turma.
- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), o que não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelação do INSS parcialmente provida na parte em que conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na parte em que conhecida, e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-40.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001355-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : RINALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP045826 ANTONIO MARIA DENOFRIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10014912320148260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- O instituto da litispendência, óbice à reprodução de ação anteriormente ajuizada (artigo 301, § 1º, do CPC/1973), impõe a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, § 3º, do mesmo *codex*.
- A extinção do processo por litispendência exige a chamada "tríplice identidade".
- Constata-se a identidade de parte, causa de pedir (lesão de braço direito e ombro) e de pedidos de ambas ações ("auxílio-doença por tempo indeterminado" e "auxílio-doença por 90 dias"), pois o juiz não está adstrito à duração do benefício requerido.
- Apelação da parte-autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001537-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADILSON MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN  
No. ORIG. : 14.00.00040-7 1 Vr QUATA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001568-46.2016.4.03.9999/MS

2016.03.99.001568-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CILSA DE OLIVEIRA BASTOS  
ADVOGADO : MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS  
No. ORIG. : 08001671120148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-30.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : BRUNO ACACIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP239727 ROBERTO BALDON VARGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00076-7 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Agravo retido não conhecido, ante a inexistência de requerimento expresso de sua apreciação nas contrarrazões de apelação (artigo 523, § 1º do CPC)
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- A parte autora já estava acometida da doença incapacitante quando ingressou no sistema previdenciário, razão pela qual não faz jus à percepção de benefício por incapacidade.
- Agravo retido do INSS não conhecido e apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002122-78.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : MIRIAN LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00020-5 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data fixada no laudo pericial.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-54.2016.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSMERILDO PAULO  
ADVOGADO : SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA  
No. ORIG. : 00048639820118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-68.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP257564 ADRIANO KOSCHNIK  
No. ORIG. : 00072178820108260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002631-09.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002631-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA FRAGUAS GARCIA  
ADVOGADO : SP321352 ANGELA MARIA COSTA GNANN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 13.00.00031-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausentes os requisitos, não é devido o auxílio-doença.- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial tido por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-04.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : LAERSON BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025912820138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42),

e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- A ausência de incapacidade inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002818-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CARLOS MUNHOZ MACHADO  
ADVOGADO : SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES  
No. ORIG. : 15.00.00048-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o benefício desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002943-82.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROQUE PINDOBEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 13.00.00090-4 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002970-65.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : JOSE HENRIQUE NETO  
ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
: SP108341 GEISA ELISA FENERICH  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 40000222420138260587 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59) e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42). Cumulativamente, deve cumprir a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-67.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003138-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : ANTONIA FATIMA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048854920108260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausentes os requisitos, é indevida a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003244-29.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003244-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : EDILSON APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO : SP229374 ANA KELLY DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10017917020148260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- A antecipação de tutela foi concedida pelo juízo "a quo" em observância aos requisitos legais e de forma fundamentada, considerando o "fundado receio de dano irreparável" face ao caráter alimentar do benefício previdenciário. Preliminar de cassação da tutela antecipada aventada pelo INSS. Rejeitada.
- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42),

e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte-autora parcialmente provida, a fim de conceder-lhe aposentadoria por invalidez; preliminar suscitada no recurso de apelação do INSS rejeitada; apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte-autora, rejeitar a preliminar suscitada no recurso de apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003346-51.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003346-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANDREA LOURDES GOMES MACHADO
ADVOGADO	: SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
	: SP325941 SILVIA POMPEU DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 10058786720148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, ante a ausência de recurso por parte da autora, a fim de não incidir em reformatio in pejus
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00009-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.
- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003773-48.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003773-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP262501 VALDEIR ORBANO  
No. ORIG. : 00002971520138260240 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003863-56.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003863-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERSON CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP277106 RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 00023119220138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.

- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.

-Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003912-97.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003912-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CREUZA BARBOSA DE ROZA  
ADVOGADO : SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
No. ORIG. : 00067270620148260318 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.

- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : ANTONIO PEDRO GARCIA  
ADVOGADO : SP183555 FERNANDO SCUARCINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00422-9 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de prorrogação do benefício, tal como fixado na sentença.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004211-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004211-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO CUNHA

ADVOGADO : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00008256720098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausente a comprovação da incapacidade laboral, não é dada a concessão do auxílio-doença.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-95.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004229-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE NIVALDO SOUSA  
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
No. ORIG. : 00087164120118260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o benefício desde a data da cessação do mesmo na esfera administrativa.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004415-21.2016.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Convocada ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA  
ADVOGADO : SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 12.00.00150-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : JANETE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00106-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ocorrida a perda da qualidade de segurado, não é dada a concessão do auxílio-doença.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DAS DORES NORONHA SANTOS  
ADVOGADO : SP115694 ROBERTO SATO AMARO  
No. ORIG. : 10038164820148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 19.11.1983 (fls. 11) e certidão de nascimento de um de seus filhos, em 22/10/1983, a título de início de prova documental, em que a profissão declarada do marido da parte-autora é lavrador. Divórcio do casal em 11/06/1997.
- A parte-autora não pode se valer da documentação do ex-marido, uma vez que seu trabalho tornou-se independente, devendo apresentar início de prova material em nome próprio.
- Os dois únicos documentos apresentados como início de prova material do trabalho rural, datados de 1983, restaram isolados nos autos, não existindo prova material contemporânea hábil a embasar o labor rural da autora.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005121-04.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005121-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : BENEDITA BONFIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. Precedente do STJ.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS, apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005831-24.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005831-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDINALVA GOMES SILVA LEAO  
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP  
No. ORIG. : 00008003320138260629 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

2016.03.99.006304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMELINA DE CASSIA GODOY  
ADVOGADO : SP334689 POTYRA CARVALHO e outros(as)  
No. ORIG. : 10010195520158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior até 15/02/2015, tendo em vista o período de incapacidade reconhecido no laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

2016.03.99.006318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : ALEX SANDRO SIRIANI BULIO  
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10048124620148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício anterior, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006346-59.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA PEREIRADA SILVA  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES  
No. ORIG. : 00029712220128260168 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-42.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : OLINDA LOURENCO GONCALVES DE BRITO  
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001164920148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- O julgador não está adstrito ao laudo técnico, podendo formar sua convicção a respeito da presença de incapacidade laborativa com base também em outros elementos e circunstâncias existentes nos autos.
- Considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da parte autora, verifica-se que a incapacidade laborativa é total e permanente. Assim, presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006604-69.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
PARTE AUTORA : ISOLETE DE OLIVEIRA GERVAZONI  
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 30011108920138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PARCIALMENTE.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59) e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42). Cumulativamente, deve cumprir a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do pedido na via administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

2016.03.99.006637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : LEONARDO LOMBARDO NETO - prioridade  
ADVOGADO : SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00025878720118260655 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e da parte autora desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

2016.03.99.006893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANDREIA PELLIZARI ZANCHETA  
ADVOGADO : SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI  
No. ORIG. : 30009800220138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-23.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCELO GLICERIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE  
No. ORIG. : 10009746220158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUSTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo (09/02/2015) até 6 meses a partir de 10/06/2015 (conforme laudo pericial).

- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.

- Em relação às custas e despesas processuais, destaco que delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-89.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO : SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007079-25.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : DEJALY APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA  
CODINOME : DEJALY APARECIDA DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00077-9 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora, correção monetária fixados na forma explicitada.
- Manutenção dos honorários arbitrados em Primeiro Grau, os quais observaram o disposto na Súmula 111 do STJ, falecendo interesse recursal da Autarquia nesse ponto.
- Apelação da parte autora provida. Apelo do INSS, na parte em que conhecido, e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, na parte em que conhecido, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

2016.03.99.007099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP232946 RUDINEI PAULO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 00044715820128260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (21/10/2014).
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

2016.03.99.007552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WILLIAM FERNANDES DEUGADINO  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 00002606320128260097 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-15.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : GLAUCO GOMES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDIR REGINA DE MOTTA  
ADVOGADO : SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE  
No. ORIG. : 10024395020148260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença. Precedente do STJ.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007681-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANA PEZARINI  
APELANTE : SILVANA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO : SP198579 SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 00014512020108260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (artigo 59), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Presentes os requisitos, é devido o auxílio-doença desde o requerimento administrativo.
- Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada.
- Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008670-22.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008670-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: ROSELI APARECIDA LEOPOLDINO PONTES
ADVOGADO	: SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014470220138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

- Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- Ausentes os requisitos, é indevida a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16176/2016**

2009.61.05.013123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JONAS APARECIDO CARRANO  
ADVOGADO : SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008513-29.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008513-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : CLAUDIO FERREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085132920094036108 2 Vr BAURU/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de*

contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009684-21.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096842120094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).* O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para

garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurador (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurador, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-80.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001991-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOSE FRANCISCO GRASSANO BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019918020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de

receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-42.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002581-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES  
: SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025814220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256,**

**COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO.  
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo.
3. Noutra foca, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-08.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000539-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : ELIANA DE CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP085649 APARECIDA DE FATIMA P RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005390820094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a incapacidade total e temporária para o trabalho, não demonstrou o cumprimento da carência exigida por lei.
2. Considerada a data fixada como início da incapacidade e o recolhimento das contribuições, a parte autora não cumpriu a carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91.
3. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
4. Indevido o benefício assistencial. Segundo a conclusão da perícia, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, mas apenas **portadora de doença**.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032607-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APPARECIDA BONGIORNO BUZETO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00049-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRECÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. TRABALHO RURAL EXERCIDO DÉCADAS ATRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: *"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **27/12/1993**.
- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos alguns documentos conclusivos a respeito da atividade rural no início da vida laborativa da parte autora, sem a certeza necessária.
- Na certidão de casamento da autora, consta a profissão de soldador do marido Geraldo Buzeto (f. 14). Já os pais da autora eram lavradores, consoante a certidão de casamento dos mesmos (f. 15) e certidão de óbito do pai (f. 16). No título eleitoral, consta a profissão de doméstica (f. 18). Às f. 19 e seguintes constam recibos de entrega de declaração de ITR, figurando como contribuinte Geraldo Roberto Buzeto, na qualidade de empresário, desde 2003.
- A prova testemunhal, formada pelo depoimento de Ana Quinalha Chinelato e Josepha Serrano dos Santos, indica que a autora trabalhou na lide rural nos primórdios de sua vida laborativa, mas parou de trabalhar há aproximadamente vinte anos e mudou-se para a cidade há muitos anos também.
- Nesse sentido, a situação da autora não atende aos requisitos estabelecidos no RESP 1.354.908.
- Enfim, não há certeza a respeito do exercício de atividade de rural da parte autora, pelo prazo exigido nos artigos 142 e 143 da LBPS.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003005-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOAO JOSE CERVEIRA CUSTODIO  
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030057720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ARTIGO 543-B DO CPC/76. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO (ARTIGO 1040, I E II DO NOVO CPC).

1. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE n. 626.489/SE**, em regime de repercussão geral, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 - na redação conferida pela MP n. 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento dos REsp Repetitivos n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, firmou o seguinte entendimento: "*Incidir o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).*"
3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte **não destoa** dos julgados paradigmas. Com efeito, o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorreu o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação, nos termos já consignados na decisão recorrida, a qual se encontra em consonância com os paradigmas do STF e do STJ.
4. O pedido formulado na revisão administrativa, apesar de protocolado antes do decurso do prazo decadencial decenal discutido, é **diverso** do pleiteado nestes autos e, portanto, não tem o condão de afastar a decadência. Vale dizer: Somente nesta ação - ajuizada após o decurso do prazo decadencial decenal, foi aventada a revisão do ato de concessão com base nos lapsos de 21/11/1977 a 28/2/1985 e de 1º/3/1985 a 27/2/1987; no pedido administrativo de revisão a parte autora **permaneceu inerte** em relação a esses períodos.
5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 1040, I e II, do Novo CPC, manter a decisão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012756-88.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012756-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : NELSON ALVES PONCIANO  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127568820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-98.2010.4.03.6106/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
 APELANTE : DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00037609820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-38.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007256-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : VERA LUCIA ANTUNES  
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072563820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do

Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008506-09.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : PLACIDIO DOS REIS ALVARENGA  
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085060920104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a

concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-06.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.009127-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ANESIA CASSIANO DA FONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI  
: SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00091270620104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder

Judiciário.

3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-38.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001687-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOSE DE BRITO
ADVOGADO	: SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
 APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
 ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
 : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00019905220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutra fôco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-48.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002818-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ARLINDO FRANCISCO DE SANTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
: SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028184820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, por não ter decorrido, entre o requerimento na via administrativa - marco inicial das diferenças pretendidas -, e o ajuizamento desta ação, período superior a 5 (cinco) anos.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário,

5ª Ed., pg. 87.

9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-75.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004116-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MANOEL ALVES TOLENTINO  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUÍDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00041167520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutra fôca, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. A competência para responder passivamente pelo pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas depois da aposentadoria passou a ser da União (capacidade ativa tributária). Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida.
12. Apelação a que se nega provimento quanto ao pedido de desaposentação. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação quanto ao pedido de desaposentação e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005267-76.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOAO TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052677620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007623-44.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007623-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : HERMES ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO

: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076234420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, por não ter decorrido, entre o requerimento na via administrativa - marco inicial das diferenças pretendidas -, e o ajuizamento desta ação, período superior a 5 (cinco) anos.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-29.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : VERA LUCIA CORREIA DE BARROS  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
: SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031812920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-77.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007698-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : EDVALDO ROCHA SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076987720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC/73 AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Razões da apelação que impugnam a sentença no tocante às penas de litigância de má-fé não conhecidas, dada a ausência de condenação nesse ponto.
2. A sentença, prolatada antes da vigência do novo CPC, observou os pressupostos para a aplicação do artigo 285-A do CPC/73. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, dispensando instrução probatória.
3. A regra do art. 285-A do CPC/73 não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que garante, ao autor, o direito à recorribilidade plena, e ao réu, a possibilidade de responder ao recurso nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/73, sem prejuízo algum às partes e aos fins de justiça do processo.
4. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, por não ter decorrido, entre o requerimento na via administrativa - marco inicial das diferenças pretendidas -, e o ajuizamento desta ação, período superior a 5 (cinco) anos.
5. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
6. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
7. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
8. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do

período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

9. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

10. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

11. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

12. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

13. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

14. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

15. Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009312-05.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009312-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOSE CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093120520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder

Judiciário.

3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).* (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009676-74.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009676-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : SUMIHIRO ARIMA  
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE IVC. ERRO GROSSEIRO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 261 do CPC/73, então vigente por ocasião da interposição da apelação, a impugnação ao valor da causa era processada como incidente processual, portanto atuada em apenso aos autos principais, e a decisão que a solucionava desafiava agravo de instrumento (ou retido), sendo considerado erro grosseiro a interposição de apelação, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. Apelação não conhecida no tocante à pretensão de alteração do valor atribuído à causa.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...)*. O **sistema previdenciário é de natureza solidária**, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS)*. (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
12. Apelação parcialmente conhecida a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-27.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009705-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO  
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097052720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109472120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).* O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão

por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).* (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-85.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000450-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ADEMAR APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004508520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele

retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009671-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARCELO ALVES IGNACIO  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096715420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão*

geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. A competência para responder passivamente pelo pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas depois da aposentadoria passou a ser da União (capacidade ativa tributária). Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida.
12. Apelação a que se nega provimento quanto ao pedido de desaposentação. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação quanto ao pedido de desaposentação e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013511-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013511-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00135117220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria, transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015344-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : EDSON AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00153442820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação.

Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009991-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO GIROLDO  
ADVOGADO : SP234515 ANA FLÁVIA BOTTEON GIROLDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00099-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).* O **sistema previdenciário é de natureza solidária**, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada*

(como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018161-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018161-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : GESUINA SANTANNA ALVES e outro(a)  
: JACQUELINE SANTANNA ALVES TOMAZI  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
SUCEDIDO(A) : GEORGETE ALVES DE FREITAS falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00247-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que

expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. A exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença deve ser suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Novo CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

13. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020430-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOAO PINTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00027-4 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256,**

**COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO.  
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025479-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANA MARIA MARINS MONTEFUSCO  
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00110-1 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041801-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041801-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WAGNER FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00139-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com

competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043200-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : AIMAR EGIDIO FERRAREZI  
ADVOGADO : SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES  
: SP099641 CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00146-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado,*

ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045714-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045714-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP281788 ELIANA COELHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00103-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046183-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046183-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : DIRCE DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00071-7 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo

beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048444-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048444-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ALCIDES AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	: SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepiar o Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
 APELANTE : MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES  
 : SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 11.00.00002-7 6 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutra fôco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-51.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002745-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : DIRCEU ESTEVAO DA SILVA  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027455120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, porquanto as diferenças são pretendidas a partir do ajuizamento desta ação.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário,

5ª Ed., pg. 87.

10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

13. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-98.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040739820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. A prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos da súmula n. 85 do C. STJ.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
4. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
5. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
6. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do

período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

7. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

8. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

9. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

10. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

11. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

12. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

13. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-86.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000892-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : LOURDES CARLOS  
ADVOGADO : SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008928620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-86.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
 APELANTE : FRANCISCO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00087470720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-60.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002605-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOSE GOIS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026056020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, não se refere aos pedidos de renúncia de benefício, mas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
3. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
4. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
5. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
6. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria, ranscende os interesses individuais do segurado aposentado.
7. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
8. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
9. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do

Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões* dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

10. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

11. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

12. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004236-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : PAULO KENICHI FUNO  
ADVOGADO : SP092102 ADILSON SANCHEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042366520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma*

*direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).

7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).* (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)

9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004608-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : EDIVALDO CHIARADIA  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046081420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.

3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE ROSA NETTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048471820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256,**

**COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO.  
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG/DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a *repercussão geral* nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária*, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, *caput*, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) *O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)* - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela *constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos* de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032746-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032746-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUZIA MENDES GUANIEIRI  
ADVOGADO : SP270622 CESAR EDUARDO LEVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00045-3 2 Vt TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição

descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 12/03/2011.
- Nos autos consta pletora de documentos que configuram início de prova material, presentes na certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido (f. 17) e nos registros de nascimento de filhos nascidos em 1977 e 1978 (f. 18 e 19), além de várias anotações na CTPS da própria autora como empregada rural (vide CNIS).
- A prova testemunhal, formada pelo depoimento coerente de duas testemunhas, confirmou que a autora trabalhou na roça por muitos anos, não tendo se dedicado a atividades urbanas.
- O fato de o marido ter sido empreiteiro ou "gato", e ter possuído caminhão, não interfere na relação jurídica previdenciária mantida entre a autora e a previdência social. Em seu depoimento pessoal verossímil, a autora confirmou o exercício de atividade rural, desde criança.
- Preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Antecipa-se, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-37.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006211-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER
ADVOGADO	: SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00062113720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. O médico nomeado pelo Juízo, profissional de sua confiança, possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Precedentes desta corte.
4. Inexiste cerceamento pelo fato de não ter sido realizada nova perícia.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-36.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008261-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARIA ENI DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS  
: SP340802 ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082613620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014356-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CECILA GARCIA  
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
REPRESENTANTE : LEANDRO HENRIQUE DE CARVALHO  
No. ORIG. : 12.00.00098-9 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA CASSADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.
- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.
- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.
- Os documentos apresentados e a prova oral colhida não comprovaram de forma bastante a união estável da autora com o *de cujus*. Benefício indevido.
- Invertida a sucumbência, condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Revogação da tutela específica concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, podendo haver abatimento no benefício de pensão percebido pela autora, na forma do artigo 115, II, da LBPS.
- Apelação do INSS provida.
- Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017563-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017563-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA DONIZETTI ANTERO DELFINO  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 12.00.00022-3 2 Vr CASA BRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECURSO REPETITIVO. VÍNCULOS URBANOS. MARIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
5. Ressalto que no julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na sistemática de recurso representativo, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
6. O fato do marido da autora possuir vínculos de emprego, por si só, não descaracteriza a sua condição de segurada especial, visto que não restou demonstrado que os rendimentos por ele recebidos fossem de tal monta que tornassem dispensáveis as atividades rurícolas da autora para a subsistência do núcleo familiar.
7. Apelação do INSS improvida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017944-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017944-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00181-3 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DO DIREITO DOS DEPENDENTES DAS DEMAIS CLASSES. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO DO LITISCONSORTE PASSIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Sentença publicada na vigência do CPC/1973, razão pela qual não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.
- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.
- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.
- Os documentos apresentados e a prova oral colhida comprovaram a união estável da autora com o *de cujus*. Benefício devido.
- Cada um dos incisos do artigo 16 da Lei Previdenciária corresponde a uma classe de dependente e a existência de um dos dependentes previstos em classe anterior exclui o direito ao benefício àqueles relacionados nos incisos seguintes. Pauto-me no § 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.
- O benefício deferido administrativamente à corrê - genitora do falecido - somente seria devido em caso de inexistência de dependentes de primeira classe.
- O termo inicial da pensão deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91 (com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97).

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Recurso adesivo ofertado pela corré não pode ser conhecido, por ser incabível, haja vista as disposições do *caput* do art. 500 do CPC/1973.
- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040130-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040130-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
 APELANTE : HORMANO COSTA ALMEIDA  
 ADVOGADO : SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
 No. ORIG. : 11.00.00224-2 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)*"

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
  - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:
  - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
  - O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
  - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
  - Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
  - Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
  - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
  - Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **13/10/2004**.
- Há nos autos documentos que configuram início de prova material: a) livro de registro de empregados rurais, com anotação em 14/9/1988 (f. 26); b) anotações de trabalhos rurais na CTPS do autor, a partir de 14/9/1988, com vínculo aberto desde 01/3/2003 para o empregador Francisco Antonio Pugliesi, figurando última contribuição em 07/2011 no CNIS.
  - A prova testemunhal é bastante precária e não circunstanciada. As 2 testemunhas ouvidas limitaram-se a dizer que o autor trabalha na roça há muitos anos, mesmo vivendo na cidade (f. 149/150). Todavia, uma vez conjugada às anotações em CTPS, infere-se que o autor comprovou a atividade rural pelo tempo exigido pela lei.
  - Preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
  - Todavia, não é possível a retroação da DIB à data da DER em 13/5/2005. Em primeiro lugar, porque o autor demorou vários anos até a propositura da presente ação em 19/12/2011, tendo se conformado com o julgamento administrativo até então. - Em segundo, porque não há evidências de que já em 13/5/2005 o autor havia comprovado o número mínimo de tempo de atividade rural exigido pelos artigos 142 e 143 da LBPS (138 meses). Até então, como bem observou o INSS, havia a comprovação de somente 66 meses. O último vínculo empregatício do autor, para o empregador Francisco Antonio Pugliesi, como trabalhador agropecuário, fez com que completasse o requisito da carência (f. 12). Em terceiro lugar, porque o requerimento administrativo realizado em 13/5/2005 foi processado como aposentadoria por idade comum, não a rural (f. 17 *usque* 22).
  - Antecipados, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.
  - Requisitos preenchidos. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006864-79.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006864-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA LINO SCHERRER  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00068647920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RESTRITO. VÍNCULOS URBANOS POSTERIORES. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IDADE E AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA CASSADA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no*

caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **26/10/2005**.

- Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos apenas a CTPS da autora, com vínculos rurais nos anos 1980. Na certidão de casamento do marido, consta a profissão de motorista. Mas, os dois vínculos posteriores, constantes da CPTS da autora, nos anos 1990, foram urbanos. Considerando que o último início de prova documental é de vínculo urbano, mais de 12 (doze) anos antes da idade legal atingida em 2005, entendo que a prova é precária em relação à atividade rural alegada.

- A prova testemunhal (f. 59/60) é simplória e não circunstanciada. As testemunhas informaram que a autora foi trabalhadora rural, durante algum tempo. Não há qualquer informação a respeito do labor rural da autora antes de 1980 e depois de 1990.

- Prova da atividade rural da própria autora não comprovada a contento, porque fincada exclusivamente em prova vaga e não circunstanciada. Incide à espécie o entendimento manifestado no RESP 1.354.908 (vide supra), sob o regime de recurso repetitivo.

- Não estão atendidos os requisitos para a concessão do benefício, porque não comprovado o trabalho rural nos termos dos artigos 142 e 143 da LBPS.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação provida.

- Remessa oficial não conhecida.

- Tutela específica cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000753-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONE FAZANI INVERNIZZI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN  
No. ORIG. : 11.00.00151-8 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RESTRITO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA CASSADA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser

analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 12/6/1999.
- Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos um único documento em nome da autora. Trata-se de um contrato de parceria agrícola, figurando como parceiros ela e seu irmão Esterlei Fazani Invernizi, assinado em 01/9/2008 (f. 14/15).
- Os outros documentos por ela juntados estão em nome do irmão e não pode ser estendidos à parte autora.
- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas informaram que a autora trabalhou em propriedades rurais e atualmente vive com o irmão em um sítio de meio alqueire (f. 62/66).
- Por mais que não se desconheça a dificuldade em reunir provas da população rural, penso que nos autos a carência probatória impede que se reconheça o tempo de atividade rural exigido no artigo 142 da LBPS.
- O fato de a parte autora viver na zona rural não implica concluir que ela exerça atividade rural.
- O único documento que configura início de prova material foi produzido em período posterior à idade de cinquenta e cinco anos.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Remessa oficial incabível diante da regra do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, em vigor quando da publicação da sentença.
- Apelação provida. Tutela específica revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001504-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE PAULO
ADVOGADO	: SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
CODINOME	: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00289-5 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

1. Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.
3. À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

4. Cumprido o requisito etário e a carência exigida pela lei, é devido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.
5. O benefício é devido desde o requerimento administrativo.
6. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
7. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
8. Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
9. Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.
10. Apelação provida.
11. Antecipada, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, *caput*, 302, I, 536, *caput* e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001596-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: JOMERCILIA PORFIRIO DE SOUZA CALAMARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00069-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. ATIVIDADES URBANAS. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: *"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **23/10/2002**.
- Quanto ao requisito do início de prova material, há nos autos alguns documentos que indicam atividade rural marido da autora. Consta certidão de casamento, celebrado em 1963, com a profissão de lavrador do marido (f. 20). O contrato de parceria agrícola de f. 29 é de 1964. Já, os documentos de f. 30 a 46, também concernentes ao marido, referem-se aos anos de 1964 a 1966. Porém, as várias anotações na CTPS do marido da autora são urbanas, a partir de 1974 (f. 24 e seguintes).
- Em relação à própria autora, há pouquíssimos vínculos rurais na CTPS, sendo a grande maioria deles urbanos, desde 1973 (f. 12/15).
- Ademais, a prova testemunhal é simplória e as duas testemunhas prestaram depoimentos praticamente imprestáveis, consoante analisado pelo MMº Juízo *a quo* (f. 102 e 104).
- Não foi comprovado o exercício de atividade de rural da parte autora, pelo prazo exigido pelo artigo 142 da LBPS, incidindo ao caso o **RESP 1.354.908**, no regime de recurso repetitivo.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11 que determina a majoração

dos honorários de advogado em instância recursal.  
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004359-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA HELENA RISSARDI GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO  
              : SP173874 CARLOS ROGERIO PETRILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00110-6 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. MARIDO PRODUTOR RURAL. PROPRIEDADE DE TAMANHO SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Deste modo, apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a remessa oficial deve ser conhecida, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita

Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- A parte autora - merendeira desde 14/02/2005, no Município de Duartina/SP - alega que trabalhara na lide rural desde tenra idade até ingressar no serviço público. No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **08/02/2003**.
- Nos autos, há pletera de documentos que configuram início de prova material, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido, notas fiscais de declarações de ITR etc. Trata-se do Sítio Dois Irmãos, tocado pelo marido da autora e o irmão dele, Mário Augusto Gonçalves (vide f. 24 *usque* 77).
- A prova testemunha formada por dois depoimentos atesta que a autora sempre viveu em propriedade rural, juntamente com o marido, tendo trabalhado na propriedade.
- Ocorre que as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar, porque a autora e o marido possuíam plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtor rural.
- A propriedade rural tinha tamanho muito superior aos 4 (quatro) módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, "a", item 1, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os documentos acostados às f. 58 e seguintes.
- Consta dos autos, outrossim, que o marido da autora contribuiu à previdência social, entre 1985 a 1996, na qualidade de pedreiro e como facultativo, percebendo aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciário (f. 150).
- Posto isto, a atividade da família da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mais se aproximando da prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de esposa de pequeno produtor rural contribuinte individual. Conseqüentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81.
- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
- Remessa oficial provida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.008640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP186026 ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
No. ORIG. : 10.00.00152-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RESTRITO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste*

artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passará a vigorar até **31/12/2010**. Bizarra e, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **30/5/2010**.
- Quanto ao requisito do início de prova material, na CTPS do autor, constam anotações de trabalho rural, nos anos 1980 (f. 16) e 1990 (f. 18). Em nome da autora, consta um único registro na CTPS de trabalho rural, mantido entre 23/01/1987 e 13/02/1987 (f. 12).
- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas informaram que a autora trabalhou em propriedades rurais da região. Todavia, entende-se que não é dotada de grande credibilidade, porquanto o marido da autora tem vínculos urbanos. A autora percebe pensão por morte rural do marido (f. 40), mas tal circunstância não é completada pelo restante da prova dos autos. Da certidão de casamento da autora, consta que o marido era carpinteiro (f. 13). Além disso, na certidão de óbito do marido, figura a profissão de pedreiro (f. 14). Nos autos constam inscrições do marido da autora como carpinteiro (f. 44, 45 e 47) e como chefe e inspetor de serviços e transporte rodoviário (f. 46), além de motorista de furgão ou veículo similar (f. 48).
- Ademais, no CNIS da própria autora constam vários vínculos urbanos, tendo ela contribuído como autônoma (de 01/02/1991 a 29/02/1996; de 01/4/1996 a 30/6/1999, de 01/7/2010 a 30/9/2011) e como facultativa (de 01/10/2011 a 30/6/2013).
- Enfim, não há certeza sobre as atividades exercidas pela autora, havendo indícios nos autos de que somente eventualmente dedicou-se à atividade rural. Por mais que não se desconheça a dificuldade em reunir provas da população rural, penso que nos autos a carência probatória impede que se reconheça o tempo de atividade rural exigido no artigo 142 da LBPS.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CONCEICAO BALDUINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
No. ORIG. : 12.00.00110-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 11/71. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ARRIMO DE FAMÍLIA. MARIDO PERCEBEU APOSENTADORIA POR VELHICE RURAL. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA CASSADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Deste modo, apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, *a remessa oficial é tida por interposta*, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: *"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "*

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: *"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser

analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- Mas, para os requerentes que atingiram a idade mínima na legislação anterior à Lei nº 8.213/91 e não exerceram atividade rural na vigência desta, aplicam-se as regras anteriores à atual legislação. Com efeito, segundo o artigo 4º Lei Complementar 11, de 25/05/1971, vigente antes de 1991, a aposentadoria rural somente era devida a **um componente da unidade familiar**, ao respectivo **chefe ou arrimo**, com idade prevista de 65 (sessenta e cinco) anos.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **20/02/1985**. Nos autos não há qualquer início de prova material relativo ao exercício de atividade rural posteriormente a 1991. E a prova testemunhal não faz menção a tal labor igualmente, mesmo porque a autora já possuía idade bastante avançada para a lide rural.
- Como o marido da autora já era aposentado (f. 12, 14 e 63), espécie "aposentadoria por velhice rural", a autora não faz jus ao benefício.
- De mais a mais, incide à espécie o entendimento manifestado no RESP 1.354.908 (vide supra), sob o regime de recurso repetitivo.
- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Invertida a sucumbência, fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.
- Tutela específica cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009831-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009831-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CAMILO VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 13.00.00015-8 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39, I, DA LBPS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)*"

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 27/4/2011.
- Há início de prova material presentes na pletera de documentos acostados com a petição inicial (vide folhas 10 *usque* 62).
- Contrariamente ao alegado pelo INSS, não há suspeita de irregularidade quanto aos documentos de f. 10 e 15/17.
- Trata-se de chácara de 40 ha, em que o autor e seu irmão trabalham como pequenos produtores rurais, em área de 2,2 módulos fiscais, inferior ao tamanho limite de 4 módulos fiscais previsto na legislação atual (artigo 11, VII, "a", 1, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/2008).
- A prova testemunhal confirmou que a parte autora sempre trabalhou na roça, na mesma propriedade, desde criança até os dias de hoje.
- Preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014415-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FATIMA APARECIDA VIEIRA MONTALVAO  
ADVOGADO : SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
CODINOME : FATIMA APARECIDA VIEIRA  
No. ORIG. : 12.00.00049-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei

8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **21/02/2010**.
- Ademais, há início de prova material presentes na certidão de casamento celebrado em 1994, onde consta a profissão de lavradora da autora (f. 12). Na CTPS da autora, constam anotações de vínculos rurais em os anos de 1984, 1986, 1994 e 1995 (f. 13/15).
- A prova testemunhal confirmou que a autora sempre trabalhou na roça. Maria Aparecida disse que trabalhou na roça com a autora durante dez anos. Sonia Aparecida disse que trabalhou com a autora entre 2005 e 2010
- Em seu depoimento pessoal verossímil, a autora confirmou o exercício de atividade rural, exceto o período de doméstica por seis meses. Aduziu que foi instruída no INSS a contribuir, razão porque recolheu contribuições entre 1997 e 2004.
- Requisitos preenchidos. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015486-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015486-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CLEIDE APARECIDA FORTUNATA AMENDOLA GUIDELI  
ADVOGADO : SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00034-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: PROVA NÃO CONCLUSIVA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I*

*- até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 18/10/1999. A parte autora alega que sempre trabalhou na lide rural desde tenra idade.

- As duas testemunhas disseram que a autora vivia com o marido e filhos em propriedade rural da família, tida como média por ambas. Lá era cultivado algodão, amendoim, cana, arroz, milho, depois cana e soja, sem ajuda de empregados (f. 187).

- Início de prova material não conclusivo, decorrendo dúvida sobre o real regime de produção da fazenda, indícios levando à conclusão de que não se tratava de regime de economia familiar. As circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar, porque a autora e o marido possuíam plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtor rural.

- Não pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no artigo 195, § 8º, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições exigidas como carência, haja vista que o fato gerador é diverso daquele previsto no artigo 195, II, da mesma Magna Carta.

- Posto isto, a atividade da família da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mais se aproximando da prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de esposa de pequena produtora rural contribuinte individual. Conseqüentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81.

- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 622/919

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015768-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DJALMA RAMPIM  
ADVOGADO : SP262370 ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI  
No. ORIG. : 12.00.00085-2 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. ATIVIDADE DE VEREADOR, ANTERIORMENTE À LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I*

- até 31 de dezembro de 2010, a *ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991*; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, *cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil*; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, *cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **30/7/2006**.

- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos vários documentos que comprovam exercício de atividade de rural de longa data, sobretudo pecuária, em propriedade rural própria do autor (f. 26 e seguintes).

- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas informaram que o autor vive com esposa e filha em sítio próprio, de 7 alqueires, onde exploram gado, sem empregados (f. 148/149).

- Ocorre que o autor foi vereador em dois mandatos, em 1997/2000 e em 2005/2008 (vide CNIS). Ora, o exercício de atividade urbana vai de encontro ao contexto do perfil constitucional do segurado especial, hospedada no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal. O regime de economia familiar não é compatível com o exercício concomitante de atividade urbana remunerada.

- A aposentadoria por idade rural é reservada às pessoas pobres, sem capacidade contributiva, que vivem em situação de regime de economia familiar, situação assaz diversa da experimentada pelo autor durante sua vida laborativa.

- O autor atingiu a idade apta à aposentadoria em 2006, mas o permissivo do segurado especial para a atividade de mandato eletivo só foi admitida pelo direito positivo por meio da Lei nº 11.718/2008, que naturalmente não pode retroagir para alcançar situações pretéritas.

- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- Invertida a sucumbência, a parte autora fica condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016288-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016288-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARILENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10007446720138260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutra passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados

rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
- A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
- Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
- A aposentadoria por idade é devida desde a entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018150-92.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018150-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CLAUDIO CABANHAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00057-4 1 Vr BANDEIRANTES/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. ATIVIDADES URBANAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos*

*de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "*

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **21/11/2011**.

- Quanto ao requisito do início de prova material, há nos autos uma pletera de documentos que indicam atividade rural do autor (vide f. 25 a 149). A documentação abrange o período de 1990 a 2004, totalizando 167 meses de atividade, inferir ao número exigido pelo artigo 142 da LBPS.

- A prova testemunhal é simplória e as duas testemunhas disseram que o autor morava em uma chácara e produzia maracujá para vender. Não souberam contextualizar temporalmente, nem quantitativamente, o trabalho rural do autor.

- O autor foi sócio da empresa Roque & Cabanhas Ltda, nome fantasia "Casa das Telhas", com endereço em Campo Grande/MS. Entre os anos de 1969/1983, quando foi sócio-gerente de sociedade empresária limitada, sempre exerceu atividades urbanas, em cargos de

chefia, tais como chefe de contabilidade e finanças e supervisor de vendas. Em 2009, o autor atuou como presidente do Partido Republicano Brasileiro, em Campo Grande/MS. Por fim, no CNIS do autor constam vários vínculos urbanos, tendo ele trabalhado para os empregadores Volkart Irmãos Ltda (02/01/69 a 30/6/1971), Banco Bradesco SA (01/12/1971 a 29/12/1978) e Cortez & Cia (01/4/1979 a 31/10/1983).

- A aposentadoria por idade rural é reservada às pessoas pobres, sem capacidade contributiva, que vivem em situação de regime de economia familiar, situação assaz diversa da experimentada pelo autor durante sua vida laborativa.
- Ausência de certeza a respeito do exercício de atividade de rural da parte autora, pelo prazo exigido pelo artigo 142 da LBPS, havendo indícios de que não trabalhava o autor em regime de economia familiar.
- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018313-72.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018313-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ROMILDA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08008527320138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C),

necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 04/8/2012.
- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos alguns documentos não conclusivos a respeito da atividade rural alegada. Com efeito, há certidão de casamento com profissão de lavrador do marido, realizado em 1969 (f. 15). Na certidão de óbito do marido, falecido em 2003, consta a profissão de aposentado (f. 18, verso). No documento de identidade expedido em 1973, consta a profissão de lavrador (f. 19). Contudo, em sua CPTS, constam registros alternados de trabalhos urbanos e rurais, o último deles como caseiro (empregado doméstico), entre 01/10/2000 e 30/4/2001 (vide CNIS).
- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas não souberam informar precisamente sobre as atividades da autora.
- Ausência de certeza a respeito do exercício de atividade de rural da parte autora.
- Consta que ela vive em um sítio, consoante comprovam as notas fiscais de produtos pessoais por ela adquiridos (v. f. 25/42 e f. 113/127). Contudo, tais produtos demonstram capacidade econômica diversa, superior à de uma lavradora.
- O fato de a parte autora viver na zona rural não implica concluir que ela exerça atividade rural. A aposentadoria por idade rural é reservada às pessoas pobres, sem capacidade contributiva, que vivem em situação de regime de economia familiar, situação não comprovada nestes autos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019741-89.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.019741-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUCIA  
ADVOGADO : MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA  
No. ORIG. : 08005409220128120031 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado*

por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período e depois retorna ao trabalho agrícola, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020475-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : EURÍPIA ALVES JOAZEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP300255 DAIENE KELLY GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00066-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos*

*os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "*

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **05/7/2005**.

- A prova testemunhal é simplória e as três testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou em fazendas, como as de nome Guanabara, Jatobá, Santa Maria, Santa Helena, Capão da Onça (f. 55/57). As testemunhas não esclareceram se a autora era boia-fria ou empregada rural ou segurada especial.

- Quanto ao requisito do início de prova material, não há qualquer documento rural em nome da parte autora. O único registro na CTPS da autora, no período de 04/01/1984 a 16/4/1986, é de trabalho urbano, para a empresa Calçados Paragon Ltda, como sapateira.

- Na CTPS de Paulo Roberto Rodrigues, inicialmente constavam registros urbanos, mas a partir de 1997 (f. 18 e seguintes), constam registros rurais como empregado.

- A comprovação de trabalho de empregado pelo marido nem sempre pode implicar extensão ao cônjuge, notadamente quando se trata

de vínculo de emprego, que é pessoal do empregado.

- Aliás, no caso, nenhum dos depoimentos das testemunhas faz menção a quaisquer dos vínculos do marido da autora, de modo que se não pode presumir que ela trabalhasse com ele.
  - Além do mais, sequer consta dos autos cópia da certidão de casamento, documento hábil a comprovar o matrimônio.
  - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
  - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados pelo MM<sup>o</sup> Juízo *a quo*, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022105-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022105-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARINALVA NERIS PEREIRA
ADVOGADO	: SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	: 13.00.00073-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022744-52.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 633/919

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DA VEIGA  
ADVOGADO : SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS  
No. ORIG. : 30013041520138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
4. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
6. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022754-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição

descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 31/3/2007.
- Nos autos consta início de prova material, presente nos documentos acostados com a petição inicial (vide folhas 10 usque 22), sendo o mais antigo deles o documento de associação no sindicato, de 24/7/1967 (f. 10).
- A prova testemunhal, de forma plausível e verossímil, confirmou que a parte autora trabalhou na roça durante muitos e muitos anos. A despeito de haver na CTPS vários vínculos urbanos (vide relação trazida pelo INSS às f. 67/68), não se podem ignorar os outros vários vínculos rurais do autor. A função de coordenador de sacarose exercida pelo autor entre 1983 e 1985 (f. 16/17) pode ser urbana, mas há vários outros vínculos rurais também na CTPS. Outrossim, os documentos de f. 10/11 são anteriores ao primeiro registro em CTPS e indicam trabalho rural desde então.
- No total, confirma-se uma vida extensa de trabalho rural, em número de meses certamente superior ao exigido pelos artigos 142 e 143 da LBPS.
- Preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação e o recurso adesivo foram interpostos antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Antecipada, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025144-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025144-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : IZALTINO FIRMINO VITORIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00103-7 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de

aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

6. O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período e depois retorna ao trabalho agrícola, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026565-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026565-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANNA EMIDIO TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	: SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	: 00189372520128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PRORURAL. LC 11/71. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- Em tempos passados, com a criação do PRO RURAL pela Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, o trabalhador rural, chefe ou arrimo de família, passou a ter direito à aposentadoria por idade correspondente à metade do valor do salário-mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

- Eis os termos do art. 4º, parágrafo único, da LC n. 11/71. Confira-se (g.n.): "*Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.*"

- A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, ao reduzir a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), e ao ampliar o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

- Entretanto, ao decidir o Colendo Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE n. 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 6/2/98) não ser autoaplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, tem-se que a redução da idade não se insere em uma mera continuação do sistema anterior, mas a um novo, decorrente de uma ruptura com aquele, estabelecida com a regulamentação do dispositivo constitucional pela Lei n. 8.213/91; ou seja, somente a partir da vigência desta lei os trabalhadores rurais passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88.

- A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta,

independentemente de contribuição.

- Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026793-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026793-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VILMA DA SILVA E PAZ RODRIGUES  
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 00029823720128260205 1 Vr GETULINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240.

- À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

- Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

- Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item 'C', se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz.

- Impõe-se aplicar a fórmula de transição, visto que inexistente o prévio requerimento administrativo; a ação foi ajuizada antes do julgamento da repercussão geral; e o INSS não apresentou contestação de mérito.

- Anulação, de ofício, da r. sentença. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e dar como prejudicada a apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028152-24.2014.4.03.9999/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : ANELITA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI  
 No. ORIG. : 08004812120138120015 2 Vr MIRANDA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39, I, DA LBPS. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIB FIXADA NA DER. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem

relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 17/11/2011. Nos autos consta início de prova material presentes na pletora de documentos acostados com a petição inicial (vide folhas 16 *usque* 54).
- A prova testemunhal confirmou que a parte autora sempre trabalhou na roça, na mesma propriedade, por décadas e até recentemente. A autora e a família viveu em chácara, com área inferior ao tamanho limite de 4 módulos fiscais previsto na legislação atual (artigo 11, VII, "a", 1, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/2008).
- Preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação e o recurso adesivo foram interpostos antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação e recurso adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028548-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028548-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CLARICE MARTINS FERNANDES  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00110-5 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RESTRITO. VÍNCULOS URBANOS POSTERIORES. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IDADE E AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 640/919

**RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. TUTELA ESPECÍFICA CASSADA. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL.**

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não excede a sessenta salários-mínimos.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **01/01/2010**.
- Quanto ao requisito do início de prova material, consta dos autos um único documento em nome do marido da autora, qualificado como Sericicultor na certidão de casamento celebrado em 1973 (f. 27). Na CTPS da autora consta um único vínculo rural, no período de 20/6/1988 a 15/10/1988 (f. 29). Entretanto, os dois vínculos posteriores foram urbanos, mantidos entre 01/02/1990 a 20/5/1992 e de 01/4/1994 a 13/9/1994, para o empregador Empreendimentos Turísticos Atlântico Ltda (vide CTPS e CNIS). Considerando que o último início de prova documental é de vínculo urbano, mais de 15 (quinze) anos antes da idade legal atingida em 2010, lícito é inferir que a prova material é precária em relação à atividade rural alegada.
- A prova testemunhal é simplória, vaga e não circunstanciada e as testemunhas informaram que a autora foi trabalhadora rural, embora tenha trabalhado em um hotel. A testemunha Marínez Rodrigues Viana disse que a autora trabalhou "toda vida" na roça, mas tal declaração não corresponde à realidade.
- Por mais que não se desconheça a dificuldade em reunir provas da população rural, a fragilidade probatória impede que se reconheça o tempo de atividade rural exigido no artigo 142 da LBPS. Incide à espécie o entendimento manifestado no RESP 1.354.908 (vide supra), sob o regime de recurso repetitivo.
- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Invertida a sucumbência, fica a parte autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada de urgência revogada.
- Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028685-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028685-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP103510 ARNALDO MODELLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00055-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO URBANO DA PARTE AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se

refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.
- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2014.03.99.030826-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
 APELANTE : IVONE MARIA MARTINELLI SOARES (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
 : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
 : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
 CODINOME : IVONE MARIA MARTINELLI GREGORIO  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 11.00.00212-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRECÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. TRABALHO RURAL EXERCIDO DÉCADAS ATRÁS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado*

por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **10/12/1994**.

- Quanto ao requisito do início de prova material, constam dos autos alguns poucos documentos não conclusivos a respeito da atividade rural alegada. Na primeira certidão de casamento com profissão de lavrador do marido, realizado em 1968 (f. 25). Contudo, na certidão do segundo casamento, datada de 1999, consta a profissão de metalúrgico do novo marido (f. 26). Consigne-se que, no segundo casamento, novamente constou a profissão "do lar" da parte autora. Na CTPS da autora, consta um único vínculo rural, de 26/8/1986 a 10/11/1986, além de outro urbano, que durou de 01/11/1986 a 14/6/1988 (f. 30).

- A prova testemunhal é simplória e as testemunhas não souberam informar precisamente sobre os períodos em que a autora exercera atividades rurais. O certo é que ocorreram **décadas atrás**, em contrariedade à legislação previdenciária (RESP 1.354.908).

- Não comprovação do exercício de atividade de rural da parte autora, pelo prazo exigido no artigo 142 da LBPS.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031539-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA ISABEL DE ALMEIDA SCHULZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00043-3 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: PROVA NÃO CONCLUSIVA. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 645/919

## PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: *"II - sessenta e cinco anos de idade , se homem, e sessenta anos de idade , se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural , o garimpeiro e o pescador artesanal; "*

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: *"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 18/10/1999. A parte autora alega que sempre trabalhou na lide rural desde tenra idade.

- As duas testemunhas disseram que a autora vivia com o marido e filhos em propriedade rural da família, tida como média por ambas. Lá era cultivado algodão, amendoim, cana, arroz, milho, depois cana e soja, sem ajuda de empregados (f. 187).

- Início de prova material não conclusivo, decorrendo dúvida sobre o real regime de produção da fazenda, indícios levando à conclusão

de que não se tratava de regime de economia familiar. As circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar, porque a autora e o marido possuíam plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtor rural.

- Não pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no artigo 195, § 8o, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições exigidas como carência, haja vista que o fato gerador é diverso daquele previsto no artigo 195, II, da mesma Magna Carta.

- Posto isto, a atividade da família da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, mais se aproximando da prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de esposa de pequena produtora rural contribuinte individual. Conseqüentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº 8.213/81.

- Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036021-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA BENEDITA BENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU  
No. ORIG. : 13.00.00198-7 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA CASSADA.

- Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.

- Os documentos apresentados e a prova oral colhida não comprovaram de forma bastante a união estável da autora com o *de cujus*. Benefício indevido.

- Invertida a sucumbência, condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Revogação da tutela específica concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, podendo haver abatimento no benefício de pensão percebido pela autora, na forma do artigo 115, II, da LBPS.

- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037464-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037464-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDETE FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 11.00.00034-6 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/73.
- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;* "
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de*

janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarrramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038951-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038951-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMARINA SANCHES VILLALVA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
No. ORIG. : 00013170420128260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lide rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.
4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040607-21.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040607-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUVELINA CORADINE  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS  
No. ORIG. : 12.00.00023-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR QUE MIGROU PARA O TRABALHO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo

- imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
  - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
  - Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
  - Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
  - Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
  - Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
  - Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
  - No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
  - Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
  - Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.
  - O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
  - Inviável a extensão da prova material de um integrante do grupo familiar a outro, quando o titular passa a desempenhar atividade incompatível com a rural.
  - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
  - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2014.60.02.001712-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLENE GONZAGA MACIEL  
ADVOGADO : MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00017125120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.

1. O expert apontou incapacidade total e temporária para o trabalho habitual da parte autora.
2. Requisitos preenchidos para concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Conjunto probatório suficiente para manter o termo inicial do benefício na data da cessação indevida.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

2015.03.99.008596-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00023-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.
5. O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010616-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010616-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARIA MOISES DA SILVA  
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
: SP213742 LUCAS SCALET  
: SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00089-8 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. CORRAÇÃO MONETÁRIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
5. Ressalto que no julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na sistemática de recurso representativo, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
6. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
7. Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
8. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
9. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2016.

2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

10. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

11. Apelação das partes parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015690-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.015690-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO : GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS  
No. ORIG. : 08009097120118120015 1 Vr MIRANDA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL. CONSECTÁRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
2. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
3. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019730-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 654/919

APELANTE : EDNA TEREZINHA MORELLI FARIA  
ADVOGADO : SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00153-0 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA NECESSÁRIA. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO. VÍNCULOS URBANOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lide rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.
4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021388-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021388-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 00025448620128260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
3. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
4. Tendo em vista que o conjunto probatório não demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei e no período

imediatamente anterior do implemento do requisito etário, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
5. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021521-30.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021521-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA LUCIA BORHRER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS012971 WILLIAM ROSA FERREIRA  
: MS008595 MARIA ANGELICA MENDONCA  
: MS013110 LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES  
No. ORIG. : 08010174520138120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: *"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "*

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativa idade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"
- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.
- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.
- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.
- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033643-75.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033643-9/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALDEMAR TRINDADE RORIZ
ADVOGADO	: MS013391 FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA
No. ORIG.	: 13.00.00161-7 1 Vr NIOAQUE/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para

homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

- A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

- Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036985-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036985-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: RAUL FANTIN DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP067514 SUELI FICK DE FERRAZ
REPRESENTANTE	: MADREI REGINA FANTIN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP067514 SUELI FICK DE FERRAZ
No. ORIG.	: 14.00.00072-4 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI N. 8.742/93 E 12.435. REQUISITO DA MISERABILIDADE. PREENCHIDO. TERMO FINAL INÍCIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PAI. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Precedentes do STJ e STF.

3. No caso vertente, a questão controvertida cinge-se à hipossuficiência econômica.

4. Quanto a este ponto, o estudo social revela que a parte autora reside com a mãe, o pai e um irmão menor em imóvel alugado. A renda familiar é constituída do trabalho da genitora.

5. Anote-se que, nos termos do artigo 493 do novo Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

6. À época em que realizado o estudo social (4/8/2014), o pai do autor encontrava-se desempregado. Situação que sofreu alteração. Seu pai apresenta vínculo empregatício no período de 7/11/2014 a 13/06/2015.

7. Desse modo, a parte autora comprovou sua hipossuficiência econômica no período já reconhecido entre a citação e o dia anterior ao início do vínculo empregatício de seu pai.

8. À vista do caráter de precariedade do benefício assistencial, nada impede que a parte autora ajuíze nova ação para a obtenção do benefício, demonstrando que, com o fim do último vínculo empregatício de seu pai, a família novamente encontra-se em situação de vulnerabilidade.

9. Apelação parcialmente provida para fixar o termo final do benefício.

10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

11. Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela antecipatória de urgência concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo final do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037885-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037885-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA CARDOSO PUGLIANO  
ADVOGADO : SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 00001052620138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA.

- Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei*

nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. *Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativa idade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038503-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038503-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLINDO GARCIA DE MELO  
ADVOGADO : SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA  
: SP169813 ALINE SOARES GOMES FANTIN  
No. ORIG. : 12.00.00143-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 661/919

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE LONGA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, via de regra, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."*

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até **31/12/2010**. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até **31/12/2020**, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial.

- O art. 48, §2º, da LBPS não admite interpretação que permita a concessão de aposentadoria rural a quem interrompe a atividade na lavoura por longo período, cuja comprovação deve ser pertinente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039166-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039166-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE LUIZ GONCALVES VIEIRA NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA MARTINS DE MENEZES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS018187 CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA  
No. ORIG. : 08005151620158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. SEGURADA ESPECIAL. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: "*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*"

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- No mais, segundo o REsp 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze)

anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a ativ idade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*"

- Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

- Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

- No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, *caput* e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

- À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.

- A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.

- Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

- Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039725-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039725-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA BENEDITA PINTO
ADVOGADO	: SP201530 ROGERIO MACIEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. APELAÇÃO TEMPESTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
4. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
3. Não obstante a ausência do procurador federal, embora regularmente intimado, à audiência de instrução e julgamento, o fato é que, no caso, não constou desse ato determinação de publicação da sentença em audiência.
4. Prazo para a interposição da apelação deverá ser contado do termo de ciência do(a) procurador(a) federal.
5. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
6. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
8. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
9. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
10. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
11. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento da apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040342-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040342-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARCELO ALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00109-5 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI N. 8.742/93 E 12.435. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O laudo, apesar de sucinto, mencionou o histórico dos males relatados, descreveu os achados no exame clínico e respondeu aos quesitos formulados.
2. O fato de o perito ter concluído que a parte autora é portadora das doenças alegadas, as quais, no entanto, **não** a incapacitam para a atividade laborativa, não torna o laudo médico contraditório. A existência de doenças não significa, necessariamente, incapacidade laboral.
3. Laudo judicial conclusivo e esclarecedor. Preliminar rejeitada quanto ao pedido de anulação da sentença e conversão do julgamento em diligência, para complementação do lado ou realização de nova perícia.
4. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
5. No caso vertente, a parte autora requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, a perícia médica (outubro/2014) constatou não ser ela portadora de doença incapacitante.
6. Do laudo judicial e de sua complementação, extrai-se que o autor encontra-se em tratamento, o qual apresenta bons resultados, e que embora a doença ou a medicação possam acarretar sintomas negativos, estes não estavam presentes por ocasião da perícia.
7. Os documentos médicos dos autos não autorizam convicção em sentido diverso da prova técnica, efetivada sob o crivo do contraditório, até porque a avaliação psicológica, realizada em fevereiro de 2014, de forma particular, já sinalizava uma melhora dos sintomas com o tratamento.
8. Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborais, a não fazer jus ao benefício assistencial.
9. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal, devendo o valor permanecer em R\$ 200,00, com as ressalvas da Justiça Gratuita, na forma estabelecida na sentença.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **negar provimento** à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040725-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040725-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VILMA LUCIA MOREIRA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO  
No. ORIG. : 14.00.00022-4 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.
3. Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: **a)** nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; **b)** nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência

à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; c) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item 'C', se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz

3. Impõe-se aplicar a fórmula de transição, visto que inexistente prévio requerimento administrativo; a ação foi ajuizada antes do julgamento da repercussão geral; e o INSS não apresentou contestação de mérito.

4. Anulação, de ofício, da r. sentença. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044148-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044148-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDNA DA SILVA
ADVOGADO	: SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REPRESENTANTE	: DAIANE ROSA ARQUEMAN FLORENCIO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	: 00022853020148260210 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

2. No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

3. Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.

4. Os documentos apresentados e a prova oral colhida comprovaram a união estável da autora com o *de cuius*. Benefício devido.

5. Apelação do INSS desprovida.

6. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-82.2015.4.03.6111/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : OSMAR LUIZ  
ADVOGADO : SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017578220154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O expert apontou a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho. Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-30.2015.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARCOS TRAJANO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA  
 : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029953020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Inexiste cerceamento pelo fato de não ter sido reaberta a fase instrutória. Todos os regramentos do devido processo legal foram observados, estando a sentença suficientemente fundamentada.
2. O médico nomeado pelo Juízo, profissional de sua confiança, possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Precedentes desta corte.
3. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
4. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000596-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000596-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARMEM CECILIA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP136126 RITA HELENA ELIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 14.00.00122-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Sentença publicada na vigência do CPC/1973, razão pela qual não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC. Assim, apesar de ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a remessa oficial deve ser conhecida, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.
- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.
- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.
- Os documentos apresentados e a prova oral colhida comprovaram a união estável da autora com o *de cuius*. Benefício devido.
- O termo inicial da pensão devida à companheira deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97).
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
- Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- O artigo 17 do Código de Processo Civil/1973 traz de forma taxativa as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Não há litigância de má-fé na interposição de recurso que visa discutir a valoração da prova produzida nos autos, bem como os consectários da condenação.
- *Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002626-84.2016.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA MACHADO PEREIRA  
ADVOGADO : SP119182 FABIO MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 14.00.00055-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA CASSADA.

- Valor da condenação inferior a sessenta salários-mínimos afasta exigibilidade do reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

- Em que pese a dependência presumida da companheira, consoante o art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar a existência do seu pressuposto, a existência de **união estável na época do óbito**.

- Os documentos apresentados e a prova oral colhida não comprovaram de forma bastante a união estável da autora com o *de cujus*. Benefício indevido.

- Invertida a sucumbência, condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Revogação da tutela específica concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, podendo haver abatimento no benefício de pensão percebido pela autora, na forma do artigo 115, II, da LBPS.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-76.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002924-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : APARECIDO AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO : SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00081-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. À concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se: a comprovação da idade mínima (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e o desenvolvimento de atividade rural, pelo tempo correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese do direito adquirido.
2. A atividade rural deve ser comprovada mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e robusta, independentemente de contribuição.
3. Cumprido o requisito etário e comprovado o exercício da atividade rural no período exigido, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
4. Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.
5. Ressalto que no julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, na sistemática de recurso representativo, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
6. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
7. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
8. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.
9. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, § 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
10. Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
11. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-22.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003238-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : JOANINHA FRANCISCA DE JESUS  
ADVOGADO : SP150890 CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA  
: SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009603420138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 671/919

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AFASTAMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar invocando o princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser afastada, pois o presente processo seguiu todas as fases do procedimento ordinário, não havendo qualquer demora que justificasse o seu acolhimento.

2. O expert apontou a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho. Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Tendo a parte autora formulado pedido alternativo de concessão de benefício por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente) e, concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devido o pagamento dos honorários sucumbenciais.

4. Apelação parcialmente provida, somente no tocante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-21.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005385-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : BENEDITA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030235220148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE. REFILIAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

1. Não são devidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença àquele que, após haver perdido a qualidade de segurado, retorna ao Sistema Previdenciário já incapacitado para o trabalho. Inteligência do art. 42, § 2º da Lei n. 8.213/91.

2- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).

3- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006097-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006097-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : MARIA SUELI GONCALVES DA SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075712320118260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006310-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ILDA DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075800420118260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-08.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006427-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARTA FAGUNDES

ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008051320148260082 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006483-41.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006483-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARCIA APARECIDA LUCAS  
ADVOGADO : SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043951320138260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE. REFILIAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

1. Não são devidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença àquele que, após haver perdido a qualidade de segurado, retorna ao Sistema Previdenciário já incapacitado para o trabalho. Inteligência do art. 42, § 2º da Lei n. 8.213/91.
- 2- O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. (art. 201, caput, da Constituição Federal).
- 3- Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-18.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006588-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : LOURDES MATARAZZO PEREIRA  
ADVOGADO : SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016248020128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-25.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006788-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : ELIANA APARECIDA GUERIN  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002673920138260382 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.

1. O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual da parte autora, o que inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Indevido o benefício de auxílio-acidente ante a falta de comprovação de acidente de qualquer natureza.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-24.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006995-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ157368 ANA PAULA DE SANT ANNA CORREA FONTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA FAUSTINA DOS SANTOS FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES  
No. ORIG. : 15.00.00059-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ADESIVO.

1. Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.
3. À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.
4. Cumprido o requisito etário e a carência exigida pela lei, é devido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.
5. O benefício é devido desde o requerimento administrativo.
6. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
7. Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem *mantidos* no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
8. Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
9. Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.
10. Apelação do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 16210/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038544-67.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : ROGERIO DRESSLER  
ADVOGADO : SP252282 WILLIAN AMANAJÁS LOBATO  
SUCEDIDO(A) : EGON DRESSLER falecido(a)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.00072-5 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS JÁ RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1 - No presente caso, exigir do beneficiário a devolução do valor sequestrado é ônus que se afasta da razoabilidade e proporcionalidade e, em última *ratio*, da própria legalidade, princípio que rege a conduta da Administração Pública.
- 2 - O montante em questão fora pago por determinação judicial e recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. Precedentes do STJ.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Ana Pezarini e, em voto-vista, pelo Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2016.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000774-37.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOAO APARECIDO DAVID  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/210  
No. ORIG. : 00007743720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. Dessa forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial.
- 2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo da parte autora improvido.

6 - Agravo do INSS provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal oposto pela parte autora e dar parcial provimento ao agravo legal oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 16192/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0039073-42.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109  
INTERESSADO : MARINA DA SILVA SOUZA LIMA  
ADVOGADO : SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
No. ORIG. : 12.00.00069-4 1 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000704-66.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86  
INTERESSADO : ROSANA MARTINS  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00007046620154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006505-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96  
EMBARGANTE : BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00065054320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso em tela, "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes". (AREsp 674954/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 10/04/2015, DJe 29/04/2015)

2. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004557-25.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SIDNEY NAZARE DE JESUS  
ADVOGADO : SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00062-2 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O laudo médico pericial atesta que a autora não possui impedimentos de longo prazo, nos termos preconizados pela legislação de regência, que permitam incluí-la no rol das pessoas com deficiência que a norma visa proteger.
5. O estudo social revela que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão da benesse, porquanto reside casa própria e sua manutenção está sendo provida por seus familiares.
6. Ausentes os requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005715-18.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JURACI FRANCA  
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10006247720148260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.
4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autoria esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que viva em condições econômicas modestas.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-05.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JESSICA LETICIA RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00041-6 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.
4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autoria esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que viva em condições econômicas modestas.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-45.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSEFA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 10014021320158260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte, e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-72.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ERNESTA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP156880 MARICÍ CORREIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00050777220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
2. Implementado o requisito etário, para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-52.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MAICON ALEIXO PINTO  
ADVOGADO : SP260254 RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10047779220148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
3. Deficiência atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a citação.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta

Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045286-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WALDEMAR SEVILHANO FILHO  
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023301020128260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Sendo o conjunto probatório produzido, dentre os quais os elementos contidos no laudo pericial, suficiente para o Juízo sentenciante formar sua convicção e decidir a lide, não há que se falar em anulação da sentença e realização de nova perícia médica.
2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de incidir em julgamento *ultra petita* e violação ao Art. 141, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045998-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANA PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : SP279666 ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.17724-9 1 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. RETORNO AO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela pericianda, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, os documentos médicos juntados não lograram êxito em comprovar inequivocamente a incapacidade da parte autora.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045337-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS AMARAL  
ADVOGADO : SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084966920138260161 3 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECUPERAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Qualidade de segurada recuperada e cumprimento de novo período de carência nos termos do Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.
3. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, somadas à sua idade, grau de instrução e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data deste julgamento, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045602-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CLAUDEMIR ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10014104420148260048 3 Vr ATIBAIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADES LABORATIVA SEDENTÁRIAS E DE MENOR COMPLEXIDADE.

1. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo médico pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
2. Laudo pericial conclusivo no sentido de haver incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de desempenho de atividades laborativas sedentárias e de pouca complexidade.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença a partir da data da citação, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045837-10.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ADEVALDO PIRES PEREIRA  
ADVOGADO : SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10027710920148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E INDEFINIDA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e indefinida para o exercício da atividade habitual.
3. Direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e deve ser mantido enquanto não habilitado plenamente à prática de sua ou outra função, ou ainda considerado não-recuperável.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, apelação do réu e recurso adesivo do autor providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046024-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARTA FERREIRA FAVILLA  
ADVOGADO : SP270076 FIORAVANTE BIZIGATO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30083869220138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÕES ATUAIS VERTIDAS AO RGPS.

1. Desnecessária realização de nova perícia judicial, pois cabe ao INSS proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária, com tempo estimado de seis meses para melhora do quadro.
4. A conclusão do laudo pericial, associada com as contribuições vertidas ao RGPS após a cessação do benefício de auxílio doença, permitem a conclusão de que a patologia que acomete a autora não gera incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, não sendo possível a percepção de benefício por incapacidade. Precedente do STJ e da 3ª Seção da Corte.
5. Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, aplicando-se a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-50.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CONCEICAO VITORIO DOS SANTOS GERONYMO  
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00151-6 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.
4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autoria esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que viva em condições econômicas modestas.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2016.03.99.002474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EDUARDO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10070957620148260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO NO CURSO DO PROCESSO.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Ausência de incapacidade laboral atestada pelo laudo médico pericial.
3. Requisito etário implementado no curso do processo.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial no período anterior à concessão do benefício previdenciário. Precedente desta Corte.
75. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2015.03.99.028107-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MT001778 MARIA ALICE LEAL FATTORI  
No. ORIG. : 08004630920138120012 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029960-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZELINDA AVANCI MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI  
No. ORIG. : 14.00.00163-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029059-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA NILDA ZENOVELI SANTOS  
ADVOGADO : SP220633 ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS  
No. ORIG. : 14.00.00171-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-74.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP292043 LUCAS CARDIN MARQUEZANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00006697420134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-

- se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
  - Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
  - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
  - Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSA MARIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR  
No. ORIG. : 14.00.00069-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

- A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
- Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
- Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029281-30.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 692/919

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA DIAS DA ROCHA CRUZ  
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS  
No. ORIG. : 14.00.00113-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027518-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILDA ALVES DOS PASSOS SILVA  
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO  
No. ORIG. : 14.00.00187-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo

(Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026150-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026150-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA DELFINO ROSA
ADVOGADO	: SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 13.00.00033-7 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045910-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00021-0 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES ATUAIS VERTIDAS AO RGPS.

1. O laudo pericial atesta não ter sido constatada incapacidade advinda de transtorno mental.
2. A conclusão do laudo pericial, associada com as contribuições vertidas ao RGPS após o indeferimento do pedido administrativo e da propositura da ação, permitem a conclusão de que a patologia que acomete o autor não gera incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, não sendo possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido. Precedente do STJ e da 3ª Seção da Corte.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045137-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : PAULO BRINATE  
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00012-7 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Os documentos médicos atestam o tratamento cirúrgico a que foi submetido o autor, período em que usufruiu do benefício de auxílio doença, não havendo nos autos demonstração da persistência da incapacitação após a cessação da benesse.
2. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045281-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO DONIZETTE VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10002604420148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Os documentos médicos, que instruem a inicial, atestam a incapacitação nas datas nas quais o autor estava em gozo do benefício de auxílio doença.
2. Não há nos autos demonstração de persistência da incapacitação no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a realização do exame pericial.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029406-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JACIRA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 30022066520138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, apelação do réu e recurso adesivo da autora providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029686-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029686-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG.	: 08003181720148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. O percentual da verba honorária (10%) deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e à apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027292-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEONILDA SOARES  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10026517620138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030080-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA DE MELO SANTIAGO  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 14.00.00092-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027288-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA PEREIRA SIMOES SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10030016420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029949-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
CODINOME : SONIA ROSA BONFIM  
No. ORIG. : 00019682720148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029958-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELENA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 14.00.00053-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029913-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029913-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VILMA MATOS
ADVOGADO	: SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	: 13.00.00114-0 1 Vr VIRADOURO/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003598-72.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LUIZ MENEGUETI  
ADVOGADO : SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00035987220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-68.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MAURICIO CARECHO

ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020876820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000720-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ZILMAR RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007203720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
4. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964)
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007166-59.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO CARDENA CARRASCO  
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00071665920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-33.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00027293320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FÓSFORO E COMPOSTOS. MANGANÊS. ÁCIDO CLORÍDRICO. GASES E VAPORES. CLOROFÓRMIO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Admite-se como especial a atividade exposta ao agente insalubre fósforo e seus compostos, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.2.6 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.6.

6. É especial a atividade exposta ao agente insalubre manganês, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.2.7, e ao agente insalubre ácido clorídrico, com previsão no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.11.

7. Caracterizada a especialidade da atividade realizada sob exposição do agente insalubre gases e vapores, enquadrado como outros tóxicos inorgânicos, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.2.9.

8. Admite-se como especial a atividade exposta ao agente insalubre clorofórmio, enquadrado como hidrocarboneto, previsto no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.10.

9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta

Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

12. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001381-10.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001381-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	: SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00013811020124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. FRENTISTA. SOLDADOR.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Considera-se especial o período laborado como frentista, exposto aos agentes químicos orgânicos, tais como hidrocarbonetos, por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

6. Admite-se como especial a atividade exercida na função de soldador, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003323-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: CLOVIS BENEDITO FERMINO
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00163929520108260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
6. Apelação do réu provida em parte e apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-74.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SUELI LOPES  
ADVOGADO : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001817420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013895-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LAERTE DA SILVA  
ADVOGADO : SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 12.00.00065-0 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade

no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011343-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011343-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ANTENOGENES DUARTE
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00113436820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO. ELETRICIDADE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. Admite-se como especial a atividade exposta ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts, previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007146-93.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIZEU MESCHIARE  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00071469320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. PINTOR.

1. O c. STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1133863/RN, firmou o entendimento quanto a necessidade para a comprovação do desempenho em atividade campesina mediante o início de prova material corroborada com prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço rural.
2. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Decreto 3.048/1999, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
6. Admite-se como especial a atividade exercida como pintor, enquadrado no item 2.5.4, do Decreto 53.831/64.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014638-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO ELIAS MARTINS SALOMAO  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 13.00.00016-3 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000178-62.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ CAMPANA  
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00001786220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027895-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANTA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES  
CODINOME : SANTA GONCALVES DA CRUZ  
No. ORIG. : 14.00.00208-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art.

- 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
  3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
  4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
  5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
  6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ..
  7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
  8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-14.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010945-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EDSON VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109451420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009, sem fazer qualquer restrição à aplicação da TR.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-56.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.002682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)  
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IDELFESON NEVES PUBLIO  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
No. ORIG. : 00026825620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório, a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto, a incidência da TR encontra óbice em coisa julgada e deve ser aplicado o INPC, de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-92.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.003952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO  
ADVOGADO : SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : WILSON TORNIZIELLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039529220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO.

1. Na hipótese de concessão de benefício mais vantajoso na via administrativa, superveniente ao ajuizamento da ação, deve ser reconhecido o direito da parte autora de executar as prestações vencidas antes da DIB administrativa. Precedentes do STJ.
2. Termo inicial da prescrição quinquenal fixado em cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.
3. Execução restrita às prestações não prescritas e vencidas antes da DIB do benefício administrativo.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2011.61.40.001112-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA e outros(as)  
ADVOGADO : SP090557 VALDAVIA CARDOSO e outro(a)  
No. ORIG. : 0001120920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 260. ART. 58, DO ADCT.

1. Perícia contábil pode ser determinada de ofício para adequação da execução ao título judicial, sem que seja caracterizada sentença *ultra petita* ou *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.
2. Erro material verificado na RMI considerada no cálculo do exequente.
3. A aplicação da Súmula nº 260, aplicação de índice integral no primeiro reajuste, surtiu efeito econômico somente até a edição do Art. 58, do ADCT, em 05.04.1989.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2014.61.83.011409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  
REPRESENTANTE : AURELIO DE GOUVEIA FREITAS  
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114093820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003298-77.2015.4.03.6103/SP

2015.61.03.003298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : KATUIUKI UMEHARA  
ADVOGADO : PR065358 MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032987720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-13.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.005278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052781320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007151-82.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HENRIQUE DIETER KALBERER  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00071518220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 se submeteu à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual, não se aplica a readequação aos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Regional (TRF3, AC 0012760-80.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma e-DJF3 23/12/2015; AC 0002044-91.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 11/9/2015; AC 0012850-88.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3

12/11/2015).

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser a autoria beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.
3. A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007107-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI  
ADVOGADO : SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)  
: SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00071079720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. Inadmissível a remessa oficial, vez que a r. sentença está fundamentada em acórdão da Excelsa Corte de Justiça, proferido em julgamento de recurso repetitivo.
2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005657-44.2008.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 718/919

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00056574420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Segundo a orientação assentada pelas Cortes Superiores, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início de sua vigência.
2. Formulado o pedido administrativo e ajuizada a ação com pedido de revisão do benefício após o decurso do prazo de 10 anos, é de se reconhecer a decadência do direito do autor à sua revisão.
3. Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do CPC, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001970-91.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00019709120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Agravo retido e apelação do réu desprovidos e remessa oficial e apelação do autor providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008403-40.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008403-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO BATISTA PORTO
ADVOGADO	: SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00084034020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.
6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014364-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RAFAEL MOISES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.07906-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.  
1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.  
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).  
3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o

art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013067-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013067-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSMAR RIGUI
ADVOGADO	: SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	: 12.00.00094-4 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e

depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003396-61.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : DOMINGOS MESSIAS PIRES  
ADVOGADO : SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00033966120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014078-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADEMAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	: 10.00.00233-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RUIÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015847-08.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019991920138260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RÚIDO.RURAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Não é o caso presente.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014646-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GILBERTO APARECIDO DALSENO  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de serviço sem registro somente pode ser reconhecido mediante apresentação de início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16195/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001838-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018387720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. No caso em tela, observo que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da questão.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade especial no período de 10.03.1981 a 10.09.2002, o autor acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, através dos quais se verifica que ele trabalhou como fiscal de caixa, comprador, subgerente e gerente. Entretanto, tais documentos comprovam que não havia qualquer exposição a agentes nocivos à sua saúde, porquanto exercia atividades meramente administrativas, como proceder à contagem de numerário para abertura e fechamento de caixas, atender clientes,

controlar as atividades das lojas, acompanhar e orientar os serviços de vendas, dentre outras.

V - Relativamente às atividades exercidas entre o período de 13.06.2003 e 10.09.2006 (*Peg Lev Secos e Molhados e Supermercado Gimenes Ltda.*), observa-se que o autor exerceu as funções de gerente em comércio, conforme anotações de sua CTPS, cujas atividades se assemelham às descritas no PPP de fls. 97/99. Assim, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que a própria natureza do cargo não implica exposição a agentes nocivos à saúde.

VI - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

VII - Conquanto seja aplicada a regra contida no artigo 494 do Novo CPC, computando-se os vínculos empregatícios mantidos no curso do processo, conforme CNIS anexo, o autor completa 31 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço até 04.10.2015. Contudo, embora tenha preenchido o requisito etário contando atualmente com 55 anos de idade, não cumpriu o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, correspondente a 03 anos, 04 meses e 12 dias, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional.

VIII - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IX - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-91.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024109120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

IV - Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001791-75.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : SUZANA DOMINGUES DA CRUZ  
ADVOGADO : SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017917520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

III - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035999-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO : SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA  
No. ORIG. : 00002493420128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TENSÃO ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ**

**INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral de deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

VI - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

VII - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Todavia, no referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

IX - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

X - No presente caso, discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Erro material corrigido de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035747-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELA CRISTINA MATTA  
ADVOGADO : SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 00017084820148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Para comprovar os vínculos empregatícios nas empresas Comercial Haddad Ltda e Plama Indústria e Comércio de Móveis Ltda, a autora apresentou Processo de Justificação Administrativa, acompanhado do exame grafotécnico pericial, que consubstancia razoável início de prova material relativo aos períodos reclamados pela demandante, que procedeu a análise comparativa da letra da autora com a letra constante dos livros escriturados de ambas as empresas foram atribuídos a requerente os lançamentos manuscritos efetuados nos referido documentos.
- II - Existindo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumpridos pela requerente nos períodos de 12.06.1982 a 31.03.1983, na Comercial Haddad, e de 02.01.1983 a 31.05.1984, no Escritório Patriarca (Plama Ind. Com de Móveis Ltda), sem registro em carteira profissional, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- III - Computando-se os períodos urbanos ora aqui reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, descontando-se o período concomitante, totaliza a autora 15 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 23 dias de tempo de serviço até 08.01.2013, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
- IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (08.01.2013), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.
- V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VI - Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.
- VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034035-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034035-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP168430 MILENE DE FARIA CAMARGO  
No. ORIG. : 10025943520148260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CONCESSÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, DO NOVO CPC.**

- I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.
- II - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício de atividade rural no período pleiteado, devendo ser procedida a contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.
- III - A atividade rústica posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins de aposentadoria por tempo de serviço

mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

IV - Tendo em vista o cumprimento do "pedágio" e da idade mínima de 53 anos, faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal e da E.C. nº 20/98.

V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Erro material no dispositivo da sentença conhecido, de ofício, tendo em vista constar nova condenação do INSS em verba honorária no valor de R\$1.000,00.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, conhecendo erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-82.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE FERREIRA SALES  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054058220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A produção de prova pericial requerida se mostra desnecessária, tendo em vista que as provas apresentadas aos autos são suficientes ao deslinde da causa.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial

VII - Honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão.

VIII - Agravo retido improvido. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do autor e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002999-44.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : JONAS DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170160 FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00029994420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE.**

I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantida a sentença que reconheceu como tempo especial o período de 04.12.1998 a 14.10.2012 e 15.10.2012 a 27.08.2014, em que o autor trabalhou em exposição a ruído de 92,4 dB e 89,8 dB, respectivamente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV).

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-88.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE EDUARDO PEREIRA  
ADVOGADO : SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00024278820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

IV - O PPP de fls. 83/85 demonstra exposição do autor a ruídos de 90,3 dB de 03.12.1998 a 30.09.2001, 89 dB de 16.03.2003 a 18.11.2003 e de 89 dB de 19.11.2003 a 03.10.2013. Ressalte-se que, quanto ao segundo período, mesmo a medição sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). Assim, é de rigor reconhecer a especialidade dos intervalos em questão.

V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 26 anos, 07 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 03.10.2013, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002142-92.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.002142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLAUDIO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00021429220144036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de *construtor de pneus*, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP.

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

VII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

VIII - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000318-48.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WILIAN DE MACEDO  
ADVOGADO : MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003184820144036183 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Com relação à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 21.08.2007 - fls. 49 e 95).

IV - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

V - O PPP de fls. 87/90 demonstra exposição do autor a ruído de 92 dB no período de 06.03.1997 a 31.01.1998. Já o PPP de fls. 87/90 e 121/123 revela exposição do autor a ruídos de 93,10 dB e 92 dB nos intervalos de 01.06.1999 a 28.02.2003 e 01.03.2003 a 21.08.2007, respectivamente. Sendo tais limites superiores aos legalmente admitidos às épocas, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados.

VI - O intervalo de 01.02.1998 a 31.05.1999 deve ser tido por comum, em razão de exposição a ruído e calor abaixo dos limites legalmente admitidos à época (88,06 dB, de acordo com o PPP de fls. 87/90; e 87,10 dB e 24,9 IBUTG, segundo o PPP de fls. 121/123).

VII - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 24 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 21.08.2007, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

VIII - Contudo, convertido o tempo de atividade especial em comum, o autor totaliza 27 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço até 21.08.2007, data do requerimento administrativo, fazendo jus tão somente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 21.08.2007), com a consequente majoração da renda mensal, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

IX - Mantidos os honorários advocatícios em 10% até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

X - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO(A) : JOSE MIGUEL DE PONTES  
 ADVOGADO : SP124946 LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM e outro(a)  
 No. ORIG. : 00030414820134036321 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ.**

I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividades especiais os períodos de 04.12.1998 a 31.12.2005 (90,8dB e 91,3dB), 01.01.2006 a 23.01.2009 (85,3dB), 08.02.2010 a 07.10.2010 (85,5dB), 01.10.2010 a 02.01.2011 (91dB) e de 03.01.2011 a 03.04.2012 (85dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

VII - Ressalte-se que restam incontroversos os períodos de 15.04.1985 a 18.11.1987 e de 23.11.1987 a 03.12.1998, já que considerados como especiais em sede administrativa.

VIII - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos e incontroversos, o autor totaliza 25 anos, 11 meses e 09 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 03.04.2012, conforme planilha anexa, que ora se acolhe, inserida na presente decisão.

IX - O autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

X - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (18.10.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Não há se falar em prescrição quinquenal, haja vista que e o ajuizamento da presente ação deu-se em 04.09.2013.

XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

XII - Mantidos os honorários advocatícios nos termos do *decisum*, a teor do disposto no Enunciado 6 das Diretrizes para Aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na Sessão Plenária de 09.03.2016.

XIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002421-62.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)  
CODINOME : ELIZIETE ENEDINA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024216220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Restando comprovada a exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos nos períodos em que laborou como atendente de enfermagem e enfermeira, há que se converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007207-20.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO NATALINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072072020124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ MULTIPLICIDADE DE TAREFAS.**

I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, na empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

VI - O §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VII - Ressalte-se que restam incontroversos os períodos de 01.07.1986 a 22.08.1991, 02.09.1991 a 12.01.1994, 06.04.1994 a 26.12.1994 e de 19.04.1995 a 31.12.1999, já que considerados como especiais em sede administrativa.

VIII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), aqui reconhecidos, somados aqueles incontroversos comuns e especiais, totaliza o autor 23 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até 13.07.2011, conforme planilha, ora anexa, parte integrante da presente decisão.

IX - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 13.07.2011, data do requerimento administrativo. Não há falar-se em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2012.

X - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-56.2012.4.03.6314/SP

2012.63.14.000160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JESUINO OCTAVIO COLETTI  
ADVOGADO : SP202067 DENIS PEETER QUINELATO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001605620124036314 1 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997,

posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 26.11.1998 e que a presente ação foi ajuizada em 06.12.2011, não havendo pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007954-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: MIRIAN DAMASCENO SOUZA
ADVOGADO	: SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00078-2 1 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I-Esgotadas as tentativas para localização da autora nos endereços por ela indicados, impossibilitando a realização da perícia necessária ao deslinde da demanda e configurando-se a cautela do d. Juízo "a quo" na condução do feito, ante as determinações para sua intimação pessoal é irreparável a r. sentença "a quo" que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC/73 (art. 485 do novo CPC).

II - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007864-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007864-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EVERTON LUCAS DOS AMARAL  
ADVOGADO : SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041717520148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

III- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007594-60.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DIJANIRA FRANCISCA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
No. ORIG. : 00008090920148260516 1 Vr ROSEIRA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas e sua atividade laborativa habitual (trabalhadora rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

IV - Os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-91.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAQUELINE CRISTINA GALVAO  
ADVOGADO : SP263944 LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30021922020138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao ingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-27.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GENEZIO GREGORIO  
ADVOGADO : SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
No. ORIG. : 12.00.00050-9 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preliminar de coisa julgada afastada, uma vez que os benefícios pleiteados decorrem de alegada incapacidade laboral, configurando-se causa de pedir diversa, decorrente de outro período.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua idade (69 anos) e atividade (serviços gerais/ensacador), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.04.2012; fl. 30), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Preliminar afastada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pelo INSS e no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007121-74.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007121-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 00145506420128260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Considerando a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividade laborativa, torna-se irreparável a r. sentença "a quo" que concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido a partir de 01.04.2013 (posterior à citação), tendo em vista a conclusão pericial, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Nos termos do artigo 85, do Novo CPC de 2015, fixo os honorários advocatícios em quinze por cento do valor das prestações vencidas até a sentença, de acordo com o disposto na Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, e com o entendimento firmado pela C. Décima Turma.

IV - Apelação da parte autora parcialmente provida e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-98.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AUDY DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00084-7 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006634-07.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIA LEIKO ISHII  
ADVOGADO : SP014566 HOMERO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 30023019420138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (46 anos) e atividade (artesã), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo realizado em 01.11.2013 (fl. 10), tendo em vista a conclusão do laudo pericial (fl. 102).

III - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das

prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006425-38.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : VITOR LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 30044254620138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (frentista), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.09.2013; fl. 40vº) em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sendo devido até 24 meses após a data do laudo pericial (até 07.07.2017).

III - Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006424-53.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : VILMA ROSARIO DE FREITA  
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP240585 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00067467120148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir de sua cessação administrativa, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005950-82.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TEREZINHA IRACI DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00026761120148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- No que tange à comprovação da qualidade de trabalhadora rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é

insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, devendo a parte autora apresentar razoável início de prova material, (Súmula nº 149 - STJ).

II- Acostado aos autos termo de homologação pelo INSS, referente à atividade exercida como segurada especial, no período de 04.01.2007 a 31.12.2013, prova plena, portanto, de seu exercício, sendo despendida a realização de prova testemunhal.

III- Tendo em vista que o perito judicial concluiu pela capacidade temporária da autora para o trabalho, e comprovado O exercício de atividade rural no período anterior ao início de sua incapacidade, justifica-se a percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

IV - Remessa Oficial e Apelações do réu e da parte autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-63.2015.4.03.6115/SP

2015.61.15.001266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JACYRA DE ASSIS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP133454 ADRIANA NERY DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012666320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO.**

I - Sentença recorrida reformada, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pela autora a título de auxílio-doença, não comprovada pela autarquia a má fé em sua percepção, auferidas em virtude de determinação judicial.

II - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-93.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA SUELI GUIDI NHAN  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00025969320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. JUÍZ NÃO ADSTRITO. TERMO INICIAL. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.**

- I - Frise-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.
- II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando-se sua idade (64 anos) e sua atividade habitual (doméstica), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
- III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data do presente acórdão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.
- IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.
- V - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.
- VI - Os valores recebidos a maior decorrentes de antecipação de tutela por conta da alteração do termo inicial do benefício não são passíveis de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos.
- VII - Apelação da autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-81.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE MARCO FILHO  
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00068388120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ADAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

- I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II- O autor, trabalhador braçal, contando atualmente com 71 anos de idade e portador de moléstia incapacitante, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-77.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006287720134036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Constatada a incapacidade da autora, de forma total e permanente para o trabalho, é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - A qualidade de segurada da autora restou configurada, tendo em vista que o requerimento administrativo para a concessão de benefício deu-se dentro do período de graça, o qual "in casu" sofreu o acréscimo de doze meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se sua condição de desempregada, não mais apresentando vínculo posteriormente à sua dispensa.

III- O termo inicial do benefício incide a contar da data da citação, conforme decidido no RESP nº 1.369.165 - SP, D.J. 07.03.2014 - Rel. Min. Benedito Gonçalves.

IV- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

2012.03.99.043198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00032-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Preliminar arguida pelo réu rejeitada, no que tange à falta de interesse de agir, tendo em vista que muitas vezes o hipossuficiente sequer tem conhecimento quanto à nomenclatura do benefício pleiteado, que visam dar guarida à incapacidade.

II- No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, devendo a parte autora apresentar razoável início de prova material, (Súmula nº 149 - STJ).

III- "In casu", o autor acostou cópia de escritura de sítio de sua propriedade, bem como algumas notas de produtor rural de café e maracujá, como início de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo, dando conta de que trabalhava na roça, em sítio pequeno sem ajuda de empregados e, ainda, como diarista, bóia-fria, em lavouras de café, feijão milho, até não conseguir mais fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

IV- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação, quando o réu tomou ciência da pretensão do autor, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

V- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelações da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e, ainda, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2015.61.44.000454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004543120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA. DESNECESSIDADE.**

I - Não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à deficiência, resultando desnecessária a análise da situação socioeconômica da demandante.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

III - Benefício concedido na esfera administrativa, em razão do implemento do requisito etário.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003555-58.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEMESIA FAUSTA GARCIA  
ADVOGADO : SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00035555820134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS NO PERÍODO ANALISADO. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANIFESTAÇÃO DO MPF.**

I - Demanda ajuizada em 22.08.2013, com citação em 24.09.2013 e implemento do requisito etário em 19.12.2013.

II - Autora obteve administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso no curso do processo, em 03.02.2014, fazendo jus ao benefício do implemento do requisito etário até o início do recebimento na esfera administrativa, por ter comprovado sua hipossuficiência econômica no referido período.

III - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial.

IV - A ausência de manifestação do representante do MPF em primeira instância fica suprida se houver pronunciamento jurisdicional favorável em segunda instância.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2015.61.44.008085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLAUDETE ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080852620154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL. LAUDO MÉDICO APTO. SENTENÇA ANULADA.**

I - No presente caso, o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior, havendo que se observar o disposto no artigo 279 do Código de Processo Civil de 2015.

II - A manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo a quo, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo.

III - Existência de estudo social incapaz de elucidar a situação socioeconômica da requerente.

IV - Perícia médica realizada por profissional de confiança do juízo, e que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas do autor, não havendo necessidade de realização de nova perícia.

V - Parecer ministerial parcialmente acolhido. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de estudo social, a devida oitiva do ministério Público e novo julgamento. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente o parecer da i. Procuradora Regional da República, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, restando prejudicada à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

2013.61.08.003762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA  
ADVOGADO : SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00037625720134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APOSENTADA EM REGIME PRÓPRIO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I - O período de 01.05.1980 a 31.12.1984, laborado pela impetrante como professora junto ao Colégio La Salle de Bauru, sob regime celetista, não foi computado para fins de concessão de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Bauru, tendo em vista que trata-se de intervalo concomitante ao que prestou serviços de magistério junto à referida municipalidade e que recolheu contribuições ao Serviço de Previdência dos Municipiários de Bauru.

II - Assim, o tempo de serviço da impetrante como professora junto ao Colégio La Salle de Bauru, de 01.05.1980 a 31.12.1984, pode ser aproveitado para fins de obtenção de aposentadoria junto ao Estado de São Paulo, devendo o INSS expedir a respectiva certidão.

III - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-45.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CICERO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP114912 SADY CUPERTINO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021424520124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036719-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE ITAMAR VITAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00229-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039494-95.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.039494-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRACI OVIDIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA  
No. ORIG. : 08017421120148120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

III - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2015.03.99.039092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO JOSE DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP342944 ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI  
: SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 10030007920138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (27.06.2014), face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

2015.03.99.038492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : IZILDA TEREZINHA PEREIRA DIAS

ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 00064586820138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 11.718/08. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA PLENA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - A autora acostou aos autos prova plena do labor rural, bem como início de prova material de seu histórico rurícola, os quais foram corroborados por prova testemunhal.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2013), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038222-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOVITA RAMOS DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40021501520138260038 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

IV - Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037950-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037950-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA SANTINA MESSIAS GONCALVES  
ADVOGADO : SP142773 ADIRSON MARQUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10058240420148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa e porquanto foi o momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037119-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : IGNACIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO  
No. ORIG. : 00001006920148260355 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO QUE SE ESTENDE À ESPOSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ABANDONO INVOLUNTÁRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE URBANA DE NATUREZA BRAÇAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em Juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
- II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.
- III - Conquanto o marido da autora seja beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 1994, como comerciário, não há prejuízo à sua condição de segurado especial, haja vista que o abandono do trabalho se deu de forma involuntária. III - As contribuições individuais recolhidas pelo marido da autora, na qualidade de pedreiro, não descaracterizam sua qualidade de trabalhadora rural, pois em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.
- IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto do Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.
- VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036805-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE TIBOR DA SILVA  
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00134-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o

recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme firme jurisprudência nesse sentido.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036803-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036803-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP173394 MARIA ESTELA SAHYAO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00110-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Considerando que a prova testemunhal foi requerida na inicial, sua ausência constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impedindo o enfrentamento do mérito em sede recursal.

III - Impõe-se que seja declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem colhidos os depoimentos das testemunhas.

IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035960-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA GIMENES  
ADVOGADO : SP294330 ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI  
CODINOME : MARIA APARECIDA GIMENES SAVATIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040577420148260615 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO.**

I - Não se amolda a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, ficando ilidida a condição de segurado especial da autora, considerando que o marido da autora lida com cultivo e comercialização de café em quantidade expressiva.

II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a autora não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

III - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035637-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLARICE RODRIGUES TOLEDO  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00056271920148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (17.03.2013), por tempo suficiente ao cumprimento da carência, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº

8.213/91.

II - Malgrado tenha a certidão de casamento da autora apontado a profissão de lavrador de seu cônjuge, os dados constantes do CNIS dão conta de que ele possui registros de consecutivos vínculos empregatícios urbanos, a partir de 1978 até o ano de 1994, e, procedeu ao recolhimento de contribuições como contribuinte individual de 02/2009 a 12/2011, 03/2012 a 04/2012 e 06/2012 a 09/2013, restando descaracterizada, dessa forma, a prova material produzida nestes autos, não havendo indícios de que a família tenha retornado às lides campesinas.

III - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2013 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade por tempo suficiente ao cumprimento da carência.

IV - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

V - A autora também não faz jus à aposentadoria comum por idade, vez que ainda não implementou o requisito etário.

VI - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VII - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034446-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034446-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: MARIA JOSE DA SILVA RITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP239434 ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 10092995120148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora

no período de 30.12.1961 a 30.11.1971, bem como o período de atividade urbana de 01.06.1984 a 31.07.1986, registrado em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos.

IV - Tendo a autora completado 60 anos de idade em 30.12.2007 e perfazendo um total de 226 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (156 contribuições mensais, para o ano de 2007), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por idade, a partir da data da citação.

V - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033835-08.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033835-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARONITA LEONARDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
No. ORIG. : 08010745620138120013 2 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2010), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033499-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.033499-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RONALD FERREIRA SERRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE MARTINS  
ADVOGADO : MS014357 GILBERTO MORTENE  
No. ORIG. : 08009514920138120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA**

**FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. CUSTAS.**

- I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.
- II - Diante do regramento contido no Art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.
- III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.
- IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032970-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032970-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALMERINDA SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : MS015497 DAIANE CRISTINA SILVA MELO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08004493620128120052 1 Vr ANASTACIO/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I - A demandante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse servir de início razoável de prova material acerca da alegada atividade de pescadora artesanal.
- II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1999 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.
- III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.
- IV - A autora também não faz jus à aposentadoria comum por idade, vez que não preenchido o requisito de carência.
- V - Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032953-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032953-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURA DE OLIVEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR  
No. ORIG. : 08016594520128120013 2 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Diante do regramento contido no Art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040709-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITA BRUNO MARQUES  
ADVOGADO : SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00069-4 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo a autora completado 60 anos em 23.03.2001, bem como recolhido o equivalente a 177 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

II - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

III - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-83.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARLENE MANTECHEVIS COSTA  
ADVOGADO : SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030568320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela que o *de cuius* era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Consta, ainda, dos autos, comprovante de que a autora e o finado mantinham conta bancária conjunta.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 764/919

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-44.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA e outro(a)  
: CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA  
ADVOGADO : SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006614420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - Não obstante o requerimento administrativo da pensão por morte tenha sido efetuado apenas em nome da mãe *de cujus*, nada obsta a que o pai do finado figure no polo ativo da presente demanda, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Diante do quadro probatório, é possível inferir que os autores dependiam da renda de seu filho falecido para prover sua subsistência.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - Apelação do da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001367-93.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES  
ADVOGADO : SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00013679320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que o *de cujus* era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos

apresentados.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o *de cujus* morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-17.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ISIS MACHADO MORAES  
ADVOGADO : SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00194-7 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR POUCO SUPERIOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 47/48), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 11.06.2014, sendo que o último salário de contribuição integral correspondia a R\$ 1074,00, relativo ao mês de abril/2014, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81 pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

III - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria acima citada, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 1.025,81. REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

V - Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VII - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES incapaz  
ADVOGADO : SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO  
ADVOGADO : SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : GABRIEL RAGASSI MENDES incapaz  
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)  
REPRESENTANTE : ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI  
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00037059320144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 18.08.2009, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.044,25, relativo ao mês de agosto/2009, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010.

IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033012-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033012-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA PAULA DA SILVA BRITO incapaz  
ADVOGADO : SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA  
REPRESENTANTE : INEIDE DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA  
No. ORIG. : 00133011520098260223 3 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-12.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ODETE MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131941220134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

I - Preliminar de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório arguida pela autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria.

II - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado. Portanto, em se tratando de pensão por morte de trabalhador rural, há que se aplicar os ditames constantes da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores, devendo ser observada as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

III - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60

IV - Havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (17.07.2002), nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Ajuizada a presente ação em 08.10.2013, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 08.10.2008.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031875-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031875-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ ALBERTO NEIRA NAVARRO
ADVOGADO	: SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS
No. ORIG.	: 00009228220138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, *caput*, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do

benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

VII - Correção monetária deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)

VIII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-71.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : IRANI CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014207120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037698120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010667-13.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : REYNALDO MARINO  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106671320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011901-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : HILDA SALES CHEPKASSOFF  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119013020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012760-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALBERTO PAZ COUTINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127608020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010310-67.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA NOGUEIRA MORENO  
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103106720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045478520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o

benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025238420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-06.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : EMYGDIO ALVES  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017910620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : UNIVALDO SANCHES  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034781820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015154-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO LUIS BOLOGNESE  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00175-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de formulário e laudo técnico.
2. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-55.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE  
ADVOGADO : SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034785520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.
4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o implemento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).
8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
9. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-94.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000655-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00006559420124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002688-22.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026882220144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002904-80.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP337676 OSVALDO SOARES PEREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029048020144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2010.03.99.013838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELENEZAR PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : SP088047 CLAUDIO SOARES  
No. ORIG. : 09.00.00057-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Inexistindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.
2. O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
3. O somatório do tempo de serviço da autora, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.
4. Entretanto, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente comprovado, o somatório do tempo de serviço da autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, na data do requerimento administrativo, não restando comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que no presente caso perfaz 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.
5. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.
6. Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal, sem condenação da autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2015.03.99.028250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00235-1 2 Vr SUZANO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.
6. Quanto à concessão de tutela antecipada para a implantação do novo benefício, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008090-89.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008090-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: CARLOS CARUSO BOARINI
ADVOGADO	: SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00011708520158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.
6. Quanto à concessão de tutela antecipada para a implantação do novo benefício, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-37.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : CLAUDIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10042948920158260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova

aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.  
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005928-55.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.005928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIS CARLOS STAIN  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059285520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
5. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2014.61.05.000701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALOISIO OLIMPIO  
ADVOGADO : SP245169 AMAURY CESAR MAGNO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007016620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO REITERADO NA APELAÇÃO. CONHECIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. De início, impõe-se observar que as regras de interposição do presente agravo retido são aquelas do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o recurso foi interposto em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil - NCPC, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelo C. conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Objetiva a parte autora com a presente ação o reconhecimento do seu direito de renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 141.509.310-2/42 - fls. 19), com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço e acréscimo do período posterior a 24/06/2008 até 31/10/2013 (fls. 31), para fins de concessão de nova aposentadoria junto ao regime jurídico da ESUNICAMP.
3. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
4. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
5. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
6. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição.
7. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular com a expedição da certidão de tempo de serviço de todo o tempo de serviço e contributivo, para fins de contagem recíproca.
8. Agravo retido provido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e negar provimento ao reexame necessário à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.008211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS KIS  
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 14.00.00262-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). INAPLICABILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil o Recurso Especial 1.348.301/SC, decidiu que a norma extraída do "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91, que estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, não se aplica na desaposentação.

2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.

6. Reconhecido à parte autora o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.

7. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, momento em que se tornou resistida a pretensão.

8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038632-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038632-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : ANTONIO JOSE PACHECO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 30056815120138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OBSCURIDADE, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGAMENTO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos processos na fase de conhecimento, ainda está pendente de julgamento (**Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015**).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar obscuridade, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-68.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MOISES MACEDO  
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00048066820144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. NÃO IMPEDIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto embargos de declaração em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

2. Com relação às alegações do INSS restou consignado no v. acórdão (fls. 95/98) que o entendimento desta relatora é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação a Autarquia Previdenciária não estaria obrigada legalmente a reconhecer na via administrativa o direito de desaposentação, pela inclusão de novas contribuições com a implantação de uma nova aposentadoria.

3. Contudo, reconhecendo que meu posicionamento é minoritário, aderir ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1334488/SC, acolheu a tese da possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

4. Sendo certo, ainda, que ao julgar, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, os Recursos Especiais nº 1.348.301/SC e nº 1.309.529/PR, a Primeira Seção do E. STJ decidiu que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91 não tem aplicação nas ações que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, pois o prazo contido na norma citada foi estabelecido para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, que uma vez modificado, importará em pagamento retroativo das parcelas do benefício, o que não ocorre com a desaposentação.

5. Dessa forma, o julgamento encontra-se fundamentado na jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo,

portando, falar em violação em violação da reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante 10 do E. STF.  
6. Anoto também que o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do presente recurso, uma vez que a questão já foi decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo no E. STJ.  
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044920-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044920-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA CACILDA PIRES DE CAMPOS ROSSI  
ADVOGADO : SP053069 JOSE BIASOTO  
No. ORIG. : 14.00.00112-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. NÃO IMPEDIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto embargos de declaração em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Com relação às alegações do INSS restou consignado no v. acórdão que o entendimento desta relatora é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação a Autarquia Previdenciária não estaria obrigada legalmente a reconhecer na via administrativa o direito de desaposentação, pela inclusão de novas contribuições com a implantação de uma nova aposentadoria.
3. Contudo, reconhecendo que meu posicionamento é minoritário, aderir ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1334488/SC, acolheu a tese da possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares, bem como afastando a necessidade de devolução de valores recebidos na vigência do benefício renunciado.
4. Sendo certo, ainda, que ao julgar, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, os Recursos Especiais nº 1.348.301/SC e nº 1.309.529/PR, a Primeira Seção do E. STJ decidiu que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91 não tem aplicação nas ações que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, pois o prazo contido na norma citada foi estabelecido para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, que uma vez modificado, importará em pagamento retroativo das parcelas do benefício, o que não ocorre com a desaposentação.
5. Anoto também que o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do presente recurso, uma vez que a questão já foi decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo no E. STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044116-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 14.00.00184-5 2 Vr SAO ROQUE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. NÃO IMPEDIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto embargos de declaração em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Com relação às alegações do INSS restou consignado no v. acórdão que o entendimento desta relatora é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação a Autarquia Previdenciária não estaria obrigada legalmente a reconhecer na via administrativa o direito de desaposentação, pela inclusão de novas contribuições com a implantação de uma nova aposentadoria.
3. Contudo, reconhecendo que meu posicionamento é minoritário, aderir ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1334488/SC, acolheu a tese da possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.
4. Sendo certo, ainda, que ao julgar, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, os Recursos Especiais nº 1.348.301/SC e nº 1.309.529/PR, a Primeira Seção do E. STJ decidiu que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91 não tem aplicação nas ações que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, pois o prazo contido na norma citada foi estabelecido para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, que uma vez modificado, importará em pagamento retroativo das parcelas do benefício, o que não ocorre com a desaposentação.
5. Dessa forma, o julgamento encontra-se fundamentado na jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portando, falar em violação em violação da reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF e na Súmula Vinculante 10 do E. STF.
6. Anoto também que o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do presente recurso, uma vez que a questão já foi decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo no E. STJ.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036900-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036900-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES GOMES  
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00001-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. A decadência do direito de revisão do benefício tem um conceito abrangente, não importando se discutidas ou não na via administrativa.
3. Julgamento do ARE 845.209/PR publicado em 02/02/2015 sob relatoria do Ministro Marco Aurélio "*... uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.*"
4. Ainda que não reconhecido por ocasião da concessão, ocorreu a decadência do direito de revisar a renda mensal do benefício mediante reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.
5. Resta mantida a extinção do processo, em face da declaração da decadência.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021873-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GURAO  
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00022316020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto embargos de declaração em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição dos presentes embargos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Nos termos do que preceituava o art. 536 do Código de Processo Civil/1973, é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração.
3. Conforme entendimento do Egrégio STJ, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO : SP185370 ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA  
No. ORIG. : 10.00.00222-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. BOA FÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO INSS IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-38.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PEDRO OLIMPIO DE LIMA  
ADVOGADO : SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005723820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO COMPELIR A AUTARQUIA A ACEITAR A PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, pois, não é objeto da presente ação discutir a legitimidade da devolução reivindicada pelo INSS, mas, sim, se a Autarquia deve ser compelida a aceitar os termos do parcelamento tal como proposto pelo autor.
2. No tocante ao ressarcimento de valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais.
3. Ao Poder Judiciário cabe verificar a legalidade das exigências feitas pela Administração Pública (princípio da legalidade estrita), para o deferimento do parcelamento, não lhe cabendo, contudo, homologar o pedido em substituição à atividade administrativa.
4. Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021272-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DA PAZ FLOR  
ADVOGADO : SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
No. ORIG. : 12.00.00088-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91.
2. Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Requisitos cumpridos; benefício devido.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CATARINA BARBOSA RABELLO PONCIANO  
ADVOGADO : SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008233820128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO EQUIVOCADA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Demonstrado que o *de cujus* obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade rural, há o direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.
3. Início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
5. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037931-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037931-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018244720078260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Dar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000943-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : APARECIDO JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00031-8 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Há de se distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referidos anexos.
3. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
4. A parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando que trabalhou por período superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, aplicando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base incidirá apenas das prestações devidas até a data da prolação desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-70.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.002015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AURELINO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP098181A IARA DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00020157020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007985-36.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NILSON GONCALVES  
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00079853620114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO E ABONO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16 DA LEI 10.559/2002.

1. O Art. 16 da Lei 10.559/2002 ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento.
2. Autor recebe benefício de aposentadoria de anistiado, previsto na Lei 6.683/79, com data de início em 27/12/79, e requer o restabelecimento do abono de permanência (substituído pela referida aposentadoria), bem como a conversão em aposentadoria previdenciária. Ocorre que, é vedada a cumulação de duas aposentadorias, conforme vasta jurisprudência.
3. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000123-29.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)  
No. ORIG. : 00001232920124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO.

1. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.008278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO FABRICIANO DO AMARANTE  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00197-5 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. REAJUSTE. 10,96% (DEZEMBRO/1998), DE 0,91% (DEZEMBRO/2003) E DE 27,23% (JANEIRO/2004). INDEVIDO.

1. Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.
2. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2012.61.03.009579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : REINALDO MARTIN FREGNE  
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095795420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. A parte autora demonstrou, através de SB-40 e laudos técnicos, ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente nos períodos de 26/10/1981 a 09/12/1983 e de 01/12/1985 a 12/06/1987, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além

do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

4. No caso, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 34 (trinta e quatro) anos e 9 (nove) meses, o que autoriza a revisão do benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Verba honorária advocatícia majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base será composta apenas das prestações devidas até a data da prolação desta decisão (Súmula 111 do S.T.J.).

6. Reexame necessário não provido e apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008001-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008001-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARTINIANO NETO DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	: 10009079620148260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. A parte autora demonstrou, através de SB-40 e laudo técnico, ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente no período de 06/03/1997 a 13/04/2000, com exposição ao agente agressivo frio. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.

3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

4. No caso, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 37 (trinta e sete) anos e 2 (dois) meses, o que autoriza a revisão do benefício, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Sobre as diferenças incidem juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Apelação do INSS e reexame necessário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2013.61.19.008141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO incapaz  
ADVOGADO : SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)  
REPRESENTANTE : EVELYN XAVIER RIBEIRO  
ADVOGADO : SP111477 ELIANE ROSA FELIPE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081410820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS DE OFÍCIO.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
2. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil/1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante entendimento desta 10ª Turma.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.99.001390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIS FERNANDO MACHADO incapaz  
ADVOGADO : SP109791 KAZUO ISSAYAMA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE REZENDO MACHADO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00031-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005381-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ERDIES DE OLIVEIRA NIEBLAS e outros(as)  
: MARCO ANTONIO DOS REIS NIEBLAS  
: ELIANA MARA NIEBLAS PRIMAC  
: SONIA REGINA NIEBLAS DE OLIVEIRA  
: CLAUDIO NIEBLAS  
ADVOGADO : SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 08.00.00030-4 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PARCELAS ATRASADAS. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO RECONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

1. Comprovado nos autos que a autarquia reconheceu crédito em favor do segurado falecido, referentes às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Nos termos do artigo 37 da CF/88, a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Apesar do caráter de legalidade que reveste o procedimento de auditoria a que são submetidos os créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários, em atendimento ao disposto no artigo 178, do Decreto n. 3.048/99, não se pode permitir que o INSS proceda de modo que a morosidade seja o principal atributo de seus atos.
3. Faz jus os autores (herdeiros do segurado falecido) ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.
4. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-12.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002398-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA SANDRA MONTE ANDRADE  
ADVOGADO : SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00190833220118260223 3 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021600-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO MARIANO DA SILVA e outros(as)  
: CREUSA MARIANO DA SILVA DE CARVALHO  
: PEDRO DE CARVALHO  
: TEREZA MARIANO DA SILVA  
: MARIA DONIZETI ALVES DA SILVA  
: ANDRE ALVES DA SILVA  
: RANGEL ALVES DA SILVA  
: LOURIVAL MARIANO DA SILVA  
: SIRLEI MARIANO DA SILVA  
: JOEL MARIANO DA SILVA  
: PAULINO MARIANO DA SILVA  
: DULCE HELENA DA SILVA CARDOSO  
: ROSEMEIRE DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ADAIR MARIANO DA SILVA  
SUCEDIDO(A) : GISELE DOURADO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI  
: NAIR CEZARINO DA SILVA falecido(a)  
: 07.00.00046-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.
4. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios mantidos conforme estabelecido na sentença recorrida.
9. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005592-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00128-6 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040752-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040752-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NEUSA MARIA ROVERI ROSENTAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00137-6 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
5. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041877-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 802/919

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP214899 VIVIANE GOMES BACCARIN  
No. ORIG. : 00002032220158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036504-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDETE APARECIDA DE GODOY  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093440620148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038445-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
No. ORIG. : 00026355820148260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Dar provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-96.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO ANTONIO DE MORAIS incapaz  
ADVOGADO : SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA LUIZA DE MORAIS BORGES  
ADVOGADO : SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00017009620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-03.2016.4.03.9999/MS

2016.03.99.001157-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO NENEZIO FELICIANO DE PAIVA  
ADVOGADO : MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JANA BASTOS METZGER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00358-9 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-80.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ARTHUR PRIETO COTRIM incapaz  
ADVOGADO : SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO COTRIM  
ADVOGADO : SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050928020134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos

termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.  
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008316-94.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : UMBELINA PEREIRA DA SILVA ANJOS  
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
CODINOME : UMBELINA PEREIRA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00122652320108260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO RETIDO.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
3. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
5. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011932-50.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REINALDO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00119325020144036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.
3. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Limitada a base de cálculo dos honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTINA MARCONDES DE SENE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP257902 IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES  
No. ORIG. : 11.00.00345-4 6 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Benefício personalíssimo. Termo final fixado na data do óbito.
3. Honorários advocatícios mantidos conforme estabelecido na sentença recorrida.
4. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040931-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO DE BIAGE FERNANDES  
ADVOGADO : SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES  
No. ORIG. : 00040941120148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Dar provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002971-45.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIR MARCONATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029714520144036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.[Tab] JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014472-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EUGENIO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
No. ORIG. : 09.00.00021-7 1 Vr ITARARE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O início de prova material apresentado não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil e insuficiente para a comprovação pretendida.
2. Entretanto, cabe ressaltar que a própria autarquia previdenciária adota orientação segundo a qual a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir, conforme inciso IV do artigo 116 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Desse modo, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, apenas nos anos de 1964, 1966, 1967, 1969 e 1970.
3. O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação.
4. Computando-se o tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964, de 01/01/1966 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1970, com o período de atividade comum anotado em CTPS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, e de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, na data do ajuizamento da ação, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; *Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-13.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.001124-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: VALDIR ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 11.00.00119-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
4. o Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004238-57.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DONIZETTI OTAVIO BONUN  
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00174-6 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Computando-se o tempo de atividade especial, com o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/04/2006), nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
7. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, julgar procedente o pedido e prejudicados o reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2016.03.99.008875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIAS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP137928 ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA  
No. ORIG. : 14.00.00207-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, bem como os demais requisitos previstos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2013.61.06.006041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELAINE APARECIDA GODOY  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00060412220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO**

## MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.
7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008394-88.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PAULO SERGIO LONGO GONCALVES  
ADVOGADO : SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10001651620148260236 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006959-79.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00061-5 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Limitada a base de cálculo dos honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).
3. Não tem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto ao pedido de alteração da correção monetária e dos juros de mora, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007912-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ODETE ROSA PEREIRA TEODORO  
ADVOGADO : SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 13.00.00097-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-92.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00011129220134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Compete ao Tribunal reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita".
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralidade sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. A Constituição Federal de 1946, no art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 (doze) anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.
6. Não se enquadra como atividade especial aquela em que a exposição aos agentes agressivos se dá de forma intermitente
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
8. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
9. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
10. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
11. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
12. Sentença reduzida aos limites do pedido. Reexame necessário, tido por interposto, e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008830-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : JOSE EVERALDO FREIRE MENDES  
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00088305420134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Reexame necessário parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-57.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00049385720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação da parte autora não provido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001977-61.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DEVALCIR JOAO LOURENCETTI  
ADVOGADO : SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019776120134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial*

repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001652-57.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001652-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE BIBO  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00016525720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Compete ao Tribunal reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita".
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Sentença reduzida aos limites do pedido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036434-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO PEREZIN PIFFER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDISON DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REPRESENTANTE : ANTONIA DOMINIK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO  
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 00003928620158260333 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014452-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E SOLDADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. A pretensão da parte autora, além do pedido de reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, também envolve o reconhecimento de atividade urbana de natureza especial, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação do INSS, à míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, pois desde então o Instituto foi constituído em mora.
7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelação da parte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008145-91.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GERALDO MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00081459120064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS E FICHA DE EMPREGADO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 820/919

parte autora e ficha de registro de empregado.

2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
3. Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com assinalações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o apelante foi empregado do estabelecimento.
4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda.
9. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
10. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
11. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
13. Reexame necessário e apelações parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002637-20.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.002637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ATILIO JOSE SEBER  
ADVOGADO : SP348010 ELAINE IDALGO AULISIO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026372020144036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício

de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006028-74.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006028-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANOEL ROSSI JAYME
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00060287420094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA COMUM. RECONHECIMENTO. REGISTROS DE CONTRATOS DE TRABALHO EM CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas sim em reconhecimento do pedido, que leva à extinção com apreciação do mérito da demanda.
2. Entretanto, o interesse processual de todo não desapareceu, eis que o reconhecimento do pedido pela Administração não foi na extensão do objeto do pedido.
3. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "*juris tantum*" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
10. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
11. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
12. Mantido o percentual dos honorários advocatícios estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
13. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042889-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042889-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PERCILIA VELASCO LIMA HENRIQUE
ADVOGADO	: SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	: 12.00.09978-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Dar provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033355-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA DOS SANTOS SALVIANO  
ADVOGADO : SP294422 WILLIANISE DA SILVA MACHADO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 00049136220118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESEMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
3. Comprovada a união estável, através de prova material corroborado pela prova testemunhal idônea, a dependência econômica é presumida.
4. O segurado, instituidor do benefício, encontrava-se desempregado quando da prisão, assim não há falar em salário superior ao limite legal.
5. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008151-47.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA LUIZA GONCALVES GUIMARAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10020800320148260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009065-14.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP313350 MARIANA REIS CALDAS  
No. ORIG. : 13.00.00064-4 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Incabível o reexame necessário, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
3. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
4. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula n.º 416 do STJ.
5. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-23.2013.4.03.6143/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008992320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Por outro lado, observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
4. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010666-62.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA MARTINS DE JESUS  
ADVOGADO : SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106666220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A Impetrante obteve administrativamente, em 19/03/2003, a concessão do benefício assistencial (NB 128.105.303-9/88). Por força de sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 00320037-87.2011.4.03.6301, transitada em julgado em 03/03/2013, a apelante passou a receber o benefício de aposentadoria por idade urbana retroativa 02/01/2006 (fls. 22/23).
2. A decisão judicial consignou que os valores pagos à Impetrante, a título de aposentadoria, a partir de 2006, fossem calculados

- compensando-se o montante do débito existente junto ao INSS, em razão da concessão indevida do benefício assistencial desde 19/03/2003. A contadoria judicial elaborou os cálculos e o desconto foi efetuado em parcela única conforme os documentos de fls.45/52.
3. Assim, é indevida nova cobrança efetuada pelo INSS (fls. 25/29), uma vez que já houve a compensação dos valores pagos a título do benefício assistencial, conforme os documentos de fls. 31/32 e 164.
  4. O pedido de restituição dos valores descontados do benefício no período anterior à impetração do mandado de segurança deve ser feito por meio de ação de cobrança.
  5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008574-07.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DIMITRIUS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SANTINA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE MACEDO LIMA  
No. ORIG. : 14.00.00208-9 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008227-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE NILTON LADEIA  
ADVOGADO : SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00142-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0004189-16.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELZA VENDRUSCOLO MAYDANA  
ADVOGADO : SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 00076576520138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009011-48.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : THEREZINHA LUIZA DE LIMA  
ADVOGADO : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00153-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-26.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EUNICE CESAR MAGALHAES  
ADVOGADO : SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085057920148260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. JUÍZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do pedido, conforme requerido pela parte autora.
3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005188-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005188-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00114540820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Reavaliando a questão, penso que por não se tratar de pedido de revisão de benefício, mas de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, o valor da causa deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, e não a mera diferença entre o valor do benefício renunciado e o novo, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas.
3. Objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais e, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial.
4. Considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 27.580,00 (35 salários mínimos) - supera o valor econômico pretendido - R\$ 24.804,00 ( 12 x 2.067,00 valor do novo benefício almejado) - o valor do dano moral deve ser fixado em, no máximo, R\$ 24.804,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 49.608,00 (principal R\$ 24.804,00 + danos morais R\$ 24.804,00), ou seja, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigentes na época do ajuizamento da ação.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2016.03.99.008912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSANGELA MARIA DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO : SP292739 ELAINE SANCHES DIAS  
No. ORIG. : 00138768720118260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*).
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação do INSS não provida. Reexame necessário parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2016.03.00.004134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00072398120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 730 DO CPC. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. É certo que à Fazenda Pública, quando devedora, não se aplicam às inovações da Lei 11.232/05 acerca do cumprimento de sentença, subsistindo, então, o processo de execução autônomo e a possibilidade de interposição de embargos de devedor.
3. Todavia, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual.
4. Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes. Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004439-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004439-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS AGRIPINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 10018788620168260161 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º, DA CF. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo

Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005278-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP262784 ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00006940320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 4º., DA LEI. 1.060/50. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.
3. Acresce relevar que o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004182-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE : FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00091633520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.
2. Havendo lei especial dispondo acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia, além do que, a mesma não refletiria a real situação da época em que o segurado prestou serviços.
3. Ademais, o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, disciplina que o Juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004591-84.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO DAS GRACAS PEREIRA  
ADVOGADO : SP321943 JOSÉ RIVALDO DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00045918420124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, indevida a concessão dos benefícios postulados, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Diante do caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, bem como da boa-fé da parte autora, torna-se inviável a restituição dos valores auferidos, após o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 32/502940890/4, com DIB em 09/09/2005.
3. Reexame necessário, apelação da parte autora e do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, à apelação da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009251-37.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : WALTER FERRARI DE BRITO  
ADVOGADO : SP223590 VANESSA GUILHERME BATISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022784520148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008302-13.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008302-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VALDIR DE AZEVEDO LAZARI  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066405420138260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A competência para processar e julgar benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual.
2. Petição inicial e laudo de segurança do trabalho corroboram o entendimento de que o benefício pleiteado tem caráter acidentário (doença profissional).
3. Parte autora alega perda auditiva decorrente de sua atividade profissional como operador de som em empresas de radiodifusão.
4. Incompetência deste Tribunal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste tribunal, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDIA SERAFIM DOS SANTOS RAIEL  
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00084-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005175-77.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.005175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CARLINDO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00051757720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004665-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.004665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI  
No. ORIG. : 14.00.00080-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42,

caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

3. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008325-10.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : JOSE SOARES SOBRINHO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00083251020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. GUARDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Ressalte-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 141 e 492, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

3. Comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora e ficha de registro de empregado.

4. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

7. A atividade de guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.

8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

9. Considerando a data do requerimento na via administrativa e a data da intimação da decisão do recurso administrativo, cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da

ação.

10. No que tange à fixação do termo inicial do benefício na data da EC nº 20/98, verifica-se que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço. Aliás, ao beneficiário do Regime Previdenciário Geral é garantido o melhor benefício, como está explicitado no Artigo 122 da Lei nº 8.213/91.

11. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos.

12. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

13. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

14. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelações parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000422-83.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000422-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : ORCILIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MS017283 ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00004228320144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008439-80.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.008439-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VALDIR RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS011469 TIAGO BRIGITE  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00084398020064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da autarquia previdenciária desprovida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001928-60.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.001928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE DOMINGOS DE SANTANA  
ADVOGADO : SP246883 THALES GOMES PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008330-32.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008330-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MANOEL DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00083303220064036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. A prescrição quinquenal deve ser contada a partir da ciência dada ao autor do indeferimento do pedido administrativo.
7. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
8. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS, em parte, não conhecida e, na parte conhecida e ao reexame necessário,

parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, reexame necessário e apelação da parte autora, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000467-87.2014.4.03.6007/MS

2014.60.07.000467-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : CARLOS DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00004678720144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Reexame necessário não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NEIDIMAR GABRIEL BONIFACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00084-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-43.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS CORREA  
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00135-0 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-92.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CONCEICAO NICOLETE DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023273620148260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008346-32.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURDES APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP245848 KARINA ANTONELLO COVOLO DANTAS  
No. ORIG. : 00028792020148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-69.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIS CARLOS MANFRIM  
ADVOGADO : SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000662120148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALEMNTE DESENVOLVIA ATESTADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Capacidade laborativa residual para realizar atividades habitualmente desenvolvidas atestada pelo laudo pericial.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.
3. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-36.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA TRAVA  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015621120158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-33.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA PADUA  
ADVOGADO : SP055560 JOSE WILSON GIANOTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 15.00.00006-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, este resta descaracterizado se existem documentos mais recentes indicando o exercício da atividade urbana.
3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.
4. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-20.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CIRINO  
ADVOGADO : SP131125 ANTONIO RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008689-28.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30012922420138260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.
5. O fato de a parte autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola.
6. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
7. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
10. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009016-70.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009016-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NATALINA UGUETTO BORDINHON  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00182-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO RETIDO.**

1. Afastada alegação de nulidade da sentença, pois apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
3. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
5. Preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação da parte autora não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido e apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDER APARECIDO MADRONA  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00004-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.**

1. Exigência do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Repercussão geral reconhecida.
2. Deve ser anulada a r. sentença, devendo a parte autora ser intimada a dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da modulação dos efeitos do RE 631.240/MG.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043229-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043229-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DORACI FATIMA MARASATTI PONGA
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	: 00015201820148260062 1 Vr BARIRI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2013.61.39.001494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : AIRTON BUENO CAMARGO  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014943420134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2015.03.99.043197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP200445 GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 00037158020148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022061-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FABIO  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
CODINOME : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00039-5 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DE FORMA PREPONDERANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural, há prova do exercício de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhadora rural.
3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal.
4. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-61.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DIVA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00236-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal

(art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, este resta descaracterizado se existem documentos mais recentes indicando o exercício da atividade urbana.
3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.
4. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032313-43.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032313-5/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FLORINDA APARECIDA FALCAO DA SILVA
ADVOGADO	: SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG.	: 08007429020138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-31.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.000114-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA ISABEL SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA DOS SANTOS NERI  
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 00006510620148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reconhecido, em sede recursal, o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório.
7. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043170-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
No. ORIG. : 00046632820148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO. CURTO PERÍODO. NÃO DESCARACTERIZA LABOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O fato de ter a parte autora exercido atividade urbana em curto período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que demonstrado nos autos que sua atividade preponderante é a de lavradora.

6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009505-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GLORIA MARIA LEARDINE  
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00195-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO. CURTO PERÍODO. NÃO DESCARACTERIZA LABOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O fato de ter a parte autora exercido atividade urbana em curto período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez demonstrado nos autos que sua atividade preponderante é a de lavradora.
4. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, momento em que este foi constituído em mora.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-81.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCIA ELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS  
No. ORIG. : 00035289020088260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *Caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Presentes os requisitos do art. 497 do CPC. Mantida a tutela antecipada.

7. Agravo retido desprovido. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-87.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES ORIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DIMITRIUS GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10027347920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000139-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: VALDIR GAVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LAZARO BISSOLI FILHO - SP355366, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópias das peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017 do Novo CPC.

São Paulo, 2 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000149-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARLENE ALEIXO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Aleixo dos Santos face à decisão judicial exarada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual a d. Juíza de Direito da Comarca de Diadema/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Razão assiste à agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

***... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.***

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto, transcrevo as seguintes ementas:

**PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.*

*- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.*

(...).

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

(...).

*2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).*

*3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.*

*4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).*

Correta a parte autora, portanto, ao ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, qual seja, Diadema, não havendo razão para decretação da incompetência desse juízo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela autora**, para determinar o prosseguimento do feito pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

---

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16239/2016**

2006.61.17.000976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00009765720064036117 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUTORIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL SEM A OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ADEQUADO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- 1- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de acusado pela prática, em tese, do crime do art. 157, §2º, I, II e V, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal.
- 2- A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do vasto conjunto probatório colacionado aos autos, produzido tanto na fase policial quanto em Juízo, que comprova a subtração de bens e valores da Agência dos Correios em Pederneras, no dia 18/08/2005, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com a restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal).
- 3- Não há prova judicial da autoria delitiva, sendo insuficiente para a condenação pretendida o reconhecimento isolado por uma das vítimas, na fase policial e sem observância do rito processual adequado.
- 4- O reconhecimento fotográfico foi realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, porque apenas uma foto foi apresentada ao depoente, justamente a do acusado, e exatamente a mesma encaminhada pelos Correios aos seus funcionários na fase de apuração administrativa dos fatos. Tem-se, dessa forma, que o procedimento adotado pode ter induzido a testemunha em seu reconhecimento, porque a ela foi apresentada uma única foto, justamente a do ora réu, e, além disso, tratava-se da fotografia anteriormente encaminhada à testemunha pela agência central dos Correios.
- 5- Ainda que a dinâmica dos fatos tivesse dificultado o reconhecimento pelas demais testemunhas, é certo que todas as declarações prestadas na fase policial pelos funcionários dos Correios presentes na agência durante a ação criminosa foram no sentido de que os roubadores não ocultaram seus rostos. Ainda assim, e apesar de inobservado o procedimento determinado pelo art. 226 do CPP, tendo sido apresentada uma única foto (do réu) para todas as testemunhas, tal reconhecimento resultou infrutífero em relação aos demais funcionários dos Correios presentes da agência no momento dos fatos (seis no total).
- 6- Descrições das características físicas dos suspeitos pelas testemunhas que se mostraram genéricas e contraditórias, tanto na fase inquisitorial quanto no procedimento de apuração realizado internamente pelos Correios. Ausência de indicação das características físicas do acusado em seu prontuário de identificação criminal, o que impediu a confrontação com os depoimentos das testemunhas e apuração da efetiva autoria do delito.
- 7- A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o reconhecimento fotográfico é plenamente apto para a identificação do autor do delito, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção, o que não se verifica no caso concreto.
- 8- A principal testemunha da acusação não procedeu ao reconhecimento em juízo, limitando-se a confirmar que procedeu ao reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, o que, isoladamente, não tem o condão de fundar o necessário convencimento para a pretendida condenação do acusado.
- 9- Inexistência de elementos nos autos aptos a embasar a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau, com observância ao princípio que determina a solução da controvérsia em prol do acusado (*in dubio pro reo*).
- 10- Apelo ministerial desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : RICARDO MACHADO PEDROSA  
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00022234120074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: MANTIDA APENAS A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA ETAPA: MANTIDO O RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERCEIRA FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRESERVADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 44, CP, TAL COMO DEFINIDO NO JUÍZO SINGULAR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Concedido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido mediante simples afirmação da hipossuficiência econômica pela parte requerente.
- 2- A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa.
- 3- Não acolhida a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Na hipótese em tela, não transcorreu o lapso prescricional para a pena em abstrato do delito em tela nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Impossibilidade de aplicação do disposto no §1º do art. 110 do Código Penal, haja vista que a sentença condenatória não transitou em julgado para a acusação.
- 4- Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo que atesta serem as mercadorias irregulares e de procedência estrangeira, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0815500/01163/07 e Laudo de Exame Merceológico.
- 5- Autoria e dolo demonstrados. A quantidade de mercadorias desvela ser evidente a destinação comercial dos cigarros apreendidos e as circunstâncias em que se deram os fatos atestam a responsabilidade penal do apelante e demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao auxiliar na manutenção da mercadoria em depósito.
- 6- Dosimetria da pena. Primeira Fase: Mantida a valoração negativa apenas das consequências do crime. A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 210.000 (duzentos e dez mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. Segunda etapa: O reconhecimento da prática do delito foi utilizado para fundamentar a condenação do acusado, restando indubitável a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", CP. Terceira fase: Inexistem causas de aumento e diminuição da pena.
- 7- Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime aberto), tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada e a redação constante do artigo 33, §2º, "c", CP.
- 8- O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal, tal como definido no juízo singular. Razoável o montante fixado a título de prestação pecuniária.
- 9- Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.
- 10- Apelo da acusação a que se nega provimento.
- 11- Apelação do réu parcialmente provida apenas para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela acusação, dar parcial provimento à apelação do réu apenas para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005926-68.2008.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP255108 DENILSON ROMÃO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE  
: ONIVALDO GUIMARAES  
No. ORIG. : 00059266820084036108 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.
2. O juízo de origem condenou o réu pela prática de duas condutas distintas: i) autoria quanto às mercadorias trazidas pelo réu na viagem ao Paraguai, desacompanhadas de documentação relativa ao seu ingresso no país (artigos 334, *caput*, do CP); ii) participação quanto às mercadorias trazidas pelos passageiros do ônibus conduzido pelo acusado (artigos 334, *caput*, c/c 29, *caput*, do CP).
3. No tocante à primeira conduta, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00433/06 (fls. 5/18), não obstante a lavratura em nome do acusado, não foi confirmado por nenhuma prova produzida em juízo.
4. Em relação à segunda conduta, os apontados documentos de fls. 100/194 se referem a Autos de Infração lavrados em nome dos passageiros do ônibus conduzido pelo acusado.
5. Admitir que o motorista de um ônibus fretado responda pela conduta de importar mercadorias estrangeira sem a documentação regular - ou importar mercadoria proibida - é admitir a responsabilidade penal objetiva, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Precedentes deste E. Tribunal: ACR 0009510-79.2004.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 10/06/2014, e-DJF3 26/06/2014; ACR 0012387-21.2006.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 10/06/2014, e-DJF3 18/06/2014; ACR 0002299-84.2007.4.03.6110, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, j. 20/01/2014, e-DJF3 27/01/2014; ACR 0000790-37.2006.4.03.6116, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, j. 30/11/2010, e-DJF3 07/01/2011.
6. *In casu*, não restou demonstrado que o réu concorreu para a prática do crime ou sequer organizou a viagem a Foz de Iguaçu.
7. Não foi produzida nenhuma prova, seja na fase inquisitorial seja em juízo, que demonstre a concorrência ou a participação do acusado na importação das mercadorias trazidas pelos passageiros.
8. Apelação provida, por fundamento diverso, para absolver VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES da imputação pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, embora por fundamento diverso, para absolver VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES da imputação pelo crime previsto no artigo 334, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004426-25.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE TADEU GIORGIO COELHO  
: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP058473 ULYSSES PINTO NOGUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
CONDENADO(A) : MAURICIO PIRES DE AZEVEDO  
EXCLUIDO(A) : MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DOS SANTOS (desmembramento)

NÃO OFERECIDA : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (desmembramento)  
DENÚNCIA : MARCELO LEAL DE AZEVEDO  
: OSWALDO DOS SANTOS  
: SEBASTIAO LEITE DA SILVA  
No. ORIG. : 00044262520084036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. DOS CRIMES TENTADOS. CONCURSO MATERIAL COM CRIME CONSUMADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que os réus, conscientemente e voluntariamente, orientavam e inseriam dados falsos em requerimentos de solicitação de benefícios previdenciários, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
- 2- Dosimetria da pena. Na hipótese, é altamente reprovável a conduta dos réus, tendo em vista a organização, o profissionalismo e grau de coordenação com que praticavam os delitos.
- 3- No entanto, não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a conduta social dos acusados, razão pela qual deve ser afastada esta circunstância.
- 4- No tocante às consequências do delito consumado, verifica-se que a conduta criminosa provocou prejuízo à Seguridade Social em quantia pouco expressiva (R\$ 4.021,23), não justificando a elevação da pena-base estabelecida no *decisum*.
- 5- Conservado o aumento da pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS, bem como a fração de 1/3 adotada na sentença recorrida para os delitos tentados.
- 6- Deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código penal, para os crimes tentados, razão pela qual, em consonância com a jurisprudência pátria, exaspera-se a pena em 1/6 (um sexto).
- 7- Diante do concurso material (art. 69, CP) com o delito consumado, faz-se necessária a soma das penas, resultando na reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica dos réus.
- 8- Mantido o regime inicial semiaberto para o réu, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o apelante não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal.
- 9- Considerando a redução da reprimenda ora imposta à ré, altera-se o regime inicial para o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Mantida a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelas mesmas razões acima descritas.
- 10- Recurso provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para considerar, na unificação das penas, a existência de continuidade delitiva entre os estelionatos tentados e para reduzir a pena-base dos réus, resultando na reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, para cada um dos acusados; manter o regime inicial semiaberto para o réu JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO e, DE OFÍCIO, fixar o regime inicial semiaberto para a ré ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001057-20.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : RUBENS MORABITO  
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro(a)  
NÃO OFERECIDA : JOSE EDSON MACEDO TAVARES  
DENÚNCIA

: FIORINDO PINATTO  
: NILTON GUANDALINI  
: JOAO LUIZ MORON LOPES SAES  
: MARCIO ANTONIO VASSOLER  
: 00010572020084036122 1 Vr TUPA/SP

No. ORIG.

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. O réu foi denunciado por ter, na qualidade de presidente/administrador da "Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista", de outubro de 2004 a dezembro de 2005, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de segurados empregados, sendo lavrada a NFLD nº 35.733.697-6, no valor de R\$85.746,33.
2. O Juízo *a quo* julgou improcedente a denúncia para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, reconhecendo a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.
3. Meros indícios de dificuldades econômicas vivenciadas pela empresa e cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não pode ensejar o reconhecimento da denominada inexigibilidade de conduta diversa, pois, desta forma, estaria se banalizando um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, somente nas hipóteses restritas em que o repasse da contribuição social gera a quebra da empresa, demissão de funcionários ou compromete o próprio sustento do réu e da sua família. Nessas circunstâncias não seria razoável exigir o cumprimento da norma legal.
4. No caso em apreço foram demonstradas provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da cooperativa, no período em que foi administrada pelo apelado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa.
5. Absolvição mantida.
6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000233-81.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000233-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDEMIR ANTONIO GOLLO  
ADVOGADO : MS005337B JAASIEL MARQUES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
EXCLUIDO(A) : MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA  
: PALLETS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME  
No. ORIG. : 00002338120094036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA JUNTO AO LEITO DO RIO TAQUARI-MIRIM, EM ÁREA ARRENDADA DE TERCEIRO, MESMO SEM DISPONER DO NECESSÁRIO REGISTRO MINERÁRIO DE LICENÇA NO DNPM À ÉPOCA DOS FATOS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGOS 1º, I, E 3º, DA LEI 6.567/78, E ARTIGO 3º DA LEI 8.876/94. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Em suas razões de apelação (fls. 429/449), a defesa do réu pugna, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, em razão de suposta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sob a alegação de que por si só a areia não se caracteriza com bem da União e a presente hipótese não envolve rio federal, e no mérito, pela reforma parcial da r. sentença, de modo a absolvê-lo do crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, em virtude de alegada ausência de materialidade, sob o argumento de que a areia extraída junto ao Rio Taquari-Mirim não seria, comprovadamente, bem de interesse da União, resultando, em tese, na desnecessidade de licença minerária do

DNPM no caso em tela.

2. De início, observa-se que a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante já fora devidamente rechaçada, pelo Juízo Federal de origem, seja ao apreciar à fl. 251 a exceção de incompetência oposta, sem razão, pela defesa às fls. 218/231, seja ao prolatar a r. sentença de fls. 373/380.
3. Segundo dispõe o artigo 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União "os recursos minerais, inclusive os do subsolo", entre os quais, encontra-se compreendida a "areia" extraída junto ao leito dos rios, independentemente de estes serem rios estaduais ou federais.
4. Com efeito, o artigo 1º, I, da Lei 6.567/78 inclui, expressamente, as "areias" entre as substâncias minerais passíveis de aproveitamento pelo regime de licenciamento, autorização ou concessão, na forma da lei. Nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, estabelece-se ainda que "o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral" (DNPM), mediante requerimento de registro de licença, cujo processamento se encontra disciplinado na Portaria n. 266, de 10 de julho de 2008, expedida pelo Diretor-Geral do DNPM.
5. Tendo em vista que os fatos imputados ao réu objeto de condenação dizem respeito ao delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de areia junto ao rio Taquari-Mirim, em área localizada na Chácara "Três Irmãos", arrendada por "EDEMIR" do coacusado "MODESTO", mesmo sem disporem, em 13/02/2009, do necessário registro de licença no DNPM, dúvidas não restam acerca da reconhecida competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, contrariamente aos argumentos invocados pela defesa, em sintonia com o artigo 109, IV, da Constituição Federal.
6. No mérito, também não merece prosperar a alegação da defesa de que não teria sido comprovada a materialidade do delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, sob o frágil argumento de que a "areia" concretamente extraída, pelo réu, junto ao leito do rio Taquari-Mirim (cuja origem e natureza minerária são incontestes, independentemente da aventada falta de especificação) não seria, em rigor, bem de interesse da União, resultando, pretensamente, na eventual desnecessidade de licença minerária do DNPM na hipótese, em claro desacordo com o disposto nos artigos 1º, I, e 3º, da Lei 6.567/78, no artigo 3º da Lei 8.876/94 e no artigo 20, IX, da Constituição Federal.
7. A despeito do sustentado pela defesa, a materialidade delitiva dos fatos imputados ao apelante encontra-se fartamente demonstrada, mormente, pelo Ofício n. 143/2009/23º Distrito/DNPM/MS (fl. 32), pelo formulário de fiscalização de lavra - atividade ilegal (fl. 34), pela documentação fotográfica (fls. 36/37) e pelo Auto de Paralisação n. 01/2009 no tocante à vistoria realizada em 13/02/2009 (fl. 33). A autoria delitiva também ficou comprovada e sequer foi objeto do recurso de apelação interposto pela defesa.
8. Destarte, restam incontestes a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, sendo mantido, de rigor, o decreto condenatório.
9. Apelo da defesa não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0002461-26.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Justiça Pública  
INTERESSADO(A) : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 00024612620094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1- Inquérito policial trancado, de ofício, pelo juízo *a quo*, por falta de justa causa, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Configurada hipótese legal de cabimento do reexame necessário (art. 574, I, do Código de Processo Penal).
- 2- Hipótese em que foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal a fim de apurar se os representantes legais da sociedade empresária teriam obtido indevidamente a compensação de débitos tributários relativos ao IRPJ e CSLL, no valor total de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), mediante a inserção de elementos falsos nas declarações (créditos de terceiros em declarações de compensação).

3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

4- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração do inquérito policial, não sendo viável o mero sobrestamento das investigações, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.

5- Reexame necessário conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame necessário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012919-68.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.012919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDSON COSTA MUNIZ  
ADVOGADO : SP320458 MICHEL ANDERSON DE ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00129196820094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DECADÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE; DOS ANTECEDENTES; DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1- O instituto da decadência na seara penal somente é aplicável à ação penal privada e à representação, esta última no caso da ação penal pública condicionada.

2- No caso, cuida-se de crime previsto no art. 289, §1.º, do Código Penal, cuja ação penal é pública incondicionada, o que possibilita ao Estado dar seguimento ao *ius puniendi*.

3- Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

4- No que tange à modalidade privilegiada, prevista no artigo 289, §2.º, CP, a desclassificação requer o preenchimento dos requisitos legais e, *in casu*, não há prova de que o apelante recebeu as notas espúrias de boa-fé.

5- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Revista a valoração negativa da culpabilidade; dos antecedentes; da conduta social e da personalidade do réu. Pena base fixada no mínimo legal. Segunda e terceira etapas: Ausentes agravantes; atenuantes; causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a reprimenda definitiva no mínimo legal.

6- Pena de multa reduzida, de ofício, para 10 (dez) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença ante a ausência de recurso da defesa nesse ponto.

7- Fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2.º, "c", do Código Penal.

8- Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo revertido em favor da União Federal.

9- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena base, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo na data dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 289, §1.º, do código penal. Substituir a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída e outra de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo revertido em favor da união federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016777-10.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FRANCISCO MARCIO RONY VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00167771020104036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. DUPLA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME SEMIABERTO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- Cuida-se de crime previsto no art. 289, §1.º, do Código Penal.
- 2- Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 3- No que tange à modalidade privilegiada, prevista no artigo 289, §2.º, CP, a desclassificação requer o preenchimento dos requisitos legais e, *in casu*, não há prova de que o apelante recebeu as notas espúrias de boa-fé.
- 4- Dosimetria da pena. Primeira fase: Mantida a valoração desfavorável dos antecedentes. Pena-base da pena privativa de liberdade mantida em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.
- 5- Segunda etapa da dosimetria da pena. Mantida a aplicação da atenuante da confissão ante a ausência de recurso da acusação, bem como a incidência da agravante da reincidência. A compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência há de ser parcial, ante a dupla reincidência do réu (*EREsp* n. 1.154.752/RS). Mantido o fator de 1/9 (um nono) sobre a pena-base, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência na sentença, em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- 6- Terceira etapa da dosimetria da pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Mantida a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
- 7- Pena de multa reduzida, em atenção ao sistema trifásico, para 12 (doze) dias-multa.
- 8- Pena definitiva fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
- 9- Mantido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.
- 10- Reduzido o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu.
- 11- Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, somente para reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa e reduzir o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005422-79.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 866/919

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : JAIME ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP301106 ISABELA BATATA ANDRADE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00054227920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGOS 155, *CAPUT*, E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. O apelado foi absolvido, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Em suas razões de apelação (fls. 331/336), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da r. sentença, para que o réu seja condenado pela prática delitiva descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, sob o argumento de que inexistiria qualquer irregularidade ou inadmissibilidade, enquanto prova, no depoimento do policial militar ambiental José Paulo Sorge que, ao ser ouvido em juízo às fls. 292/293-mídia, viera a consultar os arquivos do caso para se lembrar dos fatos imputados ao acusado, não restando, alegadamente, quaisquer dúvidas acerca de sua autoria delitiva e dolo, quando da análise em conjunto dos elementos coligidos aos autos (apreensão de barco e motor do apelado, lavratura de auto de infração ambiental em seu nome e com sua assinatura, descoberta dos fatos em situação de flagrância, confissão do réu em sede policial e depoimento judicial da referida testemunha participante da diligência ambiental).

3. A despeito do pugnado pelo *Parquet* Federal às fls. 331/336 de suas razões recursais, entende-se que o magistrado sentenciante agiu, de maneira acertada e bem fundamentada, ao absolver o réu dos fatos imputados na denúncia por insuficiência de provas, nos termos da sentença de fls. 327/328, em sintonia com o parecer da própria Procuradoria Regional da República de fls. 348/349.

4. Segundo o artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifos nossos).

5. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a única prova colhida durante a instrução processual foi o depoimento judicial do policial militar ambiental aposentado José Paulo Sorge (fls. 292/293-mídia), declarando, todavia, nada se recordar especificamente dos fatos imputados ao réu, exceto mediante a leitura dos arquivos policiais disponíveis na repartição.

6. Assim sendo, não existindo prova suficiente para a condenação, de rigor a manutenção da sentença absolutória, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7. Apelo ministerial improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009958-23.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Publica  
RECORRIDO(A) : JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA  
ADVOGADO : SP195311 DARCY DA SILVA PINTO e outro(a)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO falecido(a)  
No. ORIG. : 00099582320104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO, EM FUNCIONAMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97, NOS TERMOS DA DENÚNCIA, E NÃO NO ARTIGO 70 DA LEI DA LEI 4.117/62. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI PELO JUÍZO FEDERAL A QUO, ANTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 867/919

INOCORRIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 183 da Lei 9.472/97.
2. Inaplicabilidade, na hipótese, do instituto da "emendatio libelli" pelo Juízo Federal de origem, na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal, quando da rejeição da denúncia, não havendo de se reconhecer, ao menos neste momento processual, suposto decurso de lapso prescricional pelo máximo da pena corporal *in abstracto* cominada a tipo penal diverso daquele imputado na exordial acusatória. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste E-TRF3.
3. Ademais, em conformidade com o sustentado pela acusação às fls. 175/178 de suas razões recursais e também pela Procuradoria Regional da República às fls. 200/201 de seu parecer, entende-se que a conduta do recorrido descrita na denúncia de fls. 124/127 subsome-se, em verdade, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo da Lei 4.117/62, a despeito da posição adotada pelo Juízo Federal *a quo* às fls. 168/170 da decisão recorrida.
4. Enquanto o delito da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso da conduta delitiva ora imputada na denúncia, de que o acusado teria, em tese, mantido em efetivo funcionamento, em 26/05/2010, em seu próprio imóvel localizado no Município de São Paulo/SP, emissora clandestina de rádio, denominada "Rádio 91,9 FM", na frequência modulada de 91,9 MHz, sem qualquer autorização ou registro da ANATEL.
5. Nessa linha, arrestos do Superior Tribunal de Justiça e deste E-TRF3: AgRg no REsp 1113795/SP, 6ª Turma - STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/08/2012; CC 101468/RS, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/09/2009; CC 94570/TO, 3ª Seção - STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/12/2008; ACR 0007795-75.2007.4.03.6181, 11ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014; ACR 0006767-98.2010.4.03.6106, 11ª Turma - TRF3 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015.
6. A partir dos elementos coligidos aos autos, verifica-se existirem, no caso concreto, indícios suficientes de materialidade e autoria relativamente à prática delitiva, em tese, perpetrada pelo acusado, nos termos da denúncia de fls. 124/127, a qual preenche, com efeito, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
7. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para reformar a decisão e receber a denúncia contra JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, haja vista a existência de justa causa para o exercício da presente ação penal, mormente em razão da inaplicabilidade, na hipótese, do instituto da "emendatio libelli" pelo Juízo Federal "a quo" em sede de recebimento da exordial acusatória (afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva até o presente momento), determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001865-80.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001865-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP238651 GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : CLAUDIO BARBOZA UVA  
No. ORIG. : 00018658020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PATROCÍNIO INFIEL. DIREITO TRABALHISTA. TENTATIVA DE FRUSTRAÇÃO. CONCURSO FORMAL. SENTENÇA REFORMADA. RÉUS CONDENADOS.

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em sede de ação penal pública incondicionada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 868/919

absolveu ambos os réus das imputações de prática dos crimes previstos nos artigos 203 (na forma tentada) e 355, *caput* e parágrafo único (na forma consumada), do Código Penal.

2. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Advogados que, agindo conluídos, simularam a existência de lide trabalhista, sem a ciência de empregada não registrada, de modo a tentar homologar em juízo um acordo trabalhista que, sem a ciência da reclamante, diminuía-lhe direitos (dos quais a vítima imediata nem sequer tinha pleno conhecimento). Lide encerrada pelo e. Magistrado do Trabalho, que, reconhecendo os claros sinais de fraude em audiência, extinguiu a ação sem julgamento de mérito, não homologando o acordo apresentado.

3. Patrocínio simultâneo caracterizado pelo ato, praticado pelo advogado da reclamante (em verdade contratado pelo e em conluio com o advogado da reclamada), de assinar acordo em que há renúncia a verbas garantidas pela legislação trabalhista, tudo sem a ciência da vítima imediata (seja quanto aos termos exatos do acordo, seja - em especial - quanto a quais eram os seus efetivos direitos, garantidos pela legislação trabalhista). Advogado da reclamada que responde penalmente como partícipe, na condição de mandante e auxiliador material, nos termos do art. 29 do Código Penal.

4. Crime previsto no art. 355, parágrafo único, consumado. Crime previsto no art. 203 do Código Penal ocorrente na forma tentada. Sentença reformada. Réus condenados.

5. Dosimetria. Penas estabelecidas no mínimo legal. Concurso formal reconhecido. Rejeitado o pleito de aplicação da causa de aumento prevista no art. 203, § 2º, do Código Penal, por inexistirem provas da ciência de qualquer dos condenados quanto à condição de gestante da vítima imediata.

6. Apelo parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença recorrida, condenar os corréus Glayson Guimarães dos Santos e Fernando Pereira Bromonschenkel pela prática, em concurso formal próprio, dos delitos tipificados nos arts. 203, c/c art; 14, II, e 355, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena final - para cada um - de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente nos termos legais. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005743-04.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : VALTECIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : CLOVIS DOS SANTOS (desmembramento)  
No. ORIG. : 00057430420114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, § 2º, DO CP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos.

2. *In casu*, não transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - entre a data dos fatos (21/03/2006) e o recebimento da denúncia (02/02/2007) e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (08/09/2014). Ademais, o processo ficou suspenso no período de 08/08/2008 e 13/12/2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apreensão, pelo Anexo ao Edital de Intimação nº 0817700-0320/06 e pelo Laudo de Exame Merceológico nº 2862/06.

4. A autoria é incontroversa, na medida em que o réu admitiu no interrogatório judicial que havia adquirido as mercadorias de origem estrangeira sem a documentação fiscal.
5. A sentença deve ser reformada para fixar a pena-base no mínimo legal, tendo em vista que se revela indevida a valoração negativa da circunstância do crime por considerar "*a quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país e o valor total do imposto iludido (mais de R\$ 100.000,00)*".
6. Não obstante o montante dos tributos iludidos corresponder a R\$ 102.668,99 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) - valor considerado pelo juízo de origem e pelo Parquet Federal), deve-se levar em conta apenas o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular.
7. O artigo 334 do Código Penal pune apenas a sonegação do imposto devido pela entrada clandestina da mercadoria de procedência estrangeira, inadmitindo-se qualquer interpretação extensiva em prejuízo do réu. Revela-se ilegítima a inclusão do PIS e do COFINS no cálculo apresentado, na medida em que estes constituem espécie de contribuição. Além disso, não pode incidir o ICMS no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula nº 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento.
8. De acordo com a Secretaria da Receita Federal (fl. 47), sobre as mercadorias apreendidas incidiria o montante total de R\$ 39.376,76 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), levando-se em conta apenas o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados.
9. Tendo em vista que o patamar para aplicação do princípio da insignificância corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor dos tributos iludidos, *in casu*, não pode ser valorado negativamente a ponto de exasperar a pena-base.
10. Pena-base reduzida ao mínimo legal, consistente em 1 (um) ano de reclusão.
11. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando.
12. O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente a esses crimes, uma circunstância ordinária, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento.
13. A incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal justifica-se nas hipóteses em que o intuito de lucro não é absolutamente ordinário ou inerente ao tipo penal.
14. Não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na sentença, mantida inalterada a pena em 1 (um) ano de reclusão, tendo em vista a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
15. Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
16. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena substituída, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução.
17. Apelação do réu e apelação do Ministério Público Federal parcialmente improvida. De ofício, reduzida a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à apelação do Ministério Público Federal e, de ofício, reduzir a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-69.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00015216920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA

COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS: INEXISTENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A REGRA GERAL INSERTA NO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "C", CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Representação Fiscal para fins penais e Auto de Apresentação e Apreensão. Tais documentos desvelam a apreensão de 207.150 (duzentos e sete mil e cento e cinquenta) maços de cigarros da marca EIGHT, de origem Paraguai.

2- Na hipótese em apreço, o reconhecimento fotográfico somado aos documentos apresentados ao policial no momento da abordagem (todos em nome do acusado) e à ausência de comprovação do alegado extravio dos documentos do réu revelam a autoria delitiva.

3- O dolo restou evidenciado pela postura do acusado que, quando abordado, informou que buscaria auxílio, mas, ao contrário, abandonou o veículo e sua respectiva carga, demonstrando ter empreendido fuga porque tinha plena ciência da execução do ilícito.

4- Dosimetria da Pena. Primeira fase: Mantida a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Afastado o julgamento desfavorável das consequências do crime. Segunda e terceira etapas: Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

5- Fixado, de ofício, o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. A valoração negativa das circunstâncias judiciais não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

6- Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, em favor da União.

7- Apelação da defesa do réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto pela defesa do réu e, de ofício, afastar a valoração negativa das consequências do crime, reduzir a pena definitiva ao patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, fixar o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da reprimenda substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001326-75.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DIEGO APARECIDO PRESCILIANO  
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00013267520114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289. DOLO. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA PRIVILEGIADA. CABIMENTO CONCRETO. RÉU DE BOA-FÉ NA OCASIÃO DO RECEBIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença em que se condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade de introduzir em circulação conscientemente cédula falsa (de cinquenta reais) da moeda nacional.

2. Materialidade. Provas documentais, laudo e depoimento. Autoria. Provas testemunhais e confissão expressa do réu.

3. Dolo. Réu que assumiu expressamente em juízo ter desconfiado da falsidade da cédula e, por isso, ter tentado "passá-la" adiante rapidamente (no dia seguinte ao recebimento). Atitude que comprova a assunção deliberada do risco de produzir o resultado.

4. O réu apresentou versão verossímil e coesa a respeito de ter recebido a cédula de boa-fé, em pagamento por "programa" feito na noite anterior aos fatos. Narrativa coerente com outros elementos constantes dos autos. Acusado que se prontificou a reconhecer a pessoa que passou a cédula para ele, embora não soubesse seu nome. Tentativa de produzir prova que não se revela vazia diante do contexto concreto (fatos ocorridos em cidade pequena, em que as próprias testemunhas indicam que a maioria dos habitantes se conhece).

Inexistência de qualquer prova contra a versão do réu.

5. Reconhecido o nexo de tipicidade da conduta com relação ao texto do art. 289, § 2º, do Código Penal. Realizada a desclassificação da conduta, do art. 289, § 1º, para o art. 289, § 2º, do Código Penal.

6. A figura do art. 289, § 2º, do Código Penal ostenta pena máxima, em abstrato, de dois anos de detenção. Casos em que a pena privativa de liberdade, em abstrato, não seja superior a dois anos, são de competência dos Juizados Especiais Federais Criminais, por previsão expressa do art. 61 da Lei 9.099/95, c/c art. 2º da Lei 10.259/01. Estando-se em sede recursal, devem os autos ser julgados pelo respectivo órgão recursal, qual seja, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

7. Apelo parcialmente provido. Determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desclassificar a conduta praticada pelo réu para a figura privilegiada prevista no art. 289, § 2º, do Código Penal, e, por consequência, declinar da competência em favor da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos a tal órgão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004098-07.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00040980720114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241-A. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AFASTADA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORRIGIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Preliminar de nulidade em razão de ofensa ao princípio da identidade física do juiz rejeitada. Deve ser afastada a determinação do § 2º, do art. 399, do Código de Processo Penal nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito. Nessas hipóteses, em decorrência de uma limitação física e fática, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

II - No caso dos autos, a Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, que presidiu a audiência de instrução, em 18.08.2014, não mais estava no juízo quando da prolação da sentença, em 29.01.2015, em virtude de férias, motivo pelo qual a sentença foi proferida pela Juíza Bárbara de Lima Iseppi, que possuía, nesta data, titularidade plena na 4ª Vara Criminal, de acordo com o ATO CJF3R 12.835.

III - Erro material no dispositivo da sentença corrigido de ofício. O ora apelante foi denunciado, nestes autos, como incurso nas penas dos artigos 241, *caput* e artigo 241-A e, ao descrever sobre a tipicidade, o magistrado sentenciante deixou claro ter subsumido os fatos narrados na denúncia, no tipo previsto no art. 241-A do Código Penal. Por sua vez, ao fixar a pena-base do apelante, também o fez "considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA". Todavia, no dispositivo da sentença, por um erro material, julgou procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Márcio Pereira de Oliveira pelo crime previsto no art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08". Trata-se, nitidamente, de um erro material, que resta corrigido de ofícios, para constar que o réu foi condenado no art. 241-A da Lei n. 8.069/90.

IV - Inexistência de *bis in idem*. Nos autos n.º 0006044-14.2011.403.6181, o apelante foi condenado pela conduta de possuir e armazenar 203 imagens e 49 vídeos pornográficos, conduta prevista no art. 241-B do ECA, enquanto nestes foi denunciado e está sendo processado por disponibilizar, pelo menos, 183 arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nos dias 19 e 20 de agosto de 2008 e entre novembro de 2010 e junho de 2011, conduta que se amolda no artigo 241-A do ECA. Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, pois se trata de condutas distintas, que o legislador entendeu por bem tipificar em tipos autônomos.

V - Agravante da reincidência excluída de ofício. Os fatos pelos quais o apelante foi processado e condenado, nos autos do processo 0006044-14.2011.403.6181, cuja certidão de trânsito em julgado justificou a incidência da agravante da reincidência, são posteriores aos fatos narrados na denúncia dos presentes autos, e, portanto, não se adequam ao art. 63 do Código Penal.

VI - Apelação da defesa desprovida. De ofício, corrigido erro material no dispositivo da sentença, bem como excluída a agravante da reincidência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, corrigir erro material no dispositivo da sentença, bem como excluir a agravante da reincidência, para fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009974-40.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRIDO(A) : Justica Publica  
RECORRENTE : ANDREIA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : SP212140 EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00099744020114036181 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSOR DATIVO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. o Defensor Dativo não faz jus ao prazo em dobro, eis que a legislação de regência (artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) previu tal prerrogativa apenas para os defensores públicos, não abrangendo o defensor dativo.
2. De fato, o defensor recebeu um e-mail da vara de origem, no dia 15/04/2015, comunicando-lhe da decisão de fl. 407, que recebeu o recurso de apelação do MPF, em ambos os efeitos, bem como para que apresentasse contrarrazões à apelação, no prazo de 8 dias. Contudo, tal data não foi considerada para fins de intimação, pois no corpo do e-mail constou, inclusive, que os autos somente estariam à disposição após o término da inspeção, ou seja, a partir do dia 22/04/2015.
3. Assim, *in casu*, a intimação do Defensor Dativo se deu por vista pessoal dos autos, quando o mesmo os retirou em carga no dia 22/04/2015, conforme certidão à fl. 410, oportunidade em que teve acesso a todo o processado.
4. Desta forma, o prazo para a defesa manifestar-se sobre o desejo de apelar se iniciou no dia seguinte ao da retirada dos autos em cartório, a saber, dia 23/04/2015, encerrando-se dia 27/04/2015. Como o defensor protocolizou sua manifestação apenas dia 29/04/2015, seu recurso de apelação é intempestivo.
5. Diante da intempestividade do apelo da defesa interposto somente em 29/04/2015 (fl. 416), sequer seria possível recebê-lo como um recurso adesivo, tendo em vista a ausência de previsão de cabimento do mesmo em sede processual penal.
6. Recurso improvido.
7. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal, a fim de que ofereça novo parecer.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000588-86.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000588-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00005888620124036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVRA ILEGAL DE AREIA JUNTO AO LEITO DO RIO TAQUARI-MIRIM. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO E/OU DO DEVIDO REGISTRO MINERÁRIO DE LICENÇA NO DNPM. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. FATOS DELITUOSOS OCORRIDOS EM DATAS DISTINTAS E DISTANTES ENTRE SI (25/03/2008 E 18/02/2009), EM CONCURSO MATERIAL. CRIMES DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, PERPETRADOS INCLUSIVE EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE SI. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE INICIALMENTE FIXADAS, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, NO MÍNIMO LEGAL, VALORANDO-SE NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DELITIVAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E NOS LIMITES DO APELO MINISTERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA SOMA DAS NOVAS PENAS CORPORAIS POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA MULTA-SUBSTITUTIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Em suas razões de apelação (fls. 376/380), a defesa de MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento de suposta prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes capitulados no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 109, I, do Código Penal, e, no mérito, pela reforma parcial da r. sentença, para que o réu seja absolvido de todos os delitos pelos quais fora condenado (inclusive quanto à pena pecuniária), em razão de eventual fragilidade de provas e de alegada inexistência de crime ambiental.
2. Já o Ministério Público Federal, em suas razões de apelação (fls. 361/363), pugna pela exasperação das penas-bases fixadas ao réu, tendo em conta as circunstâncias e consequências delitivas, relativamente aos fatos ocorridos em 25/03/2008 (tipificados no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91) e 13/02/2009 (tipificados no artigo 2º da Lei 8.176/91).
3. De início, afastada a preliminar da defesa para que se reconheça eventual prescrição da pretensão punitiva pelo máximo das penas corporais abstratamente cominadas aos fatos delitivos objeto de condenação (ocorridos em 25/03/2008 e 13/02/2009), a saber, 01 (um) ano de detenção pelo crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 e 05 (cinco) anos de detenção pelo crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista os correspondentes lapsos prescricionais previstos no artigo 109, III e V, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), cujo decurso não se vislumbra, até o presente momento, entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição (recebimento da denúncia em 30/06/2011 às fls. 171 e 176, e publicação da sentença condenatória recorrível em 19/05/2015 à fl. 358).
4. A despeito do sustentado pela defesa às fls. 378/382, os elementos de cognição demonstram que MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, em 25/03/2008, incorreu na extração ilegal de areia mediante dragagem no leito do rio Taquari-Mirim, em área localizada sob as coordenadas "SAD 69 0732791E; 7915944N", no "Areeiro 3 Irmãos" (ou "Chácara Sossego"), de sua própria titularidade, no Município de Rio Verde do Mato Grosso/MS, desprovido da necessária licença ambiental de operação, e ainda na usurpação da aludida matéria-prima minerária pertencente à União, por ele explorada, no mesmo local e ocasião, sem dispor do devido registro de licença no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), além de concorrer, de modo livre e consciente, em 13/02/2009, para a usurpação da mesma matéria-prima pertencente à União, em área localizada sob as coordenadas "SAD 69 0732747E e 7916000N", também na Chácara 3 Irmãos, de titularidade do réu, por ele arrendada à época ao coacusado EDEMIR ANTONIO GOLLO para realização de atividades de extração de areia, mesmo sem dispor do devido registro de licença no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em desacordo com o disposto no artigo 3º, I, da Lei 8.876/1994, e nos artigos 1º, I, 2º, e 3º, todos da Lei 6.567/1978.
5. Destarte, incontestes a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, relativamente aos fatos delitivos ocorridos em 25/03/2008 (tipificados no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal próprio entre si) e 18/02/2009 (tipificados no artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso de pessoas), sendo mantido, de rigor, o decreto condenatório.
6. No tocante à dosimetria, relativamente aos fatos delituosos perpetrados em 25/03/2008 e 13/02/2009, entende-se que, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal às fls. 362/363, as penas-bases dos delitos em comento, inicialmente fixadas pelo Juízo Federal, no mínimo legal, merecem, de fato, ser exasperadas em 1/3 (um terço), valorando-se negativamente as circunstâncias (infração penal cometida, ainda que parcialmente, no interior de espaço territorialmente protegido, a saber, área de preservação permanente) e consequências delitivas (possível aceleração dos já existentes processos erosivos da margem esquerda do rio Taquari-Mirim em face da supressão da mata ciliar), em consonância com o artigo 59 do Código Penal e nos limites do apelo ministerial, com respaldo nas conclusões indicadas nos Laudos de Exame Ambiental de Extração Mineral n. 1335/2010-INC/DITEC/DPF (fls. 111/126) e n. 1328/2010-INC/DITEC/DPF (fls. 128/143), bem como nas informações do DNPM constantes nos formulários de fiscalização e documentações fotográficas acostadas às fls. 09/12 e 34/35.
7. Substituição da soma das novas penas corporais por em 01 (uma) restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União Federal, e mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a título de multa substitutiva, nos moldes do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.
8. Apelo da acusação provido e apelo da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento ao recurso de apelação da defesa e dar provimento ao apelo interposto pela acusação, para reformar parcialmente a r. sentença, de modo a: (i) exasperar em 1/3 (um terço) as penas-bases dos crimes do artigo 2º da Lei 8.176/91 (relativamente aos fatos delituosos ocorridos em 25/03/2008 e em 13/02/2009) e do artigo 55 da Lei 9.605/98 (relativamente aos fatos delituosos ocorridos em 25/03/2008), valorando-se negativamente as circunstâncias e consequências do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal e nos limites do apelo ministerial; (ii) tornar definitivas as novas penas-bases fixadas em (ii.1) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e 13 (treze) dias-multa (no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos), pelo cometimento do delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 (relativamente aos fatos ocorridos em 25/03/2008); (ii.2) 08 (oito) meses de detenção, e 13 (treze) dias-multa (no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos), pelo cometimento do delito do artigo 55 da Lei 9.605/98 (relativamente aos fatos ocorridos em 25/03/2008); (ii.3) 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e 13 (treze) dias-multa (no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos), pelo cometimento do delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 (relativamente aos fatos ocorridos em 13/02/2009); (iii) diante de concurso formal próprio entre os crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, relativamente aos fatos delituosos ocorridos em 25/03/2008, exasperar em 1/6 (um sexto) a correspondente pena corporal mais grave ora aplicada ao réu, a saber, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, referente ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, de modo a alcançar 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal; (iv) configurado ainda concurso material entre os fatos delituosos perpetrados em 25/03/2008 e 13/02/2009, calcular a soma das novas penas corporais em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, nos moldes dos artigos 69 e 33, § 2º, "c", ambos do Código Penal; (v) substituir a soma das novas penas corporais em 01 (uma) restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União Federal, e mais 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a título de multa substitutiva, nos moldes do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014015-50.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOVELINO ARAUJO MACEDO  
ADVOGADO : SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00140155020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO MANTIDAS. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu agiu, livre e conscientemente, com a intenção de fraudar o INSS, eis que mediante a fraude, houve induzimento e manutenção da Autarquia Previdenciária em erro, com a obtenção de vantagem indevida.
- 2- Mantida a dosimetria da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
- 3- Considerando o valor do benefício recebido indevidamente e, ainda, a renda do apelante consistente no Benefício Assistencial ao Idoso, reduz-se, de ofício, a prestação pecuniária para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente na data da sentença, destinados à União.
- 4- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa e manter a condenação do réu JOVELINO ARAUJO MACEDO à pena privativa de liberdade prevista no art. 171, §3º do Código Penal, no total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal e pagamento de prestação pecuniária à União; DE OFÍCIO, reduzir a quantidade da prestação pecuniária para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente na data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005349-45.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDUARDO RODRIGUES  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00053494520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. VINCULAÇÃO COM A DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE REPARAÇÃO DO DANO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Cuida-se de crime previsto no art. 289, §1.º, do Código Penal.

O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo indispensável para configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

No que tange à modalidade privilegiada, prevista no artigo 289, §2.º, CP, a desclassificação requer o preenchimento dos requisitos legais e, *in casu*, não há prova de que o apelante recebeu as notas espúrias de boa-fé.

Dosimetria da pena. Primeira fase: Mantida a valoração favorável dos antecedentes. Pena-base da pena privativa de liberdade mantida em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda etapa da dosimetria da pena. Mantida a aplicação da atenuante da confissão ante a ausência de recurso da acusação. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Terceira etapa da dosimetria da pena. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Mantida a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Mantido o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Reduzido o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu.

Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No que tange ao valor da prestação pecuniária, deve ser fixada em conformidade com a capacidade econômica do réu. *In casu*, verifica-se que o réu encontra-se desempregado.

Quanto ao período de duração da prestação pecuniária imposta como substituição à pena privativa de liberdade, não guarda relação com a duração desta, uma vez que tem por escopo a reparação do prejuízo causado pela conduta delituosa.

Fixada a prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo.

Prestação pecuniária revertida, de ofício, a favor da União Federal.

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Mantida a condenação do acusado ao pagamento das custas processuais, do qual permanecerá isento enquanto perdurar o seu estado de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Apelação da defesa a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do réu apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para reduzir o valor estabelecido para o dia-multa, fixando-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime e, por fim, para reduzir o valor da prestação pecuniária ao montante de 1 (um) salário mínimo da época dos fatos. De ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006566-16.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : JOSE RICARDO VENDRUSCOLO  
 : PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO  
ADVOGADO : SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00065661620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. DECLARAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS). AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, CPP). CABIMENTO. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porque teriam omitido das declarações (DIPJs) 2010 e 2011 a receita auferida pela pessoa jurídica por eles administrada nos anos-calendário 2009 e 2010, suprimindo, mediante tal conduta, tributos federais.

2- Preenchida a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24.

3- Comprovação de que a sociedade empresária declarou receita zerada para os anos-calendário de 2009 e 2010 nas DIPJs 2010 e 2011 e nas DCTFs do primeiro e segundo semestres de 2009 (contribuinte omissa quanto às DCTFs do ano-calendário de 2010), apesar de ter sido apurada receita no montante de R\$3.143.701,97, para o período, o que redundou na supressão de tributos.

4- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.

5- Demonstrada a materialidade delitiva, consistente na redução dos tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, contribuição previdenciária patronal e contribuição a outras entidades ou fundos), devidos nos anos-calendário de 2009 e 2010, no total de R\$829.969,99, mediante a prestação de informação falsa quanto à receita auferida pela sociedade empresária no referido período nas correspondentes DIPJs e DCTFs, nos moldes do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

6- Inconteste que os acusados eram os únicos sócios e administradores da pessoa jurídica desde sua constituição e, principalmente, no período compreendido na denúncia.

7- Caso concreto que a defesa logrou trazer aos autos elementos de prova suficientes para gerar dúvida razoável acerca da autoria delitiva atribuída aos acusados.

8- Defesa fundada na alegação de que as declarações inidôneas foram prestadas pelo escritório de contabilidade contratado para prestar serviços à sociedade dos acusados, sem o consentimento destes. Fato que, por si só, não tem o condão de excluir a autoria mediata de crimes de natureza tributária, porquanto, inclusive por determinação legal, a escrituração contábil de sociedades empresárias deve ser realizada por profissional habilitado (art. 1.182 do Código Civil).

9- Não sendo demonstrada a ausência de dolo dos sócios da empresa, o fato de a conduta ser perpetrada por pessoa distinta do administrador não isenta este último da responsabilidade penal pelos atos ilícitos sob seu comando.

10- Caso concreto no qual a prova produzida coloca em xeque a autoria delitiva imputada na denúncia, especialmente considerando que os acusados tinham motivos suficientes para acreditar que os tributos incidentes sobre a atividade empresarial desenvolvida estivessem sendo regularmente recolhidos.

11- Hipótese em que a defesa logrou minar o juízo de certeza necessário a uma condenação penal, demonstrando a possibilidade de que os réus tenham sido vítimas de engodo por seu contador e de que este último tenha se apropriado indevidamente dos valores a ele confiados para o fim de quitar os tributos incidentes sobre o exercício da atividade empresarial, ao passo que a acusação não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

12- Mantida a sentença absolutória porque configurada dúvida razoável quanto à autoria delitiva e o dolo dos acusados na empreitada criminosa descrita na exordial acusatória.

13- O acusado tem interesse em recorrer objetivando a modificação do fundamento legal da sentença absolutória, em razão dos efeitos e consequências que do *decisum* possam decorrer.

14- Provas coligidas aos autos que se apresentam insuficientes para demonstrar a autoria delitiva e o dolo dos acusados na ação

criminosa, mas não permitem afirmar, peremptoriamente, a inexistência do elemento volitivo ou da autoria imputada na denúncia.  
13- Apelos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001765-30.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ULISSES LICORIO  
ADVOGADO : SP281068 INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00017653020134036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL.[Tab]APELAÇÕES CRIMINAIS. DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO COM A UNIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITOS RECURSAIS REJEITADOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença em que restou o acusado condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 (uso indevido de verbas públicas). Pagamento, à empresa organizadora do "2º Campeonato de Motocross" do Município de Quintana/SP, de verbas cujo uso correto não foi comprovado. Os recursos para pagamento de tais verbas provieram da União Federal, nos termos de convênio assinado entre o ente federal e o Município de Quintana/SP. Previu-se no instrumento que as verbas teriam destinações específicas relativas a aspectos do evento, incluindo a contratação da dupla sertaneja "Jad e Jefferson" e a feitura de publicidade em jornais locais. Essas duas despesas não foram efetivadas, tendo sido utilizados recursos em outras finalidades ligadas ao evento.
2. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo atestado. Provas documentais, além de apurações do Ministério do Turismo e acórdão do Tribunal de Contas da União a respeito do caso. Ausência de qualquer contraprova ao conjunto probatório firme no sentido da aplicação de recursos públicos de maneira indevida, isto é, em desacordo com a destinação específica determinada aos recursos no instrumento pertinente (no caso, determinada a partir do convênio que viabilizou o envio das verbas federais ao Município de Quintana). Condenação mantida.
3. Os fatos dos autos não se amoldam aos tipos constantes do art. 89 da Lei 8.666/93 ou dos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei 201/67.
  - 3.1 Não houve sequer aplicação (lícita ou ilícita) de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação no caso dos autos. O que houve foi a feitura de licitação em modalidade inadequada tendo em vista o valor dos serviços a serem prestados (a modalidade mínima seria a tomada de preços, não a carta-convite). Tal ato pode ter consequências em outras esferas jurídicas, mas não constitui fato típico. Ademais, ainda que o fosse, não haveria dolo no caso concreto, tendo em conta que o próprio procurador jurídico do Município atestou em parecer (nos termos da Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único) a regularidade do procedimento, o que (salvo em caso de conluio pré-determinado, do que não se teve notícia ou prova) exime de dolo o agente político responsável pela licitação. Precedente do E. STF.
  - 3.2 Não se provou, seja sob o prisma objetivo, seja sob o prisma do elemento subjetivo, a ocorrência de conduta amoldada aos incisos I e II do Decreto-Lei 201/67. Não há qualquer elemento nos autos no sentido de alguma das verbas ter sido apropriada pelo prefeito ou chegado a seu patrimônio. Quanto ao benefício de terceiro, por meio de apropriação ou desvio, não se provou que as verbas foram deliberadamente desviadas de sua finalidade em benefício do próprio patrimônio de qualquer terceiro. Em suma: provou-se que foi dada destinação diversa da prevista no convênio (e no edital de licitação) a alguns dos recursos recebidos. No entanto, não se provou que os mesmos recursos foram embolsados deliberadamente por terceiro, ou seja, que, por meio do mascaramento proporcionado pela realização do evento, se tenha destinado parte dos recursos ao enriquecimento ou locupletamento de terceiros (ou, como já excluído, do próprio réu, o então prefeito Ulisses Licório).
  - 3.3 Ainda que isso tivesse sido comprovado, não há qualquer elemento que demonstre que o réu tivesse ciência dos hipotéticos desvios. Ter ciência de que os recursos não tiveram a destinação exata prevista no plano de trabalho do convênio não significa ter ciência de que não houve destinação alguma, mas desvio dos recursos em benefício direto e ilícito de terceiro (não sendo implausível, por exemplo, que se imagine que outras despesas foram cobertas sob essas rubricas, o que é irregular e ilícito, mas não caracterizaria o desvio ou apropriação propriamente ditos). A própria distinção entre os tipos (e entre seus preceitos secundários, diga-se) denota de maneira clara

a distinção de condutas, e de elementos subjetivos envolvidos. Pedidos ministeriais de *emendatio libelli* rejeitados.

4. Dosimetria penal integralmente mantida, bem como a fixação do valor mínimo de reparação. Recursos desprovidos.

[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001854-53.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REQUERENTE : Justiça Pública  
REQUERIDO(A) : SILVELY ALVES KEMP SEVERINO  
ADVOGADO : SP223257 ALBERTO MARINHO COCO  
No. ORIG. : 00018545320134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que também em sede processual penal, a interposição de embargos de declaração interrompe a contagem do prazo para todas as partes interpor recursos, com fulcro na aplicação analógica do art. 538 do CPC.

2. Todavia, *in casu*, deve-se atentar para o fato de que não havia mais prazo de recurso a ser interrompido. O *parquet* federal foi intimado da sentença condenatória em 10/02/2015 e não apelou; ficou ciente da retificação da sentença realizada em 24/02/2015 e, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo para interpor o recurso, acarretando na preclusão temporal.

3. Quando houve a interposição dos embargos de declaração pela defesa em 19/03/2015, bem como quando foi cientificado da decisão que negou provimento ao recurso em 24/03/2015, o Ministério Público Federal não dispunha mais de prazo para interpor apelação impugnando a sentença condenatória.

4. Diante da intempestividade do apelo da acusação interposto somente em 30/03/2015, sequer seria possível recebê-lo como um recurso adesivo, tendo em vista a ausência de previsão de cabimento do mesmo em sede processual penal.

5. Recurso improvido.

6. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal, a fim de que oferte parecer sobre o mérito da apelação da defesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009176-11.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.009176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : MARIA EDUARDA CAMPOS RIOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 879/919

ADVOGADO : PE019536 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00091761120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, § 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

- I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.
- II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem "condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas".
- III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas.
- IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer.
- V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.
- VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno.
- VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.
- VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.
- IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas.
- X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.
- XI - *In casu*, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.
- XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento e determinava ao juízo *a quo* que desse prosseguimento ao feito de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000173-44.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.000173-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DAVID GABRIEL RONDON CALCAS reu/tré preso(a)  
ADVOGADO : MS014234 LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00001734420144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 38, pelo Laudo de Constatação (fls. 35/37) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), de fls. 96/99, o qual atesta que a substância apreendida submetida ao exame era cocaína.
  2. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos.
  3. Cabe citar os testemunhos prestados em juízo pelos policiais que atuaram na apreensão da droga e na identificação do acusado, os quais indicaram, em uníssono, que os menores abordados naquela ocasião lhes relataram que o ora recorrente os buscou no lado boliviano da fronteira, que ele sabia que estavam realizando o transporte da droga apreendida, e que, inclusive, ele ficou preocupado com a presença da Polícia Federal em um posto de gasolina pelo qual passaram antes de serem deixados com o taxista Nilsomar, que os transportava no momento do flagrante.
  4. Outra prova contundente é o testemunho prestado na audiência de instrução, pelo agente Jorge Augusto Moreira Bochnia, policial que participou da apreensão da droga. O agente disse que como o taxista afirmou que realizava a corrida a pedido do réu, David, conduziram este até a Delegacia para prestar esclarecimentos. Afirma que, na delegacia, o telefone celular do acusado (que já se encontrava apreendido) tocou e que ele, testemunha, atendeu a ligação. Disse que se tratava de um número boliviano e a pessoa que ligou perguntou: "e os meus meninos?", disse que, passando-se por David, respondeu que "caíram com a Polícia Federal", e então, a pessoa teria dito: "Ai ai ai, tá precisando de alguma coisa? Quer que eu chamo um advogado? E nós, tamo junto".
  5. Os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, têm credibilidade e são instrumentos hábeis a respaldar a condenação do réu, sobretudo quando adicionados às provas dos autos.
  6. Dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. A magistrada apontou como desfavorável a natureza e quantidade da droga (4.435g - quatro mil quatrocentos e trinta e cinco gramas de cocaína na forma de crack).
  7. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343 /06, devem ser consideradas para exasperação da pena-base.
  8. Na segunda fase da dosimetria, a magistrada sentenciante considerou a agravante da reincidência e aumentou a pena em 1/6 (um sexto), para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
  9. O réu é reincidente e, consoante denota a certidão judicial criminal (fls. 392/393), houve o trânsito em julgado, em 14/06/2007, da condenação pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I e IV e art. 14, único, do CP, nos autos nº 0004684-27.2006.8.12.0008, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, com pena privativa de liberdade fixada em 15 anos de reclusão, já o crime objeto da presente ação foi cometido em 21/02/2014, dentro, portanto, do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal.
  10. Mantida, portanto, nesta fase, a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
  11. Mantido o reconhecimento da causa de aumento da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
7. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 não aplicada. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição e mantida a condenação em **8 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.**
8. Mantido o regime inicial fechado para o acusado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, "a" e § 3º, do Código Penal, ainda que considerado o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
  9. Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
  10. Apelação da defesa a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000509-48.2014.4.03.6004/MS

2014.60.04.000509-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : HELIO MATIAS DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)

ADVOGADO : MS006016 ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00005094820144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECEPÇÃO CULPOSA. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. DETRAÇÃO

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e à míngua de apelação da acusação resta mantida em tal patamar.
3. Na segunda fase da dosimetria o magistrado sentenciante considerou a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), mantendo a pena nesta fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, a qual igualmente resta inalterada, observada a Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
5. Consoante o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
6. Aplicada no patamar de 1/6 a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
7. Pena mantida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
8. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código pena I, mesmo considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo pena I, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012.
10. Aplicada a detração para fins de regime inicial de cumprimento de pena, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tem-se que o acusado foi preso em flagrante no dia 07/05/2014 e a sentença condenatória foi proferida em 14/10/2015, momento de aplicação do referido dispositivo. Descontado esse período de prisão provisória da pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o restante da pena a ser cumprido é inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual fica alterada a fixação do regime inicial para o aberto.
11. Apelação da defesa a que se nega provimento. Detração aplicada de ofício, a detração, alterando o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da defesa, e, de ofício, aplicar a detração, alterando o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000051-62.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA  
ADVOGADO : SP136903 OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00000516220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acusado foi denunciado pela prática do delito de estelionato, tipificado pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, pelo fato de, no período de 28/11/2005 a 28/11/2008, ter obtido vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante artifício fraudulento de receber benefício previdenciário de sua mãe biológica, causando um prejuízo no importe de R\$ 38.170,19.
2. A materialidade do delito pode ser demonstrada pelo processo administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome do réu, representado por sua mãe adotiva.
3. A autoria dolosa, no entanto, não restou suficientemente demonstrada, ensejando a manutenção da absolvição do acusado, nos termos da sentença proferida.
4. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003121-92.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.003121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
: RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA reu/ré preso(a)  
: MICHEL CARNEIRO RAMALHO reu/ré preso(a)  
: ALEXANDRE BONFIM  
ADVOGADO : SP160794 PEDRO LUIZ DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : WILSON VENANCIO MARQUES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP110022 NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA e outro(a)  
CODINOME : JOSE WILSON DE SOUZA SILVA  
APELANTE : RODOLFO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : SP110022B NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI  
APELANTE : AGUINALDO DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : AGNALDO DOS SANTOS  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031219220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO EM CASO DE FURTO QUALIFICADO. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS E IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DANO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DELITO SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECEPÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE EXPLOSÃO MAJORADO. PRÉDIO DE USO PÚBLICO. CRIME AUTÔNOMO. BEM JURÍDICO DISTINTO. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME IMPOSSÍVEL. PLACA DO CARRO FALSA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. AUTORIA INCONTESTE. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LEI PENAL ESPECIAL. PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULAS 231 E 444 DO STJ. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO COMPENSADA INTEGRALMENTE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 883/919

QUANTIDADE DA PENA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECOTE DA CONDENAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- Denúncia que imputa aos sete acusados a prática dos crimes de furto majorado pelo cometimento durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, §§1º e 4º, I e IV, CP); dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP); receptação (art. 180, CP); explosão majorada (art. 251, §2º, CP); associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP); e porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003).

2- Deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, pois a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, dispõe que o benefício será concedido mediante simples afirmação da hipossuficiência econômica pela parte requerente, dispensada a apresentação de declaração de próprio punho ou em peça separada. Hipótese concreta na qual, ademais, o acusado está assistido pela Defensoria Pública da União, o que milita em prol da afirmação de hipossuficiência contida na apelação.

3- Materialidade e autoria do crime de furto majorado e qualificado demonstradas pelo conjunto probatório produzido, em especial pela prova pericial e oral.

4- A causa de aumento relativa ao crime cometido durante o repouso noturno justifica-se pela reduzida vigilância no período e, portanto, maior gravidade na forma de cometimento do delito, razão pela qual descabe restringir sua aplicação às hipóteses de furto simples, inclusive por ausência de disposição legal em tal sentido. Ainda, a causa de aumento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a forma qualificada do delito de furto, por cuidar de circunstância que reflete em momento diverso da fixação da reprimenda, sendo, portanto, perfeitamente aplicável, tanto aos casos de furto simples quanto à modalidade qualificada.

5- Não há um horário específico para o período de repouso noturno, devendo o julgador, caso a caso, analisar a situação. Na hipótese dos autos, o delito de furto qualificado foi praticado durante a alta madrugada, por volta das 3h43min, de molde que incide, na espécie, a causa de aumento prevista no art. 155, §1º, do Código Penal.

6- Não se verifica o alegado *bis in idem* quanto à imputação concomitante da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas e do delito de associação criminosa. Os crimes previstos nos artigos 155, §4º, IV, e 288, ambos do Código Penal, são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e paz pública, respectivamente), sendo perfeitamente possível a condenação pela prática de ambos os delitos. Não há qualquer vinculação necessária entre a forma como praticados os delitos pela associação criminosa anteriormente constituída (quer individualmente, quer em concurso de pessoas) e a própria tipificação da conduta descrita no art. 288 do Código Penal, donde inegável que imputação contida na denúncia não configura *bis in idem*.

7- Materialidade do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é incontroversa e vem demonstrada, especialmente, pela prova pericial produzida, a demonstrar que as armas, munições e artefatos apreendidos cuidavam de material de uso restrito, cuja posse e utilização somente competem às Forças Armadas ou aos autorizados pelo Exército, nos termos do Decreto nº 3.665/2000.

8- A autoria do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 em relação aos acusados WILSON, LUIZ GUSTAVO, AGUINALDO, RODRIGO e MICHEL também restou incontroversa, tanto pela confissão judicial dos fatos e depoimentos judiciais das testemunhas, quanto pela ausência de recurso da defesa no particular.

9- Reforma da sentença absolutória quanto aos acusados ALEXANDRE e RODOLFO, por ter restado sobejamente demonstrado que os réus tinham em depósito armas de fogo de uso restrito, na chácara de propriedade do genitor do primeiro acusado (auto de apresentação e apreensão e depoimentos em juízo dos policiais responsáveis pelo flagrante, além dos interrogatórios dos réus). É irrelevante para a condenação dos réus o fato de terem negado a propriedade do armamento.

10- O crime de explosão previsto no art. 251 do Código Penal é de perigo comum, tutelando o risco de lesão a bens jurídicos de terceiros indeterminados, vale dizer, a incolumidade pública (objetividade jurídica). Não há, portanto, como aplicar o princípio da consunção, na medida em que a explosão da qual se valeram os réus para a prática do delito de furto não era o único meio disponível para o rompimento do obstáculo, bem como porque o crime do art. 251 do Código Penal tutela bem jurídico distinto daquele salvaguardado pelo tipo do art. 155 do mesmo Diploma Legal.

11- Configurada a causa de aumento de pena do art. 251, §2º, do CP, porque o crime de explosão foi praticado em edifício destinado a uso público, no caso, uma sala de autoatendimento da Caixa Econômica Federal no Município de Alumínio/SP.

12- O crime de dano possui natureza subsidiária, por se tratar de crime genérico em relação a outros tipos, podendo caracterizar-se como crime de passagem (delito-meio) para delitos mais graves ou, até mesmo, como eventual fato posterior impunível. Cede espaço, pois, a outros tipos que o subentendem em suas formas simples ou qualificadas ou que se apresentam com detalhes indicativos de exclusividade.

13- Hipótese em que os crimes de dano e de furto qualificado estão numa relação de causalidade de meio para fim (consunção), pois não é possível a consumação do crime de furto mediante rompimento/destruição de obstáculo sem que, ao menos, se danifique o bem atingido.

14- Mantida a sentença que reconheceu a absorção do crime de dano qualificado pelo de furto qualificado por rompimento de obstáculo.

15- Receptação. Circunstâncias da aquisição do veículo automotor que demonstram de maneira inequívoca a origem ilícita do bem e que eram de conhecimento de todos os acusados, que praticaram o delito em coautoria.

16- Absolvição dos réus da imputação do crime do art. 311, *caput*, do Código Penal, por tratar o caso concreto de crime impossível. A conduta típica de adulterar sinal identificador de veículo automotor pressupõe a idoneidade e higidez do elemento adulterado/remarcado, o que não se verifica no caso dos autos, pois a placa alterada com fita isolante já era falsa e tal circunstância não era conhecida dos acusados.

17- Mantida a condenação do réu AGUINALDO pelo crime de uso de documento falso. Provas incontestes da autoria e materialidade do delito.

18- Associação criminosa armada. Elementos caracterizadores demonstrados. A ausência de condenação dos réus pela prática conjunta de delitos em momento anterior não é requisito para a conformação típica da conduta. A estrutura aparelhada pelos réus para a prática do

crime de furto e demais delitos vinculados demonstra inequivocamente a associação dos indivíduos de maneira organizada e complexa, com divisão clara de tarefas e por meios acessíveis e justificáveis apenas no âmbito de um organismo estruturado com o fim específico de cometer crimes.

19- Dosimetria. Furto duplamente qualificado. Perfeitamente possível que o concurso de pessoas seja valorado como circunstância judicial negativa (art. 59 do Código Penal), na linha de entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que, "em havendo o concurso de agentes e o rompimento de obstáculo, é possível que uma circunstância seja utilizada para tipificar a conduta, como furto qualificado, e a outra empregada na dosimetria da sanção, a fim de se considerar como desfavorável circunstância judicial, acrescentando, assim, a pena- base" (6ª Turma, HC 234.191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/06/2014).

20- A pena de multa deve guardar a devida proporção com a pena corporal. Redimensionamento de ofício.

21- A existência, em concreto, de duas condenações que configuram reincidência não autoriza a integral compensação entre tal agravante e a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal.

22- A valoração negativa dos antecedentes criminais depende da condenação definitiva do acusado, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 444). Circunstância judicial afastada, de ofício, com relação aos acusados que não ostentam condenações transitadas em julgado.

23- Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STJ, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de exposto pedido formulado pelo ofendido, inclusive como forma de garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado. Ausente pedido exposto para fixação do valor mínimo de reparação dos danos, a indenização fixada em primeiro grau fica extirpada da condenação.

24- Apelos parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i. dar parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a causa de aumento do art. 155, §1º, do Código Penal e a qualificadora do §4º, IV, do mesmo dispositivo legal; condenar ALEXANDRE BONFIM e RODOLFO RODRIGUES ALVES pela prática do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 288 do CP; e condenar todos os réus pela prática do crime do art. 251, §2º, do Código Penal; ii. dar parcial provimento aos recursos das defesas de ALEXANDRE BONFIM, RODOLFO RODRIGUES ALVES, MICHEL CARNEIRO RAMALHO, RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES DE SOUZA, WILSON VENÂNCIO MARQUES e LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, para absolvê-los da imputação do crime do art. 311, do Código Penal, com espeque no art. 386, III, do Código de Processo Penal, estendendo, de ofício, a ordem para absolver o réu AGUINALDO DOS SANTOS pelos mesmos fundamentos; iii. dar parcial provimento ao recurso da defesa de AGUINALDO DOS SANTOS apenas para conceder ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita; iv. de ofício, afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais dos réus LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS e AGUINALDO DOS SANTOS; redimensionar as penas de multa fixadas em primeiro grau; e afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000851-77.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARIELA FLORES ORTIZ reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP362174 FLAVIA VAZ FONSECA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00008517720154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO APLICADO NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV DO CP NÃO VERIFICADA. MENORIDADE PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.

2. Verifica-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente da Bolívia e a acusada tinha pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional.

3. A admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi,

sem adoção de qualquer procedimento coator.

4. Dosimetria. Primeira fase. Para estabelecer a pena-base, o magistrado "a quo" utilizou critério puramente matemático, dividindo a primeira fase da dosimetria da pena em duas etapas: 1ª) circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/2006); e 2ª) circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, para calcular o percentual do aumento de pena derivado de cada circunstância, adotou como critério a diferença de 120 meses existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes. Em decorrência, na primeira etapa, considerando que são 4 as circunstâncias preponderantes no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, entendeu que o aumento deveria ser de 30 meses para cada uma das circunstâncias. Na segunda etapa, dividiu 120 meses pelo número de circunstâncias do artigo 59 do CP, ou seja, 8, obtendo um resultado de 15 meses para cada circunstância judicial.
5. O procedimento adotado na primeira fase se afasta dos parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois criou nova fase de cálculo da pena, tornando autônomas as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006; desconsiderou a coexistência das circunstâncias "personalidade" e "conduta social do agente", tanto no artigo 42 citado como no artigo 59 do CP, caracterizando "bis in idem".
6. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.
7. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (cerca de 44 kg de cocaína), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a majoração da pena-base merece exasperação que reflita tal patamar, de forma que a exaspero em 2/3 (dois terços), restando fixada em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.**
8. Segunda fase da dosimetria. A confissão da ré, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.
9. O fato da ré somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante e a ausência de informações precisas acerca das pessoas que a contrataram não afastam o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos, inclusive porque expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador.
10. O pagamento de recompensa é circunstância ordinária no delito de tráfico de drogas, ocorrendo na quase totalidade dos casos de prática desse delito, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante com base nesse argumento.
11. Não há que se falar na aplicação da atenuante da menoridade penal, prevista no artigo 65, I do CP, pois a apelante nasceu em 09/12/1978 (fl. 23) e no dia dos fatos (30/07/2015) contava com muito mais do que 21 anos de idade.
12. Pena fixada na segunda fase em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.
13. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
14. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
16. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
17. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
18. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
19. Apelações da defesa e da acusação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa, para redimensionar a pena-base e dar parcial provimento à apelação da acusação, para reduzir a 1/6 o percentual a ser aplicado na causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, fixando a pena de MARIELA FLORES ORTIZ em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, em regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2000.61.00.021545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AUTOR(A) : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE QUALQUER NATUREZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CERTO.

- Omissão apontada na ausência de manifestação acerca da impossibilidade de compensação do indébito tributário com tributos de qualquer natureza.
- É a lei vigente à época do ajuizamento da ação que determina a forma possível de compensação dos débitos tributários (STJ REsp nº 1137738).
- A presente demanda foi proposta na vigência da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação do indébito tributário com tributos de qualquer natureza.
- Sanada a omissão acerca da exigência de manifestação expressa sobre a forma de compensação e a norma de aplicação na presente ação.
- A condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais fica estabelecida em R\$ 4.000,00, atualizados monetariamente, a cargo da União.
- Embargos de declaração interpostos pela União a que se dá provimento para sanar a omissão apontada e modificar a fixação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração da União para sanar a omissão apontada e fixar os honorários sucumbenciais em valor certo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2001.61.23.000167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : SAULO BASTOS CARVALHO  
No. ORIG. : 00001672520014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/05/2016 887/919

DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO QUE NÃO SUSPENDEU A EXECUÇÃO FISCAL.

- Omissão e Contradição apontadas sobre a alegada suspensão da execução fiscal em razão do julgamento dos embargos de terceiro, que impedia o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.
- A suspensividade dos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal na sua totalidade quando o seu objeto se limita a apenas parte dos bens penhorados, conforme o disposto no art. 1.052, CPC, que é o caso dos autos.
- Entre o pedido de sobrestamento da execução fiscal, em 31.10.2005, e a intimação da Fazenda para se manifestar sobre as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, em 05.07.2012, decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da norma legal, sem a prática de qualquer ato processual realizado pela exequente.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : HANS DIETER BUNK  
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00141664620034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE EDIFICAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. LEGALIDADE DA NFLD.

- Omissão apontada na ausência de demonstração de quais foram os elementos constantes do laudo pericial que serviram de base para fundamentar o julgamento.
- É revestida de legalidade a utilização da aferição indireta pela fiscalização para a apuração de valores recolhidos a menor pelo contribuinte.
- O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu juízo a partir de todos os elementos constantes dos autos.
- Os documentos juntados pelo autor visando a comprovação dos valores pagos pela realização da obra estão em completo desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Os documentos foram assinados por pessoas físicas sem que se saiba se são autônomos ou empregados, não houve a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, indicando que são profissionais em situação fiscal irregular, o que contamina a validade formal e regular da prova apresentada à fiscalização.
- A documentação comprobatória dos custos da obra realizada deve observar o mesmo rigor exigido do autor, pessoa física, que são os mesmos relativos à pessoa jurídica.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004901-65.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.004901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO DO ACÓRDÃO AOS LIMITES DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI PARA FINS RECURSAIS.

- Omissão e Obscuridade apontadas acerca da motivação da hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas consideradas pela embargante como indenizatórias e não remuneratórias.
- Verificado que o acórdão abordou questão não debatida nos autos, qual seja a hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo aluguel, deve ser excluído trecho e reduzido o julgado aos limites da demanda.
- Sobre a contagem do prazo decadencial considerando que não houve recolhimento, não deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN, mas sim o art. 173, I do CTN, que estabelece que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- O valor pago em pecúnia a título de vale-transporte não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social (*STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau*)
- A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição.
- A verba de Ajuda de Custo Transporte/Dias De Repouso paga pelo Banco demonstra habitualidade, afastando a hipótese de indenização, atraindo a incidência da contribuição previdenciária ante o caráter remuneratório. Diversa é a hipótese do Auxílio-Quilometragem, que não sendo superior a 50% do salário do empregado é considerada verba indenizatória e não incide a contribuição.
- A verba de Ajuda de Custo Supervisor de Contas possui caráter habitual sendo paga mensalmente, independente de comprovação da despesa com vestuário, revela a natureza remuneratória e incide contribuição previdenciária.
- Ficam prequestionados os dispositivos legais dos artigos 22, I, 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, 195, I, "a", e 201, §11, da Constituição Federal.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração do Banco Santander Banespa S/A para reduzir o acórdão aos limites da lide e negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2004.61.82.000873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008732020044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PRÉVIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que deve dar-se à ação anulatória anterior o tratamento que seria dado à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.
- A exigência do depósito é medida frequente no Judiciário, posto que a Ação Anulatória de Débito Fiscal, por si só, não possui o condão de obstar a Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública (art. 585, § 1º do antigo CPC).
- A execução fiscal encontra-se integralmente garantida, conforme laudo pericial, devendo permanecer suspensa até a decisão definitiva nos autos da ação declaratória.
- Tendo em vista que no momento do depósito judicial o montante era inferior ao valor devido, tornando-se suficiente somente após o lapso temporal com a atualização monetária, a suspensão da exigibilidade do crédito é posterior ao ajuizamento da ação declaratória, o que importa na manutenção da ação de execução fiscal e a consequente sucumbência recíproca na presente demanda.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Recurso de Agravo interpostos pela empresa Kuka Produtos Infantis Ltda. e pela União Federal, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de agravo interpostos pela empresa Kuka Produtos Infantis Ltda. e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2007.61.05.007699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : União Federal  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS  
REU(RE) : MARCELO PECCININ  
ADVOGADO : MARCELO PECCININ  
: JOFLEI PERES FILIPIN JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS DEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR ATÉ DEZEMBRO DE 2013. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NOS TERMOS DA LEI Nº 12.919/13 E DA LEI Nº 13.080/15.

- Contradição apontada ao ser acolhido integralmente o recurso sem a incidência da TR na correção monetária durante todo o período.

- A decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada no julgamento da ADI nº 4357/DF disciplinou os períodos de incidência e os índices de correção monetária aplicável aos valores a serem pagos pela União (precatórios federais): "2.2.) *ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*" (STF, ADI nº 4357/DF e ADI 4425/DF)
- Em se tratando das dívidas da União (precatórios federais) ficou mantida a incidência da TR até dezembro de 2013. A partir do exercício financeiro de 2014 passa a incidir a variação do IPCA-E, nos termos da Lei nº 12.919/13 e da Lei nº 13.080/15.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006266-12.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
 AUTOR(A) : Justica Publica  
 REU(RE) : DANIEL APARECIDO DE MORAES  
 ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA (Int.Pessoal)  
 No. ORIG. : 00062661220084036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. FUNCIONAMENTO EFETIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL BAIXA FREQUÊNCIA DO EQUIPAMENTO DE RADIODIFUSÃO OBJETO DA PRESENTE APREENSÃO, DEVIDAMENTE APONTADA NO ARESTO EMBARGADO. CONDUTA PENALMENTE TIPIFICADA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O embargante sustenta existir eventual omissão no aresto, no tocante à alegação da defesa, em sede de contrarrazões recursais, de que, em face da baixa potência do equipamento de radiodifusão, os fatos imputados na denúncia não se amoldariam à Lei 9.472/97, mas sim à Lei 9.612/98 (radiodifusão comunitária) e, por conseguinte, à Lei 4.117/62.
2. Contudo, o aresto embargado esteve bem fundamentado, abordando expressamente todas as questões trazidas pela defesa em sede de contrarrazões recursais, não havendo qualquer omissão a ser sanada, consoante se observa do Voto de fls. 717/725.
3. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, não servindo, dessa forma, como a via processual adequada para veicular o seu inconformismo, sem prejuízo de eventuais recursos cabíveis.
5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização com o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão embargado (fls. 373/374), que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004848-11.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : JOVANI INDL/ MECANICA LTDA -ME  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00048481120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

- Apontada a omissão no tocante a aplicação do artigo 173, parágrafo único do CTN e a não ocorrência da decadência dos débitos.
- A notificação do ilícito, ocorrida em 08/11/1996 não tem o condão de suspender/interrromper o prazo decadencial, o qual já havia iniciado nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
- Considerando que não houve qualquer recolhimento, aplica-se o artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, foram atingidos pela decadência os débitos do período anterior a 11/91, exigindo que a CDA seja reelaborada.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006941-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ANA MARIA DIAS GOBBI e outros(as)  
: FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO  
: ADENILSON CRISTIANO BELIZARIO  
: JEFFERSON CRISTIANO BELIZARIO  
ADVOGADO : SP192312 RONALDO NUNES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069414420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL DO EXECUTADO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA DESTINADO AOS FILHOS E À EX-CÔNJUGE. LEVANTAMENTO DA PENHORA.

- A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar que se busca preservar e que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional (STJ, EDAG 1180270, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE 19/05/2011).
- Comprovado que o imóvel se presta à residência da entidade familiar da parte embargante, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal.
- Apelação da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010062-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
SUCEDIDO(A) : MILLO S COML/ CARAJAS S/A  
AUTOR(A) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO  
SUCEDIDO(A) : MILLO S COML/ CARAJAS S/A  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 98.00.00084-9 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHO TEMPORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS REGISTRADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PERÍODO CONTÍNUO ACIMA DE TRÊS MESES.

- Omissão apontada ao não ser observado o limite temporal para admitir a permanência de trabalhadores na qualidade de temporários na empresa, violando as regras do artigo 10 da Lei nº 6.019/74.
- A embargante comprovou a existência de empregados permanentes registrados desde antes do início da contratação das empresas de mão-de-obra temporária, confirmando a finalidade de acréscimo de mão-de-obra em razão da instalação da nova filial da empresa.
- "*O fato de a embargante ter contratado mão-de-obra temporária, por período contínuo, não implica a descaracterização do regime temporário de trabalho nem autoriza o reconhecimento da relação de emprego, para o fim de cobrança das contribuições previdenciárias patronais da empresa tomadora, pois o artigo 10 da Lei n. 6.019/74 estabelece a impossibilidade de o contrato temporário exceder três meses, tão somente, em relação ao mesmo trabalhador.*" (TRF 3ª Região, AC 95.03.012974-5, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, J. 29/10/2008, Publicação 19/11/2008; TRF 3ª Região, AC 94.03.100529-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, J. 16/07/2008, Publicação 25/07/2008).
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a

sanar, revelam-se improcedentes os embargos.  
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051444-14.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.051444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : PROQUIPLAST COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA  
AUTOR(A) : PROQUIPLAST COML/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)  
: RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN  
ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00514441420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. LEGALIDADE.

- Omissões apontadas na ausência de apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Ronivaldo Otávio Alquimin. Ausência de apreciação da aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de consideração da previsão dos artigos 3º, "f" e artigo 5º, ambos da Lei nº 9.317/96 e do mesmo modo do princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF). Ausência de cabimento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, porquanto inaplicável ao caso o previsto no artigo 135 do CTN ante a comprovação de que o sócio agiu com dolo.
- Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- Ausente a prova de adesão do contribuinte ao Simples afasta a possibilidade de diminuição da base de cálculo do tributo.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025566-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES  
REU(RE) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
: Serviço Social do Comércio SESC  
: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171046220134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO JULGADA. SOBRESTAMENTO E REMESSA AO ARQUIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Erro de fato apontado na decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.
- Verificado que não houve prolação de sentença na ação originária.
- Em verdade o feito originário foi remetido ao arquivo em razão do sobrestamento declarado pelo Juízo *a quo* até que seja concluído o julgamento do REsp nº 1.322.945/DF.
- Embargos de declaração a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011357-22.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : APARECIDO DA SILVA ABADDE  
ADVOGADO : FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO  
ADVOGADO : SP359887 IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113572220134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Considerando que a ora Agravante se insurge contra acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não contra decisão monocrática, este recurso é manifestamente inadmissível.  
Agravo Regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005381-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JBS S/A  
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros(as)  
: PEDRO ARISTIDES BORDON NETO  
: JOAO GERALDO BORDON  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)  
PARTE RÉ : JULIO VASCONCELLOS BORDON e outros(as)  
: MARCUS STEFANO  
: JOAO PAULO DE ASSIS BORDON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1891/1895  
No. ORIG. : 00167876120034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON-LINE POR IMÓVEL. INDEFERIMENTO.  
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.  
- O parcelamento suspende a execução fiscal, mas se ao tempo da penhora (via *Bacenjud*) não havia adesão homologada ao parcelamento, estão presentes os requisitos da constrição, uma vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação.  
- No que se refere ao imóvel oferecido à penhora para substituição da garantia, a exequente recusou o bem, haja vista a existência de valores em dinheiro de propriedade da executada JBS S/A, bloqueados além do valor do débito em cobrança em outros autos que tramitam perante a 12.ª Vara de Execuções Fiscais, sendo imperiosa a observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.  
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.  
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006286-23.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.006286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SUPARAT KONGPOL reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00062862320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA INEXISTENTE. ATENUANTE INOMINADA NÃO APLICADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DETRAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Não há como admitir a veracidade de que a ré ganhou uma viagem para outro continente, apenas para buscar uma mala com mercadorias e ainda recebeu US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) de forma adiantada, com a promessa de recebimento de outros US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) quando do retorno com a mala.
3. Não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição da ré, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.
4. No mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando transportar uma mala que lhe foi entregue por um desconhecido em um país que não é o de sua residência, de um continente para outro.
5. Inexistindo nos autos qualquer prova da existência de uma ameaça de dano grave, contra a ré ou sua família, não há como dar guarida à pretensão da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível.
6. Dosimetria. Primeira fase.
7. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.
8. Considerando a natureza e quantidade da droga (2019g - duas mil e dezenove gramas) apreendida, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, majoração da pena-base mantida em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão**.
9. A pena de reclusão foi majorada em 1/20 (um vinte avos). Considerando tal patamar, a pena em dias multa deveria ser aplicada na mesma proporção, o que resultaria em 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, quantidade que deve prevalecer sobre os 530 (quinhentos e trinta) dias-multa aplicados na sentença, já que mais benéfica ao réu.
10. Segunda fase da dosimetria. Não há agravantes ou atenuantes.
11. A ré, em seu depoimento judicial, não reconheceu que praticava a conduta descrita no tipo penal, alegou que não sabia da existência do entorpecente e que não desconfiou que a mala pudesse conter drogas. Não houve, portanto, qualquer confissão espontânea.
12. A atenuante inominada (artigo 66 CP) não pode ser invocada a título de dívida social do Estado ou situação de pobreza.
13. Pena mantida como na primeira fase em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.
14. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
15. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
16. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
17. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
18. Aplicada a detração para fins de regime inicial de cumprimento de pena, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tem-se que a acusada foi presa em flagrante no dia 20/06/2015 (fls. 02) e a sentença condenatória foi proferida em 20/10/2015 (fl. 146), momento de aplicação do referido dispositivo. Descontado esse período de prisão provisória da pena definitiva de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão, o restante da pena a ser cumprido continua superior a 4 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não altera a fixação do regime inicial semiaberto.
19. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
20. O pleito da defesa, concernente à exclusão da pena de multa, é totalmente descabido. Isso porque se o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa.
21. Correção, de ofício, da pena de multa. Apelação da defesa parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu, de ofício, corrigir a quantidade de dias-multa aplicados à pena base e dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena de Suparat Kongpol em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, em regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0003080-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : RODRIGO CORREA GODOY  
PACIENTE : MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA GODOY  
REU(RE) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
CO-REU : MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO  
: ALEXANDRE MERINO MIRANDA  
No. ORIG. : 00071514620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta obscuridade no aresto, sob o argumento de que, no tocante à 1ª imputação, depreende-se da denúncia que o paciente não recebeu a droga e, conseqüentemente, não a armazenou nem a distribuiu.
2. Não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada impetração.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0004071-64.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004071-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : SIRLEI T PAVLAK  
: LEONEL PAVLAK DAS NEVES  
: RUBEM ARIAS DAS NEVES  
: VAGNER JOSE SOBIERAI  
PACIENTE : RENATO MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INVESTIGADO(A) : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO  
: IGOR ANTUNES BRANDAO  
: GEDER ANTUNES BRANDAO  
: CLAUDINEI PREDEBON  
: FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA  
No. ORIG. : 00120291720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

A decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se justificou para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública.

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte - o que também é indicativo de sua periculosidade - são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.

Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Excesso de prazo não configurado.

Durante o curso do procedimento inquisitivo, o paciente esteve em liberdade e o mandado de prisão preventiva somente foi cumprido em 02/02/2016.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0005795-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS  
PACIENTE : VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
INVESTIGADO(A) : AMANDA NUNHEZ SETTE  
No. ORIG. : 00003456420164036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. PRISÃO PREVENTIVA.

## GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante, em 07/03/2016, pela posse de moedas falsas e de instrumentos especialmente destinados à fabricação de moedas.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05)

A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0005889-51.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005889-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO GASPAR NETO  
: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR  
: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA  
PACIENTE : GABRIEL JOEL RIOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS009174B ALBERTO GASPAR NETO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : EDMIR RENAN PEREIRA RIOS  
: HUGO PEDROSO  
: RONALDO JUSTINO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00120266220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

1- Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva - reservada para a condenação criminal - mas apenas indícios suficientes desta, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2- A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3- Não se pode descartar o risco de reiteração delitiva, até mesmo para compensar as perdas decorrentes da enorme apreensão de drogas durante as investigações, e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares.

4- O paciente encontra-se foragido, o que permite concluir que em caso de condenação poderá obstar a aplicação da lei penal.

5- Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública.

7- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0005890-36.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005890-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALBERTO GASPAS NETO  
: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAS  
: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA  
: JESSICA PEREIRA  
PACIENTE : EDMIR RENAN PEREIRA RIOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS009174B ALBERTO GASPAS NETO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
CO-REU : GABRIEL JOEL RIOS  
: HUGO PEDROSO  
: RONALDO JUSTINO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00120266220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova cabal da autoria delitiva - reservada para a condenação criminal - mas apenas indícios suficientes desta, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 2- A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3- Não se pode descartar o risco de reiteração delitiva, até mesmo para compensar as perdas decorrentes da enorme apreensão de drogas durante as investigações, e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares.
- 4- O paciente encontra-se foragido, o que permite concluir que em caso de condenação poderá obstar a aplicação da lei penal.
- 5- Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública.
- 7- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0005997-80.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE  
PACIENTE : ANSELMO NEVES GOMES JUNIOR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004859220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos.
- 2- No tocante ao *periculum libertatis*, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida.
- 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
- 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial tramitação do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve desídia do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.
- 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 7- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16251/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011387-93.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.011387-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int. Pessoal)

APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : Justica Publica  
: 00113879320084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - READEQUAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Dos termos estabelecidos no artigo 171, § 3º, do Código Penal depreende-se que para configurar-se estelionato previdenciário é necessário a comprovação de que o agente cometa ato fraudulento com o fim de obter um benefício previdenciário.
- 2- A ré induziu e manteve a autarquia previdenciária em erro ao receber indevidamente e de forma ilícita de 01/04/2004 a 30/04/2007, benefício LOAS concedido a sua filha, cujo óbito não foi comunicado ao INSS ocorrido em 31/03/2004.
- 3- A autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas através da confissão da acusada e dos documentos juntados à fl. 23/28, quais sejam: histórico de créditos e benefícios e o documento encaminhado pela Divisão de Benefícios/Gerência Executiva São Paulo - Centro à Procuradoria da Gerência Executiva que fazem parte do processo administrativo nº 35366.002942/2007-42.
- 4- A testemunha Elza afirmou que o dinheiro recebido indevidamente foi utilizado para pagamento das despesas com óbito da Marta. Todavia o conjunto probatório demonstram de forma cristalina a materialidade e autoria delitiva da ré.
- 5- O estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam o reconhecimento do princípio da insignificância.
- 6- Não podem ser acolhidas as alegações do recurso de defesa de inexigibilidade de conduta diversa fundamentada no reconhecimento do estado de necessidade diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela ré.
- 7- Os argumentos da defesa de que a deficiência física da filha demandava despesas acima da capacidade financeira da ré só podem ser acolhidos se fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo à ré o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.
- 8- Não se sustenta a tese de que a ré não agiu com o dolo de iludir o INSS quando não informou o óbito de sua filha e continuou a receber os rendimentos advindos do benefício assistencial concedido a de cujus, Sua confissão é suficiente para comprovar a intenção de manter em erro a autarquia previdenciária.
- 9- No tocante a dosimetria o Juízo de origem de forma genérica valorou as 08 (oito) circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal
- 10- Quanto à culpabilidade houve flagrante equívoco na fundamentação de que a obtenção de vantagem ilícita poderia causar constrangimento aos terceiros verdadeiros detentores dos dados pessoais utilizados, fato que não é verdadeiro, vez que a sua filha, real beneficiária, havia falecido.
- 11- A ré não possui maus antecedentes e não há nos autos elementos suficientes no processo para analisar a personalidade e a conduta social.
- 12- Não faz da conduta praticada seu meio de vida, haja vista que em seu depoimento em sede judicial declarou que exerce a profissão de cozinheira em casa de família. Ademais as circunstâncias judiciais são normais para a espécie de delito praticado
- 13- Alterada a pena-base para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 14- Na segunda fase, deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal
- 15- A aplicação da referida atenuante, todavia, não acarretará qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal")
- 16- Não havendo outras atenuantes ou agravantes a pena nesta fase deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa
- 17- Na terceira fase, incide a causa de aumento do § 3º do artigo 171 do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em 1/3 (um terço) totalizando uma pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 18- A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos torna-se viável considerando-se a pena fixada. Assim, mantenho a conversão da pena em duas penas de prestação de serviços consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária de pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento. O Juízo de Execução Penal designará as entidades públicas ou privadas para cumprimento da prestação de serviço e da pena pecuniária
- 19- Mantido o regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.
- 20 - Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena aplicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recuso, apenas para alterar a pena da ré Antônia Soares dos Santos, fixando a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto; manter a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária de pagamento de 01(um)

salário mínimo vigente à época do pagamento, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado; e, por maioria, não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos do voto do Des. Fed. José Lunardelli, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a relatora que, de ofício, decretava a extinção da punibilidade, pela presença da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 do CPP e artigo 110, § 1º e artigo 109, IV, do Código Penal.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Relator para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016040-31.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.016040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR  
ADVOGADO : SP023923D MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00160403120144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AQUISIÇÃO DE CINCO COMPRIMIDOS DE ECSTASY VINDOS DO EXTERIOR PELO CORREIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48, §§ 1º E 5º DA LEI 11.343/06.

I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar os fatos indicados na denúncia, determinando a remessa dos autos para o Juízo Estadual de São Paulo/SP, uma vez que a pequena quantidade de ecstasy apreendida não demonstra que tal substância seria destinada ao tráfico transnacional de entorpecentes, mas sim a eventual consumo pessoal do acusado.

II - O recorrido foi denunciado pela prática, em tese, de crime descrito no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. O Juízo de origem, no momento do recebimento da denúncia, desclassificou a conduta para o tipo penal do art. 28 da mesma lei, por entender que *"a pequena quantidade de ecstasy apreendida (cinco comprimidos) não demonstra que tal substância seria destinada ao tráfico transnacional de entorpecentes, mas sim a eventual consumo pessoal do acusado."* (fls. 79).

III - Em regra, o momento adequado para o julgador utilizar-se da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, é quando da prolação da sentença. Entretanto, excepcionalmente, admite-se a antecipação do juízo de capitulação do fato, quando da qualificação jurídica resultar a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir, como é o caso dos autos. Precedentes do STF.

IV - Nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente se iniciou no estrangeiro e produziu ou deveria ter produzido o resultado no Brasil, considerando, ainda, que o Brasil é parte da Convenção de Viena, sobre Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n.º 79.388, de 14 de março de 1977.

V - A competência do Juizado Especial Federal se extrai do art. 48 e §§ 1º e 5º da Lei n.º 11.343/06. O crime de uso de drogas deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal Criminal. Atento à competência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar as infrações de menor potencial ofensivo, bem como considerando que a própria Lei de Drogas previu a competência para os Juizados Especiais no crime do art. 28, uso de droga, fálce competência a este E. Tribunal para o processamento e julgamento deste recurso.

VI - Recurso em sentido estrito desprovido. De ofício, reconhecida a competência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal Federal, para prosseguimento e julgamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06, e, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal Federal, para prosseguimento e julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43629/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009569-14.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009569-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : J S C MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095691420064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 3810/3815, os advogados que representam a apelada J S C Manutenção Elétrica e Hidráulica Ltda. comprovam que esta última rescindiu o contrato de prestação de serviços por meio notificação extrajudicial.

Com isso, requerem a exclusão de seus nomes da autuação.

**Defiro o pedido de exclusão, devendo ser retificada a autuação** e, nos termos do art. 76, *caput* e § 2º, II, do NCPC, **suspendo o curso deste processo, determinando a intimação pessoal da apelada** para que regularize a sua representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões de apelação.**

Int. Publique-se. Cumpra-se

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-69.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : ACUMULADORES AJAX LTDA  
APELANTE : AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA  
: NASSER IBRAHIM FARACHE  
ADVOGADO : SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024756920074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 86/100, a apelante noticia que foi declarada a sua falência, requerendo a intimação da administradora judicial Faccio Administrações Judiciais, na pessoa do administrador, VALDOR FACCIO, para que passe a representar a AJAX nos autos, nos termos

do art. 22, II e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Defiro conforme requerido, devendo-se proceder a intimação pessoal do administrador da falência, Sr. VALDOR FACCIO para que se manifeste nestes autos, regularizando a representação processual.

Int. Publique-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014863-66.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014863-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VINICIUS MAZAIA PAZZINI  
ADVOGADO : SP242790 HELMUT JOSEF GRUBER e outro(a)  
: SP159139 MARCELO MARTINS CESAR  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00148636620134036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 190.

Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de juntada do instrumento de mandato.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005342-55.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FACUN HUANG  
ADVOGADO : SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00053425520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de FACUN HUANG a devolver o passaporte que lhe foi entregue em 18/01/2016 (fls. 399/400), para que permaneça custodiado em juízo, esclarecendo que a devolução deverá ser efetuada diretamente na Subsecretaria da 11ª Turma deste Tribunal, localizada no 14º andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

P. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008293-93.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.008293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00082939320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Baixem os autos ao juízo de origem, **a fim de que o Magistrado a quo proceda à análise do pleito recursal e proceda ao juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.
2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.
3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005298-89.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005298-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REQUERENTE : RENATA ARANTES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS  
No. ORIG. : 00140814520124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 73/73v e recebo a manifestação de fls. 87/91 como agravo regimental. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007165-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI  
 : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR  
PACIENTE : RODRIGO FELICIO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP  
CO-REU : DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE  
 : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES  
 : GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI  
 : SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO

: DANILO AUGUSTO DRAGO  
: LEANDRO FURLAN  
: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00010886420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO FELÍCIO contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado nos autos das ações penais nº 0001088-64.2014.403.6143, 0001089-49.2014.403.6143, 0001090-34.2014.403.6143 e 0001091-19.2014.403.6143, as quais foram instauradas em razão das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Gaiola.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Aduzem que o paciente permanece custodiado há mais de 2 anos sem que haja previsão para entrega da prestação jurisdicional.

Argumentam que o Ministério Público Federal desmembrou as investigações em 4 denúncias, gerando 4 ações penais distintas, o que causou a repetição de atos processuais e, conseqüentemente, o atraso para . Nesse ponto, sustentam que os feitos deveriam ser reunidos, nos termos do artigo 82 do CPP.

Pleiteiam a concessão do pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final deste *writ*, aplicando-se, caso necessário, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

No mérito, pugnam pela ratificação da medida liminar para que seja concedida a ordem a fim de revogar a prisão preventiva em razão do excesso de prazo, ainda que mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 542/601).

É o sucinto relatório.

### Decido.

Segundo consta, o paciente responde a quatro ações penais provenientes de investigações encetadas no bojo da "Operação Gaiola".

Nos autos da ação penal nº 0001088-64.2014.403.6143, Rodrigo Felício foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35 e 40, I e V, da Lei 11.343/06, artigo 2º, §2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013, c/c artigo 69 do CP. Além do paciente, foram denunciados outros seis indivíduos neste feito.

A denúncia foi oferecida em 15/04/2014 e recebida em 14/05/2014. A defesa preliminar do paciente foi apresentada em 16/04/2015.

Em consulta ao andamento processual no *site* da Justiça Federal verifco que, em 28/04/2016, o Juízo proferiu decisão designando o dia 03/08/2016 para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e para interrogatório dos acusados.

No que se refere à ação penal 0001089-49.2014.403.6143, o paciente foi denunciado, em 15/04/2014, juntamente com outros sete indivíduos, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/06 c/c artigo 69 do Código Penal. Após a apresentação de aditamento pelo *Parquet* Federal, a denúncia foi recebida em 05/06/2014. Houve a expedição de inúmeras cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Em 11/03/2013, foi proferida a seguinte decisão:

*"A fim de facilitar a compreensão dos atos deste processo e das deliberações a serem dadas, faço abaixo uma breve síntese. 1) Das cartas precatórias. Foram expedidas diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Faltam ser devolvidas as cartas precatórias nº 67/2016 - Piracicaba (para oitiva das testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves), 523/2015 - Pereira Barreto (para oitiva da testemunha Fábio Júnior Barbosa), 53/2016 - Pirassununga (para oitiva da testemunha Marcelo de Paula Lima), 52/2016 - Paranaguá (para oitiva das testemunhas Antônio Ricardo dos Santos, Ademir Scomasson e José Pereira de Jesus) e 54/2016 - Curitiba (para interrogatório do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO). 2) Das petições ou ofícios pendentes de análise. 2.1) Os réus ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO pediram o relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, tendo o MPF já se manifestado a respeito. No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: [...] Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução naturalmente será mais demorada, já que vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que a maioria delas terá que ser ouvida por carta precatória. Por isso, difícil precisar quando se findará a instrução, ainda mais porque, mesmo após a colheita das provas orais, ainda existe a possibilidade de as partes pedirem outras diligências (artigo 402*

do Código de Processo Penal). Assim, dentro do que é possível considerar razoável para o caso concreto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de tempo da prisão. **Vale acrescentar que, a fim de agilizar o trâmite dos processos e viabilizar o quanto antes a instrução, já havia sido determinado o desmembramento do processo nº 0001089-49.2014.403.6143, a fim de que prossigam nos autos originários somente os réus citados e presos.** Quanto ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, submetendo-se a custódia cautelar à cláusula rebus sic stantibus, é perfeitamente possível a revogação da medida, ou nova decretação, sempre que a situação fático-jurídica do réu for alterada - artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesse passo, os fatos de o acusado ter sido solto em outro processo por excesso de prazo e ter obtido a declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento não servem para derrubar o decreto da custódia cautelar. Também não lhe favorecem as alegações de excesso de prazo e de nulidade processual por suposta inversão tumultuária da ordem de oitiva das testemunhas, tudo conforme já se pontificou acima. Quanto à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, indefiro os requerimentos porque a medida não cabe quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva - como no caso - e a substituição desta última, por aquela, não se afigure possível diante do inciso II do art. 282 do CPP, que exige a "adequação da medida [cautelar substitutiva] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". In casu, as medidas substitutivas da segregação não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, na medida em que os delitos que ensejaram a decretação da preventiva - tráfico internacional de drogas e associação à organização criminosa extremamente capilarizada (PCC) - evidenciam, por si mesmos, sua inocuidade. Na mesma esteira, alinho o seguinte precedente: [...] 2.2) **O acusado RODRIGO FELÍCIO requereu a substituição da testemunha Josuel Luiz de Lima por Philippe Roters Coutinho (fl. 1.574) e a expedição de carta rogatória, apresentando argumentos para indicar a imprescindibilidade da prova oral (fl. 1.861).** Considerando que na petição de fl. 1.861 foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 222-A do Código de Processo Penal, deve ser deferida a expedição da carta rogatória. Advirto o réu de que, decorrido o prazo para cumprimento da carta rogatória, o processo continuará seu curso, a teor do disposto no artigo 222, 2º, do mesmo diploma. 2.3) O MPF pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 1.501/1.520, com a remessa ao Juízo Federal de Uberaba-MG, e a intimação dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO das provas já colhidas em audiência. Quanto a esse requerimento, há que ser acolhido, visto que, com o resultado do conflito de competência suscitado por este Juízo, os autos encaminhados pelo Juízo de Uberaba para lá retornaram. 2.4) O juízo deprezado de Paranaguá-PR pediu esclarecimentos sobre a necessidade de nova inquirição das testemunhas Antônio Ricardo dos Santos, Ademir Scomasson e José Pereira de Jesus (fls. 1.859/1.860). Em relação a isso, deverá a secretaria informá-lo de que a necessidade de reinquirição das testemunhas decorre do quanto certificado e decidido às fls. 1.718/1.722. 2.5) **Falta intimação do acusado RODRIGO FELÍCIO para se manifestar sobre a não localização da testemunha Luís Fernando Ramos (fl. 1.965).** O réu deverá, nesse caso, indicar novo endereço no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral. 2.6) A Polícia Federal encaminhou ofício consultando sobre o interesse na inclusão do réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN na difusão vermelha. Este Juízo tem interesse na inclusão, porém, compulsando estes autos e os da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143, não foram encontrados maiores elementos que facilitem a identificação do acusado. Assim, deverá o MPF ser intimado a dizer se logrou êxito em conseguir mais dados sobre o réu. No silêncio, ou em caso negativo, deverá ser encaminhada resposta negativa ao departamento da Polícia Federal responsável pelo recebimento dos pedidos de inclusão da difusão vermelha. 3) Providências pendentes. Compulsando os autos, notei que o CD que deveria instruir a carta precatória expedida para interrogatório do acusado RODRIGO FELÍCIO não se encontra juntado (fl. 1.663). 4) Deliberações: Por todo o exposto: 4.1) indefiro os pedidos de relaxamento de prisão/revogação de prisão preventiva formulados pelos réus ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO; 4.2) defiro a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa Philippe Roters Coutinho, a ser cumprida no prazo de 60 dias. Deverá a secretaria atentar-se às regras dos artigos 783 a 786 do Código de Processo Penal e da Portaria nº 26/1990 do Ministério das Relações Exteriores para cumprimento desta decisão. Como o acusado FÁBIO FERNANDES DE MORAIS também pretende sua oitiva, deverão ele e o réu RODRIGO FELÍCIO ser intimados para providenciarem o necessário à expedição da carta rogatória; 4.3) esclareça-se ao Juízo deprezado de Paranaguá-PR de que a necessidade de reinquirição das testemunhas decorre do quanto certificado e decidido às fls. 1.718/1.722; 4.4) intime-se o réu RODRIGO FELÍCIO para indicar, em cinco dias, novo endereço para intimação da testemunha Luís Fernando Ramos, sob pena de preclusão da prova oral; 4.5) intime-se o MPF para dizer, em cinco dias, se logrou êxito em conseguir mais dados sobre o réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN. No silêncio, ou na hipótese de ser informado que não há outros dados, providencie a secretaria o encaminhamento de resposta negativa ao departamento da Polícia Federal responsável pelo recebimento dos pedidos de inclusão da difusão vermelha. Em caso positivo, solicite-se a inclusão, encaminhando-se as informações requeridas pela autoridade policial; 4.6) verifique a secretaria junto ao Juízo deprezado a possibilidade de encaminhamento de outro CD com o interrogatório do acusado RODRIGO FELÍCIO" (grifei).

A instrução criminal não foi concluída até o momento e os autos encontram-se conclusos para apreciação do pedido de substituição da testemunha formulado pela defesa do paciente e para apreciação das petições protocoladas pelos acusados Leandro Guimarães Deodato e Wilson Carlos Yamamoto.

Quanto à ação penal nº 0001090-34.2014.403.6143, a instrução encontra-se em curso e, em 15/04/2016, foi proferida a seguinte decisão, que indeferiu pedido de substituição de testemunhas não localizadas:

"A precatória nº 612/2015, expedida para oitiva das testemunhas residentes em São Pedro-SP (fl. 690), informou o endereço completo da testemunha Ana Conceição Duarte (Rua José Maria Souza, 258, São Pedro-SP), a despeito de o mandado de intimação expedido pelo juízo deprezado não ter contemplado o número da residência. O oficial de justiça do juízo deprezado,

indagando morador residente em casa na mesma rua (nº 766), não obteve sucesso na localização da testemunha, que era desconhecida pelo vizinho (fl. 1.037). Ademais, a própria defesa, na petição que ora se analisa, informou que "em que pese as diligências logradas para este fim, porém, as patronas não obtiveram êxito em contatar referida testemunha". Não há elementos, portanto, a indicar que a testemunha possa ter se mudado dali. Pois bem. O pedido de substituição de testemunha deve ser baseado no Código de Processo Civil, à falta de norma própria no Código de Processo Penal. O diploma em questão, em seu artigo 451 (correspondente ao artigo 408 do Código de Processo Civil revogado), enumera os casos em que será possível a substituição das testemunhas arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses o caso concreto. Situação parecida foi apreciada no mesmo sentido pela de fl. 1.026. A propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]". (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Além disso, entendo que o requerimento de substituição da testemunha precisa ainda se amparar na imprescindibilidade da prova oral, o que demanda justificativa fundamentada do interessado - o que não ocorreu. Corroborando essa posição: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de substituição de testemunha se o Julgador motiva devidamente a impropriedade de tal requerimento. O Código de Processo Penal estatui que a regra é a apresentação de testemunhas por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia, constituindo exceção o permissivo processual para substituí-las, conquanto condicional ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos, visando um arrolamento tardio, ou mesmo um expediente puramente protelatório. Hipótese em que as instâncias ordinárias ressaltaram a impropriedade do requerimento defensivo, atentando aos reiterados pedidos de substituição das testemunhas, bem como ao não atendimento, por parte da defesa, da indicação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, pois não demonstraram qualquer circunstância fática que justificasse sua aceitação. IV. Ordem denegada" (grifei). (HC 201001816200. REL. GILSON DIPP. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:05/09/2012.) Pelo exposto, indefiro a substituição da testemunha Ana Conceição Duarte. Por outro lado, considerando que não foi possível constatar se ela reside ou não no endereço fornecido, diga o acusado em 48 horas se ainda tem interesse em ouvi-la, sob pena de preclusão. Sobrevindo manifestação positiva do acusado, comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe a realização de nova diligência no endereço informado na carta precatória. Fl. 1.038 (Rodrigo Felício): o requerimento já foi apreciado quando do protocolo da cópia de fls. 1.024".

Por fim, no Rodrigo Felício foi denunciado na ação penal nº 0001091-19.2014.403.6143 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V da Lei 11.343/06 c/c artigo 69. Foram denunciados outros nove agentes. A inicial foi recebida em 05/06/2015. A instrução processual encontra-se em curso e, em 26/04/2016, foi proferida a seguinte decisão:

"Considerando que decorreu o prazo concedido à fl. 1.199 sem manifestação do réu RODRIGO FELÍCIO, a audiência designada para 21/06/2016 não contará com sua participação por videoconferência.2) Fls. 1.274 e 1.276/1.278 (comunicação do juízo deprecado de Brasília): A despeito da decisão de fl. 1.269, que determinou a expedição a carta precatória para a oitiva da testemunha Douglas F. Magini, certo é que a prova oral já havia sido indeferida anteriormente nestes autos quando requerida pelo réu RODRIGO FELÍCIO, conforme transcrição abaixo: 'Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, também INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MAGINI, arrolada pelos réus RODRIGO FELÍCIO e LEANDRO FURLAN. Tal decisão fundamenta-se pelo fato de a pessoa arrolada estar credenciada como adido adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante o período de 22/07/2008 a 06/03/2015, estando, portanto, desobrigado a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Comunique-se o Juízo deprecado sobre esta decisão, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória'. À vista da razão exposta, rejeito a decisão de fl. 1.269 para manter o indeferimento da oitiva da testemunha Douglas F. Magini. A fim de que não seja arguida futura nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao réu LEANDRO FURLAN derradeiros cinco dias para indicar nova testemunha para substituir Richardson Salcedo, sob pena de preclusão. Comunique-se o juízo deprecado de Brasília-DF, solicitando-se a devolução da carta precatória nº 200/2016 (SEI 3311-16.2016.4.01.8005) independentemente de cumprimento".

Pois bem

A eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta peculiaridades do caso concreto.

Debruçando-se sobre as particularidades dos feitos originários, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.

A análise detida dos andamentos processuais revela que o retardamento para a conclusão da instrução criminal justifica-se em razão do número de acusados e de testemunhas arroladas, as quais em sua maioria residem fora da jurisdição do juiz da causa, expedição de inúmeras cartas precatórias, pedidos de substituição das testemunhas não localizadas, pedidos de revogação de prisão preventiva e outros diversos requerimentos que vem sendo apresentados com frequência pelas defesas.

Esclareça-se que o pleno exercício do direito de defesa não deve ser cerceado em nome da razoável duração do processo, todavia, essa circunstância deve ser sopesada na aferição do excesso de prazo.

Diante de tal cenário, entendo justificado o prazo da prisão cautelar. Ressalte-se, ademais, que não se evidenciou demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação, tampouco desidiosa na condução do processo, que, aliás, vem adotando algumas medidas visando à celeridade dos feitos, como, por exemplo, na ação penal nº 0001089-49.2014.403.6143, em que determinou o desmembramento em relação aos réus citados e presos.

Assim, em um juízo perfunctório, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 28 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007881-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : FRANCINE FRAZAO DA SILVA  
PACIENTE : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
ADVOGADO : SP344982 FRANCINE FRAZÃO DA SILVA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00046613920144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Francine Frazão da Silva, em favor de JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR, advogado, contra ato da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, após a resposta à acusação ofertada pela defesa, em ação penal em que se imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, não reconheceu os motivos ensejadores de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito.

Segundo consta da denúncia, "o denunciado, utilizando-se de procuração *ad judicium* falsificada, ajuizou no dia 07/12/2011 reclamação trabalhista em nome de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes, pleiteando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em indenização por danos morais praticados pela empresa Eduardo Padovan Nogueira e outros."

A impetrante alega que não há justa causa para a ação penal, vez que "a denúncia foi oferecida somente com base em provas produzidas na fase inquisitiva, que somente investigou o crime de falsificação, tanto que o Paciente, nem se defendeu sobre o fato de uso, portanto, inexistente qualquer indício de prova, em desfavor do Paciente".

Aduz, ato contínuo, que "em nenhum momento foi colhida a assinatura do Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Moraes, seja na fase inquisitiva como na judicial, a fim de realizar a perícia documentoscópica, assim, sequer poderia ter sido oferecida denúncia, pois não foi produzida prova durante a fase processual, tampouco, na fase investigativa, acerca da procuração utilizada pelo Paciente".

Por fim, sustenta que "para a configuração do crime de uso de documento falso, artigo 304, do Código Penal, é necessário que o Paciente soubesse que estava utilizando documento falso", "do contrário o fato é atípico por ausência de dolo", e, no caso, "o Paciente, não teve o dolo de utilizar documento falso, pois, desconhecia completamente a falsidade".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja sobrestado o curso da ação penal de origem até o julgamento de mérito do *writ*, oportunidade em que deverá ser trancada por ausência e justa causa.

É o relatório. Decido.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal, dada a sua excepcionalidade, só tem cabimento quando os fatos neles veiculados não constituem justa causa para a persecução penal. Nesse sentido, a título exemplificativo:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ATIPICIDADE DA*

*CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR, DESDE LOGO, A RESPONSABILIDADE PENAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção de inquéritos e ações penais de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. No caso, não se constata nenhuma das hipóteses que justificariam o trancamento excepcional do procedimento investigativo 2. Pelo menos na via estreita do habeas corpus, os fatos objeto de investigação possuem relevância jurídica para o âmbito penal, razão pela qual se torna ilegítimo suprimir, desde logo, as funções institucionais dos órgãos competentes pela investigação criminal. Ademais, o deslinde das diversas questões aqui suscitadas demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 3. A simples notícia criminis não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via habeas corpus, especialmente quando não há qualquer informação de que o paciente esteja na iminência de ser preso. Precedentes. 4. Ordem denegada.*

*(HC 119.172/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.04.2014, DJe 02.05.2014).*

No caso, os fatos narrados na denúncia (fls. 79/80) aliados à conclusão do perito judicial (fls. 41/43) dão conta da existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, adequados, em tese, à figura típica do art. 304 do Código Penal.

Narra a denúncia:

*"Segundo o apurado, o denunciado utilizando-se de procuração ad judicium falsificada, ajuizou no dia 07/12/2011 reclamação trabalhista em nome de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes, pleiteando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em indenização por danos morais praticados pela empresa Eduardo Padovan Nogueira e outros. Na audiência do dia 06 de setembro de 2012, o suposto reclamante declarou que não tinha intenção de ingressar com a reclamação trabalhista, uma vez que já havia se conciliado com o reclamado em outra reclamação trabalhista no ano de 2010. Declarou ainda que a não havia assinado a procuração ad judicium constante nos autos. Iniciadas as investigações, foi realizada perícia documentoscópica sobre a procuração apresentada, a qual concluiu que a assinatura utilizada não foi produzida pelo punho de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes. Por sua vez, o denunciado declarou que o reclamante o havia procurado para ingressar com a ação trabalhista, sendo que uma de suas funcionárias imprimiu a procuração e colheu a assinatura. Curiosamente, JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR não forneceu sequer o nome destas funcionárias, declarando que elas foram dispensadas".*

Nessa fase processual, de recebimento da denúncia, rejeição das hipóteses de absolvição sumária e início da instrução processual (fls. 100/101), não se discute se o paciente agiu dolosamente ou não ao ingressar em juízo com procuração falsificada, posto que se trata de matéria de mérito, a ser dirimida após regular instrução probatória e pelo juiz natural.

O fato incontroverso que se extrai da investigação é que o paciente deu entrada em reclamação trabalhista com uso de procuração que, periciada, constatou-se ser falsificada (fls. 17 e seguintes). Logo, em juízo de cognição sumária, não há como reputar sem justa a ação penal de origem, independentemente da capitulação legal aposta na denúncia, na medida em que o réu se defende de fatos e o disposto nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal permitem a correção de eventual irregularidade de tipificação.

Assim sendo, não há razão plausível que justifique, por ora, o sobrestamento do feito, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, a fim de se apurarem com precisão os fatos indiciários.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007991-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

PACIENTE : JOHNDSON ROBSON SUPRIANO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
INVESTIGADO(A) : JOSE VALDO FEITOSA  
No. ORIG. : 00031397920164036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior, em favor de JOHNDSON ROBSON SUPRIANO, contra ato da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que rejeitou o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, mantendo a prisão preventiva decretada, na audiência de custódia, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, possui residência fixa e profissão lícita, e o delito que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, fazendo jus assim à liberdade provisória, na medida em que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica descrita nos art. 334-A do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante, na companhia de outro indivíduo, com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país (fls. 92/95 e 104/107), o fato é que não há elementos outros que justifiquem, por ora, a manutenção de sua prisão cautelar.

Anoto, a respeito, que o paciente aparentemente não ostenta antecedentes criminais (fls. 121, 153, 156, 158 e 164v), reside com sua genitora (fls. 49/51) e, até o ano de 2014, manteve vínculos laborativos como carpinteiro (fls. 54), atividade que hoje afirma exercer em caráter informal (fls. 110).

Nesse contexto, entendo que sua liberdade não representa risco concreto de reiteração delitiva, à ordem pública ou à própria persecução penal. A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, como tal, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

No caso, medidas como as previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, dão conta de assegurar, ao menos neste momento, eventual processo e aplicação da lei penal, em caso de condenação por contrabando. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar. (HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)*

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326):

- i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- ii) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV);
- iii) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), que fixo no valor de 2 (dois) salários mínimos (CPP, art. 325, II), a ser depositado em conta vinculada ao Juízo impetrado.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá

aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente **JOHNDSON ROBSON SUPRIANO** após o pagamento da fiança, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento, devendo, outrossim, prestar informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007992-31.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007992-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR  
PACIENTE : JOSE VALDO FEITOSA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
INVESTIGADO(A) : JOHNDSON ROBSON SUPRIANO  
No. ORIG. : 00031397920164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Germano Marques Rodrigues Junior, em favor de JOSÉ VALDO FEITOSA, contra ato da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP que rejeitou o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, mantendo a prisão preventiva decretada na audiência de custódia pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, possui residência fixa, profissão lícita e família constituída, e o delito que lhe é imputado não envolve violência ou grave ameaça, fazendo jus assim à liberdade provisória, na medida em que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, não obstante os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica descrita nos art. 334-A do Código Penal, oriundos de sua prisão em flagrante, na companhia de outro indivíduo, com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira sem documentação de internação regular no país (fls. 13/16 e 26/29), o fato é que não há elementos outros que justifiquem, por ora, a manutenção de sua prisão cautelar.

Anoto, a respeito, que o paciente aparentemente não ostenta antecedentes criminais (fls. 44, 154/155, 157, 160/161 e 163/164), reside com uma irmã (fls. 92) e, até o ano de 2013, manteve vínculos laborativos como carpinteiro (fls. 95/97), atividade que hoje afirma exercer em caráter informal, juntamente como encanador (fls. 35).

Nesse contexto, entendo que sua liberdade não representa risco concreto de reiteração delitiva, à ordem pública ou à própria persecução penal. A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, como tal, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento

investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.

No caso, medidas como as previstas no art. 319, I, IV e VIII, do Código de Processo Penal, dão conta de assegurar, ao menos neste momento, eventual processo e aplicação da lei penal, em caso de condenação por contrabando. Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). Conversão da prisão em flagrante em preventiva. 3. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal configurado. Superação da Súmula 691. 4. Excepcionalidade da prisão. Possibilidade da aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). 5. Ordem concedida para tornar definitiva a liminar.*

(HC 115.051/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.09.2013, DJe 12.02.2014)

Assim, em juízo de cognição sumária, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326):

- i) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- ii) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV);
- iii) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), que fixo no valor de 2 (dois) salários mínimos (CPP, art. 325, II), a ser depositado em conta vinculada ao Juízo impetrado.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo impetrado deverá aguardar a respectiva compensação para expedir o alvará de soltura.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a soltura do paciente **JOSÉ VALDO FEITOSA** após o pagamento da fiança, sendo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade, deverá comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento, devendo, outrossim, prestar informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0008088-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI  
: JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR  
: BRUNO GARCIA BORRAGINE  
PACIENTE : SUAELIO MARTINS LEDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
CO-REU : ANDRE DE OLIVEIRA MACEDO  
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE  
: RICARDO MENEZES LACERDA  
: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA  
: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS  
: GILCIMAR DE ABREU  
: CARLOS BODRA KARPAVICIUS  
No. ORIG. : 00058322520144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Daniel Leon Bialski, João Batista Augusto Junior e Bruno

Garcia Borrachine, em favor de SUAÉLIO MARTINS LEDA, contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que, ao condenar o paciente pela prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, vedou-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, vez que a fundamentação adotada na sentença condenatória viola o disposto nos arts. 387, § 1º, e 312 do Código de Processo Penal. Pleiteiam, assim, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas.

É o breve relatório. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso de ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, revelem-se inadequadas ou insuficientes.

Quando decretada ou mantida no bojo de sentença condenatória, exige o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que a decisão do juiz seja fundamentada, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso dos autos, o paciente foi condenado pelo delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, e a vedação que lhe foi imposta na sentença de recorrer em liberdade vem assim motivada:

*"Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei".*

Portanto, o que se vê dos autos é que a prisão cautelar do paciente encontra arrimo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, pautada em juízo exauriente acerca de sua culpabilidade e na necessidade, ainda presente, de se acautelar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, *ratio essendi* que levou, ainda no curso da investigação, à sua prisão preventiva, conforme decisão a fls. 34/84.

Logo, em princípio, o fato de o juízo manter a prisão ratificando decisão anterior, ou seja, com fundamentação *per relationem*, reportando-se necessariamente à permanência dos fundamentos de que lançara mão na decisão a fls. 34/84, não viola o art. 387, § 1º, do CPP, por se tratar de técnica admitida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica, a título exemplificativo, pela leitura da seguinte ementa de acórdão:

*E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR (CPP, ART. 318, II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO MÉDICOS ADEQUADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL A QUE SE ACHA PRESENTEMENTE RECOLHIDO O RECORRENTE - ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃO ESTATAL QUE ATESTAMA PRESTAÇÃO EFETIVA DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ADEQUADO - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DESSAS INFORMAÇÕES OFICIAIS - ILIQUIDEZ DOS FATOS - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - O processo de "habeas corpus", que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (RHC 120351 Ag/RES, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.04.2015, DJe-091 DIVULG 15.05.2015 PUBLIC 18.05.2015)*

Ademais, há decreto condenatório (fls. 86/103) e tendo em vista que o paciente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução, ao menos neste juízo provisório, não verifico flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar sua soltura. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDADO TEMOR PROVOCADO NAS TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECIU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A superveniência de acórdão condenatório - novo título prisional - prejudica a controvérsia a respeito da ausência de base concreta para a segregação cautelar. Precedentes: HC 103.020, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.05.11; HC 100.567, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 06.04.11; RHC 95.207, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.11; HC 99.288, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 07.05.10; HC 93.023, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 24.04.09. 2. In casu, a) a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão do fundado temor por ele causado às testemunhas; b) concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado a 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, (homicídio) c/c o artigo 69, todos do Código Penal, bem como a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). O magistrado vedou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar; c) após esta impetração, a Corte Estadual, em sede de apelação, majorou a pena para 22 (vinte e dois) anos de reclusão. 3. "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (HC 89.089, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 01.06.07). Precedentes: HC 118.090, segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 06.11.13; HC 91.470, Primeira Turma, Redator para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.11.07 e HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 20.04.12. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. (STF, HC 120319/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.04.2014, DJe-154 DIVULG 08.08.2014 PUBLIC 12.08.2014)*

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dispensadas informações pela autoridade impetrada, considerando que o processo de origem encontra-se nesta Corte para apreciação das apelações interpostas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008311-96.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR  
: PAULO ANTONIO SAID  
: GABRIEL MARTINS FURQUIM  
PACIENTE : EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
INVESTIGADO(A) : CRISTINA PASCHOAL ADOLFS  
No. ORIG. : 00018274120164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que manteve a decretação da prisão preventiva.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante, no dia 01/03/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, I e 35, todas da Lei 11.343/06.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2016 917/919

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Em audiência de custódia, a autoridade impetrada manteve a decretação da prisão preventiva.

Neste *writ*, os impetrantes alegam, em síntese:

- i) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea;
- ii) não há qualquer elemento concreto que indique a necessidade da prisão preventiva;
- iii) a alusão genérica à gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para decretação da prisão cautelar;
- iv) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;
- v) em favor do paciente militam condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e formação profissional;
- vi) eventual condenação ensejaria a imposição de regime prisional menos severo;
- vii) os fundamentos utilizados para revogação da prisão temporária da codenunciada Cristina Paschoal Adolfs devem ser aplicados em relação ao paciente;
- viii) o fato de ter sido processado em outro país não gera automaticamente a decretação da prisão preventiva nestes autos.

Liminarmente, pugnam pela cassação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o deslinde do feito, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório.

#### **Decido.**

Consta dos autos que houve a instauração do inquérito policial nº 14/2016 em razão da apreensão de 1.460g de haxixe provenientes de Barcelona/Espanha. Em 16/01/2016, um servidor da Receita Federal responsável pelo desembaraço e vistoria de cargas despachadas através da DHL identificou uma mala contendo substância entorpecente acondicionada em um fundo falso, que deveria ser entregue a Joyce Borges, no endereço situado na Av. Carlos Araujo Gobbi, 500, ap. 12-B, Campinas/SP.

Posteriormente, houve a decretação da prisão temporária de Joyce Cristina Borges, ou da pessoa que estivesse se passando por ela, e autorização de busca e apreensão no endereço de entrega (fls. 103/105). Em cumprimento aos mandados, os policiais efetuaram a prisão temporária de Cristina Paschoal Adolfs, que inicialmente passou-se por Joyce Cristina Borges, inclusive apresentando um documento de identidade.

Cristina declarou perante a autoridade policial que trabalhava na "Tabacacaria Delta 9", pertencente a Eduardo Rossetti Migliari, ora paciente. Disse que forneceu seu endereço para Eduardo em troca de 10g do haxixe que estava sendo enviado. Declarou que não sabia a procedência, tampouco a quantidade da substância entorpecente, sendo que Eduardo lhe disse que a encomenda não viria em seu nome. Afirmou que os telefones informados à DHL pertencem a Eduardo, que também foi o responsável por lhe entregar o RG em nome de Joyce Cristina Borges. Acrescentou que Eduardo criou o *email* joycecborges@yahoo.com.br, que foi utilizado para entrar em contato com a DHL.

Diante dessas informações, os policiais dirigiram-se até a loja do paciente, que naquele momento, acompanhava em seu computador o andamento da entrega da encomenda pela DHL, através do *email* joycecborges@yahoo.com.br. No local, também foi apreendido o telefone celular indicado à transportadora DHL como sendo do destinatário da entrega. O paciente autorizou a entrada dos policiais em sua residência, onde foram encontrados *ecstasy* e tetrahidrocannabinol (fls. 167/170).

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, amparada nos seguintes fundamentos (fls. 146/148):

*"[...] De outra parte estão presentes na espécie também o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.*

*Demais das substâncias encontradas na residência do autuado (ecstasy e tetrahidrocannabinol, cf laudo preliminar e constatação), as circunstâncias de sua prisão (a partir da colaboração de outra pessoa, contra quem fora decretada a prisão temporária em investigação de tráfico internacional de drogas por meio de encomenda internacional) evidenciam a materialidade dos crimes tanto de tráfico, quanto da associação para o tráfico internacional de drogas.*

*As mesmas circunstâncias revelam, igualmente, os indícios suficientes de autoria [...]*

*Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, a custódia cautelar encontra tríplex fundamento, justificando-se tanto por conveniência da instrução criminal quanto para permitir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.*

*Com efeito, as particulares circunstâncias do caso concreto demonstram clara possibilidade de reiteração criminosa, mormente ante a notícia difundida pela Interpol de que o ora autuado já teria sido condenado na França, nos idos de 2014, precisamente por tráfico de drogas. Manifesta, assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.*

*[...] Demais disso, o modus operandi do crime de tráfico internacional de drogas ora interceptado pela Polícia Federal revela sofisticação e alta capacidade de dissimulação e ocultação por parte do autuado, que se manteve ignorado da transportadora e das autoridades o tempo todo, fazendo-se passar por outra pessoa e utilizando-se de terceiro (a colaboradora) para receber a droga em seu lugar, protegendo-se o tempo todo. Em realidade, apenas em razão da delação da colaboradora é que as autoridades policiais lograram localizar o ora autuado.*

*Nesse contexto, entendo haver risco concreto de que o acusado, valendo-se de sua capacidade já demonstrada de dissimulação, possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual, e, ao final, a aplicação da lei penal.*

*Por outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados".*

Durante a realização da audiência de custódia, a autoridade impetrada manteve a decretação da prisão cautelar (fls. 229/230).

Neste *writ*, os impetrantes pretendem a revogação da prisão preventiva. Aduzem, em síntese, que não se encontram presentes os

requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Alegam que a decretação da custódia cautelar não foi devidamente fundamentada. Sustentam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e encontra-se em situação idêntica à corré Cristina, a quem foi concedida liberdade. Aduzem, ainda, que eventual condenação ensejaria a imposição de regime prisional menos severo.

No âmbito da cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida liminar.

Do auto de prisão em flagrante extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Além disso, os delitos em tese perpetrados possuem pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se também preenchido o requisito elencado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, não vislumbro ilegalidade por ausência de motivação idônea. A decisão ora impugnada está amparada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Não se trata, pois, de meras ilações acerca da gravidade abstrata dos delitos em tese praticados pelo paciente.

O *modus operandi* evidencia a periculosidade do agente e justifica a necessidade da custódia. Consta dos autos que o paciente teria sido o responsável pela aquisição de 1.460g de haxixe provenientes de Espanha, os quais foram introduzidos no país através da empresa de transporte DHL. O paciente identificou "Joyce Borges" como destinatária da encomenda internacional e informou o endereço da corré Cristina Paschoal para entrega da mala contendo os entorpecentes. Eduardo criou uma conta de *email* (joycecborges@yahoo.com.br) e forneceu à codenunciada Cristina um telefone exclusivamente para receber as ligações da empresa de transporte DHL. Somou-se a isso o fato de que o paciente forneceu à Cristina Paschoal um documento de identidade aparentemente verdadeiro em nome de Joyce Cristina Borges, para apresentação no momento da entrega da mala. Tais circunstâncias, portanto, evidenciam a gravidade concreta da conduta. Na residência do paciente também foram encontrados os entorpecentes descritos no laudo de constatação preliminar, às fls. 167/169. Há, ainda, risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente teria sido condenado na França por tráfico de drogas no ano de 2014, conforme notícia difundida pela Interpol.

Nessa esteira, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes. Importante ressaltar que não há similitude fática entre o paciente e Cristina Paschoal Adolfs, beneficiada com a revogação da prisão temporária.

Esclareça-se, outrossim, que as alegadas condições favoráveis, como residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por derradeiro, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. **Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame.** 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.*

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)grifei

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 02 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal